



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	2
Acórdãos	2
Primeira Câmara	22
Pautas	22
Atas	24
Acórdãos	24
Segunda Câmara	42
Pautas	42
Atas	45
Acórdãos	45
Extratos de Distribuição	50
Corregedoria Geral	61
Despachos	61
Editais	64
Atos de Relatoria	64
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	64
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	68
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	72
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	74
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	76
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	76
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	80
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	81
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	81
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	86
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	89
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	92
Editais	92
Atos de Alerta	92
Atos Normativos	92
Jurisprudências	92
Informativos de Licitações	92
Comunicados	92
Informações	92
Gabinete da Presidência	92
Despachos	92
Portarias	92
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012	93
Tribunal Pleno	93
Primeira Câmara	93
Segunda Câmara	93
Corregedoria Geral	93
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	93
Administrativo	93

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 35 EM 27 DE SETEMBRO DE 2012

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

DENÚNCIA

Processo: 329478/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA (Procurador(es): ALCENIR ANTONIO BARETTA, JOSÉ BUZATO, JOSÉ BUZATO)
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, CONSUMAR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, JOSÉ BUZATO, MOISÉS DIAS, NÁDIA MARQUES FIGUEIREDO SARDETI, ROGERIO PEREIRA MENDES, TAQUES, SILVEIRA E BARETTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, UNIAO MARINGAENSE DE ENSINO LTDA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 240767/08
Entidade: 1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA

Interessado: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, MUNICÍPIO DE UMUARAMA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 165319/10
Entidade: COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ
Interessado: MARIA MADSELVA FERREIRA FEIGES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 153318/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO DA SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ DE CHOPINZINHO
Interessado: VANDERLEI JOSE CRESTANI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 273430/12
Entidade: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ARDISSON NAIM AKEL (Procurador(es): IDERVAN CAETANO)

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 23674/12
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ
Interessado: MAURICIO YAMAKAWA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ROGERIO JOSE LORENZETTI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 399800/07
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: CLERIO BENILDO BACK (Procurador(es): LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 226580/12
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
Interessado: JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): LUCIANE TESSARO PERISSATTO)

Processo: 251100/12
Entidade: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO
Interessado: JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): LUCIANE TESSARO PERISSATTO)

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 488534/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROSARIO DO IVAI (Procurador(es): DOUGLAS BEAN BERNARDO)
Interessado: ANTONIO NILSON DE SOUZA, LUIZ CARLOS LAZARETTI

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 437584/11
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA
Interessado: JOÃO RENATO CUSTÓDIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 560669/12
Entidade: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, CARLOS ALBERTO RICHA



PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 497351/12
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

CONSULTA

Processo: 687840/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: IVAN RODRIGUES

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 206128/12
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 213306/12
Entidade: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RUBENS DE CAMARGO PENTEADO

Processo: 261157/12
Entidade: CENTRAIS EÓLICAS DO PARANÁ LTDA
Interessado: EDSON JOSÉ MARCOLIN (Procurador(es): Evandro Jorge Dominski)

Processo: 265667/12
Entidade: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A
Interessado: FABIO MALINA LOSSO, RONNIE KOHLER

Processo: 275131/12
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
Interessado: ROGÉRIO RIBEIRO

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 745050/11
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 279648/12
Entidade: FUNDO PARANAENSE DE MINERAÇÃO
Interessado: JOSÉ ANTONIO ZEM

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 615156/11
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA CLASPAR, CARLOS ALBERTO SCOTTI, EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 36210/11
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, WILMAR SACHETIN MARÇAL

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 416281/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: VALDEVINO SIMOES PERICO (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 24176/09
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: HUMBERTO AMARO FELTRIN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE MARIALVA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 511373/10

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2674/12 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Art. 77, V, da Lei Orgânica. Violação ao Art. 130, I, da Lei estadual n.º 6174/1970. Tempo de serviço Federal anotado para todos os efeitos legais. Impossibilidade. Rescisão do Acórdão recorrido, para que o tempo contado seja realizado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão protocolado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) o Acórdão n.º 14/10 – Primeira Câmara, que deferiu a averbação de tempo de contribuição prestado pelo servidor Edison Wilmar Repinoski na Câmara dos Deputados para todos os efeitos legais. As razões do recurso (peça n.º 02) estão baseadas no fato de que o Art. 130, I, da Lei estadual n.º 6174/10 é explícito em determinar a contagem de tempo de contribuição federal somente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

O interessado apresentou contrarrazões (peça n.º 09), em que apresentou o Acórdão n.º 1093/09 – Tribunal Pleno, que teria deferido tempo de serviço no serviço público externo para todos os efeitos legais. Assim, alegou que este TCE-PR já proferiu precedentes favoráveis à manutenção do Acórdão recorrido.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), Parecer n.º 9034/11; peça n.º 11 opinou pela procedência do recurso. Argumentou que não há previsão constitucional e infraconstitucional para a manutenção do Acórdão recorrido, pois o dispositivo alegado pelo MPJTC é claro em realizar a contagem de tempo do servidor somente para termos de aposentadoria e disponibilidade. Além disso, elucidou que o Acórdão colacionado aos autos se refere a pedido deferido ao Exmo. Auditor Sérgio Valadares Fonseca, cujo regime jurídico segue a Lei Complementar n.º 35/79 (LOMAN), diferenciado do caso desses autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 2045/12; peça n.º 14) opinou pelo deferimento da medida. Reiterou as razões do recurso e refutou o argumento de que existem precedentes neste TCE-PR. Justificou que o regime jurídico do Acórdão recorrido é diferente daquele trazido aos autos pelo interessado, ou seja, é vinculado à LOMAN e não à Lei 6.174/70. Assim, requereu a procedência do recurso e a nulidade do Acórdão recorrido.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Trata-se de pedido baseado em violação do Art. 130, I, da Lei estadual n.º 6174/70, pois o Acórdão recorrido teria deferido tempo de serviço do servidor junto a Câmara dos Deputados para todos os efeitos legais. O recurso apontou o dispositivo violado, a interpretação pretendida e a consequência jurídica realizada pelo Acórdão recorrido, o que preenche os requisitos necessários ao processamento desse recurso.

Resta discutir, então, o regime jurídico do tempo de contribuição averbado na ficha funcional do servidor. Primeiramente, deve ser verificado que se trata de servidor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sujeito ao regime jurídico geral da Lei n.º 6.174/70, complementado pelo plano de cargos e salários deste TCE-PR (Lei estadual n.º 15.854/08). Visto que esta última Lei não dispõe especificamente acerca do assunto, deve ser observado o determinado no Art. 130, I, da Lei 6.174/70, transcrito abaixo:

Art. 130. Para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente:

I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;



A partir dos dispositivos expostos, não é possível computar o tempo averbado para todos os efeitos legais, já que a legislação vigente não permite tal ação. Além disso, o argumento de que o TCE-PR possui precedentes favoráveis à pretensão do interessado não procede. O Acórdão n.º 1093/09-Tribunal Pleno deferiu a averbação de tempo de contribuição de Auditor desta Casa, que é membro deste Tribunal e segue o regime jurídico da Lei complementar n.º 35/79, conforme determinado pelo Art. 75 da Constituição Federal. Não se que se trata de regime jurídico diferenciado e que não é vinculado aos servidores deste TCE-PR.

Assim, é necessário que a situação funcional do servidor deva ser revisada, para que atenda ao regime jurídico ao qual está subordinada. A partir disso, proponho a rescisão do Acórdão n.º 14/10 – Primeira Câmara, para que o tempo de contribuição junto à Câmara dos Deputados anotado em favor do servidor siga o regime jurídico do Art. 130, I, da Lei estadual n.º 6.174/70 e seja contado somente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

É a fundamentação.

3. VOTO

Presentes os pressupostos, VOTO pela Procedência do Pedido de Rescisão, para que seja rescindido o Acórdão n.º 14/10 – Primeira Câmara e haja a correção da ficha funcional do servidor Edison Wilmar Repinoski no tocante ao tempo de contribuição junto à Câmara dos Deputados anotado em favor do servidor, siga o regime jurídico do Art. 130, I, da Lei estadual n.º 6.174/70 e seja contado somente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Após, enviem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para que realize as adequações cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente o Pedido de Rescisão, para que seja rescindido o Acórdão n.º 14/10 – Primeira Câmara e haja a correção da ficha funcional do servidor Edison Wilmar Repinoski no tocante ao tempo de contribuição junto à Câmara dos Deputados anotado em favor do servidor, siga o regime jurídico do Art. 130, I, da Lei estadual n.º 6.174/70 e seja contado somente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

II - Enviar os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para que realize as adequações cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2012 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 226254/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO.

ADVOGADO: CELSO SANTO GRIGOLI (OAB/PR NÃO POSSUI)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2676/12 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. UNESPAR- Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão- Exercício de 2011. Pela Regularidade com Recomendações às Contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da UNESPAR- Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, entidade integrante da Administração Indireta Estadual, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Aleixo, CPF nº. 544.114.919-15, diretor no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE), em manifestação conclusiva através da Instrução nº. 162/12 (peça 34), opina pela regularidade com recomendações às Contas, em razão: *da execução orçamentária. Investimentos atingiu o índice de 49,86 % do valor do empenho sobre o orçamento programado, demonstrando baixa execução; ausência de cadastro no sistema GGOV, impedindo a inclusão de ações de governo; não constituição da Comissão de Inventário, Inservibilidade e Desincorporação de Bens Móveis, inobservado o contido no Decreto nº 4336/2009 e Resolução SEAP nº. 8.726/2009, e os registros no Sistema AAB 445 não encontraram-se atualizados; falta e inconsistências das dos procedimentos licitatórios cadastrados no sistema “Compras Paraná” e “SEI”.*

Em vista das inadequações, a DCE opina pela recomendação das seguintes medidas:

1. Considerando a baixa execução apurada, recomenda-se rever o planejamento, adequando os valores à realidade, buscando otimizar os recursos, visando a eficiência e eficácia nos gastos com recursos públicos;

2. Recomenda-se ao titular do órgão as providências necessárias visando a regularização da constatação apontada, bem como a adoção de medidas que permitam a inclusão de ações de governo no referido sistema;

3. Recomenda-se que a entidade designe comissão com todas as atribuições

constantes nos referidos atos normativos para realizar sistematicamente o devido inventário, bem como, proceda a o registro do sistema institucional de controle de bens móveis do Poder Executivo Estadual, em observância ao ordenamento legal vigente;

4. Recomenda-se à entidade que ao realizar licitações, disponibilize as informações dos procedimentos licitatórios realizados no sistema institucional de controle do Poder Executivo Estadual, de forma a manter a devida transparência dos atos administrativos praticados, em observância à legislação vigente.

Da mesma forma, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) manifesta-se através do Parecer nº. 10879/12 (peça 36) opinando pela Regularidade das Contas e Recomendações, corroborando com a proposição da Diretoria de Contas Estaduais, na Instrução nº. 162/12- DCE.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como atestado pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, as contas objeto do presente processo estão em condições de serem julgadas regulares, porém com recomendações.

Ainda, destaco que o presente exame limita-se aos aspectos de gestão, não implicando no julgamento das despesas efetuadas pelos ordenadores de despesas, cujas particularidades de fatos passíveis de questionamento devem ser apurados em apartado, a teor do que dispõe o art. 75 da Constituição Estadual de 1989.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 162/12 – DCE e o Parecer nº. 10879/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE, porém com Recomendações às Contas da UNESPAR- Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Aleixo, CPF nº. 544.114.919-15, diretor no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para emissão de Ofício da decisão e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES, porém com Recomendações, as Contas da UNESPAR- Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Aleixo, CPF nº. 544.114.919-15, diretor no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para emissão de Ofício da decisão e adoção das medidas cabíveis

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2012 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 89291/11

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: APEV-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ESTILO DE VIDA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 2680/12 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária julgada regular com ressalva. Ausência de comprovantes de pagamento de contas de telefone. Conhecimento e provimento do recurso, para efeito de julgar irregulares as contas e determinar a devolução do valor correspondente a despesas não comprovadas.

1. Do Relatório

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, em face do Acórdão n.º 1649/10, da Segunda Câmara, que julgou regulares com ressalva as contas da ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ESTILO DE VIDA, representada pelo Sr. JULIO CÉSAR BUSCARONS, Presidente da entidade, relativas a recursos recebidos mediante convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná - IASP nos exercícios de 2003 e 2004, no valor de R\$ 67.645, 56 (sessenta e sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

A decisão recorrida entendeu que a ausência de comprovação de pagamento de diversas contas telefônicas, apresentadas sem a devida autenticação bancária, totalizando o valor de R\$ 2.485, 36 (dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos), decorreu tão somente de dificuldades de obtenção dos comprovantes junto às empresas de telefonia, constituindo falha meramente formal, bem como destacou os esforços despendidos pela entidade, que juntou os comprovantes de pagamentos referentes às demais despesas realizadas em face do convênio.

Em suas razões recursais, o Ministério Público junto a este Tribunal, alegou que,



apesar das dificuldades relatadas pela entidade, é de sua responsabilidade comprovar os pagamentos de todas as despesas decorrentes do convênio, ressaltando que, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 03/2006, as contas de telefone apresentadas sem autenticação bancária não são hábeis a comprovar o respectivo pagamento.

Ao final requereu o conhecimento e recebimento do presente Recurso de Revista para o fim de julgar irregulares as contas prestadas pela Associação Paranaense Estilo de Vida, devido à ausência de autenticação bancária de diversas contas telefônicas, totalizando R\$ 2.485,36 (dois mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos), com a devolução ao Tesouro Estadual do valor corrigido, nos termos da Instrução nº 6599/09 da Diretoria de Análise de Transferências.

Devidamente intimados, através dos Ofícios nº 09/11 e nº 99/12, a APEV - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ESTILO DE VIDA e o responsável (gestor), Sr. JULIO CÉSAR BUSCARONS, não apresentaram as contrarrazões.

Através do Parecer nº 83/12, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, opinou pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu integral provimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 9636/12, acompanhou a unidade técnica.

É o Relatório.

2. Da Fundamentação e Voto

Da análise dos autos, depreende-se que, do total do repasse recebido mediante convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, correspondente a R\$ 67.645,56 (sessenta e sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), a ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ESTILO DE VIDA não logrou comprovar despesas referentes ao valor de R\$ 2.485,36 (dois mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos), juntando, para tal fim, contas telefônicas sem as devidas autenticações bancárias.

Note-se que mesmo tendo-lhe sido oportunizado apresentar os respectivos comprovantes de pagamentos durante a instrução e, derradeiramente através do Acórdão nº 1588/09 (peça 41), convertido em diligência, a recorrida deixou de juntá-los, alegando dificuldades de obtenção dos mesmos junto às empresas de telefonia. Ocorre que, conforme bem ressaltou o representante ministerial, não obstante as dificuldades relatadas, constitui dever da entidade comprovar todas as despesas realizadas com os recursos que lhe foram repassados mediante convênio.

Pelo exposto, acolhendo integralmente os opinativos da Diretoria de Análise e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pelo conhecimento e provimento do presente Recurso de Revista, para efeito de reformar o Acórdão nº 1649/10, da Segunda Câmara e julgar irregulares as contas relativas aos exercícios de 2003 e 2004, com fundamento no artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 [1], em razão da não comprovação de despesas relativas à prestação de contas, determinando o recolhimento ao Tesouro Estadual do valor de R\$ 2.485,36 (dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos), devidamente corrigido, solidariamente, pela entidade Associação Paranaense Estilo de Vida, CNPJ nº 03.098.669/0001-56 e pelo responsável pelas contas, Sr. Julio César Buscarons, CPF nº 541341109/04.

VISTOS, relatados e discutidos.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer o Recurso de Revista, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, e, no mérito julgar pelo provimento, reformando-se o Acórdão nº 1649/10, da Segunda Câmara e julgando irregulares as contas relativas aos exercícios de 2003 e 2004, com fundamento no artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 [2], em razão da não comprovação de despesas relativas à prestação de contas, determinando o recolhimento ao Tesouro Estadual do valor de R\$ 2.485,36 (dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos), devidamente corrigido, solidariamente, pela entidade Associação Paranaense Estilo de Vida, CNPJ nº 03.098.669/0001-56 e pelo responsável pelas contas, Sr. Julio César Buscarons, CPF nº 541341109/04.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2012 – Sessão nº 31.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar.

² Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar.

PROCESSO Nº: 599070/11

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: HILARIO ANDRASCHKO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 2681/12 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Município de Palmas. Admissão complementar. Teste seletivo.

Edital nº 01/2005. Alimentação do SIM- AP. Provimento.

1. Relatório

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Palmas, através do Prefeito, Sr. Hilario Andraschko, em face do Acórdão nº 1711/2011, da Segunda Câmara, que negou registro às admissões complementares originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 01/2005, para o provimento de empregos de Agente Comunitário de Saúde, em razão da falta de alimentação completa do sistema SIM-AP, mesmo após ter sido oportunizada a correção através de sucessivas diligências.

Em suas razões recursais, o recorrente alega, em síntese, que as informações exigidas pelo SIM-AP foram devidamente incluídas, conforme comprova a documentação anexada.

Recebido o Recurso de Revista, por força do Despacho nº 2356/11, os autos foram encaminhados, através do Despacho nº 293/11, para as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal.

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 11736/12, opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista, ao constatar que houve a alimentação correta dos dados dos contratados junto ao sistema SIM-AP.

De sua parte, o Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 12445/12, compartilhou o entendimento da Diretoria Jurídica, manifestando-se pelo provimento do presente recurso, tendo em vista que a única irregularidade que permeava o processo foi comprovadamente sanada.

2. Fundamentação e Voto

Da análise dos autos, verifica-se que foi regularizada a alimentação do Sistema SIM – AP, conforme atesta o Parecer nº 11736/12 da Diretoria Jurídica.

Em instrução anterior, observou-se, através da Informação nº 2286/07-DIJUR e do Parecer nº 16207/08-MPJTC, que as admissões complementares obedeceram a ordem classificatória, o prazo de validade do certame, os limites de gastos com pessoal definidos pela Lei Complementar nº 101/00 e ocorreram em conformidade com o disposto no artigo 37, IX, da Constituição Federal [1].

Assim, considerando que a ausência de alimentação do sistema era a única irregularidade que ensejou a negativa de registro dos atos de admissão em exame, e que a mesma não mais subsiste, acompanho as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO pelo provimento do presente Recurso de Revista, reformando-se o Acórdão nº 1711/11 – 2ª Câmara para efeito de registrar as admissões constantes deste processo, consoante o disposto no artigo 75, III, da Constituição Estadual. [2]

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer o Recurso de Revista, interposto pelo Município de Palmas, e, no mérito julgar pelo provimento, reformando-se o Acórdão nº 1711/11 – 2ª Câmara para efeito de registrar as admissões constantes deste processo, consoante o disposto no artigo 75, III, da Constituição Estadual. [3]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2012 – Sessão nº 31.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Art. 37. IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

² Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório

³ Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório

PROCESSO Nº: 347163/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PROJETO RENASCER DE APUCARANA

INTERESSADO: CLAUDIA MARA DE OLIVEIRA SIMPLICIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2756/12 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Prestação de contas de 2008. Irregularidades supridas pelo interessado posteriormente. Súmula n.º 08-TCE-PR. Reforma do acórdão, para que as contas sejam julgadas Regulares com Ressalva.

1. RELATÓRIO

Os autos foram de Requerimento realizado por Claudia Mara de Oliveira Simplicio (peça n.º 30), recebido como Recurso de Revista por meio do despacho n.º 1092/12-GCHREB (peça n.º 31), contra o Acórdão n.º 1171/12-Primeira Câmara. Essa decisão determinou a irregularidade da prestação de Contas de transferência da entidade em relação a repasse da Secretaria de Estado da Saúde no valor de



R\$ 78.760, 00 (setenta e oito mil setecentos e sessenta reais) para a realização do projeto *Geração Renascer DST/AIDS*. A motivação foi baseada na ausência de demonstrativos das aplicações financeiras realizadas com o saldo restante do convênio.

A peça recursal (peça n.º 30) apresentou as demonstrações bancárias da conta vinculada ao convênio, assim como o recolhimento do valor determinado pelo item a do Acórdão recorrido. Requereu, assim, argumentou o cumprimento das determinações impostas.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), Parecer n.º 76/12; peça n.º 37 se manifestou pela regularidade com ressalva das contas. Justificou que a interessada apresentou posteriormente documentação que satisfaz as determinações prescritas pelo Acórdão recorrido. Desse modo, a Súmula n.º 08-TCE-PR estabelece a possibilidade de declaração da regularidade com ressalva das contas, haja vista o cumprimento extemporâneo das determinações desta Casa. Assim, requereu a reforma do Acórdão recorrido para declarar a regularidade com ressalva das contas prestadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer n.º 8871/12; peça n.º 38 acompanhou a unidade técnica e opinou pela declaração da regularidade das contas prestadas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A questão posta nestes autos se refere às irregularidades apontadas no Acórdão n.º 1171/11-Primeira Câmara e a possibilidade de revisão destas pelas ações realizadas pela entidade. Assim, a fundamentação será baseada nos pontos enumerados pelo Acórdão recorrido, assim como a possibilidade de revisão desses a partir dos argumentos trazidos pela interessada.

Deve ser observado que houve a juntada de comprovação documental do cumprimento do item a do Acórdão recorrido, quer seja o recolhimento da aplicação financeira do saldo de convênio analisado pelo Acórdão recorrido. A Súmula n.º 08-TCE-PR determina o seguinte procedimento para tal situação:

– **OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:**

(...)

REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ENTRE O JULGAMENTO DE PRIMEIRO E O DE SEGUNDO GRAU;

A partir desse posicionamento desta Corte de Contas, a consequência jurídica para o caso destes autos é a declaração da regularidade com ressalva das contas, conforme o Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05. Assim, voto pela reforma do Acórdão 1171/12-Primeira Câmara, para que a prestação de contas de transferências da entidade em relação a repasse da Secretaria de Estado da Saúde no valor de R\$ 78.760, 00 (setenta e oito mil setecentos e sessenta reais) para a realização do projeto *Geração Renascer DST/AIDS* seja declarada regular com ressalva.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto por Claudia Mara de Oliveira Simplicio (peça n.º 30) contra o Acórdão n.º 1171/12-Primeira Câmara, para que a prestação de contas de transferências do Projeto Renascer de Apucarana em relação a repasse da Secretaria de Estado da Saúde no valor de R\$ 78.760, 00 (setenta e oito mil setecentos e sessenta reais) para a realização do projeto *Geração Renascer DST/AIDS* seja julgada Regular com Ressalva.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER do Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO interposto por Claudia Mara de Oliveira Simplicio (peça n.º 30) contra o Acórdão n.º 1171/12-Primeira Câmara, para que a prestação de contas de transferências do Projeto Renascer de Apucarana em relação a repasse da Secretaria de Estado da Saúde no valor de R\$ 78.760, 00 (setenta e oito mil setecentos e sessenta reais) para a realização do projeto *Geração Renascer DST/AIDS* seja julgada Regular com Ressalva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2012 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 550867/09

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LOURENÇO FREGONESE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2757/12 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Perda de objeto – pela extinção do processo sem julgamento de mérito e encerramento

1. RELATÓRIO

Com o intuito de ver reformada a decisão proferida no processo de Revisão de Proventos (Acórdão n.º 1364/09 da Primeira Câmara), que converteu este em Tomada de Contas Extraordinária, o Sr. Lourenço Fregonese formulou pedido de rescisão, cuja pedido de liminar foi indeferido (Despacho n.º 77/10).

O recurso foi embasado no fato de não ter sido oportunizado o contraditório ao requerente no processo de Tomada de Contas Extraordinária, contrariando o rito previsto no art.236 do RI/TCEPR, razão pela qual se requer a rescisão do Acórdão acima aludido, “com a consequente exclusão da determinação de conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, tendo em vista que foi atendida a determinação para a invalidação do ato revisional”.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), através do Parecer n.º 131/11, esclarece que o Acórdão n.º 1364/09 não merece qualquer censura, porém, “reconhece que a execução da decisão não observou a necessidade do contraditório e da ampla defesa, conforme determina o art. 352 do RITCEPR”, razão pela qual, opinou pelo não provimento do pedido de rescisão tendo em vista que Acórdão retro mencionado está em consonância com o Art. 302 do RITCEPR, concluindo, entretanto, que deveria ser efetuada a notificação pessoal do requerente no processo de Tomada de Contas Extraordinária.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) corroborou com a Diretoria Técnica (Parecer n.º 1115/12).

Ocorre, entretanto, que em sua derradeira manifestação, a Diretoria Jurídica informou que o processo de tomada de contas extraordinária em questão seguiu seu trâmite regular e obteve julgamento pela improcedência e pela aplicação de multa (Acórdão n.º 1218/11-Segunda Câmara, de 13/07/2011), a qual foi devidamente recolhida (peça 89 do Processo n.º 140350/04), acarretando, assim, o encerramento do processo (Despacho n.º 2582/11- GCCMNS) e a extinção do presente sem julgamento de mérito, por superveniente perda do objeto, conforme estabelece o art. 398, § 1º do Regimento Interno.

O Ministério Público junto a este Tribunal (MPJTC), no Parecer n.º 9154/12, ratifica o entendimento da Unidade Técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Do exposto, acompanho o entendimento dos pareceres proferidos pela DIJUR e pelo MPJTC e VOTO pela extinção do processo, sem julgamento de mérito e respectivo encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Extinguir o processo, sem julgamento de mérito, e respectivo encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2012 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 174050/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDÁRIA

INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

ADVOGADO: SONIA DO ROCIO CICARELLO (OAB/PR 059267)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2760/12 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual – Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – Instrução da DCE pela Regularidade com recomendações. Parecer do MPJTC pela Regularidade com recomendações. Pela Regularidade com Recomendações.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Estadual da SECRETARIA DO ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDÁRIA, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. LUIZ CLAUDIO ROMANELLI.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Estaduais (DCE), em manifestação conclusiva, nos termos da Instrução n.º 195/12, opina pela Regularidade das Contas e recomendações ao Gestor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 11463/12, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Estaduais, pugnando pela Regularidade das Contas e recomendações ao Gestor.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnam pela Regularidade das Contas da SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDÁRIA, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, no exercício de 2011, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.



Entretanto, recomendo ao Gestor, nos termos da Tabela IV, Título IV da Instrução da DCE, que:

a) realize o devido inventário e demais atividades relativas à aferição quanto a inservibilidade de bens, como também, proceda a migração, no sistema AAB, para a numeração única e de código de barras, visando o devido controle da totalidade dos bens móveis, com a adequação à legislação vigente;

b) proceda a disponibilização tempestiva e integral dos procedimentos licitatórios realizados no sistema institucional de controle do Poder Executivo Estadual, assim como no Sistema Estadual de Informações – SEI.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n. 195/12 da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer n. 11462/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDÁRIA, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. LUIZ CLÁUDIO ROMANELLI, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, com as recomendações arroladas pela DCE e pelo MPJTC.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas da SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDÁRIA, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. LUIZ CLÁUDIO ROMANELLI, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, com as recomendações arroladas pela DCE e pelo MPJTC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2012 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 53384/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO XAVIER

PROCURADOR: AUGUSTO JONDRA FILHO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2762/12 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Aposentadoria Voluntária. Decisão Judicial. Restabelecimento dos efeitos do ato de inativação cujo registro havia sido negado.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto em processo cujo registro de aposentadoria voluntária havia sido negado, tendo em vista requisitos de idade mínima para a inativação, em face do acórdão n.º 63/08, da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas. Através do acórdão n.º 579/08 o recurso de revista interposto teve seu provimento negado pelo Pleno desta Corte de Contas.

Ocorre que o órgão de origem restabeleceu os efeitos da Resolução n.º 9366, de 25.09.2006, que havia concedido a aposentadoria por contribuição integral ao servidor, no cargo de Investigador de Polícia de 2ª Classe (fl. 66 da peça n.º 02), mediante a edição da Resolução n.º 5959, publicada no D.O.E. n.º 7896, de 23.01.09 (fl.08 da peça n.º 35), ao suspender os efeitos da Resolução n.º 4955, que havia cancelado a inativação do servidor.

Convém destacar que, considerando conforme já mencionado que foi negado registro à inativação do servidor, através do Acórdão n.º 63/08 - 1ª Câmara, decisão mantida no recurso de revista, pelo Acórdão n.º 579/08 - Tribunal Pleno, devendo ocorrer a comunicação nas sessões ordinárias sobre a decisão judicial que reformou a decisão do Colegiado, nos termos do Art. 436, inciso II e seu Parágrafo Único, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal.

Nesse sentido, a Diretoria Jurídica – DIJUR manifestou-se através do Parecer n.º 4653/12 no sentido de atendimento à decisão judicial e registro da aposentadoria em comento.

Corroborando com o referido parecer o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, através do Parecer Ministerial n.º 9495/12 manifestou-se.

É o relatório em apertada síntese.

VOTO

O Mandado de Segurança autuado sob o n.º 548.862-4, julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determinou o registro do ato de aposentadoria em comento, sendo que a referida decisão foi juntada aos presentes autos através da Peça n.º 40.

Assim, considerando que se trata de decisão judicial determinando o registro da referida aposentadoria, em favor do Sr. Luiz Cláudio Xavier e que a DIJUR e o MPJTC manifestaram-se favoravelmente ao seu cumprimento, VOTO pelo registro do ato aposentatório, nos termos da decisão judicial ora acatada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Registrar o ato aposentatório, em favor do servidor LUIZ CLÁUDIO XAVIER, nos

termos da decisão judicial ora acatada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2012 – Sessão nº 32.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 269327/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO: SERGIO LUIS DIAS NEVES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2763/12 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Transferência voluntária. Conhecimento. Provimento parcial. Irregularidade das contas mantida. Correção de responsabilização ex officio.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Sr. Sérgio Luís Dias Neves, em face do Acórdão nº 839/09 – 1ª Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente aos exercícios de 2007 e 2008, no valor de R\$ 7.709,62 (sete mil, setecentos e nove reais e sessenta e dois centavos), de responsabilidade do recorrente.

O referido acórdão também determinou: a) o recolhimento integral dos recursos, de responsabilidade solidária entre o recorrente e o Município de Ourizona; b) o recolhimento dos rendimentos financeiros que seriam auferidos se aplicados financeiramente no período de 16/08/2007 a 05/11/2007 pelo recorrente; c) a aplicação de multa administrativa ao recorrente, conforme art. 87, inciso III, alínea 'd', da Lei Orgânica; d) a aplicação de multa administrativa, individualmente ao recorrente e ao Sr. Janilson Marcos Donasan, atual Prefeito Municipal, conforme art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Orgânica; e) o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações sob pena de inscrição em dívida ativa.

O acórdão recorrido aponta as seguintes irregularidades: a) ausência do termo de cumprimento dos objetivos; b) ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, durante o período de 16/08/2007 a 05/11/2007; c) não apresentação de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local, comprovando a exclusividade da empresa "Auto Posto Ourizona Ltda.", para o fornecimento de combustíveis e lubrificantes ao município; d) ausência da comprovação de publicação da dispensa de licitação, em atenção ao disposto no art. 26, da Lei Federal nº 8.666/1993.

O recorrente alega que, em razão do processo de transição pelo final de mandato, provavelmente foram extraviados os ofícios dirigidos a sua pessoa e a pessoa do atual Prefeito Municipal. Diante desse fato, somente agora pode anexar os seguintes documentos: a) Termo de Cumprimento dos Objetivos (fl. 004 da peça processual nº 031); b) comprovante de recolhimento ao tesouro do Estado dos valores decorrentes da não aplicação financeira dos recursos recebidos, durante o período de 16/08/2007 a 05/11/2007 (fls. 005 e 006 da peça processual nº 031); c) atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local, comprovando a exclusividade da empresa "Auto Posto Ourizona Ltda.", para fornecimento de combustíveis e lubrificantes ao Município (fl. 007 da peça processual nº 031) e d) cópia da página do jornal com a publicação da inexigibilidade de licitação, conforme disposto no art. 26, da Lei Federal nº 8.666/1993 (fl. 010 da peça processual nº 031).

Recebido o protocolo nº 26932-7/09 (peça processual nº 031) como recurso de revista, foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para autuação e sorteio de relator (Despacho nº 1566/09 – peça processual nº 033).

A Diretoria de Protocolo (Informação nº 1057/09 – peça processual nº 035) informa que fez a autuação do processo nos termos do Despacho nº 1566/09 (peça processual nº 033).

Os autos foram distribuídos por sorteio ao Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães que delegou os autos à minha relatoria (Termo de Distribuição nº 9571/09).

Encaminharam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação (Despacho nº 119/09 – peça processual nº 038).

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer nº 248/09 – peça processual nº 040), ao verificar o conteúdo dos ofícios encaminhados ao recorrente e ao atual prefeito, concluiu pela nulidade das multas aplicadas ante a impossibilidade de se penalizar alguém por deixar de exercer direito subjetivo constitucionalmente assegurado. Ainda, analisando os documentos juntados pelo recorrente e informação da Agência Nacional de Petróleo (ANP) que indica a existência de outro posto de combustíveis (Auto Posto Marques – Lubrimarques Comércio de Lubrificantes Ltda.) no município de Ourizona, opina pelo provimento parcial do recurso para tornar insubsistentes as imputações [1] referentes aos itens II, III e V do acórdão recorrido.

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 9750/09 – peça processual nº 042), considerando os termos do parecer da unidade técnica, opina, preliminarmente, pela concessão ao recorrente de prazo para apresentação de contraditório em face dos documentos anexados pela Diretoria de Análise de Transferências e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso de revista, mantendo-se a irregularidade das contas e a multa fixada conforme art. 87, inciso III, alínea 'd', da Lei Orgânica.



Acolhida a proposta preliminar do *Parquet*, os autos foram encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências. Ainda, foi determinada a realização de diligência ao órgão repassador para que se pronunciasse a respeito do mérito das contas em apreço, bem como quanto ao cumprimento do convênio (Despacho nº 393/09 – peça processual nº 044).

O recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação do contraditório. A Secretaria de Estado da Educação (protocolo nº 52738-5/09 – peça processual nº 050) informa que o Núcleo Regional da Educação de Maringá fez o acompanhamento do convênio, verificando o recebimento do valor programado e se o município efetua o transporte escolar. Acrescenta que a verificação ocorre pelo controle de frequência dos alunos que utilizam o transporte por meio de relatório bimestral.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer nº 399/09 – peça processual nº 052), em que pese à ausência de manifestação do recorrente, reanalisou o registro do posto “Lubrificarques Comércio de Combustíveis Ltda.” e constatou que o registro foi revogado pelo Despacho nº 512/2002, sendo o “Auto Posto Ourizona” o único revendedor autorizado a funcionar no município. Destaca que os esclarecimentos apresentados pelo órgão repassador demonstram apenas a prestação formal da atividade de transporte de escolares, não avaliando a qualidade ou a segurança do serviço oferecido. Ao final, conclui pela procedência do presente recurso.

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmo. Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 11764/10 – peça processual nº 54), não se opõe ao provimento do recurso, considerando-se regulares as contas apresentadas.

Ainda, considerando a instrução da unidade técnica, entende oportuno alertar a administração municipal quanto à necessidade de observância aos preceitos do art. 136 ao art. 138 da Lei Federal nº 9.503/97, quando da realização do transporte escolar.

Por intermédio do Despacho nº 357/11 (peça processual nº 056) foi determinado o retorno dos autos à DAT para que esclarecesse: 1) de que forma foi possível vincular as despesas do convênio aos procedimentos licitatórios, uma vez que estes foram realizados para diversos setores da administração, englobando todos os gastos municipais referentes à aquisição de combustíveis e lubrificantes (processo de inexigibilidade nº 001/2007) e aquisição de pneus (carta-convite nº 009/2007), incluindo-se nesses procedimentos os do convênio em apreço; 2) como as notas fiscais não constam do processo, como foi possível vincular o gasto realizado com os veículos em que foram utilizados (considerando o fato de que obrigatoriamente trata-se de veículos utilizados no transporte escolar); e 3) como foi possível inferir que os objetivos do convênio foram atingidos, haja vista a baixa correlação entre a avaliação feita pelo órgão repassador (relatório bimestral de controle de frequência dos alunos que utilizam o transporte) e as aquisições (combustíveis e pneus) feitas na avença.

Preliminarmente, a DAT destaca que a decisão recorrida fundamentou-se nas seguintes irregularidades apontadas na fase instrutória: a) ausência do termo de cumprimento dos objetivos; b) a ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos; c) não apresentação de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local, comprovando a exclusividade da empresa “Auto Posto Ourizona Ltda.” para o fornecimento de combustíveis e lubrificantes ao município; d) ausência da comprovação de publicação da dispensa de licitação, em atenção ao disposto no art. 26 da Lei Federal nº 8.666/1993. Desta forma, na fase recursal, o recorrente limitou-se a impugnar os fundamentos das irregularidades apontadas, razão pela qual, nos pareceres precedentes, não se abordou as questões agora levantadas pelo relator.

Destaca a unidade técnica que a comprovação dos pagamentos não constituía matéria impugnada pelas instruções técnicas ou pelo Ministério Público [2]. Entretanto, depreendeu-se que tal ocorreu em razão de constar dos autos (planilhas DAT5 e do DAT8 - fls. 041 e 044 da peça processual nº 002,) informações sobre as despesas realizadas com combustível (Nota Fiscal nº 3.468, R\$ 1.400, 00, 16/11/2007), vinculadas ao procedimento de inexigibilidade nº 001/2007, e despesas com pneus (Nota Fiscal nº 172, cheques nos valores de R\$ 6.309, 62 e R\$ 2.990, 38, 14/11/2007), vinculadas ao Convite nº 009/2007. Os valores das notas fiscais e a quantidade e a indicação do tipo dos pneus licitados para a Secretaria Municipal de Educação seriam compatíveis com o previsto pelo plano de aplicação e com o que foi indicado na planilha DAT 5 (fls. 015, 034 e 041 da peça processual nº 002).

Considera a unidade técnica que o acórdão impugnou apenas a ausência da comprovação de exclusividade do fornecedor de combustível e respectiva publicação do procedimento de dispensa de licitação, não tendo feito questionamentos quanto à idoneidade das despesas no que tange aos pagamentos efetuados, não se voltando ao tema na fase recursal. Todavia, persistindo a dúvida, sugere a DAT que sejam os autos encaminhados à DCM para que informe se os valores pagos constam dos registros do SIM – AM, módulo execução orçamentária, vinculados à fonte de recursos do convênio.

Aduz também a DAT que não se inferiu que os objetivos do convênio haviam sido atingidos, mas tal conclusão decorreu da apresentação do termo de cumprimento dos objetivos (fl. 004 da peça processual nº 032,), ratificado pela documentação constante da peça processual nº 51, em especial pela informação da diretora da escola atendida pelo transporte escolar (fl. 009). Entretanto, aduz que a certificação do cumprimento dos objetivos não tem o condão de afastar eventual “desaprovação” (*sic*) das contas com base na execução da despesa, posto que tão-somente certificaria que o serviço foi executado, o que conduziria ao afastamento da obrigação de restituir os valores repassados por ausência do serviço, sob pena de, em sentido contrário, haver enriquecimento sem causa do repassador. O termo de cumprimento de objetivos não traduziria um juízo de valor quanto à

legalidade, legitimidade, eficácia e economicidade dos atos de gestão. Tal análise é realizada com base em outros elementos dos autos, o que já havia sido afirmado Parecer nº 399/09 (fls. 002 e 003 da peça processual nº 053 [3]).

O representante do *Parquet* especializado, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (parecer nº 7928/12 – peça processual nº 063) , reiterou o pronunciamento exarado no Parecer nº 11.764/10 (peça processual nº 055).

VOTO [4]

Não acolho a tese da unidade técnica quanto ao recurso limitar-se ao que foi apontado como irregular no acórdão recorrido. O recurso não atinge os fundamentos da decisão recorrida, conforme art. 469, inciso I, do CPC [5], aplicável subsidiariamente ao processo no âmbito deste Tribunal.

Considerando que não é possível vincular as despesas do convênio aos procedimentos licitatórios, uma vez que estes foram realizados para diversos setores da administração, englobando todos os gastos municipais referentes à aquisição de combustíveis e lubrificantes (processo de inexigibilidade nº 001/2007) e aquisição de pneus (carta-convite nº 009/2007), incluindo-se nesses procedimentos os do convênio em apreço, considerando que as notas fiscais não constam do processo, não é possível vincular o gasto realizado com os veículos em que foram utilizados (considerando o fato de que obrigatoriamente trata-se de veículos utilizados no transporte escolar), e considerando a baixa correlação entre a avaliação feita pelo órgão repassador (relatório bimestral de controle de frequência dos alunos que utilizam o transporte) e as aquisições (combustíveis e pneus) feitas na avença, e que o ônus de comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos é do gestor que presta contas, entendo que o conjunto probatório constante da prestação de contas, aliado aos documentos apresentados em sede recursal, não compõem um todo organizado capaz de afastar a irregularidade das contas. Essa conclusão é corroborada também pelos argumentos a seguir expostos.

O termo de cumprimento de objetivos apresentado em sede recursal (fl. 004 da peça processual nº 032) traz opinião pela regularidade com ressalva quanto à prestação de contas conter a totalidade de documentos exigidos (item nº 009) e apresenta conclusão pela regularidade com ressalvas (item nº 011). Essas ressalvas, aliadas aos argumentos já expendidos, não permitem considerar que esse termo possa, por si só, servir para considerar que os recursos foram devidamente aplicados.

O recolhimento dos valores referentes à ausência de aplicação financeira se deu em 30/06/2009 (fl. 006 da peça processual nº 032), após a publicação da decisão recorrida (29/05/2009), o que não regulariza o apontamento, mas, uma vez confirmada a correção do recolhimento na fase de execução, serve de comprovação ao cumprimento do item III da decisão recorrida.

Parece-me inverossímil que o órgão de registro de comércio local seja o Departamento de Tributação e Fiscalização da Prefeitura Municipal de Ourizona. Entretanto, mesmo considerando essa situação como verdadeira, a certidão do retrocitado órgão municipal (fl. 007 da peça processual nº 032) foi emitida em 10/06/2009, após, portanto, a prolação da decisão recorrida e muito depois da realização do processo administrativo de inexigibilidade de licitação nº 001/2007, cuja adjudicação ao contratado foi publicada em 28/01/2007 (fl. 010 da peça processual nº 032), devendo permanecer a aplicação de multa administrativa constante do item IV da decisão fustigada.

Não é demais lembrar que a exigência legal é por que o atestado seja comprobatório da exclusividade de fornecimento e que seja emitido pelo órgão de registro do comércio local, sendo que, nos presentes autos, não foram atendidas nenhuma dessas exigências.

A aplicação de multas administrativas pelo não atendimento a citação é incabível, posto que feriria o direito à ampla defesa, que encerra também a possibilidade de omissão, devendo ser reformado o item V da decisão recorrida, conforme proposto pela unidade técnica.

Ainda, de ofício, cabe corrigir a responsabilização pelo recolhimento integral dos recursos repassados (item II do Acórdão nº 839/09 – 1ª Câmara), posto que não se trata de desvio de finalidade (art. 16, inciso III, alínea ‘e’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [6]), única hipótese de responsabilização solidária entre ente público e agente público responsável (art. 16, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [7]), mas de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo (art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno [8]), já que não foi devidamente comprovada a sua judiciosa aplicação. Ademais, conforme a uniformização de jurisprudência nº 003, por se tratar de ente público, cabe ao gestor a responsabilidade pela devolução dos valores.

Face ao exposto, proponho que esta Corte conheça do presente recurso, para, no mérito dar-lhe provimento parcial, retirando o item IV da parte dispositiva do Acórdão nº 839/09 – 1ª Câmara, e de ofício, corrigir o item II, responsabilizando unicamente o Sr. Sergio Luis Dias Neves pelo recolhimento integral dos recursos repassados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente recurso, para, no mérito dar-lhe provimento parcial, retirando o item IV da parte dispositiva do Acórdão nº 839/09 – 1ª Câmara, e de ofício, corrigir o item II, responsabilizando unicamente o Sr. Sergio Luis Dias Neves pelo recolhimento integral dos recursos repassados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.



Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2012 – Sessão nº 32.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Referentes aos itens II, II e V da decisão recorrida que corresponde à restituição dos recursos repassados de forma solidária entre o Município de Ourizona e o recorrente, recolhimento dos rendimentos financeiros que deixaram de ser auferidos, das multas administrativas aplicadas ao recorrente e ao atual Prefeito, Sr. Janilson Marcos Donasan, com base no art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Orgânica.

² Instrução nº 5.414/08 – DAT (peça 6); Instrução nº 8.434/08 – DAT (peça 12); Parecer nº 468/09 (peça 14); Instrução nº 1.758/09 – DAT (peça 20) e Parecer nº 4.943/09 (peça 22).

³ “No que tange aos esclarecimentos apresentados pela Secretaria de Estado da Educação, cumpre destacar que os seus procedimentos de fiscalização não contemplam a legalidade ou a economicidade dos atos, limitando-se ao controle da prestação do serviço, ainda assim sob um aspecto meramente formal.”

(...)

“Como se pode perceber, o transporte escolar está relacionado diretamente à segurança de crianças e adolescentes, e constitui um fator de inclusão social e de garantia da dignidade humana, além de absorver uma expressiva quantidade de recursos públicos, daí porque a sua fiscalização, inclusive por este Tribunal de Contas, não pode ficar circunscrita aos aspectos meramente formais, exigindo uma atitude proativa e conjunta dos Poderes Públicos em buscar a melhoria dos serviços prestados.”

⁴ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

⁵ Art. 469. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

⁶ Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

e) desvio de finalidade.

⁷ Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

e) desvio de finalidade.

(...)

§ 2º Na hipótese da alínea e, do inciso III, deste artigo, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, para fins de ressarcimento e do agente público responsável, e sem prejuízo das demais sanções pessoais deste último.

⁸ Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

III – dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

PROCESSO Nº: 510510/12

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2860/12 - TRIBUNAL PLENO

Retificação de Acórdão.

Trata o presente de retificação do Acórdão nº 2669/12, por meio do qual o Tribunal Pleno desta Corte de Contas aprovou a inscrição de servidores desta Corte no “XIII Congresso Paranaense de Direito Administrativo”, promovido pela empresa Fórum Cultural, realizado nesta capital no mês de agosto.

Inicialmente, foi prevista a inscrição de 24 (vinte e quatro) servidores no evento, perfazendo o montante de R\$ 13.800, 00 (treze mil e oitocentos reais). No entanto, a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, posteriormente, solicitou a ampliação no número de vagas, passando a 30 (trinta) servidores inscritos, mais 07 (sete) inscrições de cortesia, com custo total de R\$ 20.700, 00 (vinte mil e setecentos reais).

Diante do exposto, VOTO pela retificação do Acórdão supra mencionado, para fazer constar como valor total da despesa R\$ 20.700, 00 (vinte mil e setecentos reais) em favor da empresa Fórum Cultural.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Retificar o Acórdão supra mencionado, para fazer constar como valor total da despesa R\$ 20.700, 00 (vinte mil e setecentos reais) em favor da empresa Fórum Cultural.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2012 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 585951/12

ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2861/12 - TRIBUNAL PLENO

Ementa- Proposição de Instrução Normativa – critérios para o controle das despesas com subsídios de agentes políticos – legitimidade do proponente – art. 194 do Regimento Interno - pela aprovação da proposta nos termos apresentados pela unidade técnica.

Trata o presente protocolado de Proposta de Instrução Normativa, encaminhada pela Diretoria de Contas Municipais, dispondo sobre os critérios aplicados no exercício do controle das despesas com subsídios de Agentes Políticos dos poderes Executivo e Legislativo municipais, para aferição de sua conformidade aos atos legais que a instituírem e estes aos ditames constitucionais e legais relacionados ao assunto.

O proponente é parte legítima pra apresentar a proposta normativa segundo o art. 194, do Regimento Interno.

Cabe salientar que a presente proposta está vinculada diretamente à proposta de Resolução que foi apresentada pela mesma unidade técnica à Presidência da Casa. Ainda, este expediente visa o presente no aspecto formal, padronizar a matriz disciplinadora, posto que atualmente a matriz disciplinadora encontra-se fora do padrão introduzido pela Lei Orgânica e regimento Interno. Quanto ao aspecto material, busca-se maior efetividade no cumprimento dos princípios da legalidade, anterioridade, inalterabilidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Destaque-se ainda a pertinência do presente em face deste período, em que os poderes legislativos das municipalidades, em quase sua totalidade, elaboram os atos que valerão para a nova legislação, a se iniciar em 2013.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais atinentes à matéria, VOTO pela aprovação da Proposta de Instrução Normativa encaminhada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, que dispõe sobre os critérios aplicados no exercício do controle das despesas com subsídios de Agentes Políticos dos poderes Executivo e Legislativo municipais, para aferição de sua conformidade aos atos legais que a instituírem e estes aos ditames constitucionais e legais relacionados ao assunto, nos termos apresentados pela unidade técnica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Aprovar a proposta de Instrução Normativa encaminhada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, que dispõe sobre os critérios aplicados no exercício do controle das despesas com subsídios de Agentes Políticos dos poderes Executivo e Legislativo municipais, para aferição de sua conformidade aos atos legais que a instituírem e estes aos ditames constitucionais e legais relacionados ao assunto, nos termos apresentados pela unidade técnica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2012 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º XX/2012

Dispõe sobre os critérios aplicados no exercício do controle das despesas com subsídios de Agentes Políticos dos poderes Executivo e Legislativo municipais, para aferição de sua conformidade aos atos legais que a instituírem e estes aos ditames constitucionais e legais relacionados ao assunto, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005 e nos termos da Resolução nº 33/2012,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Publicidade dos Atos

Art. 1º Os subsídios dos Agentes Políticos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, considerados os valores fixados e os recebimentos no exercício, deverão ser publicados anualmente até o último dia do exercício do recebimento, sem prejuízo da obrigatoriedade de obediência às demais normas de transparência e da Lei de Acesso a Informação nas suas respectivas formas e periodicidades.

Parágrafo único. A confirmação do cumprimento do referido no caput será efetivada consoante as formas definidas no Sistema de Informações Municipais do Tribunal.

Art. 2º Os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo deverão manter o sistema do Tribunal de Contas (Cadastro Geral de Atos Administrativos) atualizado com os atos normativos que fixarem ou alterarem os subsídios dos membros dos Poderes, sendo as informações apresentadas no mês da publicação destes, sujeitando sua falta às penalidades cabíveis.

Seção II

Alterações do valor do subsídio

Art. 3º A alteração do valor do valor dos subsídios dos Agentes Políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, obrigatoriamente precedida de lei municipal



autorizadora, poderá ocorrer pela:

I - revisão geral anual: o aumento linear dos vencimentos de todos os servidores municipais tendo por fundamento o art. 37, X, da Constituição Federal, e estendida aos agentes públicos e políticos;

II - recomposição ou atualização: o acréscimo do valor nominal dos subsídios por incorporação do índice inflacionário em momento futuro à revisão geral, tendo em vista o descasamento da extensão da database dos servidores e o período de atualização dos subsídios dos Agentes Políticos;

III - reajuste: o acréscimo nos vencimentos cujo valor seja maior que o índice inflacionário e não tenha fundamento no art. 37, X, da Constituição Federal;

IV - refixação: a fixação de novo valor do subsídio por força da expressa revogação de dispositivo ou ato legal que o tenha fixado anteriormente.

Parágrafo único. A hipótese descrita no inciso III não se aplica ao subsídio dos Agentes Políticos eletivos em geral, não se aplicando, ainda, o inciso IV, aos subsídios dos Vereadores, por força dos princípios da anterioridade e da inalterabilidade incidente sobre o valor dos subsídios destes, excluindo-se para esse efeito unicamente a possibilidade de atualizações limitadas à variação da perda inflacionária, visando a manutenção, à época do pagamento, da expressão monetária do valor original fixado.

CAPÍTULO II

DA ANÁLISE DAS DESPESAS DECORRENTES DOS ATOS DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS E DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICÁVEIS

Art. 4º A análise sistemática da aplicação dos atos normativos mencionados no artigo 2º será efetivada visando a verificação da regularidade das despesas daqueles decorrentes, quando das prestações de contas do período de ocorrência do empenho e pagamento, mesmo que este tenha ocorrido em momento diverso da data de competência da despesa.

Parágrafo único. As despesas realizadas em desacordo com as normas estabelecidas na legislação que rege o assunto serão glosadas, respondendo o agente beneficiado por sua restituição ao erário, com a devida atualização monetária e juros, quando cabível.

Seção I

Dos critérios de análise das despesas com o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Secretários Municipais

Art. 5º A análise das despesas com o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais terá por finalidade constatar se os recebimentos apresentam validade quanto aos critérios constitucionais e legais de que:

I - a Lei sancionada é de iniciativa do Poder Legislativo Municipal;

II - a Lei aprovada atende o prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, quando houver previsão neste sentido, prevalecendo este critério apenas na hipótese de ser antecedente à data das eleições municipais, ressalvado caso de posterior refixação;

III - a publicação da Lei na imprensa Oficial do Município foi realizada no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, quando houver previsão neste sentido, prevalecendo este critério apenas na hipótese de ser antecedente à data das eleições municipais, ressalvado caso de posterior refixação;

IV - foi fixado subsídio em parcela única;

V - o valor foi determinado em moeda corrente nacional e sem vinculação a outras espécies remuneratórias, de qualquer origem ou natureza;

VI - o valor não ultrapassa o teto possibilitado pela Constituição Federal, vigente tanto no recebimento, quanto à época da fixação;

VII - não há vinculação a unidades de salário mínimo e nem a quaisquer outras moedas ou referenciais;

VIII - a Lei estipula critério de atualização do valor visando a preservação, à época do pagamento, da expressão monetária do valor original fixado, ressalvada a refixação.

Seção II

Dos limites e parâmetros legais aplicáveis ao subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais

Art. 6º O subsídio do Prefeito não poderá exceder o subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, vigente tanto no recebimento, quanto à época da fixação.

Art. 7º Os subsídios do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais não poderão exceder o do Prefeito Municipal, vigente tanto no recebimento, quanto à época da fixação.

Art. 8º O Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal que sejam empregados ou servidores da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, do Estado ou da União, deverão licenciar-se de seu cargo, emprego ou função e optar pelos vencimentos do cargo de origem, ou pelo subsídio do cargo político, sempre de acordo com as leis regeadoras da matéria.

Art. 9º A atualização acumulada dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo não poderá exceder a perda inflacionária desde a entrada em exercício do cargo até a data do recebimento, observando-se o menor índice, no caso de a revisão concedida aos servidores ser inferior à inflação do período.

§ 1º A recomposição dos subsídios referidos no caput somente poderá exceder ao índice concedido ao funcionalismo no caso de a extensão temporal da database dos servidores e o período de atualização dos subsídios dos Agentes Políticos não serem coincidentes, devido à hipótese definida no inciso II, do art. 3º.

§ 2º A correção de defasagens monetárias dos subsídios ocorrerá somente a partir do mês de janeiro da entrada em exercício do cargo, mediante lei contendo o índice utilizado e o período respectivo.

§ 3º É nula a revisão ou recomposição em periodicidade inferior a um ano, ressalvadas previsão específica na Lei fixadora quanto ao marco inicial de cômputo da perda inflacionária ou a posterior edição de Lei de refixação do subsídio.

§ 4º A correção de defasagens monetárias dos subsídios dos Agentes Políticos somente poderá ocorrer quando a revisão geral dos vencimentos dos servidores municipais estiverem sido quitadas, considerando a database destes.

Art. 10. O Vice-Prefeito poderá acumular o cargo de Secretário Municipal e optar, ou pelo vencimento do cargo efetivo ou emprego público de origem, ou pelo subsídio do cargo político, sendo-lhe vedada a acumulação das remunerações, ressalvada a percepção de vantagens de natureza pessoal com base no vencimento do emprego público ou cargo de que seja detentor.

Art. 11. O Prefeito e o Vice-Prefeito que tenham optado pelo regime remuneratório do cargo político não farão jus ao recebimento de 13º salário e ao abono de férias, vantagens que se aplicam apenas aos subsídios dos secretários municipais, observado quanto ao valor o estabelecido no art. 8º.

Seção III

Dos critérios de análise das despesas com o subsídio dos Agentes Políticos do Poder Legislativo Municipal

Art. 12. A análise das despesas com o subsídio dos Agentes Políticos do Poder Legislativo do Município terá por finalidade constatar se os recebimentos apresentam validade quanto aos critérios constitucionais e legais de que:

I - existe Lei aprovada em sentido formal e específico;

II - a Lei aprovada atende o prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, quando houver previsão neste sentido, prevalecendo este apenas na hipótese de ser antecedente à data das eleições municipais, vedadas refixações posteriores;

III - a publicação da Lei na imprensa Oficial do Município foi realizada no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, quando houver previsão neste sentido, prevalecendo este critério apenas na hipótese de ser antecedente à data das eleições municipais;

IV - foi fixado subsídio em parcela única;

V - o valor foi determinado em moeda corrente nacional e sem vinculação em percentual ao subsídio do deputado estadual, nem a outras espécies remuneratórias, de qualquer origem ou natureza;

VI - o valor fixado atende os limites constitucionais e legais e os critérios da Lei Orgânica do Município, vigentes tanto no recebimento, quanto à época da fixação;

VII - não há vinculação a unidades de salário mínimo e nem a quaisquer outras moedas ou referenciais;

VIII - o valor não excede o percentual constitucional em relação ao subsídio do deputado estadual, vigente tanto na data em que foi fixado, quanto no recebimento, segundo o índice que couber em razão da faixa populacional em que o Município se posicionar à época da fixação;

IX - o Ato estipula critério de atualização do valor visando a preservação, à época do pagamento, da expressão monetária do valor original fixado.

Subseção I

Dos parâmetros legais aplicáveis ao subsídio individual dos Vereadores

Art. 13. A fixação do subsídio dos Agentes Políticos do Poder Legislativo condiciona-se aos princípios da anterioridade e inalterabilidade, sendo considerado para tanto que a promulgação e a publicação do Ato legal na imprensa Oficial do Município deverão ser efetivadas antes da data da realização das eleições, ou no prazo definido pela Lei Orgânica do Município, se este não for posterior às eleições municipais, vedada refixação posterior.

Art. 14. É facultada a fixação de subsídio diferenciado para as funções de Presidente do Legislativo e de Membros da Mesa Executiva (ou Secretários), cuja análise da validade das despesas segue os mesmos critérios relacionados no art. 12, exceto o contido no inciso VIII do mesmo artigo.

Art. 15. O Vereador que seja empregado ou servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional federal, estadual ou municipal, havendo compatibilidade de horários, poderá exercer suas atividades funcionais concomitantemente com o exercício da vereança e perceber, além do subsídio, as vantagens do cargo, emprego ou função pública.

§ 1º Na hipótese de não haver compatibilidade com o desempenho das atividades funcionais, o Vereador poderá optar ou pelo vencimento do cargo efetivo ou emprego público de que seja detentor, ou pelo subsídio do cargo eletivo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos cargos comissionados e às funções em que houver impedimento funcional previsto na legislação regeadora.

§ 3º O disposto no caput não se aplica ao vereador ocupante da função de Presidente do Poder Legislativo, em razão de criar embaraço ao regular funcionamento do sistema de freios e contrapesos entre os poderes políticos do Município (*checks and balances*) e à perda de potencial de representatividade do Poder.

Art. 16. Os Agentes Políticos do Poder Legislativo afastados do emprego público ou cargo que tenham optado pelo regime remuneratório do cargo político não farão jus ao recebimento de 13º salário e abono de férias anual.

Art. 17. A atualização dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo não pode exceder a perda inflacionária acumulada da data da entrada em exercício do cargo até a data do recebimento, observando-se o menor índice, no caso de a revisão concedida aos servidores ser inferior à inflação do período.

§ 1º A recomposição dos subsídios dos vereadores somente poderá exceder ao índice concedido ao funcionalismo no caso de a extensão temporal da database dos servidores e o período de atualização dos subsídios dos Agentes Políticos não serem coincidentes, devido à hipótese definida no inciso II, do art. 3º.

§ 2º A correção de defasagens monetárias dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo somente poderá ocorrer quando tiver havido a revisão também dos vencimentos dos servidores municipais, operando-se obrigatoriamente por lei contendo o índice utilizado e o período respectivo.

§ 3º É nula a revisão ou recomposição em periodicidade inferior a um ano, ressalvada previsão específica na Lei fixadora quanto ao marco inicial de cômputo da perda inflacionária.



§ 4º A revisão dos subsídios dos Vereadores a partir do segundo ano da legislatura será possível sempre que os vencimentos dos servidores tenham sido reajustados no ano anterior, e assim subsequentemente nos exercícios seguintes, operando-se obrigatoriamente por lei contendo o índice utilizado e o período respectivo.

§ 5º Em qualquer hipótese, a correção de defasagens monetárias dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo somente poderá ocorrer quando a revisão geral dos vencimentos dos servidores municipais estiverem sido quitadas, considerando a database destes.

Subseção II

Dos limites legais aplicáveis ao subsídio individual dos Vereadores

Art. 18. Os limites máximos dos subsídios dos Vereadores, em percentuais do subsídio fixado para o Deputado Estadual, de acordo com a população do Município, são os seguintes:

I - em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

II - em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

III - em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

IV - em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

V - em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

VI - em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.

§ 1º Para o enquadramento nas faixas previstas neste artigo será considerada a estimativa de população divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para o primeiro ano da legislatura.

§ 2º Não estando disponível a estimativa mencionada no parágrafo anterior até a data para fixação do subsídio, será considerada a última estimativa disponível.

Art. 19. Os subsídios dos Vereadores, considerados o Presidente e os Membros da Mesa Executiva do Poder Legislativo, não poderão exceder o subsídio mensal em espécie do Prefeito, vigente tanto no recebimento, quanto à época da fixação.

Art. 20. Os subsídios dos Vereadores e dos Membros da Mesa Executiva não poderão exceder o do Presidente do Poder Legislativo Municipal, vigente tanto no recebimento, quanto à época da fixação.

Art. 21. O valor do subsídio pelo exercício de atribuições diferenciadas de Presidente e de Membro da Mesa Executiva do Poder Legislativo, não se vincula ao limite estabelecido em razão do subsídio do deputado estadual (art. 29, VI, CF), nem à verba sob o mesmo título percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

Subseção III

Dos Limites da Despesa global com o Pagamento dos Subsídios dos Vereadores

Art. 22. O total da despesa com o subsídio dos Vereadores, incluindo o subsídio do Presidente e Membros da Mesa Executiva, não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, apurada anualmente.

§ 1º O total da despesa com o subsídio dos Agentes Políticos do Poder Legislativo, para o limite fixado no caput, engloba também os encargos sociais que sobre esta incidirem.

§ 2º O cálculo estabelecido no caput considera a receita arrecadada pelo Município não se incluindo no somatório os recursos provenientes de:

I - convênios, auxílios, subvenções e acordos congêneres;

II - operações de crédito;

III - alienações de bens;

IV - as transferências recebidas do FUNDEB.

Art. 23. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.001 (cem mil e um) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4, 5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três

milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes.

VI - 3, 5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

Parágrafo único. Para efeito da base de cálculo de que dispõe este artigo, compõem a receita tributária do Município:

I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - imposto de renda retido nas fontes sobre os rendimentos do trabalho;

III - imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis;

IV - imposto sobre serviços de qualquer natureza;

V - taxas municipais;

VI - contribuições de natureza tributária;

VII - cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios;

VIII - cota-parte do imposto sobre a propriedade territorial rural;

IX - cota-parte do IOF - Ouro;

X - transferência financeira do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços referente à desoneração das exportações prevista na Lei Complementar n.º 87/96;

XI - cota-parte do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços;

XII - cota-parte do imposto sobre a propriedade de veículos automotores;

XIII - cota-parte do imposto sobre produtos industrializados relativos a exportação;

XIV - receita da dívida ativa tributária.

Art. 24. A folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal, incluído o total da despesa com o subsídio de seus Vereadores, não poderá exceder a setenta por cento do limite estipulado no art. 23 desta Instrução Normativa.

§ 1º Incluem-se no total da folha de pagamento os seguintes itens de despesas:

I - o somatório dos subsídios pagos aos Vereadores, incluindo-se o Presidente e os Membros da Mesa Executiva;

II - os vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, adicionais, gratificações, horas extras, abonos e outras vantagens pessoais ou institucionais de qualquer natureza pagas a servidores ou empregados do quadro;

III - despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com legislação específica;

IV - os valores dos contratos de prestação de serviços que caracterizarem terceirização de mão-de-obra, em substituição de servidores e funções finalísticas, observados os parâmetros de elegibilidade contidos em disciplinamentos jurídicos e contábeis pertinentes ao assunto;

V - as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais cuja competência pertença ao exercício em avaliação, observados os parâmetros de elegibilidade contidos em disciplinamentos jurídicos e contábeis pertinentes ao assunto;

§ 2º O gasto com a folha de pagamento não abrange as despesas com proventos e pensões de inativos do Poder Legislativo Municipal.

§ 3º As obrigações patronais com base na folha de pagamento dos servidores e agentes políticos não se incluem no percentual contido no caput deste artigo.

Art. 25. O subsídio dos Vereadores será computado para efeitos de observância do limite de seis por cento da despesa total com pessoal reservados ao Poder Legislativo nos termos do artigo 20 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Parágrafo único. Observados os parâmetros de elegibilidade contidos em disciplinamentos jurídicos e contábeis pertinentes ao assunto, a verificação do atendimento aos limites definidos neste artigo não engloba as despesas referentes:

I - às indenizações por demissão de servidores ou empregados;

II - aos incentivos à demissão voluntária;

III - às despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais cuja competência pertença a exercícios anteriores ao período em avaliação;

IV - ao pagamento de inativos, custeadas por recursos provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. No caso da não fixação dos subsídios, nulidade do ato, no todo ou apenas na disposição respectiva, faculta-se o recebimento do subsídio no mesmo valor pago no último mês da legislatura imediatamente precedente, desde que tenha preenchido os critérios válidos e devendo, ainda, serem observados os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas.

Parágrafo único. A omissão ao dever de fixação dos subsídios dos Agentes Políticos sujeita à multa estabelecida na Lei Orgânica do Tribunal e seu Regimento Interno.

Art. 27. Não é possível remunerar, ressarcir, indenizar, compensar ou efetuar qualquer outra forma de pagamento a Vereadores por comparecimento a sessões extraordinárias, sejam elas legislativas ou deliberativas, independentemente da origem de suas convocações.

Art. 28. Situações contrárias às normas e a possível adequação para a observância do princípio da remunerabilidade serão solucionadas conforme os procedimentos descritos no Quadro Sinótico de que trata o Anexo I, integrante da presente Instrução Normativa.

Art. 29. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.



Situações contrárias às normas legais e a solução adotada na análise dos subsídios de Agentes Políticos Municipais
ANEXO I – Instrução Normativa nº XX/2012

ITEM	SITUAÇÃO FUNDAMENTO LEGAL	SOLUÇÃO CONTAS DO EXECUTIVO	SOLUÇÃO CONTAS DO LEGISLATIVO
1	1.1. Omissão do legislador na fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários. CF, art. 29, V.	Enquanto não for promulgada outra Lei com nova fixação, aplica-se a Lei anterior, desde que válida, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas. Será adotado o mesmo valor devido em dezembro do mandato anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas. As regras aplicam-se individualmente para os subsídios das três categorias – Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários. Nova Lei poderá ser editada a qualquer tempo, considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislatura e da inalterabilidade.	
	1.2. Agentes políticos do Poder Executivo sem fixação, em razão de veto do Prefeito. CF, art. 29, VI. 1.3. Omissão do legislador na fixação dos subsídios dos Vereadores. CF, art. 29, VI.	Aplicam-se os mesmos critérios contidos no item 1.1, inclusive para o caso de nova rejeição.	Será adotado o mesmo valor devido em dezembro da legislatura anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas. Aplica-se a regra quando existir a prática de pagamento de subsídio diferenciado ao Presidente Diante do princípio da anterioridade não é possível fixar o subsídio dentro da mesma legislatura.
2	2.1. Fixação dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo por Ato diferente de Lei. CF, art. 29, V. 2.2. Fixação dos subsídios dos vereadores por Ato diferente de Lei, ou seja: Resolução, Decreto-legislativo ou outro Ato do Poder legislativo. CF, art. 29, V, e Jurisprudência do STF (ADI 3.306 e ADI 3.369-MC)	Por tratar-se de vício formal, entende-se como omissão na fixação e aplicam-se as regras do item 1.	A Constituição determina adoção de Lei em sentido formal específico. Ato inválido. Será adotado o mesmo valor devido em dezembro da legislatura anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas.
3	Aprovação dos Atos de fixação dos subsídios depois das eleições. CF, art. 29, V, art. 37, caput e Jurisprudência do STF.	Os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislatura e de inalterabilidade, sendo, assim, válido o Ato, devendo-se, contudo, estar em consonância com os critérios da Lei Orgânica do Município, se não conflitante com as normas constitucionais.	Ato inválido. Será adotado o mesmo valor devido em dezembro da legislatura anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas.
4	Publicação do Ato de fixação dos subsídios depois das eleições. CF, art. 37, caput e Jurisprudência STF.	Os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislatura e de inalterabilidade, sendo, assim, válido o Ato, devendo-se, contudo, estar em consonância com os critérios da Lei Orgânica do Município, se não conflitante com as normas constitucionais.	Ato inválido. Para ser válida a publicação deve ser feita antes das eleições. Contudo, se houver prova hábil de que o processo legislativo de aprovação do Ato antecedeu a data da realização das eleições, o vício formal não inviabiliza a aplicação do Ato. Não havendo êxito na comprovação de que o processo legislativo de aprovação do Ato antecedeu a data da realização das eleições, adota-se o mesmo valor devido em dezembro da legislatura anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas.
5	Aprovação do Ato de Fixação dos subsídios fora do prazo da Lei Orgânica do Município. CF, art. 29, VI.	Ato inválido. Será adotado o mesmo valor devido em dezembro do mandato anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas. Nova Lei poderá ser editada a qualquer tempo, considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislatura e da inalterabilidade.	Ato inválido. Será adotado o mesmo valor devido em dezembro da legislatura anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas.
6	Publicação do Ato de Fixação dos subsídios fora do prazo da Lei Orgânica do Município. CF, art. 29, VI.	Ato inválido. Será adotado o mesmo valor devido em dezembro do mandato anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas. Nova Lei poderá ser editada a qualquer tempo, considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislatura e da inalterabilidade.	Ato inválido. Será adotado o mesmo valor devido em dezembro da legislatura anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas.



7	O subsídio não foi fixado em valor na moeda corrente nacional, ou apresenta vinculações inconstitucionais. CF, arts. 7º, IV e 37, XIII.	Ato inválido quanto ao valor. Será adotado o mesmo valor devido em dezembro do mandato anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas. Nova Lei poderá ser editada a qualquer tempo, considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislação e da inalterabilidade.	Ato inválido quanto ao valor. Será adotado o mesmo valor devido em dezembro da legislação anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas.
8	Fixação do subsídio em valor que exceda aos limites constitucionais, inclusive quando superior ao subsídio do Prefeito. CF, art. 37, XI; 29, VI e VII; e 29-A.	Ato inválido quanto ao valor. Será adotado o mesmo valor devido em dezembro do mandato anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas. Nova Lei poderá ser editada a qualquer tempo, considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislação e da inalterabilidade.	Ato inválido quanto ao valor. Será adotado o mesmo valor devido em dezembro da legislação anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas.
9	Revisão/Recomposição dos subsídios na mesma data e sem distinção de índice em relação à revisão salarial dos servidores. CF, art. 37, X.	A atualização acumulada do subsídio não poderá exceder a perda inflacionária desde a entrada em exercício do cargo até a data do recebimento, operando-se mediante Lei contendo o índice utilizado e o período respectivo à recomposição. A correção de defasagens monetárias dos subsídios ocorrerá somente a partir do mês de janeiro da entrada em exercício do cargo, mediante Lei contendo o índice utilizado e o período respectivo. É nula a revisão ou recomposição em periodicidade inferior a um ano, ressalvadas previsão específica na Lei fixadora quanto ao marco inicial de cômputo da perda inflacionária ou a posterior edição de Lei de refixação do subsídio. A recomposição somente poderá exceder ao índice concedido ao funcionalismo no caso da extensão temporal da database dos servidores e o período de atualização dos subsídios dos Agentes Políticos não serem coincidentes, operando-se mediante Lei contendo o índice utilizado e o período respectivo à recomposição. A atualização do subsídio decorrente de redutores aplicados em face de limitadores (STF/ou LRF) não possibilita o futuro recebimento de diferenças retroativas.	A atualização acumulada do subsídio não poderá exceder a perda inflacionária desde a entrada em exercício do cargo até a data do recebimento, operando-se mediante Lei contendo o índice utilizado e o período respectivo à recomposição. A correção de defasagens monetárias dos subsídios ocorrerá somente a partir do mês de janeiro da entrada em exercício do cargo, mediante Lei contendo o índice utilizado e o período respectivo à recomposição. É nula a revisão ou recomposição em periodicidade inferior a um ano, ressalvada previsão específica na Lei fixadora quanto ao marco inicial de cômputo da perda inflacionária. A recomposição somente poderá exceder ao índice concedido ao funcionalismo no caso da extensão temporal da database dos servidores e o período de atualização dos subsídios dos Agentes Políticos não serem coincidentes, operando-se mediante Lei contendo o índice utilizado e o período respectivo à recomposição. A atualização do subsídio decorrente de redutores aplicados em face de limitadores não possibilita o futuro recebimento de diferenças retroativas.
10	Recomposição dos subsídios atrelada a índice de inflação, vinculado à variação dos subsídios dos Deputados Estaduais, ou a critérios diferenciados do aplicado à revisão geral dos vencimentos dos servidores. CF, art. 37, X.	Ato inválido no que se refere ao critério de revisão. Para preservação do poder aquisitivo do subsídio fixado, aplica-se a mesma revisão geral concedida aos servidores, operando-se mediante Lei de iniciativa do Legislativo contendo o índice utilizado e o período respectivo à recomposição. Válidas as observações do item 9.	Ato inválido no que se refere ao critério de revisão. Para preservação do poder aquisitivo do subsídio fixado, aplica-se a mesma revisão geral concedida aos servidores, operando-se mediante Lei contendo o índice utilizado e o período respectivo. Válidas as observações do item 9.
11	Omissão na previsão de critério de revisão dos subsídios. CF, art. 37, X.	Para preservação do poder aquisitivo do subsídio fixado, aplica-se a mesma revisão geral concedida aos servidores, operando-se mediante Lei de iniciativa do Poder Legislativo, contendo o índice utilizado e o período respectivo. Válidas as observações do item 9.	Para preservação do poder aquisitivo do subsídio fixado, aplica-se a mesma revisão geral concedida aos servidores, operando-se mediante Lei contendo o índice utilizado e o período respectivo à recomposição. Válidas as observações do item 9.
12	Ato de concessão da revisão geral dos servidores é omissivo quanto à extensão aos subsídios dos Agentes Políticos. CF, art. 37, X.	Para preservação do poder aquisitivo do subsídio fixado, aplica-se a mesma revisão geral concedida aos servidores, operando-se mediante Lei de iniciativa do Legislativo, contendo o índice utilizado e o período respectivo. Válidas as observações do item 9.	Para preservação do poder aquisitivo do subsídio fixado, aplica-se a mesma revisão geral concedida aos servidores, operando-se mediante Lei de iniciativa do Legislativo, contendo o índice utilizado e o período respectivo. Válidas as observações do item 9.
13	Revisão do subsídio em critério legalmente válido, porém a atualização do valor nominal ultrapassa os limites constitucionais. CF, arts. 29, VI, VII; 29-A, §1º e 37, X e XI.	Procede-se à atualização do valor nominal do subsídio apurando-se o valor devido conforme o Ato fixatório, porém enquanto não ocorrer aumento do limitador o pagamento será efetivado mediante a aplicação do redutor aos limites legais. Quando ocorrer a majoração do limitador, o subsídio será incorporado da revisão até o novo limite possibilitado pela ampliação, sendo vedado o recebimento de diferenças retroativas.	Procede-se à atualização do valor nominal do subsídio apurando-se o valor devido conforme o Ato fixatório, porém enquanto não ocorrer aumento do limitador o pagamento será efetivado mediante a aplicação do redutor aos limites legais. Quando ocorrer a majoração do limitador, o subsídio será incorporado da revisão até o novo limite possibilitado pela ampliação, sendo vedado o recebimento de diferenças retroativas.



PROCESSO Nº: 364730/07

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NEWTON GARCIA DE SOUZA

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO (OAB/PR 17.729), MIRIAM RENATA SILVEIRA (OAB/PR 27131), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2862/12 - TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Restabelecimento dos efeitos do ato de inativação cujo registro havia sido negado por esta Corte, face à decisão judicial. Pela legalidade e registro, com comunicação na sessão ordinária.

1. RELATÓRIO

Em decorrência de cumprimento de decisão judicial, exarada no Mandado de Segurança nº 475.708-0, do Tribunal de Justiça do Paraná, retornam os presentes autos a esta Corte, com determinação de restabelecimento da aposentadoria concedida ao servidor acima nominado.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), através do Parecer nº 6029/11, destaca que a Resolução nº 6.378, de 07.10.2002, que concedeu a aposentadoria ao interessado, teve seu registro negado nesta Casa pela Resolução nº 3.785/2004-TC, o que igualmente ocorreu com a Resolução nº 7.639, de 06/03/2006, que retificou a fundamentação legal da aposentadoria em questão, conforme se verifica pelo Acórdão nº 2.014/2007. Informa ainda que, devidamente interposto Recurso de Revista pelo Paranaprevidência, esta Corte negou provimento ao mesmo, mantendo a decisão de negativa de registro (Acórdão nº 1.341/2007), que consequentemente gerou a anulação do ato concessório pela Resolução nº 3.235, de 06/02/2008, publicada no Diário Oficial nº 7.657, de 12/02/2008.

A Unidade Técnica finaliza seu parecer opinando pelo registro do ato aposentatório, o que é acatado pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer nº 7924/12.

É o relatório.

2. VOTO

Acolho o posicionamento da DIJUR, consubstanciado no parecer retro mencionado e VOTO pela legalidade do ato que concedeu aposentadoria ao interessado, determinando, porém, a comunicação em sessão ordinária sobre a decisão judicial que reformou a do Colegiado, nos termos do Art. 436, inciso II e seu Parágrafo Único, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, determino o encaminhamento à Diretoria Jurídica para registro, nos termos do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela legalidade do ato que concedeu aposentadoria ao interessado, determinando, porém, a comunicação em sessão ordinária sobre a decisão judicial que reformou a do Colegiado, nos termos do Art. 436, inciso II e seu Parágrafo Único, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

II - Determinar o encaminhamento à Diretoria Jurídica para registro, nos termos do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2012 – Sessão nº 33.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 10636/11

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2863/12 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Denúncia. Servidor público. Exoneração a pedido. Impossibilidade de retorno às atividades posteriormente. Acórdão que determinou a existência de vício de consentimento no pedido de exoneração. Possibilidade de reconhecimento da nulidade do ato pela administração. Súmula n.º 473 do stf. Vício de consentimento na formação do pedido de exoneração. Conteúdo probatório suficiente. Presunção de legitimidade dos atos praticados pela administração. Falta de prova em contrário. Impossibilidade de reforma do acórdão recorrido. Não Provimento do Recurso.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revista realizado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) contra o Acórdão n.º 35840/10-Pleno, que julgou improcedente denúncia realizada contra o Auditor da Receita Estadual Vicente Luís Tezza. A fundamentação da decisão recorrida foi baseada no reconhecimento da

existência de coerção do interessado na realização do pedido de exoneração, o que teria invalidado este ato administrativo. Assim, o interessado poderia retornar a exercer as respectivas funções, o que atestaria a legalidade do Decreto efetuado para esse fim.

A peça recursal (peça n.º 126) sistematizou as razões de recurso da seguinte forma: a) impossibilidade de retorno do interessado ao cargo, já que se exonerou a pedido e somente poderia efetivar-se novamente por meio de concurso público, conforme determinação do Art. 37, II, da Constituição Federal; b) a falta de provas da existência da coerção ao interessado, assim como a impossibilidade de a Administração estadual reconhecê-lo, haja vista a falta de estrutura semelhante ao Judiciário para análise do conteúdo probatório trazido pelo interessado.

Vicente Luís Tezza, interessado no processo, manifestou-se por meio da peça n.º 143. Relatou que o recurso limitou-se a repetir os argumentos expostos na denúncia, o que feria o princípio da dialeticidade. Além disso, relatou a existência de amplo conteúdo probatório que caracterizou a presença de coerção na realização do ato anulado. Por fim, alegou a existência de autotutela deste TCE-PR para reconhecer a nulidade do ato administrativo realizada pelo Estado do Paraná, que não dependeria do Poder Judiciário para tanto.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), Parecer n.º 2614/12; (peça n.º 147) manifestou-se pelo não provimento do recurso interposto. Justificou que a readmissão foi realizada mediante processo administrativo regular, assim como não houve qualquer pronunciamento do Judiciário contrário à readmissão. Relatou, ainda, que o procedimento aberto junto à Procuradoria Geral de Justiça (n.º 746/2007) resultou no reconhecimento da legalidade do procedimento. Por fim, alertou que não se poderia deixar de ponderar o caso à luz dos princípios da segurança jurídica, da confiança e boa-fé do servidor, sendo que tais fundamentos vêm corroborar com a decisão recorrida.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer n.º 9849/12; (peça n.º 151) acompanhou a unidade técnica e opinou pelo não provimento do recurso. Avaliou que se não houvesse acontecido o relatado assédio moral, a própria Administração e, posteriormente, este TCE-PR não teriam reconhecido a legalidade do procedimento. A partir disso, assim como da existência de procedimento no Ministério Público arquivado para caso semelhante trazido pela peça n.º 135, não seria possível defender a procedência do recurso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, devemos nos ater ao fato de que a fundamentação do Acórdão recorrido foi baseada na nulidade do pedido de exoneração realizado pelo interessado. Nesse caso, devemos avaliar os seguintes pontos: a) possibilidade de a Administração proceder à dita anulação; b) a higidez do procedimento de readmissão do servidor.

O primeiro ponto remete à possibilidade de a própria Administração rever os atos administrativos nela proferidos. Nesse ponto, a Súmula n.º 473, do Supremo Tribunal Federal, é clara em determinar que a administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. A partir disso, é claro que a própria Administração poderá rever os atos que julgar inválidos, ressalvada a legislação vigente e provas em contrário, não existentes nos autos.

Outro ponto que deve ser observado é a presunção de legitimidade dos atos proferidos pela Administração estadual. Trata-se de requerimento administrativo do interessado (Prot. n.º 5.952.910-2) que foi deferido em decisão fundamentada e por meio de Decreto do executivo, conforme as fls. 28-33 da peça n.º 26. Admite-se, por meio de presunção relativa, que os atos foram hígidos e guardaram a legalidade necessária para surtirem efeitos jurídicos. Desse modo, para a reversão das conclusões expostas no procedimento administrativo, deveria haver um conjunto probatório suficiente para desconstituir a legalidade do procedimento adotado pela Administração.

Esse não foi o caso dos autos. A peça recursal se limitou a repetir os fatos trazidos na denúncia e não procurou desconstituir, em nenhum momento, a validade do procedimento administrativo adotado para a readmissão do interessado. A alegação da suposta inexistência de provas da coerção ao servidor não é suficiente para descaracterizar a legalidade do procedimento administrativo que avaliou a existência de tal vício de vontade na formação do pedido de exoneração do interessado. Assim, não é possível reformar o Acórdão recorrido por esse motivo, já que não houve qualquer comprovação de vício no procedimento que avaliou a readmissão do interessado.

Por fim, o conjunto probatório juntado pelo servidor aos autos do procedimento administrativo originário e aos presentes autos corrobora as conclusões já realizadas tanto pelo executivo estadual quanto por este TCE-PR. As narrativas pessoais apresentadas nas peças n.º 05, 81 e 143, assim como as declarações públicas de colegas de trabalho trazidas na peça n.º 143 demonstram claramente o ambiente hostil de trabalho do servidor, o que viciou o pedido de exoneração do interessado. A partir disso, mais uma vez, não é possível reformar o Acórdão recorrido.

Assim, proponho o conhecimento e o não provimento do presente recurso.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra o Acórdão n.º 35840/10-Pleno, que decidiu pela improcedência da denúncia realizada contra o Auditor da Receita Estadual Vicente Luís Tezza.

É o voto.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra o Acórdão nº 35840/10-Pleno, que decidiu pela improcedência da denúncia realizada contra o Auditor da Receita Estadual Vicente Luís Tezza.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2012 – Sessão nº 33.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 225242/11

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO VIALLE

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2864/12 - TRIBUNAL PLENO

Processo Administrativo Disciplinar – Servidores que chegaram às vias de fato nas dependências do Tribunal de Contas – Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar pelo arquivamento do feito, com amparo no Princípio da Insignificância – Acatamento do Relatório, tendo em vista a compatibilidade com a prova dos autos – Arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em decorrência de comunicação encaminhada pelo Presidente deste Tribunal de Contas, o ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (Ofício nº 179/11/OIN-GP, peça nº 2), que noticiou os seguintes fatos:

Por meio do presente, comunico a Vossa Excelência que na data de 15/03/2011, aproximadamente às 13h30min, os servidores Cesar Augusto Viale e Nelson Augusto Kubrusly chegaram às vias de fato nas dependências deste Tribunal de Contas, conforme evidencia a gravação constante no CD-ROM anexo, a qual demonstra ataques recíprocos à integridade física e demonstrações públicas de violência no saguão do quinto andar do Prédio Anexo, evento este que foi, inclusive, testemunhado por diversos servidores desta Corte que por ali passavam.

Registre-se que o servidor Cesar Augusto Viale cometeu os atos no gozo de licença especial, a qual foi deferida a partir de 14 de março.

Considerando a gravidade do ocorrido, bem como o fato da conduta dos referidos servidores poder ser enquadrada, em tese, na infração funcional descrita na alínea "d" do inciso V do artigo 293 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 6.174/1970), para qual cabe pena de demissão, ou ainda, ser enquadrada como o descumprimento do dever funcional de urbanidade (art. 279, III - a ofensa física é um "plus" da falta de urbanidade), para a qual cabe a pena de repreensão (art. 293 do Estatuto), é dever desta Presidência comunicar o fato ao Corregedor Geral, com fundamento no artigo 109 do Regimento Interno.

Tendo em vista, ainda, que o conteúdo capturado pelas câmeras de vigilância não deixa dúvidas quanto à autoria e materialidade da infração, entendo que é perfeitamente possível instaurar diretamente o Processo Administrativo Disciplinar por se tratar de falta "documentalmente provada" ou "manifestamente evidente", conforme autorizado tanto pelo Estatuto quanto pelo nosso RI (art. 110, inciso III).

Na sequência, a Diretoria de Protocolo lançou a Informação nº 896/11 (peça nº 3), através da qual esclareceu que o conteúdo no CD-ROM (conteúdo capturado pelas câmeras de segurança) não pôde ser anexado ao Programa Ágiles, pois esse somente aceita arquivos com extensões ".pdf", de maneira que o CD-ROM foi encaminhado ao Gabinete da Corregedoria Geral, para que fosse disponibilizado aos interessados no processo.

Nos termos do Despacho nº 675/2011 (peça nº 6), considerando que os elementos trazidos preenchiam os requisitos do artigo 110, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas [1], determinei a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, indiciando os Srs. Cesar Augusto Vialle e Nelson Augusto Kubrusly pelas agressões físicas recíprocas, com fundamento no inciso II do artigo 125 da Lei Orgânica [2] e no artigo 122 do Regimento Interno [3].

Encaminhados os autos à Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, o Sr. Arthur Luiz Hatum Neto, Presidente da Comissão, designado pela Portaria nº 545/11, da Presidência deste Tribunal de Contas, nomeou o Sr. Ari Chamulera, Analista de Controle desta Corte, para desempenhar as funções de Secretário da Comissão (peça nº 8). O termo de compromisso prestado pelo servidor mencionado relativamente à atribuição de Secretário consta da peça nº 9.

Em 24/08/2011 os membros da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (composta pelos Srs. Arthur Luiz Hatum Neto, Presidente, Édson Delavia de Araújo, 1º Membro, e Ari Chamulera, Secretário), instalaram os trabalhos referentes ao processo em análise, para a apuração de responsabilidades e eventuais sanções, nos termos do artigo 110, III, do Regimento Interno, em relação aos fatos ocorridos em 15/03/2011, relatados no ofício inicial da Presidência. Preliminarmente, foram tomadas as seguintes providências: a) indiciamento do Sr. Cesar Augusto Vialle e Nelson Augusto Kubrusly; b) citação do Sr. Cesar Augusto Vialle; c) citação do Sr. Nelson Augusto Kubrusly (peça nº 10).

Em seguida, os Srs. Nelson Augusto Kubrusly e Cesar Augusto Vialle foram citados para apresentar defesa prévia e indicar as provas que pretendiam produzir (peças nºs 10 e 11).

Em resposta, o Sr. Nelson Augusto Kubrusly argumentou, preliminarmente (peça nº 13):

- que ocorreu ofensa ao direito ao contraditório e ampla defesa, além de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, visto que não ocorreu a remessa ao indiciado do CD-ROM que ensejou a abertura do presente processo quando da intimação para a defesa prévia e que não consta dos autos a Portaria nº 544/11, "que define o procedimento, a forma de processamento do feito e os componentes da comissão processante", fatos que acarretariam no arquivamento do feito, sem julgamento do mérito;
- a "ausência de produção de prova testemunhal e da declaração das provas que a Administração iria produzir e demais elementos para a instauração válida do processo"; incerteza quanto à imputação jurídica no procedimento; ocorrência de decadência da pretensão punitiva de caráter privado, em 15/09/2011, nos termos do artigo 100, § 2º, do Código Penal;
- ausência de indicação do dispositivo legal que alberga a comprovação de plano da falta cometida pelo interessado;
- que o CD-ROM não se caracteriza juridicamente como documento;
- ausência de intimação quanto à formação da prova consistente na extração de imagens que deu origem ao CD-ROM, nos termos do artigo 41 da Lei nº 9.784/99;
- ausência de oportunidade para o exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa em atos decisórios (ofício do Gabinete da Presidência e despacho do Corregedor Geral para a Comissão Processante);

No mérito, aduziu:

- a ausência de provas viáveis, pois caso o CD-ROM exista, não contém áudio e não pode ser usado como prova contra o interessado, visto resguardar o interesse público da Administração e não agasalhar atos da esfera privada;
- legítima defesa sucessiva, que excluiria o tipo e, conseqüentemente, a punição administrativa;
- que não houve lesão corporal, nem lesão ao interesse público;
- que os interessados estão em plena convivência amistosa, tendo ocorrido mero mal entendido, conduta inofensiva ao interesse público ou à Administração, congruente com o Princípio da Insignificância;
- que o processo deve ser arquivado, nos termos do artigo 110, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- "ausência de resíduo na esfera penal para a esfera administrativa";
- não ocorrência fática do tipo administrativo previsto no artigo 293, V, "d", da Lei Estadual nº 6.174/70, uma vez que os indiciados não estavam em serviço no 5º andar, "até porque um deles estava à disposição do Sindicato da Categoria, e pela completa ausência de provas de que o interessado estava em serviço...".

Por fim, requereu o arquivamento do processo, seja pelos argumentos apresentados em sede de preliminar, seja pelos argumentos trazidos quanto ao mérito. Requereu também a produção de prova testemunhal, documental e pericial, o depoimento pessoal dos indiciados, bem como a intimação pessoal em relação a todos os atos do processo.

O Sr. Cesar Augusto Vialle, por sua vez, alegou que (peça nº 15):

- somente tomou conhecimento do presente procedimento administrativo em 02/09/2011;
- não foi comunicado sobre as provas colhidas contra a sua conduta, dentro ou fora das dependências do Tribunal de Contas;
- não há prova testemunhal que corrobore as imagens capturadas pelas câmeras;
- os fatos que causaram o desentendimento não possuem conotação alguma com a Administração do Tribunal, pois são de ordem estritamente pessoal;
- quanto ao fato evidenciado, "é notória a constatação de que o requerente, após ser interpelado, pela segunda vez, naquela semana, foi agredido sem qualquer motivo relevante para com a ação desmedida, desproporcional e injusta levada a efeito";
- diante da situação, não teve outra escolha senão exercer a legítima defesa, "fator excludente e discriminante previsto no art. 25 e segs. do Estatuto Repressivo combinado com o art. 293, letra "d", da Lei Estadual nº 6.174/70";
- não houve excesso de legítima defesa, vez que nenhum dano material ou moral foi causado;
- ao longo dos 35 anos de serviços prestados não cometeu qualquer falta, falha ou deslize;

Por fim, solicitou desculpas à Administração pelo conflito ocasionado e requereu que o episódio fosse interpretado pela Administração com fundamento nos Princípios da Insignificância e da Razoabilidade e requereu o arquivamento do feito. Juntou cópia de sua ficha funcional.

Após a apresentação da defesa prévia, os indiciados foram intimados para a prestação de depoimento perante a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (peças nºs 16 e 17).

Conforme termo de depoimento, o Sr. Cesar Augusto Vialle, questionado, respondeu que: trabalha neste Tribunal desde 1978; durante todos esses anos sempre teve um ótimo relacionamento com seus colegas de trabalho; sempre participou dos principais trabalhos realizados nas unidades administrativas deste Tribunal (comissões de licitação, inquérito e diversas auditorias), participando ativamente de entidades associativas do TCE (Diretor Jurídico e Social da ABRTC, Diretor Jurídico, Vice-Presidente e atualmente Presidente do Sindicatos-PR); sempre teve um bom relacionamento com o servidor Nelson Augusto Kubrusly; não houve qualquer lesão física ou dano ao erário, tratando-se de um simples desentendimento; o episódio já foi superado e resolvido; lamenta muito o fato ocorrido (peça nº 18).

Já o Sr. Nelson Augusto Kubrusly respondeu à Comissão que: trabalha no TCE



desde dezembro de 1979; em todos esses anos sempre teve um bom relacionamento com os servidores da Casa, nas diversas Inspetorias e Diretorias em que trabalhou; possui amizade com o Sr. Cesar Vialle há mais de 30 anos e que o ocorrido foi em um momento infeliz de ambos, já superado; não houve prejuízo aos envolvidos nem ao Tribunal de Contas; a exposição dos fatos foi motivo de muito constrangimento perante os demais colegas de trabalho e que o simples fato de estar envolvido no processo já é uma punição bastante severa (peça nº 19).

A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar apresentou, então, o seu relatório (Relatório nº 1/11, peça nº 21), por considerar que nada mais restava para o esclarecimento dos fatos, inexistindo pendência sobre qualquer pleito da defesa e restando formado o livre convencimento dos membros da Comissão.

Na conclusão do referido relatório a Comissão sugeriu o arquivamento do feito, com fundamento no Princípio da Insignificância, nos seguintes termos:

(...)

7 – APRECIÇÃO

Nada mais restando para o esclarecimento dos fatos – e inexistindo pendência sobre qualquer pleito da defesa -, estando formado o livre convencimento dos membros da Comissão, passou-se a concluir com as razões que seguem:

8. – A PROVA

8.1. – resta provado que os referidos servidores se desentenderam no dia de 15/03/2011, nas dependências deste Tribunal de Contas, no saguão do quinto andar do Prédio Anexo. Esta comissão deixou de ouvir testemunhas pois, além das imagens contidas no CD ROM, os próprios envolvidos narraram suas versões sobre o ocorrido, que consideramos suficientes para a formação do nosso convencimento.

9 - CONCLUSÃO

Os envolvidos no episódio ocorrido no dia 15/03/2011, são dois servidores que sempre cultivaram uma longa e estável relação de amizade e companheirismo. Há décadas servem a este Tribunal de Contas, e são queridos e admirados por todos aqueles colegas com os quais conviveram durante esses longos anos dedicados à vida pública.

A comissão entende que tanto o Sr. Viale quanto o Sr. Kubrusly sentiram arrependimento pelo ocorrido, e um enorme constrangimento pelo fato ter se tornado sabido do restante do corpo funcional. A alteração não trouxe como consequência nenhum dano físico aos envolvidos ou mesmo ao Erário.

Em conclusão, a comissão abaixo assinada entende que os indiciados já foram penalizados pelo fato de, às vésperas de suas respectivas aposentadorias, terem que responder ao presente Procedimento Administrativo. A simples lembrança do fato, por si só, já se constitui num peso para os dois servidores.

Dessa forma, a comissão sugere ao Exmo. Sr. Corregedor Geral o arquivamento do feito, com fundamento no Princípio da Insignificância.

Em sede de alegações finais, o indiciado Nelson Augusto Kubrusly ponderou que "...assomada a ilustre conclusão, cogita ainda a prevalência do princípio da atipicidade, conforme asseverou na defesa, no sentido de que ambos os servidores não estavam em serviço e que os fatos ocorridos estão sepultados pela amizade, companheirismo, pelo espírito cristão. E por fim, pelo princípio de insignificância, como bem arrazou a sábia comissão processante" (peça nº 26).

O Sr. Cesar Augusto Vialle, no entanto, não apresentou alegações finais, conforme certidão de decurso de prazo lavrada (peça nº 28).

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o ilustre Procurador-Geral, Dr. Elizeu de Moraes Corrêa, manifestou a sua concordância com a conclusão apresentada pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, pelo arquivamento do processo (Parecer nº 13.341/12, peça nº 30), consoante trecho a seguir transcrito:

(...)

6. Isto considerado, cumpre ponderar:

6.1 Com efeito, não há dúvida em relação ao fato de que no dia 15 de março de 2011, os servidores já nominados se altercaram nas dependências do Tribunal (5º andar do Prédio Anexo). Considere-se que os servidores não estavam em serviço na referida data e que alegam que motivos de ordem pessoal os levaram a reciprocamente tentar se ofender fisicamente e da mesma forma defender-se.

6.2 Na avaliação da comissão processante há efetivo arrependimento pelo ocorrido da parte dos envolvidos e constrangimento pelo fato de que houve notícia aos demais servidores.

6.3 Não houve dano físico aos envolvidos, nem tampouco ao patrimônio público.

6.4 É aplicável ao caso o princípio da insignificância, uma vez que se ofensa física ou moral houvesse teria ocorrido a abertura de processo penal pelo ofendido, o que inexistiu.

7. Diante do exposto, corroborando o contido no Relatório da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar (peça nº 2, p. 4), este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se pelo arquivamento do processo.

2. VOTO

Conforme relatado, a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, instaurada nos termos do artigo 123 do Regimento Interno [4] (Portaria nº 545/11, publicada no AOTC de 10/06/2011), considerou "provado que os referidos servidores se desentenderam no dia de 15/03/2011, nas dependências deste Tribunal de Contas, no saguão do quinto andar do Prédio Anexo", haja vista que, "além das imagens contidas no CD ROM, os próprios envolvidos narraram suas versões sobre o ocorrido, que consideramos suficientes para a formação do nosso convencimento".

Entretanto, a Comissão mencionada concluiu pelo arquivamento do processo, com fundamento no Princípio da Insignificância, por entender que "tanto o Sr. Viale quanto o Sr. Kubrusly sentiram arrependimento pelo ocorrido e um enorme constrangimento pelo fato ter se tornado sabido do restante do corpo funcional". Ademais, no relatório a Comissão salientou que "a alteração não trouxe como consequência nenhum dano físico aos envolvidos ou mesmo ao Erário", destacando

o entendimento de que "os indiciados já foram penalizados pelo fato de, às vésperas de suas respectivas aposentadorias, terem que responder ao presente Procedimento Administrativo".

Destarte, com amparo no artigo 132 do Regimento Interno, que determina que "o julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos, hipótese em que o Tribunal Pleno poderá, desde que motivado no acórdão, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade", e considerando que a instrução probatória evidencia o aludido arrependimento dos servidores, assim como a inexistência de qualquer dano a esses ou ao erário, presumindo-se também que os servidores efetivamente se sentiram penalizados ao responder ao processo em análise - circunstâncias apontadas pela Comissão ao concluir pelo arquivamento do processo - entendo que o Relatório nº 1/11 da Comissão deve ser acatado.

Ainda, cabe ressaltar que a conclusão apresentada pela Comissão está em consonância com a previsão contida no artigo 108 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas - que tem o mesmo teor do artigo 292 da Lei Estadual nº 6.174/70 [5]:

Art. 108. Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor.

E como bem colocou o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, "é aplicável ao caso o princípio da insignificância, uma vez que se ofensa física ou moral houvesse teria ocorrido a abertura de processo penal pelo ofendido, o que inexistiu".

Diante do exposto, VOTO pelo acatamento do relatório da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar (Relatório nº 1/11, peça nº 21), nos termos do artigo 132 do Regimento Interno, para o fim de determinar o arquivamento do presente processo.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento dos autos, com o consequente encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para as providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Acatar o relatório da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar (Relatório nº 1/11, peça nº 21), nos termos do artigo 132 do Regimento Interno, para o fim de determinar o arquivamento do presente processo.

II - Determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento dos autos, com o consequente encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para as providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2012 – Sessão nº 33.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Art. 110. Ao receber a comunicação de que trata o artigo anterior, determinará o Corregedor-Geral:

I – o arquivamento, quando o fato noticiado não constituir irregularidade passível de aplicação de sanção;

II – a instauração de Procedimento Sumário, se o fato noticiado for passível, apenas, de aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II, do art. 106, e a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente;

III – a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, se o fato noticiado for passível de aplicação das demais penalidades previstas no art. 106, e a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente.

Art. 106. Aplicam-se aos servidores do Tribunal de Contas as seguintes penalidades, previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado:

I – advertência;

II – repreensão;

III – suspensão;

IV – multa;

V – destituição de função;

VI – demissão;

VII – cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade será anotada na ficha funcional do servidor.

² Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

II - instaurar e presidir processo administrativo disciplinar tanto contra o corpo técnico como contra membro do Tribunal de Contas precedido ou não de sindicância;

³ Art. 122. O Processo Administrativo Disciplinar será instaurado por despacho fundamentado do Corregedor-Geral, e conduzido pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo único. Na decisão de que trata o caput, o Corregedor-Geral determinará o indiciamento do responsável, que constará da autuação do processo.

⁴ Art. 123. A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar será designada pelo Presidente do Tribunal no início de seu mandato, para o prazo de 2 (dois) anos, será composta de 3 (três) servidores estáveis, com nível superior de escolaridade, e será responsável pela condução dos trabalhos de apuração dos fatos e elaboração do relatório final, aplicando-se a ela o que dispõe os arts 113 e 114.

⁵ Art. 292. Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor.



PROCESSO Nº: 257020/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2865/12 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Reclamatória Trabalhista – Contratação de trabalhador – Ausência de concurso público – Nulidade da contratação – Procedência, vez que o trabalhador foi admitido por prazo determinado, sob a justificativa de uma contratação temporária por excepcional interesse público, porém, permaneceu por quase 13 anos laborando para o Município – Não aplicação de multa ao gestor responsável pela contratação em razão da vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – Não aplicação de multa ao atual gestor, ante a presunção de desconhecimento do fato pelo Prefeito, que não foi o causador da irregularidade, e em razão de se tratar de medida de isonomia - Inexistência de dano ao erário evidenciado.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação oriunda da Justiça do Trabalho - 2ª Vara do Trabalho de Guarapuava, que encaminha peças dos autos da Reclamatória Trabalhista nº 01008-2010-659-09-00-7, ajuizada por Paulo Cezar da Luz Martins em face do Município de Guarapuava, e solicita providências para a apuração de responsabilidade quanto à contratação do trabalhador reclamante pelo Município de Guarapuava, visto que a irregularidade em tal contratação restou reconhecida na sentença (peça nº 2).

De acordo com a decisão de primeira instância, o reclamante alegou ter laborado para o Município de Guarapuava, desempenhando atribuições relativas a "serviços gerais", pelo salário mensal de R\$ 663, 00, de 26/06/1997 a 06/04/2010, ocasião em que foi dispensado sem justa causa. Desse modo, ingressou com a Reclamatória Trabalhista aludida, pleiteando, "em síntese, o pagamento de adicional de insalubridade, no percentual de 40% (quarenta por cento) e reflexos; férias integrais vencidas, em dobro; aviso prévio indenizado; décimo terceiro salário; férias acrescidas do terço constitucional e multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS; indenização do seguro desemprego; indenização por dano moral; indenização por perda de isenção do imposto de renda; honorários advocatícios e concessão dos benefícios da justiça gratuita".

Na defesa apresentada em juízo, o Município argumentou que o reclamante foi contratado mediante teste seletivo, por prazo determinado, de acordo com a Lei Municipal nº 458/94, de modo que, verificado o limite legal para o término do contrato de trabalho, concluiu-se que há nulidade contratual. Destacou ter firmado acordo com o Ministério Público do Trabalho para que não fossem mantidos trabalhadores em seu quadro em desacordo com a regra do artigo 37, II, da Constituição Federal. Os pedidos formulados pelo reclamante foram rejeitados, tendo em vista a falta de concurso público, em consonância com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho [1]:

O Contrato de Trabalho por Prazo Determinado firmado entre as partes (fl. 45) revela que o autor foi contratado por meio de teste seletivo, para o cargo de servente, pelo prazo máximo de dois anos, com início em 26.06.1997 e término em 25.06.1998, prorrogado por mais um ano. Porém, incontroverso nos autos que o autor laborou até 06.04.2010, conforme revela o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 51).

Consta, ainda, do parágrafo primeiro, da cláusula primeira do contrato de trabalho que "Em caso de realização de Concurso Público pelo Contratante, para o mesmo cargo contratado, fica obrigado a participar do mesmo, sob pena de rescisão contratual." (fl. 45). Todavia, o próprio reclamante admitiu, em depoimento, que o município realizou concurso público, do qual não participou.

A função exercida pelo reclamante vincula-se a atividades normais da administração municipal, e a prestação de serviço, por longo período, como se verifica na espécie, não pode ser enquadrada como situação de emergência, restando descaracterizada a hipótese de contrato de trabalho temporário.

Trata-se, em verdade, de normal relação de emprego, consumada com nítida afronta ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade da prestação de concurso público para a investidura em emprego público, determinação esta que por força do disposto no artigo 3º da Lei de Introdução do Código Civil, tinha ciência o autor, sendo certo que foi admitido sem concurso público, pelo que declaro nulo o contrato de trabalho havido entre as partes.

E, não se diga que se a administração pública admite ou contrata sem concurso público, o peso da ilegalidade não pode recair sobre o trabalhador. A norma constitucional não se dirige apenas ao administrador público, mas a toda a sociedade.

Aplicável ao caso, o entendimento da mais alta Corte Trabalhista consubstanciado na Súmula 363, com a nova redação que lhe foi atribuída pela Resolução 121/2003, a qual se adota como causa de decidir, a seguir transcrita:

CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, reconhecida a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, devido, nos termos da Súmula 363 do C. TST apenas o pagamento dos salários e depósitos do FGTS (8%) sobre os salários pagos no período, estes sequer objetos do pedido, não cabendo o pagamento de quaisquer outras parcelas decorrentes da norma consolidada, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal invocada em defesa.

Outrossim, também a pretensão de recebimento de férias indenizadas acrescidas

de um terço encontra óbice na nulidade do contrato reconhecida na presente decisão, em face do teor da Súmula 363 do C. TST. Indefiro.

Contudo, tendo em vista o constatado desrespeito à regra contida no artigo 37, II, da Constituição Federal, determinou-se a expedição de ofício a este Tribunal de Contas, assim como à Câmara Municipal de Guarapuava, para a adoção de providências pertinentes para eventual responsabilização dos agentes responsáveis pela contratação irregular:

2.6. Expedição de ofício

Considerando que o "administrador" não observou o princípio da moralidade ao desrespeitar a regra constitucional inserta no artigo 37, inciso II, impõe-se apurar a responsabilidade deste. Determino, pois, que após o trânsito em julgado da presente decisão, sejam expedidos ofícios ao Sr. Presidente do E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná e ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Guarapuava - PR, órgãos encarregados da fiscalização externa do Poder Executivo Municipal, para que sejam tomadas as providências pertinentes a eventual responsabilização dos agentes responsáveis pela contratação irregular, fazendo acompanhar o ofício de cópia da inicial, defesa, atas de audiência e da presente decisão.

ISTO POSTO, decido, preliminarmente, rejeitar a prefacial de ilegitimidade passiva *ad causam* e carência de ação. Preliminarmente, ainda, homologar a desistência, extinguindo o processo em relação aos pedidos de adicional de insalubridade e reflexos, sem julgamento de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso, VIII, do Código de Processo Civil. No mérito, REJEITAR OS PEDIDOS, deduzidos pelo reclamante, PAULO CEZAR DA LUZ MARTINS, em face do reclamado, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, nos termos e limites impostos na fundamentação, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 410, 00 (quatrocentos e dez reais), calculadas sobre o valor atribuído à ação de R\$ 20.500, 00 (vinte mil e quinhentos reais). Oficie-se ao Sr. Presidente do E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná e ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Guarapuava, após o trânsito em julgado da presente decisão. Cumpra-se no prazo legal. Cientes as partes. Nada mais.

O reclamante interpôs Recurso Ordinário em relação à decisão referida, entretanto, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou-lhe provimento, mantendo a sentença acima descrita. Assim, a decisão transitou em julgado em 10/03/2011 e em 27/02/2012 os autos foram definitivamente arquivados, conforme informações decorrentes de consulta ao endereço eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região [2].

Pelo Despacho nº 219/2012 (peça nº 5) a Representação foi recebida, determinando-se, na mesma oportunidade, a citação do Município de Guarapuava, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Luiz Fernando Ribas Carli (gestões 2005/2008 e 2009/2012), bem como a citação do Sr. Vítor Hugo Ribeiro Burko (gestões 1997/2000 e 2001/2004), Prefeito do Município à época da contratação, para a apresentação de defesa.

O Município de Guarapuava apresentou manifestação em que alegou que, a despeito da contratação irregular, decorrente de teste seletivo, que perdurou de 26/06/1997 a 06/04/2010, a Justiça do Trabalho reconheceu a nulidade do contrato, com amparo na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, de modo que restou devido apenas o FGTS sobre os salários pagos no período. Considerando que tais parcelas não foram objeto do pedido do reclamante, argumentou que não houve dano ao erário evidenciado, vez que os pedidos formulados foram julgados improcedentes, sem qualquer condenação monetária ao Município. Sendo assim, asseverou que a irregularidade mostra-se apenas no ato de admissão do contratado, o que ocorreu em 26/06/1997, gestão anterior. Frisou que assim que detectou a irregularidade realizou a regularização da situação, promovendo a exoneração do trabalhador, conforme determinado na Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Trabalho, nos termos da Ata de Audiência do Processo 02947-2009-659-09-00-5. Considerando que a irregularidade foi sanada, que não houve prejuízo de ordem patrimonial ou moral, bem como por não ter sido demonstrado "ato ou intenção do atual gestor em ser desonesto e de burlar conscientemente a lei", requereu o arquivamento da Representação em relação ao Município de Guarapuava e ao seu atual gestor, Luiz Fernando Ribas Carli (peça nº 12). Juntou documentos (termo de rescisão do contrato de trabalho e o registro do empregado efetuado pela Secretaria de Administração – Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Guarapuava - peça nº 13).

O ex-Prefeito Vítor Hugo Ribeiro Burko (gestões 1997/2000 e 2001/2004) defendeu-se argumentando que encerrou o seu mandato em 2004, desconhecendo a ação trabalhista movida pelo reclamante. Afirmou que o comportamento do interessado não constitui ofensa ao princípio da moralidade administrativa e que, de acordo com o artigo 23 da Lei nº 8.429/92, a ação destinada a levar a efeito as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa estaria prescrita. Alegou, ainda, que não houve prejuízo ao erário e requereu o arquivamento da Representação (peça nº 14).

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR, a unidade opinou pela procedência da Representação, frisando que a contratação realizada pelo Município não se enquadra nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, pois a função de servente "vincula-se, opostamente, a atividades normais da administração municipal, a ser prestada por longo período, descaracterizando-se a hipótese de contrato de trabalho temporário". Assim, apontou que houve evidente afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, que impõe a prestação de concurso público. Relativamente à duração do contrato de trabalho, destacou que a contratação do reclamante, mediante teste seletivo, em 26/06/1997, durante a gestão do ex-Prefeito Vítor Hugo Burko, se estendeu até 06/04/2010, já durante a gestão do Prefeito Luiz Fernando Ribas Carli, em contrariedade à norma constitucional, que estabelece que as contratações por prazo determinado devem ter o prazo máximo de dois anos, de maneira que a continuidade na prestação de



serviços está em desacordo com a legislação vigente. Para a DIJUR, então, são irregulares tanto a forma de contratação quanto a continuidade do serviço. Contudo, a DIJUR entendeu que não houve prejuízo ao erário, pois o serviço foi efetivamente prestado pelo servidor, tendo o Município se beneficiado, não cabendo a responsabilização nem do ex-Prefeito, nem do atual. No que tange ao ex-Prefeito, salientou que descabe a aplicação de sanção pecuniária, por se tratar de irregularidade anterior a vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/05, situação distinta da relativa ao atual Prefeito, ao qual deve ser aplicada a multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica, em virtude da irregular manutenção da contratação (Parecer nº 257020/11, peça nº 16).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas - MPJTC corroborou a manifestação da Diretoria Jurídica, reforçando que são irregulares tanto o ato inicial da contratação como a omissão que permitiu a sua permanência, por desafiar a norma constitucional, haja vista a natureza permanente dos serviços para os quais o servidor foi contratado e a sua incompatibilidade com a norma constitucional de caráter exceptivo. Pugnou pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao atual Prefeito, tendo em vista a continuidade da irregularidade inquinada, visto que "... a irregularidade, por parte do atual gestor, se renovou a cada dia do exercício do seu mandato, até o final da relação contratual trabalhista com o servidor." (Parecer nº 7690/12, peça nº 17).

2. VOTO

Consoante exposto na instrução, as atribuições exercidas pelo trabalhador reclamante não parecem se harmonizar com a contratação por excepcional interesse público. Mesmo porque, não se demonstrou que a suposta legislação municipal existente - mencionada na contestação da Reclamatória Trabalhista - referente à contratação por excepcional interesse público, contenha autorização nesse sentido.

Nesse contexto, é necessário salientar que para que as contratações por excepcional interesse público sejam possíveis, é imprescindível que haja lei regulamentadora, conforme se depreende da leitura do artigo 37, IX, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

De acordo com o que consta da contestação do Município apresentada na ação trabalhista (peça nº 2), supostamente a contratação estava autorizada pela Lei Municipal nº 458/94, que versaria sobre contratação em caso de excepcional interesse público, para atender a temporária necessidade de serviço. E segundo consta, o artigo 2º, § 2º, do referido diploma legal, determina que o contrato por prazo determinado tenha prazo máximo de dois anos, improrrogável, e o § 3º prevê que, decorrido o prazo do contrato celebrado entre as partes, extinguir-se-á o vínculo trabalhista.

Sendo assim, resta evidente que, ao contrário do que afirmou o ex-Prefeito Denunciado Vitor Hugo Ribeiro Burko, a legislação foi descumprida, tendo ocorrido irregularidade de sua responsabilidade, em sua gestão, pois essa contratação não foi temporária, não respeitando o prazo determinado, vez que o trabalhador reclamante permaneceu como contratado pelo Município de 26/06/1997 até 06/04/2010, ou seja, por quase treze anos.

Tal conduta constitui burla a regra do concurso público, prevista no artigo 37, II, da Constituição Federal, que estabelece que a admissão para o serviço público depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, essas dentro dos parâmetros do inciso V do mesmo dispositivo constitucional.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Ora, se a contratação temporária não obedeceu aos parâmetros legais e constitucionais, tratou-se, na verdade, de contratação de caráter permanente, que demanda o concurso público.

Destarte, procede a Denúncia com relação ao Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko, Prefeito à época da admissão do trabalhador, o que ocorreu no primeiro ano de sua gestão, admissão que foi mantida durante os oito anos em que o Denunciado permaneceu no cargo de Prefeito.

Observo que não merece acatamento a alegação de prescrição trazida pelo Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko, pois esta Corte não está apreciando se foi praticado ato de improbidade administrativa, atribuição que não lhe compete. E cabe lembrar que não há previsão de prazos prescricionais na legislação atinente a apuração de irregularidades pelos Tribunais de Contas.

Porém, essa admissão irregular de pessoal, que ensejaria a sanção prevista na alínea "b" do inciso IV do artigo 87 da atual Lei Orgânica [3] - Lei Complementar Estadual nº 113/05, ocorreu anteriormente à vigência da mencionada Lei, que passou a prever a aplicação de multas administrativas, que não existiam na Lei Orgânica antes em vigor. Portanto, tal fato impede que lhe seja imputada a sanção. No que se refere ao Representado Luiz Fernando Ribas Carli, Prefeito responsável pelas gestões 2005/2008 e 2009/2012, a despeito de não ter contratado o trabalhador reclamante, também o manteve nos quadros da Administração municipal de forma irregular por mais de cinco anos, conduta reprovável. Somente após o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público do Trabalho é que o trabalhador foi dispensado pelo Município. É o que se depreende da leitura das peças dos autos de nº 02947-2009-659-09-00-5, indicada como sendo a ação judicial cujos termos ensejaram a dispensa do trabalhador, cujo fundamento é violação ao princípio constitucional do concurso público, por conta da contratação de trabalhadores pelo Município de Guarapuava após a Constituição Federal de 1988 sem a devida submissão ao concurso público. Nos termos de consulta ao endereço eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, depreende-se que por ocasião da audiência as partes firmaram acordo [4], comprometendo-se o Prefeito Municipal a regularizar a situação no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias. Desse modo, as providências no sentido de dispensar os trabalhadores em condições semelhantes às do reclamante, inclusive o próprio trabalhador, como confessou o gestor, decorreram da propositura da aludida ação judicial.

É razoável presumir, no entanto, que até a propositura da Ação Civil Pública referida o atual Prefeito desconhecia a existência da contratação irregular em tela, que persistia desde a gestão de seu antecessor. Desse modo, a despeito da possibilidade de aplicação de multa administrativa ao Prefeito Luiz Fernando Ribas Carli - tendo em vista a efetiva manutenção da contratação ilícita durante a sua gestão, em período em que a Lei Complementar nº 113/2005 já vigorava -, entendo que em decorrência da presunção de desconhecimento do fato ilícito, acima aludida, assim como com vistas a dar tratamento isonômico aos gestores Representados (pois o gestor que deu origem à contratação irregular não receberá sanção), deixo de propor a aplicação da multa sugerida pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nos pareceres emitidos nos autos ao Sr. Luiz Fernando Ribas Carli.

Oportuno destacar também que não houve condenação do Município ao pagamento de verbas ao trabalhador reclamante, razão pela qual entendo que não há dano patrimonial ao erário municipal a ser ressarcido. Saliente-se que o Município pagou salários ao trabalhador, porém, esse, em contrapartida, prestou os serviços, de modo que eventual determinação de devolução de valores acarretaria em enriquecimento ilícito do Município.

Diante do exposto, VOTO pela procedência da Representação em face do Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko, inscrito no CPF sob o nº 467.579.539-00, e do Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, inscrito no CPF sob o nº 056.438.139-04, ante a admissão irregular de pessoal pelo primeiro e a manutenção dessa irregularidade pelo segundo, em ofensa ao artigo 37, II e IX, da Constituição Federal, todavia, sem a aplicação de multa administrativa, nos termos da fundamentação, nem determinação de devolução de valores, diante da não constatação de prejuízo ao erário municipal.

Todavia, recomendo ao Município que em futuras admissões de pessoal observe as disposições constitucionais e legais aplicáveis à contratação de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, utilizando-se do concurso público para o preenchimento de cargos caso não estejam presentes as circunstâncias necessárias à utilização do instituto antes citado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a Representação em face do Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko, inscrito no CPF sob o nº 467.579.539-00, e do Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, inscrito no CPF sob o nº 056.438.139-04, ante a admissão irregular de pessoal pelo primeiro e a manutenção dessa irregularidade pelo segundo, em ofensa ao artigo 37, II e IX, da Constituição Federal, todavia, sem a aplicação de multa administrativa, nos termos da fundamentação, nem determinação de devolução de valores, diante da não constatação de prejuízo ao erário municipal.

II - Recomendar ao Município que, em futuras admissões de pessoal, observe as disposições constitucionais e legais aplicáveis à contratação de pessoal, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, utilizando-se do concurso público para o preenchimento de cargos caso não estejam presentes as circunstâncias necessárias à utilização do instituto antes citado.

III - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2012 - Sessão nº 33.

NESTOR BAPTISTA



Conselheiro Corregedor-Geral
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

¹ CONTRATO NULO. EFEITOS. A Contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

² http://www.trt9.jus.br/internet_base/processoman.do?evento=Editar&chPlic=AAAS5TABZAAAtL.AAR

³ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000, 00 (mil reais): (valor atualizado para R\$ 1.308, 48, conforme Portaria nº 9/12)

(...)

b) realizar concurso nos termos da Lei nº. 8.666/93, bem como, admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis;

⁴“(...)

CONCILIAÇÃO:

Para pôr fim à demanda, o requerido se compromete a cumprir imediatamente os itens 1, 2 e 3, sendo que em relação ao item 1 no que respeita a “manter contratado trabalhador em seu quadro de pessoal em desacordo com a regra do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal”, o requerido se compromete a regularizar a situação no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias. Na hipótese de descumprimento de qualquer dos itens acima citados ajustam as partes o pagamento de uma multa no valor de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais) por cláusula descumprida e atualizável pelos índices de correção dos créditos trabalhistas a partir da data da constatação do descumprimento, caso em que oportunamente será estabelecido a entidade em benefício da qual será revertida a multa.

Homologo o acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pela requerida no importe de R\$ 10, 64, nos termos da nova redação do art. 789 da CLT, atribuída pela Lei 10.537/2002, dispensando-as na forma da lei.

Com a concordância do requerente não havendo mais pendências, arquivem-se os autos, sendo que constatado o descumprimento de qualquer das cláusulas deverá ser denunciado nos autos para execução.

Audiência encerrada às 8h47min. NADA MAIS.”

PROCESSO Nº: 279393/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE WENCESLAU BRAZ, ISRAEL DOMINGOS, ISRAEL DOMINGOS

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2866/12 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Justiça do Trabalho – Reclamatória Trabalhista – Sentença – Reconhecimento de contratação irregular, sem prévio concurso público – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal - Procedência em face do gestor responsável pela contratação, com aplicação de multa administrativa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação oriunda de comunicação da Justiça do Trabalho – Vara do Trabalho de Wenceslau Braz, que encaminha cópia da sentença proferida em 25/03/2011, na Reclamatória Trabalhista nº 011482010-672-09-00-5, ajuizada pelo Sr. Valdevino Leal em face do Município de Salto do Itararé. A Justiça do Trabalho solicita a adoção de providências que este Tribunal de Contas entender adequadas, em virtude da “constatação de irregular contratação de trabalhador pelo ente público, em afronta ao disposto no art. 37, II da Constituição Federal”, haja vista o teor do § 2º do mesmo dispositivo (peça nº 2). A decisão determinou também a expedição de ofícios ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Estadual.

Da leitura da sentença depreende-se que o Sr. Valdevino Leal laborou para o Município no período de 02/01/2008 a 31/12/2008 [1], conforme reconheceu o Município, sem, contudo, prévia aprovação em concurso público.

Diante da falta de contestação quanto ao pedido do Reclamante de pagamento dos salários referentes aos meses de julho a dezembro de 2008, a Justiça do Trabalho acolheu a pretensão do reclamante nesse sentido, condenando o Município reclamado ao pagamento dos aludidos salários, no valor de R\$ 415, 00 (quatrocentos e quinze reais) mensais, além das contribuições previdenciárias, a serem pagas pelo Município quanto à parte correspondente ao empregador. Isso porque, com base na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação do trabalhador encontra óbice no artigo 37, II, da Constituição Federal, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento dos salários relativos às horas efetivamente trabalhadas e quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Não houve recurso com relação à decisão acima descrita. Atualmente os autos estão em fase de execução, conforme consulta ao endereço eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região [2].

Recebida a Representação pelo Despacho nº 978/11 (peça nº 5), determinou-se a citação do Município de Salto do Itararé, na pessoa de seu representante legal, bem como a citação do ex-Prefeito, Sr. Selmo Adalberto de Carvalho (gestões 2001/2004 e 2005/2008), para apresentação de defesa.

O atual Prefeito, Sr. Israel Domingos (gestão 2009/2012), apesar de devidamente intimado (peças nºs 7 e 9), não apresentou manifestação.

Após tentativas frustradas de citação pelos Correios, com Aviso de Recebimento (conforme peças nºs 8, 10, 11, 12, 13 e 15), o ex-Prefeito de Salto do Itararé, Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, foi citado através do edital nº 03/2012, publicado em 15/03/2012, para apresentar defesa. Todavia, não se pronunciou (peça nº 16). Sendo assim, os autos foram remetidos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público

junto ao Tribunal de Contas, para pareceres.

A Diretoria Jurídica opinou pelo conhecimento e pela procedência da Representação, ante a contratação sem concurso público, em ofensa ao ordenamento jurídico, com penalização do ex-Prefeito Selmo Adalberto de Carvalho, nos termos dos artigos 87, V, “a”, 89 e 96 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e pela imediata remessa de cópias da íntegra da Representação ao Ministério Público Estadual, a fim de que esse delibere a respeito da propositura de ação por ato de improbidade administrativa, vez que tais atos estão sujeitos a prazo prescricional (Parecer nº 4638/12, peça nº 18).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas pugnou pelo julgamento nos termos da instrução (Parecer nº 7907, peça nº 19).

2. VOTO

De acordo com a sentença judicial encaminhada depreende-se que restou comprovado que o trabalhador reclamante foi contratado pelo Município sem antes ter sido aprovado em concurso público, ou seja, foi contratado de forma direta.

Destarte, ocorreu admissão de trabalhador pelo Município de Salto do Itararé em desconformidade com o ordenamento jurídico, visto que não foi observada a regra da obrigatoriedade do concurso público para o ingresso no serviço público, prevista no artigo 37, II, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Tal contratação perdurou de 02/01/2008 a 31/12/2008, conforme reconheceu o Município na Reclamatória Trabalhista. Desse modo, considerando a comprovação da contratação irregular no âmbito da Justiça do Trabalho e considerando que sequer foi apresentada defesa nos presentes autos, de maneira que não foi trazido qualquer elemento apto a desconstituir a irregularidade comunicada, cumpre aplicar ao responsável pela contratação irregular, Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, Prefeito à época dos fatos (gestões 2001/2004 e 2005/2008), a multa administrativa prevista no artigo 87, V, “a”, da Lei Orgânica – Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

V – No valor de R\$ 2.000, 00 (dois mil reais): (valor atualizado para R\$ 2.616, 15, conforme Portaria nº 9/2012)

(...)

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

Por outro lado, considerando que a condenação trabalhista limitou-se ao saldo salarial - amparando-se na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, vez que a contratação levada a efeito é nula de pleno direito –, deixo de propor a devolução de valores ao erário, no intuito de evitar o locupletamento ilícito do Município, que, não obstante a nulidade da forma de contratação, beneficiou-se dos serviços prestados pelo trabalhador.

Ressalto que não há ilegalidade apurada de responsabilidade do atual Prefeito, Sr. Israel Domingos.

Por fim, observo que a providência sugerida pela Diretoria Jurídica de remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual é desnecessária, pois igual diligência já foi objeto de determinação judicial contida na mesma sentença que ensejou a comunicação dos fatos a este Tribunal de Contas.

Diante do exposto, VOTO pela procedência da Representação em face do Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, inscrito no CPF sob o nº 984.636.919-00, responsável pela contratação do trabalhador reclamante em desrespeito ao artigo 37, II, da Constituição Federal, e, por consequência, determino a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao referido Representado, no valor de R\$ 2.616, 15 (dois mil seiscentos e dezesseis reais e quinze centavos) a ser recolhida em conformidade com o artigo 498 e seguintes do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para as providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a Representação em face do Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, inscrito no CPF sob o nº 984.636.919-00, responsável pela contratação do trabalhador reclamante em desrespeito ao artigo 37, II, da Constituição Federal, e, por consequência, determinar a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao referido Representado, no valor de R\$ 2.616, 15 (dois mil seiscentos e dezesseis reais e quinze centavos) a ser recolhida em conformidade com o artigo 498 e seguintes do Regimento Interno.

II - Remeter os autos à Diretoria de Execuções, após o trânsito em julgado, para as providências pertinentes.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2012 – Sessão nº 33.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Não consta a atribuição exercida pelo autor da Reclamação Trabalhista.

² http://www.trt9.jus.br/internet_base/processoman.do?evento=Editar&chPlc=AAAS55ABZAAAKGMAAY

PROCESSO Nº: 162607/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HERMAS EURIDES BRANDÃO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2867/12 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Exercício de 2010. Instrução da DCE pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Pela Regularidade da Prestação de Contas Anual.

1. RELATÓRIO

Trata o presente da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2010, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tendo como responsável o Ilustre Conselheiro Hermas Eurides Brandão.

A Diretoria de Finanças (DF), através do Ofício n. 102/11 – DEF, assinado pela Nobre Diretora Eliane Rodrigues Guimarães, encaminha a Prestação de Contas Anual, atendendo às exigências documentais e declaratórias da Instrução Normativa n. 49/2010.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE) emitiu a Instrução nº 53/11, opinando, após a análise da documentação trazida pela Diretoria Financeira, pela REGULARIDADE da Prestação de Contas.

A Unidade de Controle Interno emitiu o Parecer n. 01/2011 - CI, opinando pela REGULARIDADE da Prestação de Contas por atendidos os requisitos legais.

Por fim, chamado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) exarou o Parecer nº 13196/12, manifestando-se pela REGULARIDADE da Prestação de Contas, nos termos propostos pela DCE.

É o relatório.

2. VOTO

Analisando a Prestação de Contas apresentada pela Diretoria de Finanças, de responsabilidade do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, observo que as Receitas e Despesas do Tribunal de Contas no exercício de 2010 se encontram revestidas de legalidade e em conformidade com os parâmetros percentuais estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os recursos recebidos pelo Tribunal são da ordem de R\$ 208.201.012, 91 (duzentos e oito milhões, duzentos e um mil, doze reais e noventa e um centavos), sendo o saldo financeiro para o exercício seguinte, conforme informação da Diretoria de Contas Estaduais, de R\$ 76.636.755, 64 (setenta e seis milhões, trezentos e trinta e seis mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

As despesas realizadas são da ordem de R\$ 169.521.415, 05 (cento e sessenta e nove milhões, quinhentos e vinte e um mil, quatrocentos e quinze reais e cinco centavos), perfazendo um Superávit de R\$ 38.679.597, 86 (trinta e oito milhões e seiscentos e setenta e nove mil e quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos) no exercício de 2010.

As despesas do exercício são compostas de R\$ 148.805.898, 13 (87, 78%) de Pessoal e Encargos Sociais, 14.544.937, 41 (8, 58%) em Outras Despesas Correntes e R\$ 6.170.579, 50 (3, 64%) em Investimentos.

As Metas Físico-Financeiras estabelecidas pelo Tribunal de Contas para o exercício de 2010 foram devidamente cumpridas em quase sua totalidade, apresentando pequenas deficiências nos itens: a) examinar contas municipais (3, 40%); b) analisar e emitir pareceres em processo de consulta área municipal (37, 50%); c) recuperação da estrutura do edifício anexo (24, 68%); d) reforma/recuperação das instalações físicas do edifício anexo TC (8, 67%).

Diante do exposto, acompanhando os Pareceres lançados pela Diretoria de Contas Estaduais, pela Unidade de Controle Interno e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2010, de responsabilidade do CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para, nos termos do Art. 54, XVIII da Constituição Federal, seja extraída cópia integral e encaminhada à Assembleia Legislativa para apreciação e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a Prestação de Contas do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2010, de responsabilidade do CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO.

II - Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para, nos termos do Art. 54, XVIII da Constituição Federal, seja extraída cópia integral e encaminhada à Assembleia Legislativa para apreciação e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2012 – Sessão nº 33.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 191655/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO

ADVOGADO: PAULO AFONSO DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2868/12 - TRIBUNAL PLENO

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. REGULARIDADE.

Trata de Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, relativa ao exercício financeiro de 2011, sob responsabilidade do Sr. Michele Caputo Neto, Secretário de Estado no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

O órgão foi criado pelo Decreto-Lei nº. 615/47 e regulamentado pelo Decreto Estadual nº. 777/2007.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Estaduais emitiu Instrução nº 143/12 (peça nº 31), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, ponderando que: a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 221 do Regimento Interno deste Tribunal; b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 66/2011-TC, conforme demonstrado no Título I; c) sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; d) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados, conforme comentado no Título III; e) a 6ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Semestrais de 2011, concluiu pela regularidade das operações realizadas pela Entidade, conforme descrito no Título IV.

Por fim conclui que a presente prestação de contas pode ser considerada regular, alertando-se para as recomendações apontadas pela Coordenação de Controle Interno [1] visando à adoção de providências com o objetivo de mitigar possíveis deficiências na Entidade em seus controles internos, promovendo a adequação e melhoria nas suas rotinas, fluxos e processos internos.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 11.014/11, da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski.

DO VOTO

Diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais e Parecer nº 11.014/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2011, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, de responsabilidade do Sr. Michele Caputo Neto, Secretário de Estado no período de 01/01/11 a 31/12/11, alertando-se para as recomendações apontadas pela Coordenação de Controle Interno visando à adoção de providências com o objetivo de apagar possíveis deficiências na Entidade em seus controles internos, promovendo a adequação e melhoria nas suas rotinas, fluxos e processos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2011, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, de responsabilidade do Sr. Michele Caputo Neto, Secretário de Estado no período de 01/01/11 a 31/12/11, alertando-se para as recomendações apontadas pela Coordenação de Controle Interno visando à adoção de providências com o objetivo de apagar possíveis deficiências na Entidade em seus controles internos, promovendo a adequação e melhoria nas suas rotinas, fluxos e processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.



Sala das Sessões, 13 de setembro de 2012 – Sessão nº 33.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

SITUAÇÃO	RECOMENDAÇÃO
Quanto à execução orçamentária, Outras Despesas Correntes atingiu o índice de 34, 48% do valor empenho sobre o orçamento programado, demonstrando uma baixa execução. Investimentos atingiu o índice de 36, 87% do valor empenho sobre o orçamento programado, demonstrando uma baixa execução.	Após a análise dos dados, considerando a baixa execução apurada, recomenda-se rever o planejamento, adequando os valores à realidade, buscando otimizar os recursos, visando a eficiência e eficácia nos gastos com recursos públicos.
Pelos levantamentos realizados constatou-se que, ao final do exercício de 2011, o órgão possuía no Sistema AAB o registro de 15.895 itens mediante a utilização da numeração única e de etiqueta com código de barras e 242.372 itens com a numeração antiga, o que corresponde a 94% do total de bens móveis sob sua responsabilidade.	Esta Coordenação, levando-se em conta a expressiva quantidade de bens que remanescem com a antiga numeração, recomenda que o órgão proceda ao inventário visando, inclusive, a migração para a numeração única e de código de barras e unificação de cadastro no Sistema AAB em observância a legislação vigente

PROCESSO Nº: 191710/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO
ADVOGADO: AMBROSIO BASTCHEN
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2869/12 - TRIBUNAL PLENO

INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. ENTIDADE EXTINTA EM 2007. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Trata de Prestação de Contas do INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2011, sob responsabilidade do Sr. Michele Caputo Neto, Secretário Estadual no período de 01/01/11 a 31/12/11.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Estaduais emitiu Instrução n.º 142/12 (peça nº 30), elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, aduzindo que o Instituto foi extinto através da Lei nº 15.466/2007, de modo que não apresentou movimentação orçamentária e financeira no exercício de 2011, razão pela qual os Balanços Orçamentário, Financeiro e o Demonstrativo das Variações Patrimoniais estão zerados. Ponderou ainda que: a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal; b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 66/2011-TC, conforme demonstrado no Título I; c) sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente. Por fim, conclui que a presente prestação de contas pode ser considerada regular.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 11.015/12 (peça nº 32), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski.

DO VOTO

Diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais e Parecer nº 11.015/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do artigo 246 do Regimento Interno, proponho a regularidade da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2011, do INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ, de responsabilidade do Sr. Michele Caputo Neto, Secretário Estadual no período de 01/01/11 a 31/12/11, promovendo-se, após o trânsito em julgado da decisão, as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2011, do INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ, de responsabilidade do Sr. Michele Caputo Neto, Secretário Estadual no período de 01/01/11 a 31/12/11, promovendo-se, após o trânsito em julgado da decisão, as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2012 – Sessão nº 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 80929/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2870/12 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ausência de nulidade. Novos documentos apresentados. Saneamento da irregularidade. Provimento.

Relatório

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo Reitor da Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacarezinho, não resignado com a decisão materializada no Acórdão 136/12 – Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do convênio celebrado entre aquela instituição e o Estado do Paraná, por meio da Fundação Araucária, no exercício de 2010, cujo objeto era a implementação de Projetos 03/2010 – XXII Semana da História da UENP, com aplicação de multa pelo não encaminhamento de documentos.

Resumidamente, o autor alega, em princípio, a existência de nulidade, pois entende que houve erro material na anexação de documentos. A DAT resumiu o petítório. “A Universidade Estadual do Norte do Paraná respondeu à intimação do Tribunal por meio do ofício nº 176/11, anexando o respectivo termo de cumprimento dos objetivos, conforme peça 28, p. 9 e 12. No entanto, equivocadamente, constou no citado ofício menção aos autos 243330/11 que se referem à prestação de contas de convênio 415/10, enquanto os presentes se tratam da comprovação relativa ao convênio 145/2010, o que fez com que a documentação fosse juntada em processo distinto.”

A própria Diretoria de Análise e Transferências, contudo, já apontou que a Universidade deu causa ao erro, gerando a anexação de documento em processo distinto. Assim, não há que se falar em nulidade para a qual a parte concorreu, nos termos que o Regimento Interno determina – art. 373.

De outra parte, a diretoria instrutora observou que o recorrente apresentou o termo de cumprimento dos objetivos, que foi a única impropriedade que deu causa à irregularidade das contas. Em vista de tal, a DAT entende que cabe a reforma da decisão recorrida no mérito, com o fim de julgar regulares as contas do convênio 145/10, alterando-se, também, a cominação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se pelo julgamento nos termos da instrução

Voto

Restou claro que não há nulidade no procedimento em exame que possa ser alegada em favor do recorrente, tendo em vista ter sido a entidade a própria causadora do equívoco relativo à juntada e que ora entende como gerador de nulidade processual. Neste caso, cabe a aplicação do dispositivo contido no Regimento Interno, art. 373, que expressamente determina:

Art. 373. *A parte não poderá arguir nulidade a que haja causa para qual tenha, de qualquer modo, concorrido.*

Em que pese o exposto, a documentação acostada na peça recursal sanou o vício que havia dado causa ao julgamento, que determinou a irregularidade das contas do convênio em questão, e cominou aplicação de multa ao responsável.

Assim, a juntada do termo de cumprimento dos objetivos deve ser considerada hábil a reformar a decisão recorrida, não cabendo mais aplicação das sanções, via de consequência.

O voto, portanto, é pelo conhecimento e provimento do recurso de revista, com o fim de julgar regulares as contas, reformando-se a decisão recorrida, deixando de aplicar a multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do recurso de revista, para, no mérito e dar-lhe provimento, com o fim de julgar regulares as contas, reformando-se a decisão recorrida, deixando de aplicar a multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2012 – Sessão nº 33.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 487496/12

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: PAULO MELLO GARCIAS

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2871/12 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Liminar, presentes os requisitos para concessão

Relatório

Trata-se de Pedido de Rescisão cumulado com liminar, interposto pelo Senhor PROF. PAULO MELLO GARCIAS, na qualidade de Diretor Superintendente da FUNPAR contra ACÓRDÃO Nº 1405/12 – PRIMEIRA CÂMARA, que julgou irregular



a prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 07/2007) firmado entre FUNPAR e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente aos exercícios financeiros de 2010/2011.

O recorrente alega, em síntese apertada, que o motivo da desaprovação foi a ausência do termo de cumprimento dos objetivos e que tal documento só lhe foi entregue em tardiamento.

Em um segundo momento, a inicial atestou a existência de "fumus boni jûris" e "periculum in mora", pois a instituição estaria impedida de receber verbas estaduais em razão da pendência que consta nos sistemas desta Corte, o que inviabilizaria o funcionamento dos Hospitais Mauro Senna Goulart - Hospital do Trabalhador, da Maternidade Victor Ferreira do Amaral, e do Hospital Regional do Litoral, além de inúmeros outros convênios geridos em conjunto com o Estado do Paraná e a Universidade Federal do Paraná

A Diretoria de Análise e Transferências, em análise preliminar, reputou que os documentos apresentados satisfazem os requisitos do pedido rescisório, nos moldes do Prejulgado nº4, pois embora devessem ter sido produzidos à época – e não foram – refletem fatos anteriores.

A DAT relatou que o documento faltante, segundo o Acórdão rescidendo, encontra-se presente. Trata-se do termo de cumprimento dos objetivos conclusivos que foi emitido pelo órgão repassador, a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior dando conta da total execução dos recursos repassados com o objetivo do convênio e devolução de saldo remanescente.

Assim, a diretoria instrutora demonstrou caso semelhante em que foi concedida a rescisão de acórdão. No mais, a DAT entendeu presentes os requisitos para a outorga da liminar, consubstanciados na impossibilidade de recebimento de verbas destinadas a hospitais e outros convênios.

Da mesma forma, a Diretoria de Análise de Transferências reconheceu a procedência dos argumentos para análise de mérito e o fez sugerindo a rescisão do acórdão de forma parcial, mantendo-se a multa em relação ao não encaminhamento de documentos ao gestor e alterando-se o item I e II da decisão, passando as contas em questão a regulares.

O Ministério Público junto ao Tribunal repetiu seu posicionamento já conhecido nesta Corte. Ou seja: pela não concessão de liminar em pedidos de rescisão de julgados, com base no art. 77, II da Lei 113/05.

Voto

Após exame dos autos, é incontestável a superveniência no processo de fato novo que obriga a revisão do Acórdão nº 1405/12 – Primeira Câmara, razão pela qual se acatou o pedido em exame. Ou seja: não mais subsiste a causa que conduziu à desaprovação da prestação das contas examinadas. O recorrente apresentou o único documento apto a lhe propiciar a mudança pretendida, qual seja o Termo de Cumprimento dos Objetivos, conferido pelo órgão repassador do recurso.

Quanto ao pedido de liminar, afigura-se ter ficado claro o prejuízo para todas as instituições acopladas à gestão financeira da FUNPAR em caso de maior delongas na decisão do feito. Tratam-se de hospitais, cuja dependência de verbas públicas é, sabemos todos, um ponto crítico de funcionamento.

Assim, não há incerteza quanto aos requisitos para a concessão do pleito em regime liminar, presentes o *fumus boni jûris* e o *periculum in mora*. Porém, em que pese o douto opinativo do Ministério Público de Contas, é uma decisão que submeto aos meus pares, pois não cabe juízo singular, a teor dos artigos 495 496, ao contrário do que entendeu o Procurador, no Parecer 14348/12, ao refutar a liminar.

Diante do exposto, portanto, o voto é pelo conhecimento do pedido de rescisão, suspendendo-se liminarmente os efeitos do Acórdão nº 1405/12 da Primeira Câmara, considerando-se a juntada do Termo de Cumprimento de Objetivos. Encaminhe-se à Diretoria de Execuções e Diretoria de Análise e Transferências para cumprimento e anotações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer do Pedido de Rescisão, suspendendo-se liminarmente os efeitos do Acórdão nº 1405/12 da Primeira Câmara, considerando-se a juntada do Termo de Cumprimento de Objetivos.

II - Encaminhar à Diretoria de Execuções e Diretoria de Análise e Transferências para cumprimento e anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2012 – Sessão nº 33.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 173924/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: JULIO CESAR ZEM CARDOZO

ADVOGADO: ELIZANDRA DO ROCIO BALDÃO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2872/12 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Regular.

Relatório

Trata o presente protocolado da prestação de contas da Procuradoria Geral do Estado, relativas ao exercício financeiro de 2011.

A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº. 47/12 (peça 39), conclui que as contas encontram-se regulares.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através de seu parecer nº 11.275/12 (peça 41), igualmente conclui pela regularidade das contas.

Voto

Considerando as informações dos autos, bem como a instrução e parecer acima descritos, voto no sentido de julgar regulares as contas da Procuradoria Geral do Estado, com fulcro nos artigos 1º, inciso III e 16, inciso I, da Lei Complementar 113/05, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Júlio Cesar Zem Cardozo, como ordenador da despesa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Procuradoria Geral do Estado, com fulcro nos artigos 1º, inciso III e 16, inciso I, da Lei Complementar 113/05, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Júlio Cesar Zem Cardozo, como ordenador da despesa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2012 – Sessão nº 33.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 187640/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: ALIPIO SANTOS LEAL NETO

ADVOGADO: MARLI CLAUDETE BONIN CASTRO ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2873/12 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Regular.

Relatório

Trata o presente protocolado da prestação de contas da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, relativas ao exercício financeiro de 2011.

A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº. 130/12 (peça 45), conclui que as contas encontram-se regulares.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através de seu parecer nº 11251/12 (peça 47), igualmente conclui pela regularidade das contas.

Voto

Considerando as informações dos autos, bem como a instrução e parecer acima descritos, voto no sentido de julgar regulares as contas da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, com fulcro nos artigos 1º, inciso III e 16, inciso I, da Lei Complementar 113/05, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Alípio Santos Leal Neto, como ordenador da despesa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, com fulcro nos artigos 1º, inciso III e 16, inciso I, da Lei Complementar 113/05, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Alípio Santos Leal Neto, como ordenador da despesa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2012 – Sessão nº 33.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 190795/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO/SEFA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS JORGE HAULY

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2874/12 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Regular.

Relatório

Trata o presente protocolado da prestação de contas da Administração Geral do



Estado\SEFA, relativas ao exercício financeiro de 2011.
A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº. 225/12 (peça 30), conclui que as contas encontram-se regulares.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através de seu parecer nº 12.615/12 (peça 31), igualmente conclui pela regularidade das contas.

Voto
Considerando as informações dos autos, bem como a instrução e parecer acima descritos, voto no sentido de julgar regulares as contas da Administração Geral do Estado\SEFA, com fulcro nos artigos 1º, inciso III e 16, inciso I, da Lei Complementar 113/05, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Jorge Haully, como ordenador da despesa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Administração Geral do Estado\SEFA, com fulcro nos artigos 1º, inciso III e 16, inciso I, da Lei Complementar 113/05, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Jorge Haully, como ordenador da despesa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2012 – Sessão nº 33.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 35 EM 25 DE SETEMBRO DE 2012

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ALERTA

Processo: 454462/11

Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

Interessado: JOSE OTAVIO SCHIAPATTI RIGIERI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 742883/11

Entidade: INCUBADORA TECNOLÓGICA DE GUARAPUAVA

Interessado: ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, VITOR HUGO ZANETTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 208533/07

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

Interessado: JANESLEI AMADEU, JOSE MARTINS GONÇALVES

Processo: 244588/10

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MISSAL

Interessado: ARI MIGUEL SCHMIDT, JOSE RENATO TEN CATEN

Processo: 241876/11

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MARCELO SONCINI RODRIGUES

Processo: 524169/11

Entidade: CENTRO PARANAENSE DA CIDADANIA DE CURITIBA

Interessado: ALBERTO ALXANDRE SCHMITZ II, IGOR FRANCISCO

APOSENTADORIA

Processo: 345082/10

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: MIRIAM HELENA TOMAZONI

Processo: 584150/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R

Interessado: ZENILDE DE FATIMA MICHEL

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 408149/10

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

BAIXA DE PENDÊNCIA

Processo: 319646/11

Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA

Interessado: LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 560766/12

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ

Interessado: CARLOS BANDIERA DE MATTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 166815/11

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL

Interessado: ADRIANO POLLI TAVERNA, RUBENS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 204601/11

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL

Interessado: EDILSON CLEMENTINO HARST, OSCAR BACKES

Processo: 207724/11

Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA

Interessado: ODALVIS GUERRA GNANN

Processo: 148792/12

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE

Interessado: EDIMIR JOSE DE PAULA

Processo: 156450/12

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

Interessado: DOMINGOS PANDOLFO

Processo: 170291/12

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Interessado: LEONILA LEVCOVIX (Procurador(es): NORDI PERUZZO)

Processo: 204498/12

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ

Interessado: ALTAIR MURILHO

Processo: 185779/12 Adiado desde 18/09/2012

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA

Interessado: CARLOS ALBERTO PÉRICO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 157824/11

Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

Interessado: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO

Processo: 165835/11

Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

Interessado: JOÃO MARIA LUCIO, SILVIO DAINEIS FILHO

Processo: 214437/11

Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

Interessado: ELDON ANSCHAU

Processo: 222111/11

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Interessado: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 187519/04

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITORIA



Interessado: VALDEMAR ANTONIO CAPELETI

Processo: 176693/05
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE
UNIÃO DA VITORIA
Interessado: KURT NIELSEN JUNIOR

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 258120/10
Entidade: CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA
DE ITAMBARACÁ
Interessado: AMARILDO TOSTES, CELSO NILLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 195633/09
Entidade: MINISTÉRIO EVANGÉLICO PRÓ VIDA DE LONDRINA
Interessado: EDUARDO NASCIMENTO DA COSTA, FERNANDA BERNARDI
VIEIRA RICA, OSNI FERREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 101655/10
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: JOSE ANTONIO CAMARGO

Processo: 165432/10
Entidade: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR
RAUL CARNEIRO DE CURITIBA
Interessado: ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE

Processo: 260648/10
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: NILSON CAMARGO MONTEIRO

Processo: 35930/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE

Processo: 89259/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Interessado: CARLOS LOPATIUK, OSMAR RICKLI

Processo: 116745/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ
Interessado: JOSÉ ANTONIO SIRENA

Processo: 187243/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: JOSE DO CARMO LAVAGNOLI

Processo: 266984/11
Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
Interessado: MARIA APARECIDA PIRANI LEONI

Processo: 355359/11
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: EROS DANILO ARAÚJO

BAIXA DE PENDÊNCIA

Processo: 537918/12
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOXIM
Interessado: MUNICÍPIO DE GOIOXIM, OLIVO AGOSTINHO CALSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 155228/11
Entidade: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
Interessado: ROSIANE DALPRA

Processo: 207597/11
Entidade: FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO SUL
Interessado: JOSE ANTONIO VERTUAN

Processo: 136360/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: NEREU RAMOS DE OLIVEIRA (Procurador(es): MARISA DE FATIMA
CZAIKOSKI)

Processo: 138886/12
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
PLANALTO

Interessado: LUIZ CARLOS BONI

Processo: 166880/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ
Interessado: MARIA SILVANA BUZATO

Processo: 171921/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA
Interessado: NAURY PIROBANO

Processo: 174955/12
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
MANDIRITUBA
Interessado: TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA

Processo: 178152/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: JOAO MARIANO DE OLIVEIRA, LUCI MARIA ZANELLA ROLIM

Processo: 201529/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA

Processo: 266240/11 Vistas desde 18/09/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 287108/11
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE
FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ANTONIO LUCIO DUARTE, EDUARDO AUGUSTO SCIREA, ELCIO
SPESSATTO

Processo: 396616/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: CARLOS CARMINDO BONATO

BAIXA DE PENDÊNCIA

Processo: 449833/11
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
Interessado: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR

Processo: 496890/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: JOÃO COSTA DE OLIVEIRA

Processo: 539441/11
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS

Processo: 474240/12
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: MOACIR ANDREOLLA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 98399/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: HILARIO CZECHOWSKI, JOÃO RIBEIRO, ODÉTE DZIUBATE DE
ITOZ

Processo: 167045/12
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: AGUINALDO RUFINO DE CARVALHO

Processo: 180548/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA
Interessado: EVERALDO DOS SANTOS (Procurador(es): NORDI PERUZZO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 103756/12
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: ELSON MUNARETTO

Processo: 151858/12



Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
Interessado: EUCLIDES PASA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 508526/10
Entidade: APPF E.M. PAULO FREIRE
Interessado: LEONIRA APARECIDA MACIEL FERREIRA DAS NEVES

Processo: 220487/07 Adiado desde 11/09/2012
Entidade: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CANTAGALO
Interessado: IVONE APARECIDA CORREA, NEIVA RUTH PATENE DE OLIVEIRA BORELLI

Processo: 312675/07 Adiado desde 11/09/2012
Entidade: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE AÇÃO SOCIAL DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: ELIZABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, JULIANA APARECIDA RUIZ, JULIANA APARECIDA RUIZ, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 250700/11 Adiado desde 14/08/2012
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 110263/09 Adiado desde 21/08/2012
Entidade: COMUNIDADE DOS PEQUENOS TRABALHADORES DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: WIRMA FAQUINELLO PREZOTTO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 133271/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS
Interessado: ARNALDO ALVES, LUIZ CARLOS CHIMILOSKI, WILSON DE CARVALHO FAGUNDES

Processo: 146713/10
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

Processo: 177155/10
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: GENIVAL ALVES DE LIMA, LUIZ ANTONIO KRAUSS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 47046/05 Adiado desde 18/09/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Procurador(es): CLOVIS AIRTON DE QUADROS, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANÇA, ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANÇA, ALINE CRISTINA COLETO, ALINE CRISTINA)
Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO, PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

PENSÃO

Processo: 252335/10
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: AUREA DE FATIMA NUNES CICOTI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 529039/11
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: QUIENLY GODOI MACHADO, VALDERLEI GARCIAS SANCHES

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 347860/11
ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 2698/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Baixa de Pendência. Recursos oriundos do Sistema Único de Saúde – SUS. Pela baixa da pendência dos cadastros da Diretoria de Análise de Transferências. Precedente Acórdão 18/12 – 1ª Câmara.

Relatório

Trata-se de pedido de baixa de pendência do sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, referente aos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, exercício de 2010, no valor de R\$ 3.415, 04 (três mil, quatrocentos e quinze reais e quatro centavos), oriundos de incentivo por parte do Estado do Paraná, para o Programa da Saúde da Família.

A Informação nº 1288/12, da Diretoria de Análise de Transferências concluiu que os recursos do presente pedido de baixa foram empenhados pelo Fundo Estadual de Saúde tendo como credor o Fundo Municipal de Saúde de Alvorada do Sul, resgatado junto ao sistema SEFANET, na modalidade "fundo a fundo".

Como as verbas são provenientes do SUS, não estão subsumidas às normas da Resolução 03/2006, entendeu a DAT. Ao final, a diretoria instrutora concluiu pela baixa na listagem de pendência da inscrição do nome do Município, no valor referido e encerramento do processo.

Da mesma forma é a manifestação do Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 12941/12 (peça 05).

Voto

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto:

I) pela baixa de pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Alvorada do Sul, exercício de 2010, no valor de R\$ 3.415, 04 (três mil, quatrocentos e quinze reais e quatro centavos);

II) remessa de cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III) encaminhamento do presente à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento da decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I) determinar a baixa de pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Alvorada do Sul, exercício de 2010, no valor de R\$ 3.415, 04 (três mil, quatrocentos e quinze reais e quatro centavos);

II) remeter cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência; III) encaminhar o presente à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento da decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2012 - Sessão nº 32.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 359800/11
ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 2699/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Baixa de Pendência. Recursos oriundos do Sistema Único de Saúde – SUS. Pela baixa da pendência dos cadastros da Diretoria de Análise de Transferências. Precedente Acórdão 18/12 – 1ª Câmara.

Relatório

Trata-se de pedido de baixa de pendência do sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, referente aos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, exercício de 2010, no valor de R\$ 21.000, 00 (vinte



e um mil reais), oriundos de incentivo por parte do Estado do Paraná, para o Programa da Saúde da Família.

A Informação nº 1223/12, da Diretoria de Análise de Transferências concluiu que os recursos do presente pedido de baixa foram empenhados pelo Fundo Estadual de Saúde tendo como credor o Fundo Municipal de Saúde de Santa Cecília do Pavão, resgatado junto ao sistema SEFANET, na modalidade "fundo a fundo".

Como as verbas são provenientes do SUS, não estão subsumidas às normas da Resolução 03/2006, entendeu a DAT. Ao final, a diretoria instrutora concluiu pela baixa na listagem de pendência da inscrição do nome do Município, no valor referido e encerramento do processo.

Da mesma forma é a manifestação do Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 12938/12 (peça 07).

Voto

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto:

I) pela baixa de pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Santa Cecília do Pavão, exercício de 2010, no valor de R\$ 21.000, 00 (vinte e um mil reais);

II) remessa de cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III) encaminhamento do presente à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento da decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I) determinar a baixa de pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Santa Cecília do Pavão, exercício de 2010, no valor de R\$ 21.000, 00 (vinte e um mil reais);

II) remeter cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III) encaminhar o presente à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento da decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2012 - Sessão nº 32.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 369619/11

ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2700/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Baixa de Pendência. Recursos oriundos do Sistema Único de Saúde – SUS. Pela baixa da pendência dos cadastros da Diretoria de Análise de Transferências. Precedente Acórdão 18/12 – 1ª Câmara

Relatório

Trata-se de pedido de baixa de pendência do sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, referente aos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, exercício de 2010, no valor de R\$ 3.254, 79 (três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos), oriundos de incentivo por parte do Estado do Paraná, para o Programa da Saúde da Família.

A Informação nº 1289/12, da Diretoria de Análise de Transferências concluiu que os recursos do presente pedido de baixa foram empenhados pelo Fundo Estadual de Saúde tendo como credor o Fundo Municipal de Saúde de Munhoz de Mello, resgatado junto ao sistema SEFANET, na modalidade "fundo a fundo".

Como as verbas são provenientes do SUS, não estão subsumidas às normas da Resolução 03/2006, entendeu a DAT. Ao final, a diretoria instrutora concluiu pela baixa na listagem de pendência da inscrição do nome do Município, no valor referido e encerramento do processo.

Da mesma forma é a manifestação do Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 12127/12 (peça 06).

Voto

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto:

I) pela baixa de pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Munhoz de Mello, exercício de 2010, no valor de R\$ 3.254, 79 (três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos);

II) remessa de cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III) encaminhamento do presente à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento da decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I) determinar a baixa de pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Munhoz de Mello, exercício de 2010, no valor de R\$ 3.254, 79 (três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos);

II) remeter cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III) encaminhar o presente à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento da decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2012 - Sessão nº 32.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 390189/11

ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2701/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Baixa de Pendência. Recursos oriundos do Sistema Único de Saúde – SUS. Pela baixa da pendência dos cadastros da Diretoria de Análise de Transferências. Precedente Acórdão 18/12 – 1ª Câmara.

Relatório

Trata-se de pedido de baixa de pendência do sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, referente aos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, exercício de 2010, no valor de R\$ 4.500, 00 (quatro mil e quinhentos reais), oriundos de incentivo por parte do Estado do Paraná, para o Programa da Saúde da Família.

A Informação nº 1190/12, da Diretoria de Análise de Transferências concluiu que os recursos do presente pedido de baixa foram empenhados pelo Fundo Estadual de Saúde tendo como credor o Fundo Municipal de Saúde de Agudos do Sul, resgatado junto ao sistema SEFANET, na modalidade "fundo a fundo".

Como as verbas são provenientes do SUS, não estão subsumidas às normas da Resolução 03/2006, entendeu a DAT. Ao final, a diretoria instrutora concluiu pela baixa na listagem de pendência da inscrição do nome do Município, no valor referido e encerramento do processo.

Da mesma forma é a manifestação do Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 11001/12 (peça 06).

Voto

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto:

I) pela baixa de pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Agudos do Sul, exercício de 2010, no valor de R\$ 4.500, 00 (quatro mil e quinhentos reais);

II) remessa de cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III) encaminhamento do presente à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento da decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I) determinar a baixa de pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Agudos do Sul, exercício de 2010, no valor de R\$ 4.500, 00 (quatro mil e quinhentos reais);

II) remeter cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III) encaminhar o presente à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento da decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2012 - Sessão nº 32.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 165479/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: VALMIR MATIAS

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2706/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Regular com ressalva e recomendação.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE de Boa Ventura de São Roque, relativa ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 2502/11 (peça 04) e da Informação nº 479/12 (peça 15) entende, que mesmo exercido o contraditório pelo Presidente da Entidade, por solicitação do Ministério Público mantém a opinião de que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 6222/12 (peça 17), se posiciona pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do artigo 87, III, f, da LC 113/05, com a determinação ao SAMAE para que “reformule o seu quadro de cargos, de forma a dar pleno atendimento aos ditames legislativos pátrios”, tendo em vista a contratação de contador e a inexistência de engenheiro civil e engenheiro químico no quadro de servidores, contrariando os preceitos do Acórdão 1111/08-TC e ao Prejulgado 06/TC.

Voto

A Instrução da Diretoria de Contas Municipais é conclusiva pela regular apresentação das contas analisadas, enquanto o Ministério Público junto a esta Casa visualiza a terceirização de atividade técnica, na área contábil, bem como a ausência de profissionais do ramo da engenharia civil e química, fator que aduzo como único desfavorável à aprovação das contas, ao tempo em que ressalto os esclarecimentos prestados pelo gestor demonstrando a precária situação financeira da autarquia municipal.

Assim, nos termos da instrução e informação técnica da DCM, mas não desconhecendo as razões do Ministério Público, notadamente, aos preceitos do Acórdão desta Casa de nº 1111/08, norteador do Prejulgado 06-TC, voto pela regularidade com ressalva das contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE de Boa Ventura de São Roque, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Valmir Matias, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

Deixo de aplicar a multa sugerida, considerando os termos e as razões explicitadas no contraditório, entretanto recomendo à Autarquia municipal, frente ao disciplinamento deste Tribunal e dos ditames constitucionais, na medida das possibilidades, a reformulação necessária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

1) Julgar pela regularidade com ressalva das contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE de Boa Ventura de São Roque, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Valmir Matias, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05;

2) Recomendar à Autarquia Municipal, frente ao disciplinamento deste Tribunal e dos ditames constitucionais, na medida das possibilidades, a reformulação necessária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2012- Sessão nº 32.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 176144/11

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2764/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL. COMPROVAÇÃO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE COM DESPESA DE PESSOAL. PELO ENCERRAMENTO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO.

Trata de expediente encaminhado pela Interessada, em resposta ao Ofício nº 502/11-DCM, que se refere à expedição de Alerta em razão da extrapolação de limite de 90% da despesa total com pessoal do Poder Executivo, no período encerrado em 31/12/2010.

Em suas alegações, esclarece que o aumento das despesas com pessoal foi decorrente da implantação do CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) e a estruturação do ESS (Estratégia Saúde da Família), que gerou a necessidade de contratação das respectivas equipes, e com isso, ocorreu o aumento das despesas com pessoal.

Informou ainda, que está em andamento a estruturação de um novo plano de

cargos e salário, onde o Município já efetivou a contratação de empresa especializada mediante processo licitatório já homologado.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3.192/12 (peça 13), informou que, na Análise da Gestão Fiscal relativa ao último período analisado, 2º semestre de 2011, Instrução nº 1.281/2012 – DCM do protocolo 369767/11, constatou-se a redução do índice com despesas de pessoal, passando de 49, 13% para 35, 82% da receita corrente líquida.

Desta forma, entende que a situação de alerta, no que se refere ao limite de pessoal, ficou superada, motivo pelo qual opinou pelo encerramento do processo por perda de objeto.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 13.386/12 (peça 14), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner.

É o relatório.

DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando a Instrução nº 3.192/12, da Diretoria de Contas Municipais, bem como o Parecer nº 13.386/12, do Ministério Público de Contas, proponho a baixa dos autos, em face da perda de objeto e, consequentemente, o seu encerramento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar a baixa dos autos, em face da perda de objeto e, consequentemente, o seu encerramento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, considerando a Instrução nº 3.192/12, da Diretoria de Contas Municipais, bem como o Parecer nº 13.386/12, do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2012 - Sessão nº 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 254080/11

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: JOSE FOREKEVICZ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2766/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE. COMPROVAÇÃO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE COM DESPESA DE PESSOAL. PELO ENCERRAMENTO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO.

Trata de expediente encaminhado pelo Interessado, em resposta ao Ofício nº 508/11-DCM, que se refere à expedição de Alerta em razão da extrapolação de limite de 95% da despesa total com pessoal do Poder Executivo, no período encerrado em 31/12/2010.

Após analisar os documentos e esclarecimentos encaminhados, a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 3.142/12 (peça 14), informando que, na Análise da Gestão Fiscal relativa ao último período analisado, 2º semestre de 2011, Instrução nº 798/2012 – DCM do protocolo 407898/11, constatou-se a redução do índice com despesas de pessoal, passando de 51, 89% para 45, 84% da receita corrente líquida.

Desta forma, entende que a situação de alerta, no que se refere ao limite de pessoal, ficou superada, motivo pelo qual opinou pelo encerramento do processo por perda de objeto.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 13.027/12 (peça 15), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner.

É o relatório.

DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando a Instrução nº 3.142/12, da Diretoria de Contas Municipais, bem como o Parecer nº 13.027/12, do Ministério Público de Contas, proponho a baixa dos autos, em face da perda de objeto e, consequentemente, o seu encerramento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar a baixa dos autos, em face da perda de objeto e, consequentemente, o seu encerramento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, considerando a Instrução nº 3.142/12, da Diretoria de Contas Municipais, bem como o Parecer nº 13.027/12, do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2012 - Sessão nº 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 150630/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: LAR ESCOLA DAS MENINAS DE PARANAVÁI

INTERESSADO: HELIO KAZUO NAKATANI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2767/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LAR ESCOLA DAS MENINAS DE PARANAVÁI. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. VALOR REPASSADO R\$ 269.634, 34. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO PARCIAL DOS VALORES. PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Trata de prestação de contas de Transferência Voluntária firmada entre o Lar Escola das Meninas de Paranaíba e o Município de Paranaíba, relativo ao exercício financeiro de 2008, referente aos convênios nºs 002, 012, 013 e 038/2008, no valor repassado de R\$ 269.634, 34 (duzentos e sessenta e nove mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos), que teve por objeto o atendimento a crianças e adolescentes, com a promoção do desenvolvimento ético-político, a humanização e reflexão em todos os aspectos humanos com fundamentos didático-pedagógicos, promovendo, também aos pais, cursos profissionalizantes.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 2.374/10 (peça 20), sugerindo que fosse concedido o contraditório aos interessados, em face da ausência de extratos bancários e do termo de cumprimento dos objetivos, bem como da existência de divergências nos valores informados.

Oportunizado o contraditório, o Município de Paranaíba, através de seu Procurador, Sr. Gilson José dos Santos, e o Sr. Osvaldo dos Santos, Presidente da entidade, encaminharam, respectivamente, os protocolos nº 43767-0/10 (peça 30), e 44087-5/10 (peça 31 a 35), contendo novos documentos e esclarecimentos.

Em nova Instrução, lançada sob nº 1.775/11 (peça 39), a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

"Do contraditório do Município de Paranaíba

Em relação aos repasses referentes ao exercício de 2008, o município faz as seguintes afirmações:

"Termo de convênio nº038/2008 (Educação):

Valor Previsto: R\$ 120.078, 00; Valor Repassado: R\$ 111.071, 50

Termo de convênio nº002/2008 (Ação Social):

Valor Previsto: R\$ 98.147, 04; Valor Repassado: R\$ 98.141, 04

Termo de convênio nº012/2008 (Imposto de renda):

Valor Previsto: R\$ 2.655, 00; Valor Repassado: R\$ 2.655, 00

Termo de convênio nº013/2008 (SAS/SAC):

Valor Previsto: R\$ 20.242, 00; Valor Repassado: R\$ 18.722, 00

TOTAL PREVISTO: R\$ 269.634, 34 – TOTAL REPASSADO: R\$ 230.589, 54"

Neste momento, já se verifica inconsistência no total previsto, que seria R\$ 241.122, 04 e não R\$ 269.634, 34.

Além disso, o município afirma que repassou o montante de R\$ 29.038, 30 a título de restos a pagar do exercício de 2007.

Apesar dessas afirmações, as informações constantes no relatório de pagamentos (p. 8/10 – peça 30) apresentado pelo próprio município demonstram que o total efetivamente pago à entidade foi de R\$ 269.634, 34.

O documento apresentado à página 16 da peça 30 também aponta para repasses dessa ordem, nele não se verifica nenhum empenho anulado ou saldo a pagar.

Nesse caso, o Município deverá apresentar nova manifestação, prestando os esclarecimentos sobre a diferença acima apontada.

Ainda, esta DAT apurou que os convênios do município, ao que tudo indica, não eram emitidos em ordem cronológica.

O Convênio 012/2008 foi firmado em 25/04/2008 e o 013/2008 (neste foi verificada vigência retroativa para 01/01/2008) em 19/06/2008. Já o convênio 038/2008, pelo que consta, foi assinado em 01/01/2008.

Por isso, faz-se necessária a apresentação da publicação dos extratos de todos os convênios em análise.

Do contraditório da entidade

A entidade apresentou os termos de cumprimento dos objetivos às páginas 12/13 da peça 31, sanando a ausência apontada anteriormente.

Em relação aos extratos bancários e divergências de valores, novas inconsistências foram apuradas após a apresentação dos documentos solicitados.

Os convênios 002/2008 e 038/2008 foram movimentados na mesma conta corrente durante parte do exercício de 2008.

Na conta 1616-0, ag. 0381-6, do Banco do Brasil, foram depositados os recursos do convênio 002/2008 até 07/05/2008 e do convênio 038/2008 durante todo o exercício.

Em primeiro lugar, tendo em vista a não utilização de conta específica para os convênios, constata-se que não há consonância entre os extratos bancários e os demonstrativos de receitas e despesas.

O interessado, inclusive, anotou valores à caneta, ao lado dos valores reais em conta para simular a fiel execução financeira dos convênios.

Nas planilhas retificadas acostadas pela entidade, em relação ao convênio 002/2008, consta o total de recebimentos de R\$ 114.246, 34. No entanto, verificou-se que não houve o apontamento de parcela paga pelo município em 14/02/2008, no valor de R\$ 8.178, 92, que foi creditada na conta 1616-0 nessa data.

Nesse mesmo dia, 14/02, ocorreu o lançamento de "devolução de cheque depositado", no mesmo valor, indicando que o cheque retornou para a conta do município.

Entretanto, os relatórios de pagamentos apresentado pelo município não confirmam o cancelamento do pagamento desta parcela.

Ainda sobre o convênio 002/2008, nas planilhas DAT 05, a entidade informou no campo "recursos próprios" o montante de R\$ 12.560, 10 e no campo "outros

créditos" o valor de R\$ 4.620, 00. A entidade considerou esse valores para compor o seu ingresso de contrapartida obrigatória.

Porém, esta Unidade verificou que ocorreram transferências da conta 1616-0 para a 1618-7, conforme quadro abaixo:

Valores Transferidos da conta 1616-0 para a 1618-7	
Data	Valor
20/05/2008	R\$ 12.795, 75
23/05/2008	R\$ 4.636, 15

Ou seja, a entidade deslocou recursos do convênio 038/2008 para a conta do convênio 002/2008 e passou a considerá-los como recursos próprios.

Já no convênio 013/2008, a entidade afirma que houve o repasse de R\$ 22.126, 00 e o ingresso de contrapartida de R\$ 6.823, 40. Em análise aos extratos bancários, esta DAT verificou que os repasses do município somaram o montante de R\$ 25.530, 00, indicando, novamente, que a entidade considerou valores recebidos da municipalidade para simular o ingresso da contrapartida pactuada.

Também há divergências entre o saldo final, conforme consolidação feita no item 1.1, que aponta saldo negativo de R\$ 632, 98, e o saldo verificado nas contas correntes 1616-0 e 1618-7, conforme planilha abaixo:

Número da conta	Saldo Conta correte	Saldo aplicação
1616-0	R\$ 5.166, 39	
1618-7	R\$ 2.064, 31	R\$ 962, 10
Totais	R\$ 7.230, 70	R\$ 962, 10
Total em 31/12/08	R\$ 8.192, 80	

O montante apurado em conta em 31/12/2008 aproxima-se daquele apontado pela Instrução 2374/10, que era de R\$ 8.426, 18.

Outra anomalia detectada foi o lançamento de várias despesas pagas com o mesmo cheque, como por exemplo, o nº 850064, compensado na conta 1618-7 em 25/07/2008, que teve 12 itens de despesa lançados para a sua comprovação.

Entre os 12 favorecidos, despesas de várias espécies, como o pagamento de fatura telefônica, aquisição de sementes, revelação de foto, aquisição de orelhas de painéis, etc.

Na conta bancária 1616-0 aconteceram diversos créditos sob a forma de "Visanet – Função Electron". Esta Diretoria entende necessária que as entidades do terceiro setor busquem complementar a sua receita através de iniciativas comerciais junto à comunidade. No entanto, o que se deduz da prestação de contas em apreço, é que não houve a separação entre as receitas particulares e as de origem pública administradas pela entidade.

Ressalta-se que a gestão dos recursos públicos demanda a obediência de uma série quesitos não exigidos no trato com as receitas privadas.

As inconsistências acima relatadas comprovam a inexistência de consonância entre os extratos bancários e os demonstrativos de receitas e despesas.

Pelo contrário, sugerem que as planilhas "retificadas" apresentadas pela entidade possuem caráter pro forma. Não há fidedignidade nas informações prestadas.

Reforça essa tese, o fato de terem sido lançados recursos públicos como sendo próprios, através de sua movimentação entre as contas dos convênios.

Com isso, além de estar comprometida a análise da correta execução do convênio, entende esta DAT que não foi efetivamente comprovado o ingresso dos 20% da contrapartida obrigatória pactuada entre as partes.

Desse montante, calculado em R\$ 53.926, 87, pelo que consta no extratos bancários, foi efetivamente aplicado no objeto do convênio o total de R\$ 31.566, 00, restando saldo a comprovar de R\$ 22.360, 87."

Oportunizado novo contraditório, o Sr. Osvaldo dos Santos, Presidente da entidade, e o Município de Paranaíba, através de seu Procurador, Sr. Gilson José dos Santos, encaminharam, respectivamente, os protocolos nº 43858-0/11 (peça 49), e 44745-8/11 (peça 50), contendo novos documentos e esclarecimentos.

Em Instrução conclusiva, lançada sob nº 972/12 (peça 55), a Unidade Técnica desta Casa, após analisar os documentos apresentados no contraditório, entende que:

- Quanto à afirmação da entidade de que não houve movimentação dos recursos em conta exclusiva do convênio, em face da falta de conhecimento desta necessidade, a cláusula 13ª do termo de convênio prevê a movimentação dos recursos em conta exclusiva.

- No que se refere às transferências entre as contas e lançamentos de valores como "ingresso de contrapartida obrigatória" em que a entidade alega que se tratava de transferência de saldo de convênio para conta específica, afirma que, se fosse esse o caso, esses valores não deveriam ter sido lançados como recursos próprios, já que essa manobra proporciona o inchaço da receita do convênio e simula a entrada de dinheiro público como se fosse particular.

- A respeito da contrapartida obrigatória em que a entidade afirma que essa não é necessária, levando em conta o Decreto Municipal nº 10668/2008, que aceitou a prestação de serviços de terceiro em favor da entidade como forma de contrapartida no convênio, relata que os serviços voluntários prestados pelos dirigentes jamais devem ser confundidos com a contrapartida pactuada em convênio.

Informou ainda, que o Município se manifestou apenas sobre as transferências efetuadas, apresentando quadro demonstrativo de repasses e esclarecimentos.

Ao final, opinou pela irregularidade das contas referente à gestão do Sr. Helio Kazuo Nakatani, CPF nº 235.115.329-49 no cargo de Presidente, ordenador das despesas, bem como o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 22.360, 87 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos).

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 2.654/12 (peça 57), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, sugere, preliminarmente, a inclusão no polo passivo do Sr. Pedro Baraldi (Secretário Municipal de Educação de Paranaíba), e dos Srs. Delso Moriggi (controlador interno do Município de Paranaíba, nomeado pelo



Decreto Municipal nº 9.938/07, no período de 14/11/2007 a 11/04/2008) e Roberto Satin Inácio (controlador interno do Município de Paranavaí, nomeado pela Portaria nº 187/08); a quem, juntamente com o prefeito municipal de Paranavaí, cabia a atribuição de acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução dos programas objeto do presente convênio, devendo ser-lhes facultado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, ressalvada a superveniência de fatos novos, ou apresentação de justificativas pertinentes e adequadas, corrobora o entendimento da Unidade Técnica, opinando pela irregularidade das contas e o recolhimento parcial dos recursos repassados.

É o relatório.

DO VOTO

Primeiramente, deixo de acolher a preliminar sugerida pelo Ministério Público de Contas para inclusão no polo passivo do processo do Secretário Municipal de Educação e dos controladores internos do Município de Paranavaí.

Quanto ao mérito, entendo que os esclarecimentos e documentos apresentados pelos interessados, não sanaram totalmente as impropriedades apontadas na inicial, remanescendo a não movimentação em conta exclusiva do convênio e o não ingresso da contrapartida obrigatória pela entidade. Desta forma, acompanho integralmente a Instrução nº 972/12 da Diretoria de Transferências Voluntárias e, parcialmente, o Parecer nº 2.654/12 do Ministério Público de Contas, deixando de acatar a preliminar sugerida, para, nos termos do Art. 16, III, e, da Lei Complementar nº 113/2005, propor:

I - a irregularidade da prestação de contas de Transferência Voluntária firmada entre o Lar Escola das Meninas de Paranavaí e o Município de Paranavaí, relativo ao exercício financeiro de 2008, referente aos convênios nºs 002, 012, 013 e 038/2008, no valor repassado de R\$ 269.634, 34 (duzentos e sessenta e nove mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos);

II - nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, determina-se o recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 22.360, 87 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses em 2008, solidariamente, pelo Lar Escola das Meninas de Paranavaí, CNPJ nº 79.710.141/0001-58, e pelo Sr. Helio Kazuo Nakatani, CPF nº 235.115.329-49, no cargo de Presidente, gestor das contas, ao Tesouro Municipal;

III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar pela irregularidade da prestação de contas de Transferência Voluntária firmada entre o Lar Escola das Meninas de Paranavaí e o Município de Paranavaí, relativo ao exercício financeiro de 2008, referente aos convênios nºs 002, 012, 013 e 038/2008, no valor repassado de R\$ 269.634, 34 (duzentos e sessenta e nove mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos);

II - determinar o recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 22.360, 87 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses em 2008, solidariamente, pelo Lar Escola das Meninas de Paranavaí, CNPJ nº 79.710.141/0001-58, e pelo Sr. Helio Kazuo Nakatani, CPF nº 235.115.329-49, no cargo de Presidente, gestor das contas, ao Tesouro Municipal, nos termos do art. 85, IV, da referida Lei;

III - assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2012 - Sessão nº 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 142940/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO: JOSENEY VICENTE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2768/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. TOTAL DO REPASSE R\$ 14.019, 20. REGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA AO GESTOR. ORIENTAÇÃO AO ADMINISTRADOR MUNICIPAL QUANTO À NECESSIDADE DE QUALIDADE E SEGURANÇA NO TRANSPORTE ESCOLAR.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária firmada entre o Município de Braganey e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 14.019, 20 (quatorze mil, dezenove reais e vinte centavos), tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar a jovens e adultos matriculados no programa "Projovem Campo - Saberes da Terra".

A Diretoria de Análise de Transferências, em Instrução nº 3.467/11 (peça nº 4), informa que o Município encaminhou o comprovante de devolução integral dos recursos à SEED (pág. 7, peça 2). Ressalta que não houve rendimento financeiro, tendo em vista que o recurso foi creditado na conta da municipalidade em 17/12/2010 e a sua devolução ocorreu em 29/12/2010.

Ao final, entende que mesmo não havendo a efetivação do objeto conveniado, não restou comprovado prejuízo ao erário, motivo pelo qual opinou pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas em Parecer nº 4.384/11 (peça nº 6), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, discordou do posicionamento adotado pela Unidade Técnica e sugeriu que fosse realizada diligência complementar, para que fossem apresentados esclarecimentos sobre: a) a não prestação de serviço; b) o repasse foi feito apenas em 17/12/2010, período em que se encerraria o objeto do convênio; c) foi encaminhado o termo de cumprimento de objetivos, sendo que o objeto do convênio não foi prestado.

Devidamente citados pelos Ofícios nºs. 1.763/11 (peça 9), e 1.762/11 (peça 10), o Sr. Flávio José Arns, Secretário Estadual, encaminhou o protocolo nº 55387-8/11 (peça 13), apresentando novos documentos e esclarecimentos, entre eles a cópia da justificativa encaminhada pelo Chefe do Núcleo Regional de Educação de Cascavel, Sr. Vander Piaia, em que afirma que o transporte escolar foi disponibilizado para os alunos do programa "Projovens do Campo – Saberes da Terra", e que os recursos foram devolvidos à Secretaria de Estado da Educação para reprogramação do exercício posterior.

O Sr. Joseney Vicente, Prefeito Municipal, não se manifestou nos autos.

A Diretoria de Análise de Transferências, em Instrução conclusiva lançada sob nº 1.940/12 (peça nº 15), ratifica seu posicionamento anterior, opinando pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas em Parecer nº 5.072/12 (peça nº 17), informa que "o Município de Braganey não anexou documentação que pudesse comprovar a prestação do serviço de transporte escolar, não justificando a emissão do Termo de Cumprimento de Objetivos, pois o montante dos recursos do convênio foi reprogramado para o exercício de 2011, razão pela qual se opina pela desaprovação das contas".

É o relatório.

DO VOTO

Em que pese o posicionamento do Ministério Público de Contas, constatei que o Termo de Cumprimento dos Objetivos foi emitido pelo Núcleo Regional de Educação de Cascavel (pág. 10, peça 2), relatando que o serviço foi disponibilizado para os alunos do referido programa e que os recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, foram devidamente devolvidos ao órgão repassador.

Desta forma, acompanhando a Instrução nº 1.940/12 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I) a regularidade da prestação de contas de transferência voluntária firmada entre o Município de Braganey e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 14.019, 20 (quatorze mil, dezenove reais e vinte centavos), de responsabilidade do Prefeito Municipal Sr. Joseney Vicente, CPF nº 554.231.599-20, ordenador das despesas;

II) o recolhimento de multa administrativa, no valor de R\$ 130, 85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos), de responsabilidade do Prefeito Municipal Sr. Joseney Vicente, CPF nº 554.231.599-20, ordenador das despesas, nos termos do art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/05 [1], em face do não atendimento do contido no Ofício nº 1.762/11;

III) o alerta ao administrador municipal quanto à necessidade de qualidade e segurança no transporte escolar.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária firmada entre o Município de Braganey e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 14.019, 20 (quatorze mil, dezenove reais e vinte centavos), de responsabilidade do Prefeito Municipal Sr. Joseney Vicente, CPF nº 554.231.599-20, ordenador das despesas;

II) determinar o recolhimento de multa administrativa, no valor de R\$ 130, 85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos), de responsabilidade do Prefeito Municipal Sr. Joseney Vicente, CPF nº 554.231.599-20, ordenador das despesas, nos termos do art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/05, em face do não atendimento do contido no Ofício nº 1.762/11;

III) alertar ao administrador municipal quanto à necessidade de qualidade e segurança no transporte escolar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2012 - Sessão nº 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 130, 85: valor atualizado pela Portaria nº 09/12

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 278192/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: CARLOS BANDIERA DE MATTOS, CELIO PINTO DE CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2769/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. BAIXA DE PENDÊNCIA.



RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de recursos recebidos pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã, da Secretaria de Estado da Saúde, no valor total de R\$ 234.216, 10 (duzentos e trinta e quatro mil, duzentos e dezesseis reais e dez centavos), por força do Contrato nº 306.067/2009, anexo na página 28 da peça 02 do processo em apreço, e que fazem parte do Sistema Único da Saúde - SUS.

Através da Informação nº 254/12 (peça 4), a Diretoria de Análise de Transferências, após analisar a documentação acostada aos autos, opinou pela baixa da pendência, tendo em vista que os valores foram repassados por força de relação jurídica contratual e não convencional não se tratando, desta forma, de Transferência Voluntária.

Ao final, citou precedente desta Casa: Acórdão 944/07 – Primeira Câmara, exarado no processo nº 208530/06, e sugeriu que fosse dada ciência à 6ª Inspeção de Controle Externo desta Corte de Contas para que, dentro de suas atribuições regimentais, fiscalize a correta aplicação e eventual mensuração dos resultados dos repasses em questão.

O Ministério Público de Contas em Parecer nº 5.527/12 (peça 6), solicitou a oitiva da 6ª Inspeção de Controle Externo desta Corte de Contas acerca do contido na Informação 254/12 - DAT.

Em atendimento ao solicitado, a 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu a Informação nº 9/12 (peça 8), corroborando o entendimento esposado pela Unidade Técnica desta Casa.

Em Parecer conclusivo, lançado sob nº 9.562/12 (peça 9), o Ministério Público de Contas, na lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opinou pelo encerramento dos autos, com a consequente baixa da listagem de pendências da DAT.

É o Relatório.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e proponho:

I) a baixa da pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 234.216, 10 (duzentos e trinta e quatro mil, duzentos e dezesseis reais e dez centavos);

II) a remessa de cópia da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III) encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento da decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento e arquivamento, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) determinar a baixa da pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 234.216, 10 (duzentos e trinta e quatro mil, duzentos e dezesseis reais e dez centavos);

II) remeter cópia da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III) encaminhar os autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento da decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento e arquivamento, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2012 - Sessão nº 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 473065/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO: HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2770/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. TRATA-SE DE TRANSFERÊNCIA LEGAL/CONSTITUCIONAL, DESTINADA EXCLUSIVAMENTE AO SUS. PELA BAIXA DA PENDÊNCIA DOS CADASTROS DESTA CASA.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária, referente a recursos recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de 2011, no valor de R\$ 6.000, 00 (seis mil reais), oriundos de incentivo por parte do Estado do Paraná, para o "Programa da Saúde da Família".

Através da Informação nº 1.294/12 (peça 11), a Diretoria de Análise de Transferências, após analisar a documentação acostada aos autos, verificou não se tratar de transferência voluntária, mas sim, transferência legal, destinada ao

Sistema Único de Saúde. Assim, opina pela baixa de pendência, em razão da incompetência regimental para análise do mérito, citando precedentes desta Casa: Processos nºs 264069/07, 194091/06, 243338/04, 15193/09, 194075/06.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 12.985/12 (peça 12), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berté.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e proponho:

I) a baixa da pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Guaraqueçaba, no exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 6.000, 00 (seis mil reais);

II) a remessa de cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III) encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento da decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) determinar a baixa da pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Guaraqueçaba, no exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 6.000, 00 (seis mil reais);

II) remeter cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III) encaminhar os autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento da decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2012 - Sessão nº 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 536880/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ AVELINO DINIZ

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2771/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA POR CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. INVESTIGADOR DE POLÍCIA DE 3ª CLASSE. RESTABELECIMENTO DOS EFEITOS DO ATO DE INATIVAÇÃO FACE DECISÃO JUDICIAL. PELO REGISTRO E CONSEQUENTEMENTE PELO CANCELAMENTO DO ACÓRDÃO Nº 2.439/06 - SEGUNDA CÂMARA, QUE HAVIA NEGADO REGISTRO À INATIVAÇÃO.

Trata de processo de aposentadoria a pedido do servidor Sr. José Avelino Diniz, no cargo de Investigador de Polícia de 3ª Classe, LF - 02, da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Através do Acórdão nº 2.439/06 – Segunda Câmara, foi negado registro ao ato aposentatório, motivo pelo qual o interessado impetrou Recurso em Mandado de Segurança nº 30.747/PR do Superior Tribunal de Justiça.

O recurso foi julgado provido, concedendo a ordem pleiteada a fim de determinar a restauração da Resolução nº 8.745/06 – SEAP, que havia concedido a aposentadoria, com ultimação do registro nesta Corte de Contas.

Em cumprimento a Decisão Judicial, a PARANAPREVIDENCIA encaminhou a Resolução nº 4.673/12 – SEAP (pág. 9, peça 20), restabelecendo os efeitos da Resolução nº 8.745/06 – SEAP, que havia concedido a aposentadoria por tempo de contribuição ao interessado, tornando sem efeito as Resoluções nºs 3.033/08, 3.408/08, 3.782/08 e 8.274/09.

Em Parecer lançado sob nº 9.149/12 (peça 22), a Diretoria Jurídica informa que a presente inativação encontra-se fundamentada em decisão judicial, motivo pelo qual opinou pelo registro do ato.



No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 11.145/12 (peça 24), da lavra da Procuradora Ângela Cássia Costaldello.

É o relatório.

DO VOTO

Vale lembrar que o Tribunal Pleno através do Acórdão nº 1.421 de 21 de setembro de 2006, decidiu aplicar a Lei Complementar nº 51/85, desde que observados os seguintes critérios:

a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestados efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada;

b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;

c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;

d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressaltando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.

No entanto, através dos protocolos nº 12720-4/09 e nº 13269-0/09, o Sindicato dos Policiais Civis de Londrina e Região – SINDIPOL e o Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná requereram a revisão do entendimento contido no Acórdão nº 1421/2006, que, em sede de uniformização de jurisprudência, entendeu aplicável a Lei Complementar nº 51/85 às aposentadorias de Policiais Civis do Estado, desde que observados determinados critérios, dentre os quais, a exigência de idade mínima, nos termos do art. 40, §1º, II e III, da Constituição Federal.

Em consequência, o Tribunal Pleno em Sessão de 28/05/2009 (Acórdão nº 564/2009), decidiu o seguinte:

1) Alterar a decisão contida no Acórdão nº 1421/06, na parte que ratificou a aplicação da Resolução nº 5022, de 29.07.2004, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5, que, ao julgar inconstitucional a Lei Complementar nº 93/2002, determinou a eficácia "ex nunc" dessa decisão, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99;

2) Reconhecer o direito à aposentadoria, com base na Lei Complementar nº 93/2002, a todos os Policiais Civis do Estado que tiverem satisfeito os requisitos dessa lei até a data do julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, ocorrido em 15.04.2009;

3) Manter, para os demais casos, a orientação contida no Acórdão nº 1421/06, ressaltada a possibilidade de futuro reexame da matéria acerca da aplicabilidade da Lei Complementar nº 51/85, após a publicação do Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5, bem como na hipótese de superveniência de entendimento diverso do Supremo Tribunal Federal em outro processo que trate dessa matéria.

No caso em tela, verifica-se que o interessado, satisfaz os requisitos da Lei Complementar nº 93/02. Face ao exposto, em razão da decisão contida no Acórdão nº 1.421/06 - Pleno, retificada pelo Acórdão nº 564/09 - Pleno, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça, proponho:

I - O registro da Resolução nº 4.673, publicada no Diário Oficial nº 8.696, de 19/04/12, que, em cumprimento da Decisão Judicial, restabeleceu os efeitos da Resolução nº 8.745/2006 – SEAP, que havia concedido aposentadoria ao interessado, tomando sem efeito as Resoluções nºs 3.033/08, 3.408/08, 3.782/08 e 8.274/09;

II - O cancelamento do Acórdão nº 2.439/06 – Segunda Câmara, que havia negado registro à inativação.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro da Resolução nº 4.673, publicada no Diário Oficial nº 8.696, de 19/04/12, que, em cumprimento da Decisão Judicial, restabeleceu os efeitos da Resolução nº 8.745/2006 – SEAP, que havia concedido aposentadoria ao interessado, tomando sem efeito as Resoluções nºs 3.033/08, 3.408/08, 3.782/08 e 8.274/09;

II - Cancelar o Acórdão nº 2.439/06 - Segunda Câmara, que havia negado registro à inativação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2012 - Sessão nº 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 127530/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: PAULO DE QUEIROZ SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2772/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA. ADMISSÃO DE PESSOAL

COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 02/2005. PELO REGISTRO.

Trata de admissão de pessoal complementar efetivada pelo Município de Icaraíma, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 02/2005, para provimento dos empregos de Agente Comunitário de Saúde, em Icaraíma (9º colocado), Porto Camargo (2º colocado) e Vila Rica do Ivaí (2º colocado).

Em Informação lançada sob nº 980/10 (peça 5), o setor administrativo da Diretoria Jurídica verificou que as admissões precedentes constam dos processos nºs. 335256/06, 252508/07, 335857/08 e 180849/09, julgados legais, respectivamente, pelas Decisões Definitivas Monocráticas nºs. 232/07, 1.403/07, 448/09 e 1.439/09 proferidas por este Relator. Ressaltou ainda, que a ordem classificatória do certame está sendo obedecida.

A Diretoria Jurídica em Parecer nº 5.715/10 (peça 7), sugeriu que fosse realizada diligência à origem para que o interessado encaminhasse o ato que prorrogou a validade do certame.

Devidamente citado através do Ofício nº 2.285/10-ODL-DIJUR (peça 11), o Sr. Paulo de Queiroz Souza, Prefeito Municipal, procedeu à juntada do protocolo nº 40513-1/10 (peça 13), contendo a cópia do ato com certificação de que o documento foi publicado.

Em novo Parecer de nº 10.969/10 (peça 14) a Unidade Técnica verificou que o Município juntou a documentação solicitada, bem como alimentou o sistema SIM-AP com dados de movimentação dos servidores, motivo pelo qual opinou pelo registro das admissões.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas em Parecer nº 11.191/10 (peça 16), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, sugeriu que o feito fosse convertido em diligência interna à Diretoria Jurídica desta Casa, a fim de que fosse complementada a instrução, fazendo constar os atos de admissões que estão sendo registrados, com a indicação do nome do servidor e respectivo cargo, bem como para que fosse efetuada diligência à origem para que a Administração Municipal encaminhasse documentos faltantes, referidos no art. 6º, incisos II e VII, da Instrução Normativa nº 44/2010 – TCE/PR.

Em atendimento ao Parecer Ministerial, a Diretoria Jurídica lançou o Parecer nº 4.442/11 (peça 20), informando o nome dos servidores e respectivos cargos (Salomão Palma – agente comunitário de saúde – 40hs – R\$465, 00; Julio Cesar Cavalcante – agente comunitário de saúde – 40hs – R\$465, 00; e Carla Cristiane de Souza – agente comunitário de saúde – 40hs – R\$465, 00).

Em Parecer conclusivo lançado sob nº 9.073/11 (peça 24), o Ministério Público de Contas opinou pelo registro dos atos. Contudo, quanto à ausência de expressa manifestação do controle interno, sugeriu a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea f, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão do descumprimento do inciso VII, artigo 6º da IN nº 44/2010.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando que o interessado atendeu as determinações deste Tribunal, remanescendo tão somente a ausência de expressa manifestação do controle interno municipal, acompanho o Parecer nº 10.969/10 da Diretoria Jurídica e, parcialmente, o Parecer nº 9.073/11 do Ministério Público de Contas, e proponho o registro das contratações dos Srs. Salomão Palma e Julio Cesar Cavalcante e da Srª. Carla Cristiane de Souza, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 02/2005, deixando de aplicar a multa sugerida pelo Parquet, por entender que, no caso em exame, as contratações complementares ocorreram em 2009, e a manifestação do controle interno passou a ser exigida somente mais recentemente, com a Instrução Normativa nº 44/2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro das contratações dos Srs. Salomão Palma e Julio Cesar Cavalcante e da Srª. Carla Cristiane de Souza, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 02/2005, deixando de aplicar a multa sugerida pelo Parquet, por entender que, no caso em exame, as contratações complementares ocorreram em 2009, e a manifestação do controle interno passou a ser exigida somente mais recentemente, com a Instrução Normativa nº 44/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2012 - Sessão nº 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 350500/11

ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI

ADVOGADO: FLAVIA IRACEMA GIMENES (OAB/PR 26.684)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2773/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PEDIDO DE BAIXA DE PENDÊNCIA. TRATA-SE DE TRANSFERÊNCIA LEGAL/CONSTITUCIONAL, DESTINADA EXCLUSIVAMENTE AO SUS. PELA BAIXA DA PENDÊNCIA DOS CADASTROS DESTA CASA.

RELATÓRIO



Trata de pedido de baixa do sistema de controle da Unidade Técnica desta Casa, referente aos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de 2010, no valor de R\$ 9.000, 00 (nove mil reais), oriundos de incentivo por parte do Estado do Paraná, para o "Programa da Saúde da Família".

Através da Informação nº 1.246/12 (peça 8), a Diretoria de Análise de Transferências, após analisar a documentação acostada aos autos, verificou não se tratar de transferência voluntária, mas sim, transferência legal, destinada ao Sistema Único de Saúde. Assim, opina pela baixa de pendência, em razão da incompetência regimental para análise do mérito, citando precedentes desta Casa: Processos nºs 264069/07, 194091/06, 243338/04, 15193/09, 194075/06.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 12.932/12 (peça 10), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e proponho:

I) a baixa da pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Barra do Jacaré, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 9.000, 00 (nove mil reais);

II) a remessa de cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III) envio dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento da decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) determinar a baixa da pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Barra do Jacaré, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 9.000, 00 (nove mil reais);

II) remeter cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III) enviar os autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento da decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2012 - Sessão nº 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 364382/11

ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

INTERESSADO: ALMIR BATISTA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2774/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PEDIDO DE BAIXA DE PENDÊNCIA. TRATA-SE DE TRANSFERÊNCIA LEGAL/CONSTITUCIONAL, DESTINADA EXCLUSIVAMENTE AO SUS. PELA BAIXA DA PENDÊNCIA DOS CADASTROS DESTA CASA.

RELATÓRIO

Trata de pedido de baixa do sistema de controle da Unidade Técnica desta Casa, referente aos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de 2010, no valor de R\$ 12.000, 00 (doze mil reais), oriundos de incentivo por parte do Estado do Paraná, para o "Programa da Saúde da Família".

Através da Informação nº 1.225/12 (peça 5), a Diretoria de Análise de Transferências, após analisar a documentação acostada aos autos, verificou não se tratar de transferência voluntária, mas sim, transferência legal, destinada ao Sistema Único de Saúde. Assim, opina pela baixa de pendência, em razão da incompetência regimental para análise do mérito, citando precedentes desta Casa: Processos nºs 264069/07, 194091/06, 243338/04, 15193/09, 194075/06.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 12.931/12 (peça 7), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e proponho:

I) a baixa da pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Sabáudia, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 12.000, 00 (doze mil reais);

II) a remessa de cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III) envio dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento da decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS

LEÃO, por unanimidade, em:

I) determinar a baixa da pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Sabáudia, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 12.000, 00 (doze mil reais);

II) remeter cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III) enviar os autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento da decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2012 - Sessão nº 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 308656/12

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANGELA BATISTA GUIMARÃES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2775/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, REQUERIDA PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE É DO TEMPO PRESTADO À COPEL - TELECOMUNICAÇÕES S/A PARA FINS DE APOSENTADORIA, DISPONIBILIDADE E ADICIONAIS. DEFERIMENTO DO PLEITO.

A servidora Angela Batista Guimarães, ocupante do cargo de Analista de Controle – AC-F/01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na Diretoria de Finanças, requer a averbação do tempo de serviço referente a períodos de contribuição ao INSS, conforme certidão, para fins de aposentadoria.

A Diretoria de Gestão de Pessoas lançou a Instrução nº 139/12 (peça 3), informando que a requerente foi nomeada em 28/03/2012, de acordo com a Portaria nº 213, publicada nos AOTC nº 373 de 30/03/2012. Sua posse se deu em 02/04/2012. Ressalta que o tempo requerido totaliza 15 (quinze) anos, 02 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias.

Ao final, opina pelo deferimento da contagem pretendida.

A Diretora Jurídica em Parecer nº 7.847/12 (peça 8), opina pelo deferimento da averbação dos períodos de contribuição. Contudo, informa que a interessada possui 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de serviço prestado em Sociedade de Economia Mista Estadual (COPEL), os quais devem ser computados para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional, e 09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias, de serviço prestado à atividade privada, que deverão ser considerados para efeitos de aposentadoria.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 9.861/12 (peça 9), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa.

DO VOTO

Considerando a documentação acostada aos autos, e diante das conclusões emitidas pelas Unidades Técnicas e o Ministério Público de Contas, proponho o deferimento do pedido formulado pela servidora Angela Batista Guimarães, e via de consequência, a averbação do tempo de 15 (quinze) anos, 02 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias, sendo, 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses, de serviço prestado em Sociedade de Economia Mista Estadual (COPEL), os quais devem ser computados para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional e, 09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias, de serviço prestado à atividade privada, que deverão ser considerados para efeitos de aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido formulado pela servidora Angela Batista Guimarães, e via de consequência, a averbação do tempo de 15 (quinze) anos, 02 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias, sendo, 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses, de serviço prestado em Sociedade de Economia Mista Estadual (COPEL), os quais devem ser computados para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional e, 09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias, de serviço prestado à atividade privada, que deverão ser considerados para efeitos de aposentadoria, considerando a documentação acostada aos autos, e diante das conclusões emitidas pelas Unidades Técnicas e o Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2012 - Sessão nº 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 404949/12

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE CARLOS PACHECO DOS REIS

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA

GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA

BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ



HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FOUTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2776/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDOR DESTA CORTE DE CONTAS. EMENDA Nº 41/2003. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre requerimento formulado por servidor deste Tribunal, acima indicado, requerendo abono de permanência previsto na Emenda Constitucional nº 41/2003.

Encaminhados os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, esta lançou a Instrução nº 177/12 (peça 3), na qual esclarece que o Requerente tem direito ao abono de permanência a que faz jus, a partir de 12 de junho de 2012.

A Diretoria Jurídica lançou o Parecer nº 8.992/12 (peça 4), opinando pelo deferimento do pedido.

Encaminhado o feito à Paranaprevidência, o parecer do órgão previdenciário estadual foi favorável à concessão do abono de permanência, visto que presentes todos os requisitos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

O Ministério Público de Contas editou o Parecer nº 12.991/12 (peça 16), no qual corrobora com o entendimento esposado pela Unidade Técnica, concluindo pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

II – DO VOTO

Diante do exposto, acompanhando o entendimento das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas, proponho o deferimento do pedido formulado pelo servidor José Carlos Pacheco dos Reis, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-I/07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, que requer abono de permanência previsto na Emenda Constitucional nº 41/2003.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido formulado pelo servidor José Carlos Pacheco dos Reis, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-I/07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, que requer abono de permanência previsto na Emenda Constitucional nº 41/2003, acompanhando o entendimento das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2012 - Sessão nº 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 166831/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

INTERESSADO: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2777/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

Trata de Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, CNPJ nº 05.859.564/0001-06, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Cleide do Carmo Nepomuceno Gaspar, CPF nº 624.730.349-15 (gestão 08/10/09 a 31/12/2012).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 3.184/11, peça 5, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Orçamento informa a aprovação pela Lei Municipal nº 464, de 29/12/2009, devidamente publicada em 29/12/2009. Não ocorreu a abertura de créditos adicionais no período.

Com relação às contas patrimoniais, apontou a divergência de valores do ativo e passivo permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade. Como recomendação enfatiza a divergência de valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade.

Procedeu ao exame do Controle Interno atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que à luz dos critérios técnicos e legais, resultou a restrição referente à divergência de valores do ativo e passivo permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade. Como ponto de recomendação ressaltou a divergência de valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade.

DO CONTRADITÓRIO

A Diretoria de Contas Municipais em face da irregularidade e impropriedade relatadas no relatório sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

A Sra. Cleide do Carmo Nepomuceno Gaspar, Diretora Presidente do Órgão Previdenciário, em atendimento ao Ofício nº 2.069/11, manifestou-se através do protocolo nº 6753-5/12, peças 10 e 11, contendo novos documentos e justificativas.

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 713/12 (peça 14), detalhando os itens objetos do contraditório apresentado pela parte, e, em síntese, acolheu e entendeu como sanada a restrição relativa à divergência de valores do ativo e passivo permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade. Manteve, porém, a recomendação no sentido de que a administração do Ente adeque o sistema de contabilidade para os ajustes necessários no SIM-AM, visando harmonizar os demonstrativos contábeis.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 4.510/12 (peça 16), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que após o contraditório a parte apresentou documentos que sanaram a restrição apontada na instrução inicial, remanescendo a recomendação relativa à divergência de valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A Regularidade da Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, CNPJ nº 05.859.564/0001-06, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Cleide do Carmo Nepomuceno Gaspar, CPF nº 624.730.349-15 (gestão 08/10/09 a 31/12/2012).

2) Recomenda-se ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS que promova a adequação do sistema contábil, visando harmonizar os demonstrativos contábeis, em especial os valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e os constantes da Contabilidade.

3) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encerramento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 398 do Regimento Interno.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar pela regularidade da Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, CNPJ nº 05.859.564/0001-06, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Cleide do Carmo Nepomuceno Gaspar, CPF nº 624.730.349-15 (gestão 08/10/09 a 31/12/2012);

2) Recomendar ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS que promova a adequação do sistema contábil, visando harmonizar os demonstrativos contábeis, em especial os valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e os constantes da Contabilidade;

3) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encerramento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2012 - Sessão nº 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 209107/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTIMA DO PARANÁ

INTERESSADO: FLÁVIO LUIZ SIRENA, MAURO HAWERROTH

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2778/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTIMA DO PARANÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE DAS CONTAS.

Trata de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTIMA DO PARANÁ, CNPJ nº 01.775.788/0001-70, relativa ao exercício financeiro de 2010, de



responsabilidade do Sr. Flávio Luiz Sirena, CPF nº 644.737.409-00 (gestão 01/01/10 a 31/12/2010).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.274/11, peça 4, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Orçamento informa a aprovação pela Lei Municipal nº 48, de 14/01/2009, devidamente publicada em 14/01/2009. No período não ocorreu abertura de crédito adicional.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 3422-8/09, não tendo sido evidenciado extrapolação no recebimento por parte dos Agentes.

Foram analisados os limites da despesa total e para gastos com a folha de pagamento, os quais atenderam a Emenda Constitucional nº 25/2000.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Conclui que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, a prestação de contas encontra-se regular.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 7.485/11 (peça 9), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger. Todavia, ressalta o fato de que à época de sua nomeação, o Controlador Interno cumpria estágio probatório no cargo de advogado.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que a documentação apresentada encontra-se perfeita. Em que pese a ressalva proposta pelo Parquet, deixo de acolhê-la, por entender que a situação trazida não deve macular a prestação de contas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A Regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ, CNPJ nº 01.775.788/0001-70, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Flávio Luiz Sirena, CPF nº 644.737.409-00 (gestão 01/01/10 a 31/12/2010).

2) Após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 398 do Regimento Interno.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar pela regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ, CNPJ nº 01.775.788/0001-70, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Flávio Luiz Sirena, CPF nº 644.737.409-00 (gestão 01/01/10 a 31/12/2010);

2) Determinar o encerramento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 398 do Regimento Interno, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2012 - Sessão nº 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 169935/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO

INTERESSADO: MARCELO PITTNER

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2779/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE DAS CONTAS.

Trata de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO, CNPJ nº 00.421.500/0001-05, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Marcelo Pittner, CPF nº 865.548.679-53 (gestão 01/01/11 a 31/12/2012).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.843/12, peça 22, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Orçamento Anual informa a aprovação pela Lei Municipal nº 36, de 24/11/2010, devidamente publicada em 28/11/2010. No período foram abertos créditos adicionais suplementares no valor total de R\$ 110.500, 00 (cento e dez mil e quinhentos reais).

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 10162-0/09, tendo sido evidenciado que o recebimento por partes dos Agentes Políticos não extrapola o valor estipulado no ato de fixação.

Quanto ao limite da despesa total e de gastos com a folha de pagamento notícia que o Poder Legislativo de Turvo obedeceu a Emenda Constitucional nº 25/2000.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Ao final, opina pela regularidade da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011 da Câmara Municipal de Turvo.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 11.752/12 (peça 24), da lavra da Procuradora Valéria Borba.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que a documentação apresentada encontra-se perfeita, não merecendo qualquer recomendação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A Regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO, CNPJ nº 00.421.500/0001-05, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Marcelo Pittner, CPF nº 865.548.679-53 (gestão 01/01/11 a 31/12/2012).

2) Após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 398 do Regimento Interno.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar pela regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO, CNPJ nº 00.421.500/0001-05, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Marcelo Pittner, CPF nº 865.548.679-53 (gestão 01/01/11 a 31/12/2012);

2) Determinar o encerramento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 398 do Regimento Interno, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2012 - Sessão nº 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 620116/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: NALINEZ ZANON

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2781/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Comprovação de convênio. Irregularidade. Recolhimento parcial da contrapartida municipal.

Relatório

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Tunas do Paraná, efetuada pelo Fundo Estadual para Infância e Adolescência, no valor de R\$ 21.400, 00 (vinte e um mil e quatrocentos reais), referente ao exercício financeiro de 2006/2010, objetivando a aquisição de equipamentos e prestação de serviços de terceiros em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Após os devidos procedimentos a Diretoria de Análise de Transferências concluiu através da Instrução 2916/12-DAT, que a comprovação está irregular, mesmo após o contraditório exercido pela Sra. Nalinez Zanon, Prefeita Municipal à época (gestão



2005/2008) e do Município, através do Prefeito Municipal Sr. Jorge Luiz Martins Tavares, permanecendo ausente o Termo de Cumprimento total dos Objetivos Atingidos, bem como a comprovação de parte da contrapartida municipal. Assim sugere a Instrução pelo recolhimento da importância de R\$ 3.080, 00 e a aplicação de multa ao gestor atual das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 9743/12, opina pelo julgamento nos termos da instrução técnica.

Voto

Diante do exposto voto pela irregularidade da presente comprovação, referente à gestão do Sr. Jorge Luiz Martins Tavares, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, nos expressos termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, em razão da ausência do Termo Total dos objetivos Atingidos e ainda determino:

1) Recolhimento parcial da contrapartida municipal, no valor de R\$ 3.080, 00, devidamente corrigidos, solidariamente, pelo Município de Tunas do Paraná e pelo Sr. Jorge Luiz Martins Tavares, gestor das contas no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, nos termos dos artigos 16 e 18 da Lei Complementar 113/2005 e no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06;

2) Deixo de aplicar a multa sugerida na instrução por entender, que o exercício do contraditório é um direito a ser exercido ou não pela parte, de acordo com a sua vontade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

1) Julgar pela irregularidade da presente comprovação, referente à gestão do Sr. Jorge Luiz Martins Tavares, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, nos expressos termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, em razão da ausência do Termo Total dos Objetivos Atingidos;

2) Determinar o recolhimento parcial da contrapartida municipal, no valor de R\$ 3.080, 00, devidamente corrigidos, solidariamente, pelo Município de Tunas do Paraná e pelo Sr. Jorge Luiz Martins Tavares, gestor das contas no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, nos termos dos artigos 16 e 18 da Lei Complementar 113/2005 e no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06;

3) Deixar de aplicar a multa sugerida na instrução por entender, que o exercício do contraditório é um direito a ser exercido ou não pela parte, de acordo com a sua vontade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2012 - Sessão nº 33.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 168083/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE APOIO PROMOCIONAL DO NUCLEO SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARIO CEZAR LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2782/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Comprovação de convênio. Irregularidade da prestação de contas. Recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira.

Relatório

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária firmada entre o Município de Ponta Grossa e a Associação de Apoio Promocional do Núcleo Social de Ponta Grossa, no valor de R\$ 231.891, 60 (duzentos e trinta e um mil, oitocentos e noventa e um reais e sessenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o atendimento de crianças na faixa etária de 0 a 6 anos, em período integral, com prioridade para as famílias carentes.

Após os devidos procedimentos de análise dos documentos e as várias aberturas de contraditório oportunizadas a Diretoria de Análise de Transferências, através da instrução 2781/12-DAT, conclui que a comprovação está irregular e recomenda o recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 8648/12, também opina pela irregularidade da comprovação e o recolhimento do valor apontado na instrução pela ausência de aplicação financeira.

Voto

Diante do exposto, considerando o contido na presente comprovação e as várias tentativas de seu saneamento, através da notificação de seu responsável, adoto integralmente os termos da Instrução 2781/12, da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer 8648/12, do Ministério Público junto a este Tribunal e voto pela irregularidade da presente prestação de contas, de acordo com o artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/05, em consequência determino:

1 - o recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira, no valor de R\$ 2.073, 21, devidamente atualizados, pelo Sr. Mario Cezar Lopes, no cargo de Presidente à época, gestor das contas, aos cofres do Município de Ponta Grossa, com fundamento no artigo 116, §4º, da Lei Federal 8666/93 e artigo 13, §§1º e 2º, da Resolução – TC 03/06, do Processo de Uniformização de Jurisprudência 457700/06 e a Lei Complementar 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

1 - Julgar pela irregularidade da presente prestação de contas, de acordo com o artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/05, considerando o contido na presente comprovação e as várias tentativas de seu saneamento, através da notificação de seu responsável e adotando integralmente os termos da Instrução 2781/12, da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer 8648/12, do Ministério Público junto a este Tribunal;

2 - Determinar o recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira, no valor de R\$ 2.073, 21, devidamente atualizados, pelo Sr. Mario Cezar Lopes, no cargo de Presidente à época, gestor das contas, aos cofres do Município de Ponta Grossa, com fundamento no artigo 116, §4º, da Lei Federal 8666/93 e artigo 13, §§1º e 2º, da Resolução – TC 03/06, do Processo de Uniformização de Jurisprudência 457700/06 e a Lei Complementar 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2012 - Sessão nº 33.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 194254/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DESAFIO JOVEM CANAÃ

INTERESSADO: IVONE URBANSKI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2783/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Comprovação de convênio. Irregular. Sem aplicação de multa à gestora por não ter enviado documentos.

Relatório

Trata o presente protocolado de processo de comprovação de convênio celebrado entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – SECJ, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA, e a entidade Associação Desafio Jovem Canaã, com interveniência do Município de Uniuarama, no valor repassado de R\$ 79.836, 50 (setenta e nove mil, oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto promover a recuperação de dependentes de substâncias psicoativas do sexo masculino a partir dos 14 anos, através do “Programa Atitude”.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 442/12, manifestou-se pela irregularidade das contas em razão das ausências dos extratos bancários do fundo investimento, referente aos meses de junho/2010, julho/2010, agosto/2010 e setembro/2010, conforme alínea “f” do art.33 da Resolução nº 03/2006.

Após citação dos responsáveis e abertura de prazo para o exercício constitucional do contraditório e ampla defesa, nenhuma manifestação foi acostada aos autos, o que leva a crer que os interessados declinaram do seu direito.

Assim, permanecem as irregularidades apontadas pela unidade técnica.

À vista disso, a DAT propõe a aplicação de multa aos responsáveis pelo atendimento desta Instrução, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, pela ausência de encaminhamento, no prazo fixado, os documentos e/ou informações solicitados.

Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 10915/12, igualmente opina pela irregularidade da comprovação.

Voto

Diante do exposto, voto pela irregularidade da presente comprovação, de responsabilidade da Presidente da Associação à época, Sra. Ivone Urbanski, ordenadora da despesa, com fulcro no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/05, nos termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer Ministerial, sem, contudo, aplicar a multa sugerida por entender que o exercício do contraditório é um direito a ser exercido ou não pela parte, de acordo com a sua vontade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela irregularidade da presente comprovação, de responsabilidade da Presidente da Associação à época, Sra. Ivone Urbanski, ordenadora da despesa, com fulcro no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/05, nos termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer Ministerial, sem, contudo, aplicar a multa sugerida por entender que o exercício do contraditório é um direito a ser exercido ou não pela parte, de acordo com a sua vontade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2012 - Sessão nº 33.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 218757/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: LUIZ DE LIMA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA,

SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO-SEDS

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2784/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Comprovação de convênio. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária recebida pelo Município de São João do Triunfo, efetuada pelo Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 37.603, 37 (trinta e sete mil, seiscentos e três reais e trinta e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2007/2011, tendo por objeto a construção do Centro de Atendimento à Criança e aquisição de equipamentos para o programa de contraturno.

Após os devidos procedimentos a Diretoria de Análise de Transferências concluiu através da Instrução 3119/12-DAT, pela regularidade com ressalva da comprovação, referente à gestão do Prefeito Luiz de Lima, com fulcro no artigo 16, II, DA L.C. 113/05, bem como a aplicação de multa a Sra. Thelma Alves de Oliveira, representante legal da Secretaria de Estado da Criança e Juventude à época, com base no art. 87, IV, g do mesmo diploma legal, em face da ausência de certidão liberatória na ocasião da assinatura do convênio.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 10932/12, com vistas na Lei Complementar 101/00 e entendimento de que a apresentação da certidão liberatória é requisito para a realização da transferência voluntária e não como condição da formalização do termo de convênio, considerando o esclarecimento prestado pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS, de que o Município, por ocasião do repasse apresentou a documentação de regularidade, e ainda lastreado no Termo de Instalação e funcionamento de equipamentos e no Termo de Cumprimento de Objetivos Total emitido, se posicionou pela regularidade das contas, sem a cominação da multa propugnada na Instrução técnica.

Voto

Diante do exposto, considerando o que consta da presente, com destaque para o termo de cumprimento dos objetivos exarado pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS, com base nos argumentos esboçados pelo Ministério Público desta Casa, voto pela regularidade da presente comprovação, referente à gestão do Sr. Luiz de Lima, Prefeito Municipal à época, ordenador da despesa, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da presente comprovação, referente à gestão do Sr. Luiz de Lima, Prefeito Municipal à época, ordenador da despesa, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2012 - Sessão nº 33.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 272330/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO: JOSENEY VICENTE

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2785/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária. Sistema Único de Saúde. Fiscalização a cargo do Ministério da Saúde. Baixa de pendência dos cadastros da Diretoria de Análise de Transferências. Precedente Acórdão 18/12 – 1ª Câmara.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida pelo Município de Braganey, representado pelo Fundo Municipal de Saúde, através da Secretaria de Estado da Saúde, também representada pelo Fundo Estadual de Saúde, com recursos provenientes do Sistema Único de Saúde, no valor de R\$ 33.000, 00 (trinta e três mil reais), no exercício financeiro de 2010, para execução do Programa Saúde da Família.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Informação nº 1216/12, esclarece que os recursos foram resgatados e registrados, através do Sistema SEFANET, na modalidade “fundo a fundo”, sendo oriundos do Sistema Único de Saúde – SUS não fazendo parte do rol de transferências, cuja prestação de contas deve ser encaminhada a este Tribunal, por força dos artigos 1º e 2º, da Resolução – TC nº 03/2006, razão pela qual conclui pela baixa da listagem de pendências da Diretoria.

Aduz ainda, apresentando a legislação da criação e competência do SUS como base legal para as conclusões, cujos dispositivos remetem a fiscalização aos Conselhos e ao Ministério da Saúde. Ilustra por fim, através de situações análogas, como a do Acórdão 18/12 – 1ª Câmara, exarado nos autos 264069/07, bem como de vários outros protocolados à semelhança, cujas decisões culminaram na baixa

da listagem de pendências da DAT.

O Ministério Público junto a este Tribunal compartilha desse entendimento, conforme Parecer nº 10958/12.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

I) pela baixa de pendência referente aos recursos repassados através do Fundo Municipal de Saúde ao Município de Braganey, exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 33.000, 00 (trinta e três mil reais), de responsabilidade do Sr. Joseney Vicente, tendo em vista que os recursos em apreço não fazem parte da ação fiscalizadora deste Tribunal, preconizados pela Resolução – TC nº 03/2006, nos termos do artigo 232, do Regimento Interno desta Casa;

II) remessa de cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III) encaminhamento do presente à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento da decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I) determinar a baixa de pendência referente aos recursos repassados através do Fundo Municipal de Saúde ao Município de Braganey, exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 33.000, 00 (trinta e três mil reais), de responsabilidade do Sr. Joseney Vicente, tendo em vista que os recursos em apreço não fazem parte da ação fiscalizadora deste Tribunal, preconizados pela Resolução – TC nº 03/2006, nos termos do artigo 232, do Regimento Interno desta Casa;

II) remeter cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União, para ciência;

III) encaminhar o presente à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento da decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2012 - Sessão nº 33.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 277919/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: CLAUDIO GOTARDO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2786/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa administrativa por atraso na entrega da comprovação.

Relatório

Trata o presente processo de comprovação de Transferência Voluntária efetuada pelo Município de Boa Esperança, referente a recurso recebido do Paranacidade, no valor de R\$ 242.540, 88 (duzentos e quarenta e dois mil, quinhentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos), exercício financeiro de 2009/2010, tendo por objeto a pavimentação de vias urbanas em pedras irregulares.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui que a comprovação está regular, contudo, considerando que houve atraso na entrega da prestação de contas, apõe ressalva e recomenda aplicação de multa administrativa ao gestor dos recursos.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 13237/12, opina pela regularidade com ressalva da comprovação, usando das mesmas argumentações da Unidade Técnica para sua conclusão, cominação com aplicação de multa ao gestor.

Voto

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o atraso de 72 (setenta e dois) dias na entrega da prestação de contas a esta Corte.

Em face disso determino a aplicação de multa administrativa ao gestor Sr. Claudio Gotardo, CPF nº 307.785.810-04, nos termos do Art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/05, nos termos propostos pela instrução 3910/12 – DAT.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

1- Julgar pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o atraso de 72 (setenta e dois) dias na entrega da prestação de contas a esta Corte;

2- Determinar a aplicação de multa administrativa ao gestor Sr. Claudio Gotardo, CPF nº 307.785.810-04, nos termos do Art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/05, nos termos propostos pela instrução 3910/12 – DAT.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2012 - Sessão nº 33.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 392360/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO: VALDEIR DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2787/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa administrativa por atraso na entrega da comprovação.

Relatório

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária efetuada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 101.822, 10 (cento e um mil, oitocentos e vinte e dois reais e dez centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial para educandos com necessidades especiais.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução, a Diretoria de Análise de Transferências concluiu que a comprovação está regular, contudo, considerando que houve atraso na entrega da prestação de contas, apõe ressalva e recomenda aplicação de multa administrativa ao Sr. Valdeir dos Santos.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 9818/12, opina pela regularidade com ressalva da comprovação, usando das mesmas argumentações da Unidade Técnica para sua conclusão, cominado com aplicação de multa e, ressalva ainda o entendimento pessoal do Procurador quanto à impropriedade do ato de cessão de servidores públicos para prestação de serviços junto às entidades particulares enquanto vigente a atual redação do artigo 43 da CE/89.

Voto

Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o atraso de 61 (sessenta e um) dias na entrega da prestação de contas a esta Corte.

Em face disso, determino aplicação de multa administrativa ao gestor Sr. Valdeir dos Santos, nos termos do Art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/05, nos termos propostos pela instrução 2757/12 – DAT.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - julgar pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o atraso de 61 (sessenta e um) dias na entrega da prestação de contas a esta Corte;

II - determinar a aplicação de multa administrativa ao gestor Sr. Valdeir dos Santos, nos termos do Art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/05, nos termos propostos pela instrução 2757/12 - DAT.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2012 - Sessão nº 33.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 519688/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO ATENAS II DE CURITIBA

INTERESSADO: CELIO RICARDO CARNEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2788/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Comprovação de convênio. Regularidade.

Relatório

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária efetuada pelo Município de Curitiba à Associação de Moradores do Conjunto Atenas II de Curitiba, referente ao Convênio nº 17449/07, exercício financeiro de 2008, cujo saldo inscrito em pendência monta o valor de R\$ 811, 03 (oitocentos e onze reais e três centavos), tendo por objeto o atendimento a 100 crianças vinculadas ao Espaço Educacional Tia Cida Creche e Pré Escola, da qual a Associação é mantenedora.

O presente protocolado foi formalizado a partir do processo 184267/09 - TC, de mesmas partes e objeto, tendo a análise concluído pela ausência de comprovação de despesas, no valor supracitado culminando no Acórdão 2325/10, que determinou a sua inscrição no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

A DAT, através do Ofício 70/11 solicitou à Entidade a regularização da pendência, tendo sido atendida e comprovada a despesa do valor registrado, concluindo na Instrução 385/12, pela regularidade, no entanto aponto ressalva, considerando o atraso de 543 dias para a prestação de contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 6357/12, considera que a Instrução Normativa 27/08 estabeleceu a obrigatoriedade da prestação, somente naquele ano, das transferências municipais, em valores acima de R\$ 100.000, 00. Aponta o recurso repassado em 2008, de R\$ 61.824, 00, portanto abaixo do limite fixado, entendendo que a reprogramação do saldo, para o ano de 2009 contradiz o preceito da Instrução Normativa não se podendo imputar atraso a quem não estava obrigado. Assim, também visualizando a documentação comprobatória da despesa tida por saldo, imediatamente apresentada após a notificação, conclui pela regularidade da prestação de contas em apreço.

Voto

A Instrução pela regularidade aponto ressalva impõe resguardo à unidade envolvida que labora em estrito respeito às suas competências, razão pela qual do exame do contido no presente, nos termos expostos pelo Ministério Público junto a este Tribunal, voto pela regularidade da presente comprovação, referente à gestão da Sra. Maria Aparecida Bittencourt, no cargo de Presidente à época, ordenadora da despesa, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da presente comprovação, referente à gestão da Sra. Maria Aparecida Bittencourt, no cargo de Presidente à época, ordenadora da despesa, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2012 - Sessão nº 33.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 524610/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ

INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2789/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Complementação do Processo 29439-9/09. Teste Seletivo para professor colaborador do Ensino Superior do Estado – Edital 005/2009. Pelo Registro.

Relatório

Trata-se de expediente complementar de admissão de pessoal, referente a teste seletivo para contratação de professor colaborador do Ensino Superior da Unespar – Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranaí, conforme Edital 005/2009, de responsabilidade do Sr. ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO.

A Diretoria Jurídica, por intermédio da Parecer nº. 10274/10, opina pelo registro quanto à contratada Karima Omar Hamdan e pela negativa de registro quanto à contratada Elizabeth Moura Larentes.

O Ministério Público junto a esta Corte, conforme Parecer 5706/12 diverge parcialmente da unidade técnica e opina pelo registro da totalidade dos atos especificados na instrução.

Voto

Diante do exposto, acompanhando o parecer do MPJTC, o voto é pela legalidade e registro das admissões.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro das admissões, acompanhando o Parecer do MPJTC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2012 - Sessão nº 33.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 145823/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: EDO CARLOS RAYZER

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2790/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal. Regular.



- Relatório**
Trata o presente da prestação de contas da Câmara Municipal de Leônidas Marques, relativa ao exercício financeiro de 2011.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1653/12 conclui que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.
O Ministério Público junto a este Tribunal com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo opina pela regularidade da prestação de contas, conforme Parecer nº 10817/12.
- Voto**
Diante do exposto, com base na Instrução da Unidade Técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Edo Carlos Rayzer, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Edo Carlos Rayzer, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113 e com base na Instrução da Unidade Técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 11 de setembro de 2012 - Sessão nº 33.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente
- PROCESSO Nº: 185493/12**
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO: ITAMAR CAMILO BOARETTO
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 2791/12 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal. Regular.
Relatório
Trata o presente da prestação de contas da Câmara Municipal de Dois Vizinhos, relativa ao exercício financeiro de 2011.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 2862/12 conclui que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.
O Ministério Público junto a este Tribunal com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo opina pela regularidade da prestação de contas, conforme Parecer nº. 11728/12.
- Voto**
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Dois Vizinhos, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Itamar Camilo Boaretto, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Dois Vizinhos, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Itamar Camilo Boaretto, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 11 de setembro de 2012 - Sessão nº 33.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente
- PROCESSO Nº: 192929/12**
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA
INTERESSADO: LUCIANO DE BARROS
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 2792/12 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal. Regular.
Relatório
Trata o presente da prestação de contas da Câmara Municipal de Bela Vista da
- Caroba, relativa ao exercício financeiro de 2011.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1401/12 conclui que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.
O Ministério Público junto a este Tribunal com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo opina pela regularidade da prestação de contas, conforme Parecer nº 10720/12.
- Voto**
Diante do exposto, com base na Instrução da Unidade Técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Luciano de Barros, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Luciano de Barros, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113 e com base na Instrução da Unidade Técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 11 de setembro de 2012 - Sessão nº 33.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente
- PROCESSO Nº: 195260/12**
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
INTERESSADO: JOÃO RENATO LEAL AFONSO
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 2793/12 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal. Regular.
Relatório
Trata o presente da prestação de contas da Câmara Municipal da Lapa, relativa ao exercício financeiro de 2011.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 1741/12 conclui que as contas não apresentam restrições, após o exercício do contraditório, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.
O Ministério Público junto a este Tribunal com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo opina pela regularidade da prestação de contas, conforme Parecer nº. 10864/12.
- Voto**
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas da Câmara Municipal da Lapa, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. João Renato Leal Afonso, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal da Lapa, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. João Renato Leal Afonso, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113/05 e com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 11 de setembro de 2012 - Sessão nº 33.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente
- PROCESSO Nº: 198412/12**
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ
INTERESSADO: CLAUDIO APARECIDO BUZZO, LUIZ CARLOS TRAPP
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 2794/12 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Municipal. Regular.
Relatório
Trata o presente da prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e



Esgoto de Jaguapitã, relativa ao exercício financeiro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 2329/12 conclui que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal com fulcro na manifestação exarada pelo Órgão Instrutivo opina nada opondo às conclusões daquele segmento técnico, conforme Parecer nº. 9353/12.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguapitã, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Trapp, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113/05. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguapitã, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Trapp, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113/05 e com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2012 - Sessão nº 33.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 166807/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO

INTERESSADO: JOSE AMBRÓSIO SOARES DA VEIGA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 326/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Executivo Municipal. Parecer Prévio pela Regularidade com ressalva. Aplicação de multa. Recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Antônio Olinto, relativas ao exercício financeiro de 2010.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais manifestou-se através das instruções nº 2072/11 (peça 04) e nº 344/12 (peça 11) e a Informação 635/12 (peça16), tendo sido oportunizado o exercício do direito do contraditório ao responsável entendendo a Diretoria, que as justificativas e medidas apresentadas não tiveram o teor para alterar, na íntegra, o apontado acerca da análise das irregularidades materiais, nos aspectos orçamentários, com a apresentação de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, cuja fonte de critério é a estabelecida pela Lei Complementar 101/00 (art. 1º, §1º, 9º e 13º) e Lei 10028/00 (art. 5º, III, §1º).

De mesma maneira, acerca de o controle interno ser exercido por ocupante em cargo em comissão, contrário às determinações da Constituição Federal (arts. 31, 70 e 74) e a L.C. E. 113/05 (art. 87, III, §4º).

Assim, concluiu a Instrução, que as contas permanecem como irregulares, nos termos do art.16, III, letra b, da LCE 113/05, sugerindo em consequência as aplicações de multas em ambos os casos.

Recomenda, ainda, que o Município adote as medidas necessárias para dar andamento à obra paralisada e o registro consequente no sistema SIM – AM – Módulo de Obras Públicas, bem como para a municipalidade dar maior efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.

Da mesma forma se situa o Ministério Público de Contas, nos termos do parecer nº 6094/12 (peça nº17).

Em rasa síntese é o relatório.

VOTO

A Instrução e o Parecer Ministerial pela irregularidade impõem resguardo às unidades envolvidas que laboram em estrito respeito às suas competências.

Contudo, não desconhecendo a situação processual, aduzo que a questão, referente ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, merece consideração no fato de esta Casa tem ressalvado as contas em casos análogos, fundamentando no princípio da razoabilidade as prestações cujo índice deficitário negativo for de até 5%, como as decididas pelos Acórdãos 33/08 e 968/08, ambos da 1ª Câmara e o Acórdão 1539/08 – Pleno. Assim, considerando, que no presente caso o índice negativo é de 2, 25%, aponho ressalva para o item e deixo de aplicar a multa correspondente, por entender não ser o caso de sua aplicação, corroborando com as decisões supracitadas.

Com referência à irregularidade de que o Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão, em que pese as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial, entendo que as contas podem, excepcionalmente neste exercício, serem aprovadas com ressalva com aplicação de multa ao gestor, com base no Art. 87, IV, "g", em vista do descumprimento de

norma legal, haja vista, que recentemente houve igual decisão, conforme Acórdão nº 1922/12 - Segunda Câmara.

Contudo, alerta-se para a adoção de providências com o objetivo de que nos próximos exercícios financeiros tal motivo não persista, devendo o controlador ser ocupante de cargo efetivo na estrutura do ente, de acordo com o entendimento desta Corte e expressa disposição da Constituição Federal, a qual somente permite a utilização de cargos comissionados para as funções de assessoramento, chefia e direção, nas quais, no caso do Controle Interno, somente se enquadraria o Controlador Geral.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;"

E ainda o artigo 31 da Constituição Federal e o artigo 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná determinam, expressamente, a instituição de Sistemas de Controle Interno nos Municípios.

"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei."

"Art. 4º Para as finalidades e na forma prevista na Constituição Federal, na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e na Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, para apoio ao controle externo, todos os jurisdicionados deverão, obrigatoriamente, instituir sistemas de controle interno com as seguintes finalidades: I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução de programas de governo e dos orçamentos do Estado e dos municípios; II – verificar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração estadual e municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado e dos municípios;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional."

Em razão da não observância das normas legais, aplica-se ao Gestor a multa disposta no Art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica do Tribunal, tendo em vista a nomeação do Controlador Interno em Cargo Comissionado, afrontando aos preceitos do Art. 37, V da CF.

Assim, voto para que o Parecer Prévio sobre as contas do Município de Antônio Olinto, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. José Ambrósio Soares da Veiga, seja pela:

I - Regularidade das contas, ressalvando o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, e por ser o controle interno exercido por ocupante de cargo em comissão, nos termos do artigo 16, II, b, da Lei Complementar 113/05;

II - Determino a aplicação da multa disposta no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. José Ambrósio Soares da Veiga, responsável pelas contas, em vista da nomeação do Controlador Interno ser Cargo em Comissão;

III - Recomendo, nos termos da Instrução 344/12, da Diretoria de Contas Municipais, para que o Município adote as medidas necessárias para dar andamento à obra paralisada e o registro consequente no sistema SIM – AM – Módulo de Obras Públicas, bem como para a municipalidade dar maior efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de Antônio Olinto, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. José Ambrósio Soares da Veiga, ressalvando o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, e por ser o controle interno exercido por ocupante de cargo em comissão, nos termos do artigo 16, II, b, da Lei Complementar 113/05;

II - Determinar a aplicação da multa disposta no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. José Ambrósio Soares da Veiga, responsável pelas contas, em vista da nomeação do Controlador Interno ser Cargo em Comissão;

III - Recomendar, nos termos da Instrução 344/12, da Diretoria de Contas Municipais, para que o Município adote as medidas necessárias para dar andamento à obra paralisada e o registro consequente no sistema SIM – AM – Módulo de Obras Públicas, bem como para a municipalidade dar maior efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2012 - Sessão nº 32.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 169326/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: JOSE ANTONIO PASE

ADVOGADO: LETICIA SALOMAO (OAB/PR 42224)

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 327/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Executivo Municipal. Parecer prévio pela regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Campo Magro, relativas ao exercício financeiro de 2010.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais manifestou-se através das instruções nº 2816/11 (peça 04) e nº 542/12 (peça 13), tendo sido oportunizado o exercício do direito do contraditório ao responsável entendendo a Diretoria, que as justificativas e medidas apresentadas não tiveram o teor para alterar, na íntegra, o apontado acerca da análise das irregularidades materiais, nos aspectos orçamentários, com a apresentação de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no percentual de 3, 97%, cuja fonte de critério é a estabelecida pela Lei Complementar 101/00 (art. 1º, §1º, 9º e 13º) e multa, conforme a Lei 10028/00 (art. 5º, III, §1º).

De mesma maneira, acerca da remuneração dos agentes políticos com recebimento acima do valor devido, contrário às determinações da Constituição Federal (arts. 29 - V, VI, VII e 37 - XI, XII), a Lei Federal 8429/92, o Provimento 56/05 - TC 113/05 e multas, nos termos da L.C.E. 113/05, arts. 87 - III, §4º e 89 - VI, §2º.

Assim, concluiu a Instrução, que as contas permanecem como irregulares, nos termos do art.16, III, letra b, da Lei Complementar Estadual 113/05, sugerindo em consequência as aplicações de multas em ambos os casos, conforme embasamento supracitado.

O Ministério Público de Contas, em termos do parecer nº 2707/12 (peça nº14), contrário à instrução opina pela regularidade com ressalvas das contas ao considerar, que o resultado deficitário das fontes não vinculadas, de apenas 3, 97% ocorreu pela adição de recursos nas áreas de educação e saúde. E, que a remuneração dos agentes políticos acima do valor devido, adveio pelo pagamento de 13º salário, que embora autorizado por Lei Municipal, o Prefeito e o vice, já reconheceram como irregular, como se vê pelo acordo firmado para desconto em quatro parcelas, que estão sendo cumpridas.

Em rasa síntese é o relatório.

VOTO

A Instrução pela irregularidade impõe resguardo à unidade envolvida que labora em estrito respeito às suas competências.

Contudo, não desconhecendo a situação processual, aduzo que a questão, referente ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, merece consideração no fato de que esta Casa tem ressalvado as contas em casos análogos, fundamentando no princípio da razoabilidade as prestações cujo índice deficitário negativo for de até 5%, como as decididas pelos Acórdãos 33/08 e 968/08, ambos da 1ª Câmara e o Acórdão 1539/08 - Pleno. Assim, considerando, que no presente caso o índice negativo é de 3, 97%, aponto ressalva para o item e deixo de aplicar a multa correspondente, por entender não ser o caso de sua aplicação, corroborando com as decisões supracitadas.

Acerca da remuneração dos agentes políticos com recebimento acima do valor devido gerado por legislação municipal concessória de 13º salário, comungo do entendimento do Ministério Público junto a esta Casa, de que houve o reconhecimento da irregularidade, através do acordo firmado da devolução em parcelas, que já estão sendo cumprido, motivo pelo qual ressalva a irregularidade recomendando, conforme a Instrução da DCM, para que os valores sejam inscritos pelo Município na dívida ativa não tributária e registrados na contabilidade como crédito.

Assim, voto para que o Parecer Prévio sobre as contas do Município de Campo Magro, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. José Antônio Pase, seja pela regularidade com ressalvas, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio sobre as contas do Município de Campo Magro, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. José Antônio Pase, pela regularidade com ressalva, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2012 - Sessão nº 32.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 120979/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMAN PRADO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 328/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de 2011 do Executivo Municipal. Parecer Prévio pela Regularidade com recomendação.

Relatório

Trata-se de parecer prévio acerca da prestação de contas do Executivo do Município de Quedas do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Edson Jucemar Hoffman Prado.

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº. 2791/12, conclui pela regularidade das contas, com recomendação para que sejam regularizados os valores do compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade.

O Ministério Público junto a esta Corte corrobora o entendimento da unidade técnica pela regularidade com recomendação, conforme Parecer 11011/12.

Voto

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da DCM e MPJTC, voto para que o Parecer Prévio sobre as contas do Município de Quedas do Iguaçu, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. EDSON JUCEMAR HOFFMAN PRADO, seja pela regularidade das contas, com fulcro no artigo 1º, I, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/05, com a recomendação explicitada na Instrução da Diretoria de Contas Municipais, para que sejam regularizados os valores do compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio sobre as contas do Município de Quedas do Iguaçu, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. EDSON JUCEMAR HOFFMAN PRADO, pela regularidade das contas, com fulcro no artigo 1º, I, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/05, com a recomendação explicitada na Instrução da Diretoria de Contas Municipais, para que sejam regularizados os valores do compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2012 - Sessão nº 32.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 169463/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORÁI

INTERESSADO: EDSON LUIZ RATTI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 329/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de 2011 do Executivo Municipal. Parecer Prévio pela Regularidade.

Relatório

Trata-se de parecer prévio acerca da prestação de contas do Executivo do Município de Floráí, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Edson Luiz Ratti.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 2679/12 conclui que as contas não apresentam restrições, sendo possível o parecer no sentido da regularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, também opina pela regularidade, conforme Parecer nº. 10963/12.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto para que o Parecer Prévio sobre as contas do Município de Floráí, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. EDSON LUIZ RATTI, seja pela regularidade das contas, com fulcro no artigo 1º, I, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio sobre as contas do Município de Floráí, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. EDSON LUIZ RATTI, pela regularidade das contas, com fulcro no artigo 1º, I, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/05, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.



Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2012 - Sessão nº 32.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 196509/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANAHY

INTERESSADO: JOACIR ANTONIO LAZZARETTI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 330/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Parecer Prévio. Prestação de contas Municipal. Regular.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Anahy, relativas ao exercício financeiro de 2011.

Encaminhadas tempestivamente a esta Corte de Contas foram recebidas e submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante a instrução nº2824/12 (peça 29) concluiu que as contas não apresentam restrições, sendo possível a emissão de parecer prévio no sentido da regularidade.

O Ministério Público de Contas, através do parecer nº11158/12 (peça31) opina pela regularidade da prestação acompanhando a instrução.

VOTO

Da análise da Unidade Instrutiva e do Ministério Público não cabe reparos, motivo pelo qual as admito integralmente nas razões de decidir.

Assim, voto para que o Parecer Prévio sobre as contas do Município de Anahy, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr Joacir Antonio Lazzaretti, seja pela regularidade das contas, com fulcro no artigo 1º, I, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de Anahy, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr Joacir Antonio Lazzaretti, com fulcro no artigo 1º, I, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2012 - Sessão nº 32.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 223290/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 336/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RECOMENDAÇÕES AO MUNICÍPIO.

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, CNPJ nº 76.205.814/0001-24, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Moacir Luiz Froehlich, CPF nº 333.603.599-68 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.980/11, peça 4, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 4.086, de 29/07/2009; das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 4.087, de 15/07/2009, e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 4.132, de 28/10/2009, devidamente publicada em 29/10/2009.

No período foram abertos créditos adicionais suplementar e especial no valor total de R\$ 32.486.476, 08 (trinta e dois milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e setenta e seis reais, oito centavos), correspondente a 26, 09% (vinte

e seis vírgula nove por cento) do limite de 30% (trinta por cento) consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários, ao efetuar a verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Unidade Técnica constatou significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos, tornando prejudicada a consecução dos objetivos e a avaliação dos indicadores de desenvolvimento da municipalidade.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou um superávit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 15, 21% (quinze vírgula vinte e um por cento).

Com relação às contas patrimoniais, nenhuma restrição ou impropriedade foi apontada.

Do exame dos dados sobre as obras cadastradas no SIM-AM, o órgão instrutivo verificou a existência de 03 (três) obras paralisadas no Município.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 59481-0/08, não tendo sido evidenciado recebimento acima do valor devido por parte dos Agentes Políticos.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (27, 24%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (78, 18%), bem como a despesa realizada com a Saúde (16, 38%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultaram as recomendações e impropriedade a seguir: a) não execução dos programas estabelecidos no PPA e LOA; b) atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-AM; c) existência de 03 (três) obras paralisadas.

DO CONTRADITÓRIO

A Diretoria de Contas Municipais sugeriu a concessão do direito ao contraditório e à ampla defesa ao interessado.

O Prefeito Municipal em exercício, Sr. Silvestre Cottica, em atendimento ao Ofício nº 2.093/11/CC-PF, manifestou-se através do protocolo nº 1922-0/12, peça 8, contendo esclarecimentos tão somente em relação ao atraso no envio do 6º bimestre do SIM-AM. Posteriormente, o gestor das contas apresentou a petição intermediária nº 319325/12, ratificando o exposto no protocolado acima referido.

DO EXAME DO CONTRADITÓRIO

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 2.335/12 (peça 19), detalhando o item objeto do contraditório apresentado pela parte, e em síntese, acolheu e entendeu como sanada a impropriedade relativa ao atraso na entrega do 6º bimestre do SIM-AM, afastando, por consequência, a multa administrativa anteriormente sugerida. Quanto ao mérito, opina pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas. Manteve as recomendações abaixo transcritas:

Descrição do Item da Análise Providências

Recomendação - Existência de obras paralisadas no Município. Adotar as medidas necessárias para dar andamento na obra, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM - Módulo de Obras Públicas.

Recomendação - Efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA. Adotar medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 12.819/12 (peça 21), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que a documentação apresentada por ocasião do contraditório sanou a restrição referente ao atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-AM.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A emissão de Parecer Prévio pela Regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, CNPJ nº 76.205.814/0001-24, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Moacir Luiz Froehlich, CPF nº 333.603.599-68 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

2) Recomendação ao Município de Marechal Cândido Rondon para o cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como que a administração tome medidas para a conclusão das obras paralisadas, garantindo a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público.

3) Após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

Este é o meu Voto.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio pela regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, CNPJ nº 76.205.814/0001-24, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Moacir Luiz Froehlich, CPF nº 333.603.599-68 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012);

2) Recomendar que o Município de Marechal Cândido Rondon cumpra os programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como que a administração tome medidas para a conclusão das obras paralisadas, garantindo a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público;

3) Determinar as seguintes medidas, após o trânsito em julgado da decisão:

- as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2012 - Sessão nº 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 179302/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA

INTERESSADO: FERNANDO AURÉLIO GUGIK

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 337/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RECOMENDAÇÕES AO MUNICÍPIO.

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA, CNPJ nº 76.995.455/0001-56, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Fernando Aurélio Gugik, CPF nº 495.147.769-68 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2.761/12, peça 30, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 2.166, de 09/12/2009; das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 2.238, de 29/06/2010, e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 2.269, de 23/11/2010, devidamente publicada em 24/11/2010. No período foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais no valor total de R\$ 9.490.275, 32 (nove milhões, quatrocentos e noventa mil, duzentos e setenta e cinco reais, trinta e dois centavos), correspondentes a 1, 10% (um vírgula dez por cento) do limite de 15% (quinze por cento) consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários, ao efetuar a verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Unidade Técnica constatou significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos, tornando prejudicada a consecução dos objetivos e a avaliação dos indicadores de desenvolvimento da municipalidade.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou um superávit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 5, 48% (cinco vírgula quarenta e oito por cento).

Do exame dos dados sobre as obras cadastradas no SIM-AM, o órgão instrutivo verificou a inexistência de obra paralisada no Município.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 48476-3/08, tendo sido evidenciado que o recebimento por parte dos Agentes Políticos não extrapolou o valor autorizado no ato de fixação.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (25, 20%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (80, 27%), bem como a

despesa realizada com a Saúde (17, 95%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Em face do exame realizado, conclui pela emissão de parecer prévio pela regularidade da prestação de contas, com recomendações referentes à falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA e a não correlação entre o PPA e a LOA.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 11.764/12 (peça 32), da lavra da Procuradora Valéria Borba.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que a documentação apresentada encontra-se perfeita, à exceção de recomendações que devem ser acolhidas pela municipalidade.

Diante do que consta do relatório, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A emissão de Parecer Prévio pela Regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA, CNPJ nº 76.995.455/0001-56, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Fernando Aurélio Gugik, CPF nº 495.147.769-68 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012);

2) Recomendação ao Município de Coronel Vívida para o cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

3) Após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio pela Regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA, CNPJ nº 76.995.455/0001-56, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Fernando Aurélio Gugik, CPF nº 495.147.769-68 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012);

2) Recomendar ao Município de Coronel Vívida o cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

3) Determinar as seguintes medidas, após o trânsito em julgado da decisão:

- as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2012 - Sessão nº 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 192716/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: TOMAS ANTONIO BAJO POLO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 338/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RECOMENDAÇÃO.

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, CNPJ nº 75.458.836/0001-33, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Tomas Antonio Bajo Polo, CPF nº 199.284.409-72 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.829/12, peça 44, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 717, de 12/11/2009; das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 806, de 06/09/2010, e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 827, de 09/12/2010, devidamente publicada em 11/12/2010. No período foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais no valor total de R\$ 3.767.385, 42 (três milhões, setecentos e sessenta e sete mil, trezentos e oitenta e cinco reais, quarenta e dois centavos), correspondente a 8, 38% (oito vírgula trinta e oito por cento) do limite de 10% (dez por cento) consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.



Quanto aos aspectos orçamentários, ao efetuar a verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Unidade Técnica constatou significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos, tornando prejudicada a consecução dos objetivos e a avaliação dos indicadores de desenvolvimento da municipalidade.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou um superávit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 2, 12% (dois vírgula doze por cento).

Com relação às contas patrimoniais, nenhuma impropriedade foi apontada. Ressalte-se, ainda, que do exame dos dados sobre as obras cadastradas no SIM-AM, o órgão instrutivo verificou a inexistência de obra paralisada no Município.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 1324-0/10, tendo sido evidenciado que o recebimento por parte dos Agentes Políticos não extrapolou o valor estipulado no ato de fixação.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (26, 60%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (66, 38%), bem como a despesa realizada com a Saúde (25, 53%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

Procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído. Por fim, apresentou o Certificado de Regularidade Previdenciária.

Em sua conclusão sugere a emissão de parecer prévio pela regularidade da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011, com a recomendação de que seja otimizada a efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 11.760/12 (peça 46), da lavra da Procuradora Valéria Borba.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que a documentação apresentada encontra-se perfeita, à exceção da ausência de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA, motivo de recomendação por parte dos órgãos da Casa.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A emissão de Parecer Prévio pela Regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, CNPJ nº 75.458.836/0001-33, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Tomas Antonio Bajo Polo, CPF nº 199.284.409-72 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

2) Recomendação ao Município de Itaúna do Sul para o cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

3) Após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio pela regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, CNPJ nº 75.458.836/0001-33, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Tomas Antonio Bajo Polo, CPF nº 199.284.409-72 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012);

2) Recomendar ao Município de Itaúna do Sul o cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentária;

3) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2012 - Sessão nº 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 36 EM 26 DE SETEMBRO DE 2012

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 469024/10

Entidade: GRUPO FAUNA DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS DE PONTA GROSSA

Interessado: ISABELE FUTERKO, KARINA ROSIRES CUNHA MEDAGLIA, LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES

Processo: 270914/11

Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Interessado: VERALICE PAZZOTTI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 90800/12

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA

Interessado: PAULO LUIZ DA CUNHA

Processo: 104647/12

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: ADEMIR DREHMER, JOÃO MARCOS GOMES (Procurador(es): DARCI ERVINO SCHITZ)

Processo: 125890/12

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Interessado: JOÃO CARLOS GOMES

Processo: 164143/12

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: MOACIR LUIZ FROELICH (Procurador(es): José Eduardo Swarowsky)

Processo: 171360/12

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

Interessado: LIDIANE BRONGNOLI

Processo: 173975/12

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

Interessado: RENAN LEAL GONCALVES

Processo: 199796/12

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA

Interessado: VALMIR PEREIRA DA SILVA, VANDERLEI APARECIDO EZEQUIEL DE SOUZA

Processo: 211079/12

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

Interessado: CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 232420/08

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL

Interessado: VILSON DOS SANTOS OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 170410/09

Entidade: APAE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Interessado: MARIA ROSA DE OLIVEIRA

Processo: 230978/10

Entidade: ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA DE TURVO

Interessado: RUBENS BATISTA DE CAMPOS

Processo: 232946/10

Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Interessado: ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 219862/11

Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Interessado: ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 425837/11

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

Interessado: PEDRO SERGIO MILESKI

Processo: 253367/12

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

Interessado: AMARILDO RIGOLIN, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO



Processo: 240850/10 Adiado desde 22/08/2012
Entidade: INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO, CLECI TEREINTO, CLECI TEREINTO)
Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 427772/12
Entidade: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PALOTINA
Interessado: MADELAINE TERESINHA RIEDI OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

BAIXA DE PENDÊNCIA

Processo: 292977/11
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
Interessado: EFRAIM BUENO DE MORAES

Processo: 298553/11
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

Processo: 316906/11
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI

Processo: 322671/11
Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: CLEUNICE ALVES CARDOSO

Processo: 324666/11
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
Interessado: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

Processo: 326553/11
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: EDEMETRIO BENATO JUNIOR

Processo: 333231/11
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: JOSE EDILSON VANZELLA

Processo: 335013/11
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: NORBERTO PINZ

Processo: 335030/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: NOEL DE FREITAS

Processo: 335072/11
Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Interessado: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS

Processo: 369066/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: NOEL DE FREITAS

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 239100/12
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: WALTER TENAN

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 544476/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: HELOISA MONTE SERRAT DE ALMEIDA BINDO

Processo: 100516/12
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EVELY MARIA ROCHA GOMEZ

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 76572/11
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: ANTONIO PAULO DE LIMA SILVA, HELIO BELTER

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 165441/12

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: LAERCIO FONDAZZI

Processo: 172235/12
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA
Interessado: VICENTE ROSAR

Processo: 200069/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE
Interessado: SANTINA BUZO

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ALERTA

Processo: 194401/11
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
Interessado: HENRIQUE SANCHES SALLA

Processo: 233210/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: CLAITON CLEBER MENDES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 720260/11
Entidade: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE MARQUINHO
Interessado: ALCIONI VICENZI, ALIPIO SANTOS LEAL NETO, FUNDO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 177650/03
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
Interessado: ADHEMAR ZAPAROLLI, PAULO SÉRGIO RIBAS SANTIAGO

Processo: 412553/09 Vistas desde 19/09/2012 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: CASA DE RECUPERAÇÃO NOVA VIDA DE CURITIBA
Interessado: ADILSON AMARO ALVES, LORI MASSOLIN FILHO, MARLENE FRANCO MASSOLIN

Processo: 277951/11 Adiado desde 22/08/2012
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE IVAÍ
Interessado: ELIANE ZUBACZ VERENKA, MUNICÍPIO DE IVAÍ

APOSENTADORIA

Processo: 498840/04
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: LIDIA REIFUR BATISTA, MUNIR KARAM

Processo: 61988/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: NADIR MARIA CESARIO

Processo: 109591/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: MARIA NUNES VIEIRA

Processo: 123659/10
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
Interessado: JOSÉ DEMOSTHENES DA SILVA

Processo: 209197/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: ANTONIO MOMESSO



Processo: 242755/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: VILMA CASIMIRO SILVA

Processo: 312109/10
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: MARIA GRACINHA ROS KABITSCHKE

Processo: 347611/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: MARIO JORGE SOUZA

Processo: 477949/10
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: TEREZA MISSIO SOTEL

Processo: 492697/10
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: MARIO FILA

BAIXA DE PENDÊNCIA

Processo: 256113/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
Interessado: MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO

Processo: 308156/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: LUIZ ROBERTO PUGLIESE

Processo: 330240/11
Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
Interessado: CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 636044/10
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 562080/08 Adiado desde 19/09/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: EMERSON SANTO STRESSER

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 194875/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
Interessado: ROBERTO CESAR PIEMONTEZ

Processo: 208329/12
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: ADILSON MIOTTI

Processo: 191531/12 Adiado desde 19/09/2012
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

APOSENTADORIA

Processo: 275556/10
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: TERESINHA SENCHECHEM

Processo: 690529/10
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: ALAIDE GUILMAN

Processo: 175903/11
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, EDENIR APARECIDA DA ROCHA

Processo: 175920/11
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, DORIVAL ANSELMO DE CAMPOS

Processo: 188258/11
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: IROY CORDEIRO MENDES

Processo: 254072/11
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: MONICA KULIK CHIQUITI

Processo: 299149/11
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: CIRLENE CATARINA BONTORIN LAZAROTTO

Processo: 377158/11
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: LUZIA LEITE PEREIRA

Processo: 749993/11
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, CELIO DOS SANTOS

Processo: 11513/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VAGNER APARECIDO FERNANDES

Processo: 432296/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, Jose Maria de Oliveira

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 50166/11 Vistas desde 12/09/2012 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, LEDIANE ANDRADE GALVAO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 186618/10
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE

Processo: 186839/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE
Interessado: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, NADIR DANELUZ

Processo: 242940/03
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ/AMUNPAR
Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO

Processo: 159885/07 Vistas desde 12/09/2012 Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA

Processo: 114358/09 Vistas desde 12/09/2012 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: GERMANO DO ROSARIO FERREIRA KUSDRA, LUIZ CARLOS BLUM

Processo: 145043/07 Vistas desde 19/09/2012 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO



Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: LISIAS DE ARAUJO TOMÉ

Processo: 151020/08 Vistas desde 19/09/2012 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ROBERTO SALVADOR VIGANO

APOSENTADORIA

Processo: 243891/09
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIO BENEVENUTO FERNANDES

PENSÃO

Processo: 442782/11 Adiado desde 19/09/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: LUCIA MARTA DE JESUS

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 34, EM 12 DE SETEMBRO DE 2012.

Aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (12/09/2012), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigésima Quarta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença do Conselheiro **Durval Amaral**, bem como dos Auditores **Jaime Tadeu Lechinski**, **Ivens Zschoerper Linhares** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral, **Elizeu de Moraes Corrêa**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. Ausente o Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**, em razão de férias, conforme Ofício nº 31/12-GCHEB de 22/08/12, tendo sido convocado o Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, para composição do *quorum*. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 33, da Sessão do dia 05 de Setembro de 2012, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 188050/12 e 521182/10 na Diretoria Jurídica pelo Conselheiro **Durval Amaral**; 328790/12, 330515/12, 33083/11, 311541/12 na Diretoria Jurídica pelo Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 300531/12, 311339/12, 737774/11, 99798/12, 328766/12, 321290/12, 47718/11, 36621/12, 427268/12, 429910/12, 396753/12, 367400/12, 320024/11, 449651/10, 283940/12, 628491/10, 634258/11, 562826/11, 620370/11, 630074/11, 213531/12, 206870/12, 479217/12, 659374/11, 427080/12 na Diretoria Jurídica pelo Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **juulgados** os Processos nºs: 414509/11 (Regularidade com ressalvas e Aplicação de Multa), 312599/12 (Deferimento), 165905/12 (Regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 247088/11 (Baixa de Pendência), 286594/11 (Baixa de Pendência), 186898/10 (Registro), 347450/10 (Registro), 518181/10 (Registro), 252114/10 (Negativa de Registro), 281827/11 (Baixa de Pendência), 316914/11 (Baixa de Pendência), 327908/11 (Baixa de Pendência), 331107/11 (Baixa de Pendência), 332324/11 (Baixa de Pendência), 373857/11 (Baixa de Pendência), 381244/11 (Baixa de Pendência), 559728/11 (Baixa de Pendência), 531897/09 (Deferimento), 314915/12 (Deferimento), 224181/11 (Regularidade), 198765/12 (Regularidade), da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 182795/10 (Parecer Prévio pela Regularidade com ressalva), 183574/11 (Registro), 650067/11 (Registro), 310693/12 (Registro), 714006/11 (Registro com Recomendação), da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 470111/10 (Extinção por perda de Objeto e pelo Arquivamento), 33040/11 (Registro com Recomendação), 93710/11 (Registro com Recomendação), 28092/12 (Registro com Recomendação), 38373/12 (Registro com Recomendação), 261377/10 (Registro com Recomendação), 277133/10 (Registro com Recomendação), 161309/11 (Registro com Recomendação), 218793/11 (Registro com Recomendação), 232702/11 (Registro com Recomendação), 282835/11 (Registro com Recomendação), 332391/11 (Registro com Recomendação), 332561/11 (Registro com Recomendação), 372083/11 (Registro com Recomendação), 581310/11 (Registro com Recomendação), 585958/11 (Registro com Recomendação), 676899/11 (Registro com Recomendação), 713603/11 (Registro com Recomendação), 737359/11 (Registro com Recomendação), 448060/12 (Registro com Recomendação), 500968/12 (Registro com Recomendação), 499288/11 (Registro com Recomendação), da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 155413/07 (Parecer Prévio pela Irregularidade com Aplicação de Multas), 167314/07 (Regularidade com ressalva com Determinação), 156723/08 (Regularidade com ressalva com Determinação), 164793/08 (Regularidade com ressalva), 138028/09

(Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva e Aplicação de Multa), 166013/10 (Regularidade com Ressalva – voto vencedor), 173150/10 (Regularidade com Ressalva com Determinação), 199140/10 (Arquivamento), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. No relato do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, referente ao Processo nº 166013/10, o Presidente desta Segunda Câmara, Conselheiro **Nestor Baptista** apresentou voto contrário, que foi acatado pelo Conselheiro **Durval Amaral**, sendo julgado por maioria, com **Voto Vencedor** do Conselheiro **Nestor Baptista**, (acompanhado do Conselheiro **Durval Amaral**, tendo em vista que o Auditor **Cláudio Augusto Canha**, compôs *quorum* neste julgamento). O Auditor **Cláudio Augusto Canha** solicitou que seja publicado juntamente com o acórdão o seu voto vencido.

Foram concedidos os Pedidos de Vista aos Processos nº 50166/11, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Conselheiro **Durval Amaral**; nº 159885/07, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Nestor Baptista** e nº 114358/09, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Durval Amaral**. **Continuaram com vista** os Processos nº 562080/08, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**, ao Conselheiro **Nestor Baptista**; nº 277951/11, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**, ao Conselheiro **Hermas Eurides Brandão** e nº 442782/11, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**. Foram **adiados** os Processos nº 412553/09, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral** e nº 375764/12, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**. **Continua adiado** o Processo nº 240850/10, da pauta do Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**. Foram **retirados de Pauta** os Processos nº 50811/10, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; nº 187673/10, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares** e nº 293747/08, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinquenta e cinco minutos, (15:55), do dia 12 de Setembro de 2012, o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Quarta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 19 de Setembro do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**.*

Acórdãos

PROCESSO Nº: 331778/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ABRIGO DE MENORES DE SÃO VICENTE DE PAULO
INTERESSADO: ROBERTO DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
ACÓRDÃO Nº 2528/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Devolução dos recursos. Pela aprovação com ressalva sem aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social SEDS de Curitiba, no valor de R\$ 28.080, 00 (vinte e oito mil e oitenta reais), referente ao exercício financeiro de 2010/2011, tendo por objeto aquisição de material de consumo e equipamentos, para o "Programa Crescer em Família".

Em análise preliminar da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, anterior, Instrução nº 799/12 (Pç.11), a unidade técnica emitiu opinativo pela irregularidade em razão da seguinte impropriedade:

Ausência de confirmação, pelo órgão repassador de recebimento dos recursos devolvidos, no montante de R\$ 29.884, 83 (vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos), acompanhada da respectiva Guia de Recolhimento.

Oferecido o devido contraditório aos interessados, a entidade enviou o arrazoado protocolado sob nº 31551-2/12 (Pç.17), no qual o interessado encaminha a guia de recolhimento de saldo no valor de R\$ 29.884, 83 (vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos), à página 05.

Assim, pela Instrução nº 3334/12 – DAT, a diretoria técnica opina pela regularidade com ressalva, recomendando a aplicação de multa ao Sr. Roberto de Souza, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Presidente, pela inexecução imotivada do objeto do Convênio, nos termos do artigo 87, V, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e a "adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal".

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 11500/12 opina - de modo diverso - pela desaprovação da prestação de contas, pois o objeto do Convênio não restou cumprido, limitando-se o interessado a aplicar o valor recebido no mercado financeiro, "não havendo nenhum respaldo legal que autorize o julgamento pela regularidade com ressalva", e houve "flagrante desvio de finalidade do objeto do Convênio nº 47/2010, a ensejar o julgamento pela irregularidade das contas nos termos do art.16, III, "e", da LC nº 113/05".

Aduz o Sr. Procurador que a cláusula primeira do Convênio nº 47/10 – objeto da presente prestação de contas – é nítida em registrar com finalidade do ajuste a "preservação do direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária e ao atendimento de qualidade (...)"

2. VOTO

Considerando as particularidades do caso em questão, onde fatores externos inviabilizaram a execução do objeto, acompanho o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, em sua Instrução nº 3334/12 – DAT pugnando pela



aprovação da presente prestação de contas, com ressalva pela inexecução do objeto do Convênio, porém sem a aplicação de multa por entender que não houve má-fé da entidade.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular a presente prestação de contas, com ressalva pela inexecução do objeto do Convênio, porém sem a aplicação de multa por entender que não houve má-fé da entidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2012 – Sessão nº 31.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 225900/11

ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONÇALVES

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 2529/12 - Segunda Câmara

Pedido de Baixa de Pendência de transferência legal/constitucional. Pela baixa da pendência nos registros, em conformidade com as manifestações da DAT e do MPJTC.

1. RELATÓRIO

Trata de pedido de baixa do sistema de controle da Unidade Técnica desta Casa, referente aos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de 2010, no valor de R\$ 1.515, 23 (um mil, quinhentos e quinze reais e vinte e três centavos), oriundos de incentivo por parte do Estado do Paraná, para o "Programa da Saúde da Família".

Por meio da Informação nº 1091/12 (peça 8), a Diretoria de Análise de Transferências, após analisar a documentação acostada aos autos, verificou não se tratar de transferência voluntária, mas sim transferência legal, destinada ao Sistema Único de Saúde. Assim, opina pela baixa de pendência, em razão da incompetência regimental para análise do mérito, citando precedentes desta Casa: Processos nºs 264069/07, 194091/06, 243338/04, 15193/09, 194075/06.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 11067/12 (peça 10).

2. VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e proponho a baixa da pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Terra Rica, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 1515, 23 (um mil, quinhentos e quinze reais e vinte e três centavos), com o consequente encerramento e arquivamento do processo, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Determinar a baixa da pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Terra Rica, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 1515, 23 (um mil, quinhentos e quinze reais e vinte e três centavos), com o consequente encerramento e arquivamento do processo, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2012 – Sessão nº 31.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 236848/11

ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: TOMAS ANTONIO BAJO POLO

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 2530/12 - Segunda Câmara

Pedido de Baixa de Pendência de transferência legal/constitucional. Pela baixa da pendência nos registros, em conformidade com as manifestações da DAT e do MPJTC.

1. RELATÓRIO

Trata de pedido de baixa do sistema de controle da Unidade Técnica desta Casa, referente aos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício

de 2010, no valor de R\$ 1560, 68 (um mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos), oriundos de incentivo por parte do Estado do Paraná, para o "Programa da Saúde da Família".

Por meio da Informação nº 1100/12 (peça 5), a Diretoria de Análise de Transferências, após analisar a documentação acostada aos autos, verificou não se tratar de transferência voluntária, mas sim transferência legal, destinada ao Sistema Único de Saúde. Assim, opina pela baixa de pendência, em razão da incompetência regimental para análise do mérito, citando precedentes desta Casa: Processos nºs 264069/07, 194091/06, 243338/04, 15193/09, 194075/06.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 11064/12 (peça 7).

2. VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e proponho a baixa da pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Itaúna do Sul, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 1.560, 69 (um mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta e nove centavos), com o consequente encerramento e arquivamento do processo, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Determinar a baixa da pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Itaúna do Sul, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 1.560, 69 (um mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta e nove centavos), com o consequente encerramento e arquivamento do processo, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2012 – Sessão nº 31.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 242546/11

ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 2531/12 - Segunda Câmara

Pedido de Baixa de Pendência de transferência legal/constitucional. Pela baixa da pendência nos registros, em conformidade com as manifestações da DAT e do MPJTC.

1. RELATÓRIO

Trata de pedido de baixa do sistema de controle da Unidade Técnica desta Casa, referente aos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de 2010, no valor de R\$ 36.000, 00 (trinta e seis mil reais), oriundos de incentivo por parte do Estado do Paraná, para o "Programa da Saúde da Família".

Por meio da Informação nº 1226/12 (peça 5), a Diretoria de Análise de Transferências, após analisar a documentação acostada aos autos, verificou não se tratar de transferência voluntária, mas sim transferência legal, destinada ao Sistema Único de Saúde. Assim, opina pela baixa de pendência, em razão da incompetência regimental para análise do mérito, citando precedentes desta Casa: Processos nºs 264069/07, 194091/06, 243338/04, 15193/09, 194075/06.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 11082/12 (peça 7).

2. VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e proponho a baixa da pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Rondon, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 36.000, 00 (trinta e seis mil reais), com o consequente encerramento e arquivamento do processo, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Determinar a baixa da pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Rondon, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 36.000, 00 (trinta e seis mil reais), com o consequente encerramento e arquivamento do processo, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.



Sala das Sessões, 22 de agosto de 2012 – Sessão nº 31.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 265465/11

ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO SIRENA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 2532/12 - Segunda Câmara

Pedido de Baixa de Pendência de transferência legal/constitucional. Pela baixa da pendência nos registros, em conformidade com as manifestações da DAT e do MPJTC.

1. RELATÓRIO

Trata de pedido de baixa do sistema de controle da Unidade Técnica desta Casa, referente aos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de 2010, no valor de R\$ 2.403, 71 (dois mil, quatrocentos e três reais e setenta e um centavos), oriundos de incentivo por parte do Estado do Paraná, para o "Programa da Saúde da Família".

Por meio da Informação nº 1127/12 (peça 5), a Diretoria de Análise de Transferências, após analisar a documentação acostada aos autos, verificou não se tratar de transferência voluntária, mas sim transferência legal, destinada ao Sistema Único de Saúde. Assim, opina pela baixa de pendência, em razão da incompetência regimental para análise do mérito, citando precedentes desta Casa: Processos nºs 264069/07, 194091/06, 243338/04, 15193/09, 194075/06.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 11062/12 (peça 7).

2. VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e proponho a baixa da pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Planaltina do Paraná, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 2.403, 71 (dois mil, quatrocentos e três reais e setenta e um centavos), com o consequente encerramento e arquivamento do processo, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Determinar a baixa da pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Planaltina do Paraná, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 2.403, 71 (dois mil, quatrocentos e três reais e setenta e um centavos), com o consequente encerramento e arquivamento do processo, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2012 – Sessão nº 31.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 284567/11

ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

INTERESSADO: JOSÉ ALVES DE ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 2533/12 - Segunda Câmara

Pedido de Baixa de Pendência de transferência legal/constitucional. Pela baixa da pendência nos registros, em conformidade com as manifestações da DAT e do MPJTC.

1. RELATÓRIO

Trata de pedido de baixa do sistema de controle da Unidade Técnica desta Casa, referente aos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de 2010, no valor de R\$ 12.629, 74 (doze mil, seiscentos e vinte e nove reais e setenta e quatro centavos), oriundos de incentivo por parte do Estado do Paraná, para o "Programa da Saúde da Família".

Por meio da Informação nº 1217/12 (peça 5), a Diretoria de Análise de Transferências, após analisar a documentação acostada aos autos, verificou não se tratar de transferência voluntária, mas sim transferência legal, destinada ao Sistema Único de Saúde. Assim, opina pela baixa de pendência, em razão da incompetência regimental para análise do mérito, citando precedentes desta Casa: Processos nºs 264069/07, 194091/06, 243338/04, 15193/09, 194075/06.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 11081/12 (peça 7).

2. VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e proponho a baixa da pendência referente aos

recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Santo Antonio do Caiuá, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 12.629, 74 (doze mil, seiscentos e vinte nove reais e setenta e quatro centavos), com o consequente encerramento e arquivamento do processo, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Determinar a baixa da pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Santo Antonio do Caiuá, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 12.629, 74 (doze mil, seiscentos e vinte nove reais e setenta e quatro centavos), com o consequente encerramento e arquivamento do processo, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2012 – Sessão nº 31.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 292845/11

ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: ONÍCIO DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 2534/12 - Segunda Câmara

Ementa: Recursos recebidos pelo Município para aplicação no SUS. Exclusão do conceito de transferências voluntárias. Pelo deferimento do pedido.

1. Os recursos recebidos por Município para aplicação no Sistema Único de Saúde não se submetem às normas da Resolução nº 3/2006 quanto à prestação de contas. 2. Deferimento do pedido

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de baixa de pendência, formulado pelo Município de FLORESTÓPOLIS, para que sejam baixados do Relatório de Listagem de Pendências das Transferências Realizadas a Título de Convênios, Auxílios e Subvenções os recursos, referentes ao exercício financeiro de 2010 e no valor de R\$ 65.093, 24, recebidos pelo Município do FUNSAÚDE.

A Diretoria de Análise de Transferências, pelo Parecer nº 1.098/12 (peça 5), informou que aqueles recursos foram empenhados e repassados, fundo a fundo, pelo Fundo Estadual de Saúde ao Fundo Municipal de Florestópolis e destinados ao Sistema Único de Saúde – SUS para aplicação no Programa Saúde da Família – PSF.

Assim sendo, continuou a Unidade Técnica, no que tange à prestação de contas perante este Tribunal, tais recursos não se submetem à disciplina da então Resolução nº 3/2006 que, em seu art. 2º, inciso I, expressamente os excluía do conceito normativo de "transferências voluntárias".

Diante disso, a Diretoria de Análise de Transferências opinou pelo deferimento do pedido.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 10.781/12 (peça 6), acompanhou a manifestação da Unidade Técnica e também opinou pela baixa de pendência.

É o relatório.

2. VOTO

Ante o exposto, e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferência e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto pelo deferimento do pedido para que se determine a baixa dos recursos do Relatório de Listagem de Pendências das Transferências Realizadas a Título de Convênios, Auxílios e Subvenções.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido para que se determine a baixa dos recursos do Relatório de Listagem de Pendências das Transferências Realizadas a Título de Convênios, Auxílios e Subvenções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2012 – Sessão nº 31.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 292950/11

ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS ORMELESE

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 2535/12 - Segunda Câmara

Pedido de Baixa de Pendência de transferência legal/constitucional. Pela baixa da pendência nos registros, em conformidade com as manifestações da DAT e do MPJTC.

1. RELATÓRIO

Trata de pedido de baixa do sistema de controle da Unidade Técnica desta Casa, referente aos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de 2010, no valor de R\$ 13.500, 00 (treze mil e quinhentos reais), oriundos de incentivo por parte do Estado do Paraná, para o "Programa da Saúde da Família".

Por meio da Informação nº 1116/12 (peça 17), a Diretoria de Análise de Transferências, após analisar a documentação acostada aos autos, verificou não se tratar de transferência voluntária, mas sim transferência legal, destinada ao Sistema Único de Saúde. Assim, opina pela baixa de pendência, em razão da incompetência regimental para análise do mérito, citando precedentes desta Casa: Processos nºs 26406/07, 194091/06, 243338/04, 15193/09, 194075/06.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 10950/12 (peça 18).

2. VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e proponho a baixa da pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de São Manoel do Paraná, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 13.500, 00 (treze mil e quinhentos reais), com o consequente encerramento e arquivamento do processo, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Determinar a baixa da pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de São Manoel do Paraná, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 13.500, 00 (treze mil e quinhentos reais), com o consequente encerramento e arquivamento do processo, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2012 – Sessão nº 31.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 298622/11

ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: CRISTOVON VIDEIRA RIPOL

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 2536/12 - Segunda Câmara

Ementa: Recursos recebidos pelo Município para aplicação no SUS. Exclusão do conceito de transferências voluntárias. Pelo deferimento do pedido.

1. Os recursos recebidos por Município para aplicação no Sistema Único de Saúde não se submetem às normas da Resolução nº 3/2006 quanto à prestação de contas. 2. Deferimento do pedido

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de baixa de pendência, formulado pelo Município de PITANGUEIRAS, para que sejam baixados do Relatório de Listagem de Pendências das Transferências Realizadas a Título de Convênios, Auxílios e Subvenções os recursos, referentes ao exercício financeiro de 2010 e no valor de R\$ 18.000, 00, recebidos pelo Município do FUNSAÚDE.

A Diretoria de Análise de Transferências, pelo Parecer nº 1.101/12 (peça 5), informou que aqueles recursos foram empenhados e repassados, fundo a fundo, pelo Fundo Estadual de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Pitangueiras e destinados ao Sistema Único de Saúde – SUS para aplicação no Programa Saúde da Família - PSF.

Assim sendo, continuou a Unidade Técnica, no que tange à prestação de contas perante este Tribunal, tais recursos não se submetem à disciplina da então Resolução nº 3/2006 que, em seu art. 2º, inciso I, expressamente os excluía do conceito normativo de "transferências voluntárias".

Diante disso, a Diretoria de Análise de Transferências opinou pelo deferimento do pedido.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 10.840/12 (peça 6), acompanhou a manifestação da Unidade Técnica e também opinou pela baixa de pendência.

É o relatório.

2. VOTO

Ante o exposto, e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise

de Transferência e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto pelo deferimento do pedido para que se determine a baixa dos recursos do Relatório de Listagem de Pendências das Transferências Realizadas a Título de Convênios, Auxílios e Subvenções.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido para que se determine a baixa dos recursos do Relatório de Listagem de Pendências das Transferências Realizadas a Título de Convênios, Auxílios e Subvenções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2012 – Sessão nº 31.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 328050/11

ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: IVANOR DACHERI

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 2537/12 - Segunda Câmara

Ementa: Recursos recebidos pelo Município para aplicação no SUS. Exclusão do conceito de transferências voluntárias. Pelo deferimento do pedido.

1. Os recursos recebidos por Município para aplicação no Sistema Único de Saúde não se submetem às normas da Resolução nº 3/2006 quanto à prestação de contas. 2. Deferimento do pedido

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de baixa de pendência, formulado pelo Município de General Carneiro, para que sejam baixados do Relatório de Listagem de Pendências das Transferências Realizadas a Título de Convênios, Auxílios e Subvenções os recursos, referentes ao exercício financeiro de 2010 e no valor de R\$ 52.500, 00, recebidos pelo Município do FUNSAÚDE.

A Diretoria de Análise de Transferências, pelo Parecer nº 1.194/12 (peça 10), informou que aqueles recursos foram empenhados e repassados, fundo a fundo, pelo Fundo Estadual de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de General Carneiro e destinados ao Sistema Único de Saúde – SUS para aplicação no Programa Saúde da Família - PSF.

Assim sendo, continuou a Unidade Técnica, no que tange à prestação de contas perante este Tribunal, tais recursos não se submetem à disciplina da então Resolução nº 3/2006 que, em seu art. 2º, inciso I, expressamente os excluía do conceito normativo de "transferências voluntárias".

Diante disso, a Diretoria de Análise de Transferências opinou pelo deferimento do pedido.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 10.910/12 (peça 11), acompanhou a manifestação da Unidade Técnica e também opinou pela baixa de pendência.

É o relatório.

2. VOTO

Ante o exposto, e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferência e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto pelo deferimento do pedido para que se determine a baixa dos recursos do Relatório de Listagem de Pendências das Transferências Realizadas a Título de Convênios, Auxílios e Subvenções.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido para que se determine a baixa dos recursos do Relatório de Listagem de Pendências das Transferências Realizadas a Título de Convênios, Auxílios e Subvenções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2012 – Sessão nº 31.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 452214/11

ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERESSADO: JOSE OTAVIO SCHIAPATTI RIGIERI

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 2538/12 - Segunda Câmara

Pedido de Baixa de Pendência de transferência legal/constitucional. Pela baixa da



pendência nos registros, em conformidade com as manifestações da DAT e do MPJTC.

1.RELATÓRIO

Trata de pedido de baixa do sistema de controle da Unidade Técnica desta Casa, referente aos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de 2010, no valor de R\$ 4.012, 71 (quatro mil, doze reais e setenta e um centavos), oriundos de incentivo por parte do Estado do Paraná, para o "Programa da Saúde da Família".

Por meio da Informação nº 1201/12 (peça 5), a Diretoria de Análise de Transferências, após analisar a documentação acostada aos autos, verificou não se tratar de transferência voluntária, mas sim transferência legal, destinada ao Sistema Único de Saúde. Assim, opina pela baixa de pendência, em razão da incompetência regimental para análise do mérito, citando precedentes desta Casa: Processos nºs 264069/07, 194091/06, 243338/04, 15193/09, 194075/06.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 10927/12 (peça 6).

2.VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e proponho a baixa da pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Nossa Senhora das Graças, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 4.012, 71 (quatro mil, doze reais e setenta e um centavos), com o consequente encerramento e arquivamento do processo, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Determinar a baixa da pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Nossa Senhora das Graças, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 4.012, 71 (quatro mil, doze reais e setenta e um centavos), com o consequente encerramento e arquivamento do processo, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2012 – Sessão nº 31.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 468010/12

ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: JOSE ANTONIO PASE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 2539/12 - Segunda Câmara

Pedido de Baixa de Pendência de transferência legal/constitucional. Pela baixa da pendência nos registros, em conformidade com as manifestações da DAT e do MPJTC.

1. RELATÓRIO

Trata de pedido de baixa do sistema de controle da Unidade Técnica desta Casa, referente aos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de 2010, no valor de R\$ 38.676, 95 (trinta e oito mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos), oriundos de incentivo por parte do Estado do Paraná, para o "Programa da Saúde da Família".

Por meio da Informação nº 1166/12 (peça 6), a Diretoria de Análise de Transferências, após analisar a documentação acostada aos autos, verificou não se tratar de transferência voluntária, mas sim transferência legal, destinada ao Sistema Único de Saúde. Assim, opina pela baixa de pendência, em razão da incompetência regimental para análise do mérito, citando precedentes desta Casa: Processos nºs 264069/07, 194091/06, 243338/04, 15193/09, 194075/06.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 11069/12 (peça 8).

2. VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e proponho a baixa da pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Campo Magro, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 38.676, 95 (trinta e oito mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinco centavos), com o consequente encerramento e arquivamento do processo, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Determinar a baixa da pendência referente aos recursos repassados pela

Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Campo Magro, no exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 38.676, 95 (trinta e oito mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos), com o consequente encerramento e arquivamento do processo, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno, tendo em vista tratar-se de transferência legal destinada exclusivamente ao SUS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2012 – Sessão nº 31.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 146455/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

INTERESSADO: ROSIANE DALPRA, SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 2540/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas anual. Pela regularidade com ressalva, em conformidade com a Instrução da DCM.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, referente ao exercício financeiro de 2011;

Em análise conclusiva, a Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução n.º 2999/12, opinou pela regularidade das contas, apontando como ressalva o fato de o Saldo Contábil da Provisão Matemática Previdenciária ser divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício.

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 12198/12 avalia não ter oposição à regularidade das contas com a ressalva apontada pela DCM;

VOTO

Diante do exposto, voto em conformidade com a Instrução e Parecer no sentido de julgar REGULAR a presente prestação de contas, com a RESSALVA apontada pela DCM.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar, em conformidade com a Instrução e Parecer, REGULAR a presente prestação de contas, com a RESSALVA apontada pela DCM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2012 – Sessão nº 31.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 185043/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ELVIO ALBINO BIAVATTI, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 2541/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Boa Esperança do Iguaçu. Pela regularidade.

RELATÓRIO

As contas da Câmara Municipal de Boa Esperança do Iguaçu, relativas ao exercício de 2011, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Analisadas as contas, a Diretoria de Contas Municipais, nos termos da Instrução nº 1404/12, manifestou-se pela regularidade das contas.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº 7284/12, opina pela regularidade das contas, nos termos do opinativo da unidade técnica.

Este, o breve relato.

VOTO

Pertinentes as conclusões da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas vez que a prestação de contas da Câmara Municipal de Boa Esperança do Iguaçu não apresentou ilegalidades ou irregularidades que mereçam apreciação divergente da indicada na instrução ou no parecer exarados no processo.

Face ao exposto, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Legislativo Municipal de Boa Esperança do Iguaçu, exercício de 2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Julgar, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar 113/2005, regulares as contas do Legislativo Municipal de Boa Esperança do Iguaçu, exercício de 2011.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 22 de agosto de 2012 – Sessão nº 31.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos:
DP, em 17/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14013/12

Processo nº: 624248/12
Data e hora da distribuição: 17/09/2012 10:18:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARTA FRANCISCA FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 17/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14014/12

Processo nº: 624795/12
Data e hora da distribuição: 17/09/2012 10:19:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HELIO EDISON DA CRUZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 17/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14015/12

Processo nº: 564342/12
Data e hora da distribuição: 17/09/2012 10:23:00
Assunto: ADITIVO DE CONTRATO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DIGIDATA CONSULTORIA E SERVICOS DE PROCES DE DADOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 17/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14016/12

Processo nº: 619140/12
Data e hora da distribuição: 17/09/2012 10:24:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE ANTONIO TEIXEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 17/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14017/12

Processo nº: 619264/12
Data e hora da distribuição: 17/09/2012 10:24:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VALDIR CRESCENCIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 17/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14018/12

Processo nº: 623300/12
Data e hora da distribuição: 17/09/2012 10:24:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: MARIA PEIXOTO PINHEIRO
Exercício:

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14008/12

Processo nº: 571020/12
Data e hora da distribuição: 17/09/2012 09:37:00
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
Interessado: PAULO ROBERTO MELANI
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CÁIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 17/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14009/12

Processo nº: 580771/12
Data e hora da distribuição: 17/09/2012 09:41:00
Assunto: ADITIVO DE CONTRATO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A DE CURITIBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 17/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14010/12

Processo nº: 550813/12
Data e hora da distribuição: 17/09/2012 09:46:00
Assunto: ADITIVO DE CONTRATO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: G.M.G COMÉRCIO DE MÓVEIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS P/ESCRITÓRIO LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 17/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14011/12

Processo nº: 577088/12
Data e hora da distribuição: 17/09/2012 09:55:00
Assunto: ADITIVO DE CONTRATO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PROCESSOR INFORMÁTICA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 17/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14012/12

Processo nº: 615427/12
Data e hora da distribuição: 17/09/2012 09:59:00
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANGELA CASSIA COSTALDELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.



Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 17/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14019/12

Processo nº: 406490/12
Data e hora da distribuição: 17/09/2012 10:24:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ELEUZA EDNA CARDOZO SCHVEIZARSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 17/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14020/12

Processo nº: 623334/12
Data e hora da distribuição: 17/09/2012 10:24:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA -
PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: MARIA SVIDNICKI SOPPA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO
VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 17/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14021/12

Processo nº: 623237/12
Data e hora da distribuição: 17/09/2012 10:24:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E
PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
SARANDI
Interessado: MARIA DA SILVA LEOCADIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 17/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14022/12

Processo nº: 623652/12
Data e hora da distribuição: 17/09/2012 10:25:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA -
PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: MARIA IONE FERREIRA DE
SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 17/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14023/12

Processo nº: 623822/12
Data e hora da distribuição: 17/09/2012 10:25:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA -
PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: MARILENE MARTINS DALLICANI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO
VALADARES FONSECA
Impedimentos:

DP, em 17/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14024/12

Processo nº: 623873/12
Data e hora da distribuição: 17/09/2012 10:30:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA -
PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: MARILIA DA APARECIDA
GONÇALVES MACHADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 17/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14025/12

Processo nº: 624071/12
Data e hora da distribuição: 17/09/2012 10:30:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA -
PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: MARINEIDE TORRES DE GOES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO
VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 17/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14026/12

Processo nº: 623881/12
Data e hora da distribuição: 17/09/2012 10:30:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
GUARAPUAVA
Interessado: PAULINA SEGUNDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO
VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 17/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14027/12

Processo nº: 624187/12
Data e hora da distribuição: 17/09/2012 10:30:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: CLARINDA FRANCISCA PEREIRA
DO NASCIMENTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO
VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 17/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14028/12

Processo nº: 623601/12
Data e hora da distribuição: 17/09/2012 10:30:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
CAMPO MOURÃO
Interessado: JOAO RIBEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO
VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 17/09/2012

Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14029/12

Processo nº: 624144/12
Data e hora da distribuição: 17/09/2012 10:31:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA -
PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: MARLI DO ROCIO STYGAR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 17/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14030/12

Processo nº: 618900/12
Data e hora da distribuição: 17/09/2012 10:31:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
NOVA LONDRINA
Interessado: MARIA DO SOCORRO LEAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 17/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14031/12

Processo nº: 624292/12
Data e hora da distribuição: 17/09/2012 10:31:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA -
PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: NEIDE SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 17/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14032/12

Processo nº: 624390/12
Data e hora da distribuição: 17/09/2012 10:32:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA -
PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: NEIDINA NOBREGA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:
DP, em 17/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14033/12

Processo nº: 624624/12
Data e hora da distribuição: 17/09/2012 10:32:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: ISABEL ANDRADE DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 17/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14034/12

Processo nº: 624608/12
Data e hora da distribuição: 17/09/2012 10:32:00



Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA -
PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: NELSON CHEMIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO
VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 17/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14035/12

Processo nº: 574325/12
Data e hora da distribuição: 17/09/2012 10:32:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA
MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: GIVANETE DA SILVA E SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 17/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14036/12

Processo nº: 579190/12
Data e hora da distribuição: 17/09/2012 10:32:00
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA
MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: VITOR AFONSO MARTINS DE
SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 17/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14037/12

Processo nº: 624764/12
Data e hora da distribuição: 17/09/2012 10:32:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA -
PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: NIVALDA RAMOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 17/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14038/12

Processo nº: 574864/12
Data e hora da distribuição: 17/09/2012 10:32:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA
MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ANGELA MARIA MADEIRA
DUARTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:
DP, em 17/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14039/12

Processo nº: 624926/12
Data e hora da distribuição: 17/09/2012 10:32:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA -
PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE COLOMBO

Interessado: NOELI DE LOURDES JUNGLES
GAUDENCIO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 17/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14040/12

Processo nº: 624993/12
Data e hora da distribuição: 17/09/2012 10:32:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: LIDIA MACIEL RIBEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 17/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14041/12

Processo nº: 625019/12
Data e hora da distribuição: 17/09/2012 10:32:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA -
PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: NOEMIA FRANCISCA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 17/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14042/12

Processo nº: 625108/12
Data e hora da distribuição: 17/09/2012 10:33:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA -
PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: OLIRIA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:
DP, em 17/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14043/12

Processo nº: 625213/12
Data e hora da distribuição: 17/09/2012 10:33:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA -
PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: OSVALDO CORDEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 17/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14044/12

Processo nº: 625370/12
Data e hora da distribuição: 17/09/2012 10:33:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA -
PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: PEDRINA DOS ANJOS NEVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER
LINHARES

Impedimentos:
DP, em 17/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14045/12

Processo nº: 616362/12
Data e hora da distribuição: 17/09/2012 10:33:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA,
PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS
SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: Maria Madalena Santos Neris
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 17/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14046/12

Processo nº: 624721/12
Data e hora da distribuição: 17/09/2012 10:33:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA,
PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS
SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: Maria Amália Machado de Souza
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 17/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14047/12

Processo nº: 625418/12
Data e hora da distribuição: 17/09/2012 10:33:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA -
PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: POLONIA ANITA MARANGONI
PERIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:
DP, em 17/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14048/12

Processo nº: 625469/12
Data e hora da distribuição: 17/09/2012 10:33:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA -
PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: RAUL BEIRA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 17/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14049/12

Processo nº: 625531/12
Data e hora da distribuição: 17/09/2012 10:33:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA -
PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: REGINA APARECIDA MARTINS
VARGAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 17/09/2012



Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14050/12

Processo nº: 625000/12
Data e hora da distribuição: 17/09/2012 10:34:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: SUELI DUQUE DA COSTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 17/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14051/12

Processo nº: 625442/12
Data e hora da distribuição: 17/09/2012 10:34:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: Lauro Ribeiro Alves
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 17/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14052/12

Processo nº: 625841/12
Data e hora da distribuição: 17/09/2012 10:34:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: MARIA TERESA MOLINA GROTTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 17/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14053/12

Processo nº: 622873/12
Data e hora da distribuição: 17/09/2012 11:19:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SOCIEDADE PARANAENSE DE MATEMÁTICA DE MARINGÁ
Interessado: MARCELO MOREIRA CAVALCANTI
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 17/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14054/12

Processo nº: 623470/12
Data e hora da distribuição: 17/09/2012 11:57:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: JBS S/A
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 17/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14055/12

Processo nº: 624965/12
Data e hora da distribuição: 17/09/2012 11:57:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 17/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14056/12

Processo nº: 609080/12
Data e hora da distribuição: 17/09/2012 11:58:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSEFA ORIBES DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 17/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14057/12

Processo nº: 611387/12
Data e hora da distribuição: 17/09/2012 11:58:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA LUCIA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 17/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14058/12

Processo nº: 619124/12
Data e hora da distribuição: 17/09/2012 11:58:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LILIA MENEZES DE FIGUEIREDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 17/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14059/12

Processo nº: 624420/12
Data e hora da distribuição: 17/09/2012 11:59:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 522905/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 17/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14060/12

Processo nº: 624950/12
Data e hora da distribuição: 17/09/2012 11:59:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES
Exercício: 2012

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 474061/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 17/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14061/12

Processo nº: 617474/12
Data e hora da distribuição: 17/09/2012 13:48:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JULIETA MORATELLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 17/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14062/12

Processo nº: 626376/12
Data e hora da distribuição: 17/09/2012 13:48:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: IRENE GREGUI MELO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 17/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14063/12

Processo nº: 622273/12
Data e hora da distribuição: 17/09/2012 13:48:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: ELZA HELENA CLEMENTINO GONÇALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 17/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14064/12

Processo nº: 585602/12
Data e hora da distribuição: 17/09/2012 13:48:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: ABEL TARGINO BARBOSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 17/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14065/12

Processo nº: 626600/12
Data e hora da distribuição: 17/09/2012 13:48:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂMBIRA
Interessado: MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 17/09/2012



Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14066/12

Processo nº: 625582/12
Data e hora da distribuição: 17/09/2012 13:48:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: DALILA KRUEGER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 17/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14067/12

Processo nº: 627174/12
Data e hora da distribuição: 17/09/2012 15:19:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VIRGOLINO LUIZ RIBEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 17/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14068/12

Processo nº: 614653/12
Data e hora da distribuição: 17/09/2012 15:47:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: JOSIEL AUGUSTO PINTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 17/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14069/12

Processo nº: 627941/12
Data e hora da distribuição: 17/09/2012 16:05:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA
Interessado: MARIA JOSÉ GANZELLA DE ARAÚJO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 17/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14070/12

Processo nº: 627950/12
Data e hora da distribuição: 17/09/2012 16:05:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: VICENTE KAMAROSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 17/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14071/12

Processo nº: 627976/12
Data e hora da distribuição: 17/09/2012 16:05:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: SALETE NEULI PADILHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 17/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14072/12

Processo nº: 627968/12
Data e hora da distribuição: 17/09/2012 16:05:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA
Interessado: MARIA JOSE SIQUEIRA ROSANO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 17/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14073/12

Processo nº: 628085/12
Data e hora da distribuição: 17/09/2012 16:05:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA
Interessado: MARIA LUIZA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 17/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14074/12

Processo nº: 628634/12
Data e hora da distribuição: 17/09/2012 16:48:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDENCIA
Interessado: ENEIDE DAS GRAÇAS DE BARROS BISS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 17/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14075/12

Processo nº: 621900/12
Data e hora da distribuição: 17/09/2012 17:33:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: BRAZ GEFFER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 17/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14076/12

Processo nº: 629606/12
Data e hora da distribuição: 17/09/2012 17:57:00
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: ELISEU LUSTOSA MILLA
Interessado: ELISEU LUSTOSA MILLA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 17/09/2012

Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14077/12

Processo nº: 116830/09
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 09:28:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado: NILVO ANTONIO PERLIN
Exercício: 2004
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14078/12

Processo nº: 564253/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 10:19:00
Assunto: ADITIVO DE CONTRATO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: INTERATIVA SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14079/12

Processo nº: 628026/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 10:34:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA
Interessado: MARIA LUIZA BARELA GARCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14080/12

Processo nº: 628190/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 10:35:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: SHIRLEY RIOS GIARETTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14081/12

Processo nº: 623067/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 10:35:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: AGRICEIDE BARONI FERNANDES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14082/12

Processo nº: 628247/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 10:35:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA
Interessado: MEIRE BUENO DE GODOY
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14083/12

Processo nº: 628220/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 10:35:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: VILMA PAREDES RIBEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14084/12

Processo nº: 628310/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 10:35:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: CENTRO DE RECUPERAÇÃO CAMINHOS DA VIDA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVÂN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14085/12

Processo nº: 628344/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 10:35:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVÂN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14086/12

Processo nº: 628387/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 10:35:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA
Interessado: NEIDE DA COSTA MITROVINI SABARA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14087/12

Processo nº: 628360/12

Data e hora da distribuição: 18/09/2012 10:35:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: CENTRO DE ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇÃO A COMUNIDADE DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14088/12

Processo nº: 623130/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 10:35:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: SHIRLEY CRISPIM DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14089/12

Processo nº: 627810/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 10:35:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: Maria Helena Baulhouth Ferreira
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14090/12

Processo nº: 624667/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 10:35:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: OBIRATAN JOSE NAPOLEÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14091/12

Processo nº: 623709/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 10:36:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: GERSON PAULINO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14092/12

Processo nº: 621390/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 10:36:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE

TRANSFERÊNCIA
Entidade: CLAUDIO GOTARDO
Interessado: CHEFIA DO PODER EXECUTIVO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 274771/12, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14093/12

Processo nº: 629014/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 10:36:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: JOSÉ GONÇALVES DIAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14094/12

Processo nº: 623989/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 10:36:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: REYNALDO VIZIGALLE CARRARA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14095/12

Processo nº: 626961/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 10:36:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: CELSO BENEDITO DA SILVA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14096/12

Processo nº: 629030/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 10:36:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: NELSON DE JESUS MOREIRA BUENO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14097/12

Processo nº: 629219/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 10:36:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: GERMINIO ANTONIO DA CRUZ
Exercício:



Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14098/12

Processo nº: 628883/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 10:36:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
CAMPO MOURÃO
Interessado: MARLENE APARECIDA SANTANA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14099/12

Processo nº: 630225/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 10:36:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: PEDRA PEDROSA DA LUZ
DOMINGOS
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14100/12

Processo nº: 630241/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 10:37:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA -
PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: LUZIA GALVÃO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14101/12

Processo nº: 624080/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 10:37:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA -
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CENIRA CABRAL DA SILVA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO
VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14102/12

Processo nº: 621200/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 10:37:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO
OESTE
Interessado: VALTER PEREIRA DA ROCHA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao
processo n.º 534617/12, conforme Art. 346 inciso
II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14103/12

Processo nº: 627828/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 10:37:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO
OESTE
Interessado: VALTER PEREIRA DA ROCHA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao
processo n.º 536091/12, conforme Art. 346 inciso
II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14104/12

Processo nº: 627615/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 10:37:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao
processo n.º 235167/11, conforme Art. 346 inciso
II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14105/12

Processo nº: 618098/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 10:37:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA
Interessado: JOSÉ APARECIDO DA SILVA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14106/12

Processo nº: 623059/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 10:37:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: EUGENIO MILTON BITTENCOURT
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14107/12

Processo nº: 627410/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 10:37:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CETTRANS - CIA DE ENGENHARIA
DE TRANSPORTE E TRANSITO
Interessado: PAULO AMERICO PORSCHE
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao
processo n.º 22043/12, conforme Art. 346 inciso II
do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO
VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14108/12

Processo nº: 628549/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 10:37:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14109/12

Processo nº: 622389/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 10:38:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14110/12

Processo nº: 627895/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 11:08:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA -
PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: VERONICA MARIA DOS SANTOS
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14111/12

Processo nº: 622931/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 11:08:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA -
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: MARIA EROY RAMOS DUARTE
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO
VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14112/12

Processo nº: 627763/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 11:08:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO
MUNICÍPIO DE SÃO TOME
Interessado: MARIA DAS GRAÇAS MARTINS
GONÇALVES
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14113/12

Processo nº: 630284/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 11:08:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: RUBENS LEMES RIBEIRO



Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14114/12

Processo nº: 630314/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 11:08:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA -
PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: PAULO BOLETI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14115/12

Processo nº: 630233/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 11:08:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
CAMPO MOURÃO
Interessado: ROSELI DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14116/12

Processo nº: 624284/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 11:08:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA -
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: PRECILIA AVELINO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14117/12

Processo nº: 630420/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 11:08:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: INIS LIMA DE QUEIROZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO
VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14118/12

Processo nº: 618748/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 11:08:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA -
PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: JOSADARQUI RITA PIEDADE
PERETIATKO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012

Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14119/12

Processo nº: 618861/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 11:08:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA -
PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: JOSADARQUI RITA PIEDADE
PERETIATKO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14120/12

Processo nº: 622630/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 11:09:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
NOVA LONDRINA
Interessado: LAERCIO ELIAS DE LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14121/12

Processo nº: 626716/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 12:24:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO
MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: MARLI DE CASSIA LOPES ROCHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14122/12

Processo nº: 626791/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 12:25:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: MANOEL DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14123/12

Processo nº: 626503/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 12:25:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
CAMPO MOURÃO
Interessado: MARIA DA LUZ FERRAZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14124/12

Processo nº: 626910/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 12:25:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA -
PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: REGINA CHUVARIUSKI LOPES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14125/12

Processo nº: 622354/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 12:25:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA -
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: TEREZINHA DE JESUS FREITAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO
VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14126/12

Processo nº: 627054/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 12:25:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA -
PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: REINALDO BERTOLIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14127/12

Processo nº: 627151/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 12:25:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA -
PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: RITA DE CÁCIA REBELLO
COUTINHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14128/12

Processo nº: 627186/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 12:25:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂMBIRA
Interessado: MARIA NEUSA RODRIGUES
BELINI
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NÉSTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14129/12

Processo nº: 627216/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 12:25:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS



Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA -
PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: ROMELIA SALDANHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14130/12

Processo nº: 622621/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 12:25:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA -
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: ERICA ADRIANA BOLOTTA
GUERRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14131/12

Processo nº: 627291/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 12:25:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA -
PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: ROSA GONÇALVES DAMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO
VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14132/12

Processo nº: 627038/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 12:25:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
CAMPO MOURÃO
Interessado: VALDEVINA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14133/12

Processo nº: 622753/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 12:26:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA -
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: NADIR FELIX
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14134/12

Processo nº: 627330/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 12:26:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA -

PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: ROSE MARIA WESTLEI DE BRITO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO
VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14135/12

Processo nº: 626996/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 12:26:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: OLINDA MORESCO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO
VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14136/12

Processo nº: 627070/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 12:26:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO
MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: NILZA PEREIRA DE FREITAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO
VALADARES FONSECA
Impedimentos: DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14137/12

Processo nº: 627500/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 12:26:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA -
PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: SALETE ANGELINA DA LUZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14138/12

Processo nº: 627445/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 12:26:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA
Interessado: CLAIR BRUNE DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14139/12

Processo nº: 616036/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 12:26:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA
Interessado: Maria Fatima de Oliveira
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14140/12

Processo nº: 616699/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 12:26:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA
Interessado: ANA PEREIRA DOS SANTOS
SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO
VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14141/12

Processo nº: 627542/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 12:27:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA -
PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: SELITA JANDREY BOITA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14142/12

Processo nº: 627658/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 12:27:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA -
PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: TÂNIA MARA ALVES MARQUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14143/12

Processo nº: 627429/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 12:27:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
CAMPO MOURÃO
Interessado: ANTONIO MERQUIRES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14144/12

Processo nº: 627755/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 12:27:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA -
PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: TEREZA RIBEIRO LOEPER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14145/12

Processo nº: 627798/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 12:27:00



Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA -
PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: VERA LUCIA MACHADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14146/12

Processo nº: 628107/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 12:27:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA -
PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: ZELI MARQUES DE JESUS
MICOANSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14147/12

Processo nº: 630519/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 12:28:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: MARCIA SIRLEI MORESCO
ARENHARDT
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14148/12

Processo nº: 630535/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 12:28:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO
MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: RODOLFO SELSO HEIL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER
LINHARES
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14149/12

Processo nº: 630586/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 12:28:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: MARIA IZABEL DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14150/12

Processo nº: 630560/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 12:28:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: VALDE MARIA APARECIDA
FERREIRA
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14151/12

Processo nº: 630667/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 12:28:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: SUELI DENCK DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14152/12

Processo nº: 630957/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 12:29:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ETELVINA TEREZINHA VIANNA
SCHRAIER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO
VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14153/12

Processo nº: 630721/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 14:50:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: WALDELINO FELIZARDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO
VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14154/12

Processo nº: 630888/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 14:50:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO
MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: IRACEMA CORDEIRO SIQUEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO
VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14155/12

Processo nº: 631035/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 14:50:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: ZENILDA DOS SANTOS ALMEIDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO
VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14156/12

Processo nº: 631159/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 14:50:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO
MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: DEOSDITE RIBEIRO MACHADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14157/12

Processo nº: 631205/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 14:50:00
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA -
PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: THAIS LOPES FRANÇA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14158/12

Processo nº: 631361/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 14:51:00
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA -
PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: MARIA EDITE CHEMIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14159/12

Processo nº: 631132/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 14:51:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: NAIR OLIVEIRA DE ANDRADE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO
VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14160/12

Processo nº: 631442/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 14:51:00
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA -
PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: ANTONIA DOS SANTOS BOLETI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14161/12

Processo nº: 631515/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 14:51:00
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI



Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14162/12

Processo nº: 631299/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 14:51:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: SILVANIRA EZIDORIA SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14163/12

Processo nº: 631507/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 14:51:00
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: ROSICLE BUZATO KAMAROSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14164/12

Processo nº: 631477/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 14:51:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: ROMILDA PEREIRA DE MIRANDA VIEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14165/12

Processo nº: 630810/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 14:51:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: DALTIVA DOS SANTOS MORAIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14166/12

Processo nº: 613045/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 14:52:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAÇU
Interessado: MANOEL ABRANTES NETO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 264750/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14167/12

Processo nº: 539791/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 14:52:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU
Interessado: ROGERIO GALLINA
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 259929/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14168/12

Processo nº: 627135/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 14:52:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 559121/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14169/12

Processo nº: 631558/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 14:52:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: IRACI DELGADO SIQUEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14170/12

Processo nº: 605590/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 14:52:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: APMF DA ESCOLA ESTADUAL DE LINHA PROGRESSO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14171/12

Processo nº: 631825/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 14:52:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: MARCIA APARECIDA ARMSTRONG
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14172/12

Processo nº: 631892/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 14:52:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: ANTONIO LOURENÇO TRINDADE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14173/12

Processo nº: 631906/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 14:52:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: MARIA IZABEL SOUZA DE LIMA PINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14174/12

Processo nº: 625248/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 17:09:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: DIRCE SE SOUZA LEMES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14175/12

Processo nº: 632147/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 17:09:00
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: JOÃO MANOEL PAMPANINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 14176/12

Processo nº: 633115/12
Data e hora da distribuição: 18/09/2012 17:10:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDU DA SILVA FURTADO FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 18/09/2012
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2989/12

Processo nº: 39329/12
Data e hora da redistribuição: 17/09/2012 09:22:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALCENI ANGELO GUERRA



Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 240345/10, conforme Art. 346 inciso I c/c Art. 338 parágrafo único do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Impedimentos:

DP, em 17/09/2012

Cleuza Baís Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2990/12

Processo nº: 552522/12

Data e hora da redistribuição: 17/09/2012 10:16:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Interessado: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 393528/11, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 17/09/2012

Cleuza Baís Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2991/12

Processo nº: 433736/12

Data e hora da redistribuição: 17/09/2012 16:39:00

Assunto: ADMISSÃO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 3634/2012 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 17/09/2012

Cleuza Baís Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2992/12

Processo nº: 433655/12

Data e hora da redistribuição: 17/09/2012 16:46:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Exercício: 1992

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 3636/2012 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 17/09/2012

Cleuza Baís Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2993/12

Processo nº: 433680/12

Data e hora da redistribuição: 17/09/2012 16:50:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Exercício: 1992

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 3637/2012 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 17/09/2012

Cleuza Baís Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2994/12

Processo nº: 534455/12

Data e hora da redistribuição: 18/09/2012 09:17:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Interessado: JULIO CESAR ZEM CARDOZO

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 316675/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

DP, em 18/09/2012

Cleuza Baís Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2995/12

Processo nº: 409286/01

Data e hora da redistribuição: 18/09/2012 09:36:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ROSALIA SUCH DA SILVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 2833/2012 - Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha

Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Impedimentos:

DP, em 18/09/2012

Cleuza Baís Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2996/12

Processo nº: 411929/12

Data e hora da redistribuição: 18/09/2012 10:06:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Exercício: 1993

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 411961/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Impedimentos:

DP, em 18/09/2012

Cleuza Baís Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2997/12

Processo nº: 552238/08

Data e hora da redistribuição: 18/09/2012 10:48:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: EDSON DARLEI BASSO

Exercício: 2008

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 18/09/2012

Cleuza Baís Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 535938/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: CASA DAS LÂMPADAS LTDA.

DESPACHO Nº. 1535/2012

Trata-se de representação da Lei 8.666/93 formulada por CASA DAS LÂMPADAS LTDA, com fulcro nos arts. 113, § 1º da Lei 8.666/93 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, narrando supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública de nº 004/2012, as quais restringiriam indevidamente o caráter competitivo do aludido certame. Conforme relatado em oportunidade anterior (peça de nº 1419/12), a inicial sustenta que o Município em questão promoveria Licitação, sob a modalidade de Concorrência Pública de nº 004/2012, do tipo técnica e preço, com data marcada para 13.08.2012. Nos termos do item 2.1 do respectivo instrumento convocatório, tal certame almejava a contratação de pessoa jurídica para prestação dos seguintes serviços: Constitui objeto da presente licitação a seleção de empresa de engenharia para contratação de Serviços Técnicos Especializados para Gestão do Sistema de Iluminação Pública do Município, compreendendo a aplicação de sistema informatizado (Software de Gestão) para acompanhamento do serviço e do parque de iluminação, o serviço de tele atendimento a população (0800 - gratuito)

ininterrupto 24 horas por dia, o Serviço de cadastro patrimonial do sistema de iluminação em base cartográfica geo-referenciada, com emplaquetamento dos pontos luminosos e registro no sistema informatizado, a Elaboração do Plano de Iluminação Urbana do Município, o Planejamento e Execução da Operação, Manutenção do sistema de iluminação com serviço de ronda diurno e noturno, Serviço de estudo, projeto, orçamento e construção de Obras de Ampliação, Modernização e Eficientização do sistema de iluminação com fornecimento de Materiais, assim como Obras de Iluminação de Realce, pelo regime de execução por preços unitários, obedecendo às especificações e condições definidas neste Edital e seus anexos. Indo avante, sustenta que o respectivo Edital conteria diversas irregularidades, todas ensejando indevida restrição ao caráter competitivo do certame. Por tudo, entende violado o quanto disposto no art. 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/93. O dispositivo em comento veda a inclusão, no instrumento convocatório do certame, de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. Ao final, pede providências e junta documentos. Esta Corregedoria Geral, por meio do despacho de nº 1419/12 (peça de nº 4), destacou que a inicial não veio acompanhada dos documentos comprobatórios da legitimidade da ora Representante para a propositura do presente feito. Por isso determinou a sua intimação a fim de que apresentasse tais documentos, o que restou atendido por meio da manifestação lançada à peça de nº 5. Agora voltam os autos para juízo de admissibilidade. É o breve RELATO. Em que pese a argumentação lançada na peça inaugural, destaco que os documentos que a instruem ainda não permitem um juízo seguro quanto à admissibilidade desta representação. Diante disso, entendo por bem determinar a prévia oitiva do Município Representado para que se manifeste sobre os fatos ora narrados e forneça mais subsídios ao juízo de admissibilidade desta representação. Isto conforme permissão do art. 404, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aplicado analogicamente. Sendo



assim, oficie-se ao MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, na pessoa de seu atual Prefeito, para que, em 5 (cinco) dias contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar sobre os fatos ora descritos. Decorrido o prazo para manifestação preliminar, retornem os autos para exercício de juízo de admissibilidade. GCG, em 14 de setembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 479461/10 - TC

ENTIDADE: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DESPACHO Nº. 1540/2012

Embora o presente feito tenha sido autuado como representação, trata-se de comunicação de deliberação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), dando ciência do teor do Acórdão nº 5030/2010 – 1ª Câmara, por meio do qual aquela Corte julgou representação originada a partir de informações encaminhadas por este TCE/PR (conforme p. 2 da peça 2, item 8). A representação ao TCU versou sobre “indícios de irregularidades na execução do Convênio nº 01.0120.002005, assinado em 28 de dezembro de 2005, entre o Ministério da Ciência e Tecnologia e o Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, com interveniência do Governo do Estado do Paraná, e com vigência até 1.9 de abril de 2010, com prazo para apresentação da prestação de contas até o dia 18 de junho de 2010 [...] que teve por objeto o apoio financeiro à execução do ‘Projeto Piloto de Extensão Tecnológica para Micro, Pequenas e Médias Empresas do Setor de Bens de Capital’ no Estado do Paraná.” (p. 2, peça 2, grifei) A comunicação de irregularidade da 6ª Inspeção de Controle Externo do TCE/PR, que suscitou tais indícios, deu origem, nesta Corte, ao processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 13697/09, assim apreciado no Acórdão nº 216/10 – Primeira Câmara: “ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em: Determinar o arquivamento do presente processo de Tomada de Contas Extraordinária, sem exame de mérito, na Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398 do Regimento Interno, com o encaminhamento de cópia integral ao Ministério da Ciência e Tecnologia, ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal, para conhecimento” (grifei). Considerando que os presentes autos tratam, portanto, de resposta do TCU aos fatos que lhe foram comunicados por este Tribunal, encaminhem-se estes ao CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, Relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 13697/09, para apreciação de seu pensamento àqueles (13697/09). GCG, em 17 de setembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 461957/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: RODA BRASIL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.

DESPACHO Nº. 1543/2012

Trata-se de REPRESENTAÇÃO apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da LEI Nº 8.666/93 pela RODA BRASIL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA., versando sobre suposta ilegitimidade no edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 59/2011, tipo menor preço, promovido pelo MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA com vistas à aquisição de pneus, pelo sistema de registro de preços. A empresa representante se insurge contra a exigência de que os produtos adquiridos sejam de fabricação nacional. Requer, assim, retificação do edital nesse ponto e que este Tribunal determine que em futuras licitações o Município se abstenha de “fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos 27 a 33 da Lei nº 8.666/93” (p. 6, peça 2). Consta do Portal do Controle Social (<http://www.controlesocial.pr.gov.br/>) que a licitação em questão foi anulada pela Administração.

PORTAL DO CONTROLE SOCIAL

LICITAÇÃO EM DETALHES

Município: MANDIRITUBA

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Modalidade: Nº Licitação: Ano: Situação: Lote/Item: Cadastro no SEM-AM

Preço: 09 | 2011 | Não | | 4ºBim/2011

Classificação do Objeto: Compras e Serviços

Tipo de Avaliação: Menor Preço

Regime de Execução:

Data Convite: 12/07/2011 | Publicação: 29/07/2011 | Publicação 1ª Edital: | Vencido Publicação 1ª Edital: |

Data Abertura: 03/08/2011 | Julgamento: 29/07/2011 | Publicação 2ª Edital: | Vencido Publicação 2ª Edital: |

Condições: 0 | Participantes: 0 | Habilitados: | Valor Mínimo: 0,00 | Valor Máximo: 10R\$ 7,75,16 | Prazo de Execução: 4 |

Situação: Encerrado em 03/08/2011. SOLICITAMOS O CANCELAMENTO DESTA COTAÇÃO DEVIDO A IRREGULARIDADE DE ALGUNS ITENS

Classificação de Prioridade:

ENFERMIA SECRETARIAS

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS

COMISSÃO DA LICITAÇÃO

Tipo de Comissão:

Ato de Renominação: | Publicado em: |

Diante disso, oficie-se ao Município, na pessoa do atual Prefeito Municipal, Sr. Antonio Maciel Machado, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente cópia do ato de anulação do certame (acompanhado da respectiva publicação) – ou manifestação preliminar sobre a representação, na eventualidade de a licitação não ter sido efetivamente anulada. GCG, em 17 de setembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 47532/09 – TC

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, CARLOS LOPATIUK, CESAR DO NASCIMENTO, CLICEU CELIO DE ALMEIDA FERREIRA, DELMAR JOSE PIMENTEL, ELIEL POLINI, FLAVIO UBIRATHAN YOTOKO FERREIRA, GILBERTO FERREIRA, JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE, JOSÉ LUIZ SOARES, LUIZ ADÃO GOMES PEREIRA, MIGUEL ANGELO GAMBASSI, OSWALDIR PAES DE ARRUDA, RODRIGO DE PAULA PIRES, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR, SÉRGIO JOSE VILLELA BARONCINI, VALDECIR PAULO DO NASCIMENTO, VALFREDO DZAZIO (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: GUILHERME DE SALLES GONÇALVES – OAB/PR Nº 21.989, EMERSON GABARDO – OAB/PR Nº 25.736, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA – OAB/PR Nº 44.980, DANIELLE SZESZ – OAB/PR Nº. 26.871, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO – OAB/PR Nº. 29.329, GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI – OAB/PR Nº. 52.925, PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI – OAB/PR Nº. 25.105, PAULO ROBERTO HOELDTKE – OAB/PR Nº. 47.289, VIVIANE BUENO ALIONÇO – OAB/PR Nº. 47.677)

DESPACHO Nº. 1545/2012

1. Trata-se de Representação encaminhada pelo Sr. José Augusto Carneiro Andrade, CONTROLADOR INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, em razão de supostas irregularidades na folha de pagamento do referido Poder Legislativo. 2. Recebo a nova manifestação juntada pelos Srs. Delmar José Pimentel e Eliel Polini (peças 194/196). Nesta, os Representados novamente requerem o arquivamento do processo em virtude da existência da Ação Civil Pública nº 1035/2009, ajuizada pelo Ministério Público Estadual, que apura os mesmos fatos. Além disso, solicitam que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do procurador que subscreve a petição, Davi Alessandro Donha Artero. 3. Antes do encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, esclareço que a presente Representação foi recebida em 16 de fevereiro de 2009 pelo então Corregedor Caio Marcio Nogueira Soares (p. 2, peça 8). Depois do recebimento, qualquer decisão acerca do processo, inclusive eventual arquivamento, depende de deliberação do Tribunal Pleno, após manifestação da unidade técnica competente e do órgão ministerial. Ademais, quanto às publicações, informo que já constam na autuação deste processo todos os procuradores constituídos para atuar no feito e, por conseguinte, todos esses constarão da publicação. 4. Diante do exposto, remetam-se os autos à DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para instrução e parecer. GCG, em 17 de setembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 390037/09 - TC

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, MUNICÍPIO DE CARAMBEI, MUNICÍPIO DE RESERVA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS, CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS, DIVAIR DA SILVA, EDER DE LARA, FRANCISCO DE JESUS CORDEIRO, JOSÉ TIBAGY DE MELLO, LUIZ AUGUSTO CIOLA, RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO, SINVAL FERREIRA DA SILVA (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: VIVIANE BUENO ALIONÇO – OAB/PR Nº. 47.677, RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO – OAB/PR Nº. 11.517, LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN – OAB/PR Nº. 30.148)

DESPACHO Nº. 1548/2012

Tendo em vista as frustradas tentativas de citação, via postal, dos senhores Wilson de Holleben e Elaine de Fátima Ruiz Souta, determino sua citação por edital. GCG, em 18 de setembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 423700/12 - TC

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HÉLCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO

DESPACHO Nº. 1549/2012

Deiro o pedido de prorrogação de prazo (peças 26/28), conforme solicitado pelo Prefeito do Município de Londrina, José Joaquim Martins Ribeiro. GCG, em 18 de setembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 129475/08 - TC

ENTIDADE: JOSÉ DOMINGOS SCARPELLINI

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, ODAIR JOSÉ BRANCO DA SILVA

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER – OAB/PR Nº 47.257, MARCELO SZADKOSKI – OAB/PR Nº 28.114, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER – OAB/PR Nº 52.526)

DESPACHO Nº. 1550/2012

O Município de Fazenda Rio Grande solicita dilação do prazo inicialmente concedido, por mais 30 (trinta) dias, para comprovar o cumprimento da decisão materializada no Acórdão 999/09 - Pleno (peça 42). Concedo o prazo solicitado. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para anotação e acompanhamento do decurso prazo. GCG, em 18 de setembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.



ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 249147/06 - TC

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

(ADVOGADA CONSTITUÍDA: ANA PAULA DUARTE – OAB/PR Nº. 30.108)

DESPACHO Nº. 1551/2012

O Município de Agudos do Sul junta cópia da Lei nº 597/2012 e de sua publicação no órgão oficial para demonstrar o cumprimento da decisão materializada no Acórdão 1882/08 – Pleno. Como apenas a aprovação da Lei que extinguiu os cargos irregulares ainda estava pendente, visto que a inclusão dos percentuais mínimos de cargos comissionados a serem ocupados por servidores de carreira foi apenas recomendada, determino a baixa de responsabilidade do gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e desde já, considerando o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, conforme artigo 398, §1º, do mesmo ato normativo. Assim, remetam-se os autos à DIRETORIA GERAL para emissão da certidão de cumprimento de obrigação. Após, à DIRETORIA DE EXECUÇÕES para registro e lavratura do termo de encerramento (art. 153, V, RI) e à DIRETORIA DE PROTOCOLO para arquivamento (art. 168, VII, RI). GCG, em 18 de setembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 79423/04 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADOS: LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MARIA NOSSOL

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: MARCELO LINHARES FREHSE – OAB/PR Nº. 16.515, SERGIO LUIZ CHAVES – OAB/PR Nº. 19.328)

DESPACHO Nº. 1552/2012

O Município de Agudos do Sul, representado pelo Dr. Sergio Luiz Chaves – OAB/PR nº 19.328, apresenta cópia do Decreto nº 143/2012 que reverteu ao patrimônio municipal o Imóvel R. 242912 – Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de São José dos Pinhais, em cumprimento à determinação do Acórdão 1390/12. Primeiramente, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o Procurador supracitado, que subscreve a manifestação de peças 39/41, junte aos autos a procuração a ele outorgada pelo Prefeito Municipal. Ainda, no mesmo prazo, o Município deve juntar aos autos o comprovante de publicação no órgão oficial do Decreto acima referido, bem como demonstrar o atendimento ao item “c” da decisão plenária desta Corte acerca do terreno rural mencionado na escritura pública protocolo nº 2084, livro nº 108-N, folhas nº 00119. GCG, em 18 de setembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 48919/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO

DESPACHO Nº. 1554/2012

I – Trata-se de ofício (nº 2.936.678/2010) por meio do qual o Juiz do Trabalho WALDOMIRO ANTONIO DA SILVA traz ao conhecimento deste Tribunal, para que “atue como entender de direito” (p. 1, peça 2), o teor da peça inicial e das defesas integrantes dos autos de reclamatória trabalhista (nº 0004800-54.2009.5.09.0657) proposta pela Sra. Deise Rodrigues de Bairros em face do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL e do PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL. Consta da documentação encaminhada, também, a certidão de julgamento do recurso ordinário (nº 00048-2009-657-9-00-5) interposto pelo Município, buscando a reforma da sentença que julgou o referido feito. A sentença (disponível no site do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região) reconheceu e declarou existente o vínculo de emprego entre a Sra. Deise Rodrigues de Bairros e o PROVOPAR, no período de 08/02/2006 a 08/05/2007, na função de auxiliar de enfermagem, salário inicial de R\$468, 50 (quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos). Quanto a isso, a sentença foi mantida pelo TRT 9 no julgamento do Recurso Ordinário. A sentença declarou, ainda, responsabilidade solidária (no que houve reforma pelo TRT, como se verá) do Município em relação às verbas trabalhistas, nos seguintes termos: “3. Responsabilidade do município. A reclamante pretende o reconhecimento de vínculo com a 1ª reclamada e a condenação solidária, ou sucessivamente, subsidiária do segundo reclamado, sob o argumento de que foi contratada pela Provopar mas as atividades sempre foram prestadas em benefício do segundo reclamado. Resiste o município sustentando a ausência dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego. Nega a solidariedade ou subsidiariedade, mas não a prestação de serviços, tornando este fato incontroverso. A verdade é que a Provopar é realmente prestadora de serviços para o Município, empresa criada e mantida por este, sendo que os empregados foram apenas formalmente contratados pela primeira ré, incumbindo a esta apenas os deveres decorrentes do contrato de trabalho. Os serviços eram integralmente utilizados pelo segundo reclamado, na consecução de seus objetivos. Aliás, não é novidade a utilização de subterfúgios pelo Município reclamado para burlar a legislação, em especial a Constituição da República, contratando funcionários através de interposta pessoa. O documento de fl. 61 evidencia a atuação da autora em programa instituído pelo município, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura. Assim, pela atuação ilícita conjunta, bem como porque o segundo reclamado infringiu o disposto no art. 2º, da CLT, com base no art. 942, do Código Civil Brasileiro e art. 9º, da CLT, declaro a responsabilidade solidária do segundo reclamado em relação às verbas eventualmente deferidas no presente processo.” (grifei) O Tribunal Regional do Trabalho competente para o julgamento do recurso ordinário interposto pelo Município de Rio Branco do Sul também teceu considerações sobre a responsabilidade municipal: “Evidenciado que o trabalho prestado pela Reclamante

favoreceu diretamente ao Município. Terceirizadas ao Provopar as atividades de assistência à saúde materno-infantil, responsabilidade municipal conforme artigo 30, inciso VII da Constituição Federal, incide a disposição do artigo 9º da CLT, pois é atividade que o Município deveria assumir com quadro de pessoal próprio. A fraude é, portanto, notória.” No julgamento, aquela Corte reformou parcialmente a sentença para definir como subsidiária, e não solidária, a responsabilidade municipal, restando como responsável principal o PROVOPAR. “Conforme destacado pelo d. Ministério Público, aplicável, ‘in casu’ a responsabilidade subsidiária, pela qual a devedora principal, no caso a Provopar deverá ser acionada até exaurir-se todos os meios de cobrança daquela pessoa jurídica, inclusive lançando-se mão da desconsideração da pessoa jurídica, pois dessa forma, o erário não efetuará o pagamento de valores em tese já repassados ao Provopar. REFORMO EM PARTE para LIMITAR a responsabilidade do Município à subsidiariedade, após a exaustão de todos os meios executórios contra a primeira Reclamada, inclusive com desconsideração da personalidade jurídica.” De qualquer forma, manteve-se a responsabilização municipal. II – Diante dos fatos descritos nas decisões judiciais acima referidas, indicando a existência de ilegítima terceirização de mão-de-obra no âmbito da Administração municipal, recebo o presente como REPRESENTAÇÃO, visto que preenchidos os requisitos previstos nos arts. 277 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno. III – Remetam-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para que inclua na autuação, como “parte/interessado”: a) O Sr. AMAURI CEZAR JOHNSON, Prefeito Municipal ao tempo dos fatos (conforme informações abaixo, extraídas do cadastro deste Tribunal). b) O PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL (CNPJ 05.794.650/0001-70). c) A Sra. SONIA ROZALIA JOHNSON, Presidente do PROVOPAR MUNICIPAL ao tempo dos fatos (conforme informações abaixo, extraídas do cadastro deste Tribunal).

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL				
CPF	Nome	Cargo	Início	Fim
16959558972	AMAURI CEZAR JOHNSON	Prefeito	26/03/2005	27/08/2007

PROVOPAR MUNICIPAL				
CPF	Nome	Cargo	Início	Fim
755790901	SONIA ROZALIA JOHNSON	Presidente	01/04/2005	22/10/2008

Após, retornem os autos a este Gabinete, para as providências do item abaixo. IV – Citem-se, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR aos autos apresentem suas defesas quanto ao teor da representação (terceirização de mão-de-obra no âmbito da Administração municipal), conjunta ou separadamente: a) O MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, na pessoa de seu representante legal, o atual Prefeito Municipal Sr. Emerson Santo Stresser. b) O Sr. AMAURI CEZAR JOHNSON. c) O PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL. d) A Sra. SONIA ROZALIA JOHNSON. V – Após o decurso do prazo acima referido, apresentadas ou não as defesas, encaminhem-se os autos à DIRETORIA JURÍDICA (DIJUR) e ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS (MPJTC) para suas manifestações (art. 278, inciso III, do Regimento Interno). GCG, em 18 de setembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 502696/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: JURANDIR PICKLER

DESPACHO Nº. 1555/2012

I – Trata-se de REPRESENTAÇÃO formulada com fulcro no §1º do art. 113 da LEI Nº 8.666/93 pelo Sr. JURANDIR PICKLER, pessoa física com endereço nesta Capital, versando sobre supostas ilegalidades relativas ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 42/2011, tipo menor preço (por lote), promovido pelo MUNICÍPIO DE ANTONINA, tendo por objeto a aquisição de material elétrico destinado à iluminação pública, pelo sistema de registro de preços. O edital fixou o valor máximo do contrato em R\$120.617, 36 (cento e vinte mil, seiscentos e dezesseite reais e trinta e seis centavos). O requerente se insurge, em síntese, contra a inclusão, em um mesmo lote, a ser arrematado por um único licitante, de lâmpadas e reatores, reduzindo a competitividade do certame. Requer que o critério de julgamento passe a ser o de menor preço por lote ou que as lâmpadas sejam licitadas em um lote distinto ou, ainda, que se solicite ao pregoeiro a apresentação de justificativa técnica em relação ao ponto questionado. II – Preliminarmente, nos termos do inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Sr. JURANDIR PICKLER, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC), para que apresente cópia da sua Carteira de Identidade no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, §1º, do Regimento Interno. GCG, em 18 de setembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 663460/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA, GERSON MARCIO NEGRISOLI

DESPACHO Nº. 1557/2012

Versam os autos sobre Representação encaminhada pela 1ª Vara do Trabalho de



Umarama, que noticia que nos autos da Reclamatória Trabalhista de nº 01110-2011-025-09-00-7, ajuizada pela Sra. Genilda de Fátima Dourado em face do Município de Alto Piquiri, constatou-se que o Município citado "contratou/contrata estagiários ao arpejo da lei de regência (Lei 11.788/2008), no intuito de mascarar a admissão de mão-de-obra subordinada, em violação ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, e, também, para ilicitamente ilidir a aplicação do artigo 169, da Carta Magna, regulamentado pelo artigo 19 da Lei Complementar 101/2000". A decisão proferida condenou o Município de Alto Piquiri ao pagamento do saldo de salário relativo ao mês de dezembro de 2010, a título indenizatório, bem como ao pagamento das diferenças do FGTS (8%), apontando que a reclamante foi contratada de forma fraudulenta, sem a prévia aprovação em concurso público, motivo pelo qual o vínculo empregatício entre as partes foi declarado nulo. Após a instrução do feito, os autos seguiram para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que, considerando a informação constante dos autos no sentido que o Município de Alto Piquiri mantém contrato de estágio com cerca de 50 estudantes, "pois não tem condições financeiras de realizar concurso público em razão da limitação legal de gasto com folha de pagamento", sugeriu a remessa do feito à Diretoria de Contas Municipais, para que a unidade "informe, desde 2009 até o corrente exercício, os valores anuais empenhados e pagos pela municipalidade em questão em favor de entidades intermediadoras de mão-de-obra de estágio, nominando-as, ocasião em que deverá esclarecer, pontualmente, se tais valores foram ou não inseridos no cálculo do limite percentual de despesas com pessoal previsto no artigo 20, III, "b", da LC n.º 101/2000". Tendo em vista que a própria Justiça do Trabalho vislumbrou a existência de infração à legislação relativa à despesa com pessoal, solicitando providências por parte deste Tribunal também quanto a esse ponto, defiro a diligência sugerida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 7230/12 (peça nº 13). Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para atendimento. Após, voltem para avaliação quanto a eventual necessidade de nova oportunidade de contraditório e de nova instrução. GCG, em 18 de setembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 423431/09 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA SAÚDE - NÚCLEO ESTADUAL / PARANÁ, CÉLIA CABRERA DE PAULA, PAULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES (ADVOGADO CONSTITUÍDO: NÍLSON SARAIVA DOS SANTOS - OAB/PR Nº. 16.361)

DESPACHO Nº. 1558/2012

I – Trata-se de REPRESENTAÇÃO encaminhada a este Tribunal pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE – NÚCLEO ESTADUAL DO PARANÁ, por meio do Chefe da Divisão de Convênios e Gestão, Sr. Ivan Darro Pereira, trazendo ao conhecimento do Tribunal o "Relatório de Demandas Especiais nº 00217.000226/2007-50, da Controladoria Geral da União/PR, onde foram constatadas impropriedades/irregularidades na realização de procedimentos licitatórios para execução dos Convênios nº 2705/2000, 867/2001 e 2133/2002, firmados com a Prefeitura Municipal de Campina da Lagoa/PR". (p. 1, peça 2). Por meio do Despacho nº 1111/10 (peça 10), o expediente foi recebido como REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93, determinando-se a citação do Município de Campina da Lagoa e do Sr. Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves (Prefeito Municipal na gestão 2001/2004). O primeiro apresentou defesa à peça 18. O segundo, à peça 26. II – Primeiramente, remetam-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para que inclua na autuação, como procurador, o Sr. NÍLSON SARAIVA DOS SANTOS (procuração à p. 12 da peça 26). III – Após, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS e ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 19 de setembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 238382/06 - TC

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: CARLOS TEODORO SOSTER – OAB/PR Nº 13.912)

DESPACHO Nº. 1560/2012

O Município de Planaltina do Paraná junta aos autos cópia do Ofício nº 147/2012 de 10/07/2012, por meio do qual encaminhou o Projeto de Lei nº 19/2012 que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, para demonstrar a adoção de providências para atender às determinações do Acórdão 1611/08 - Pleno. Assim, concedo 60 (sessenta) dias para que o gestor municipal apresente informações atualizadas acerca da aprovação ou andamento do Projeto de Lei supracitado junto à Câmara de Vereadores. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação e acompanhamento do decurso do prazo. GCG, em 19 de setembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

Editais

EDITAL Nº. 56/12 - GCG
AUTOS DO PROCESSO Nº: 376088/07 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: EUGÊNIA MARIA MATUSIAK (CPF: 641.229.729-49)

Pelo presente, fica CITADA a Senhora Eugênia Maria Matusiak, CPF nº.

641.229.729-49, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste edital, apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas no processo em epígrafe, em atenção ao disposto no art. 54, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c o art. 381, IV e § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal. Corregedoria Geral, 18 de setembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

EDITAL Nº. 57/12 - GCG

AUTOS DO PROCESSO Nº: 386700/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: VITOR FERNANDO MARTINS PESTANA (CPF: 408.519.079-20)

Pelo presente, fica CITADO o Senhor Vitor Fernando Martins Pestana, CPF nº. 408.519.079-20, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste edital, apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas no processo em epígrafe, em atenção ao disposto no art. 54, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c o art. 381, IV e § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal. Gabinete da Corregedoria Geral, 19 de setembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 454752/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARECIDA VENACIO ESTEVAM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 469/12

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.083, publicado no D.O.E./PR nº 8.054, em 11/09/09, cuja validade foi confirmada pela Resolução nº 1.656, publicada no D.O.E./PR nº 8.510 em 19/07/11, referente a Aposentadoria por Tempo de Contribuição da servidora Aparecida Venacio Estevam, CPF nº 330.122.619-15 no cargo de Auxiliar Operacional, com tempo de contribuição de 34 anos e 14 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.107, 70 (dois mil, cento e sete reais e setenta centavos), e com 62 anos de idade, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.830/12 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 14.672/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 495874/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARMINDA CONCEIÇÃO DA LUZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 470/12

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 266, de 05/05/10, publicada no DOM nº 36, de 11/05/10 referente a pensão municipal de Carminda Conceição da Luz, CPF nº 491.636.209-87, viúva do servidor Eurides Da Luz, falecido em 09/10/03, no valor de R\$ 1.311, 25 (um mil, trezentos e onze reais e vinte e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.504/10, sendo ratificada pelo de nº 13.579/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14.808/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR



PROCESSO Nº: 538603/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GUIOMAR GADIN CABRAL, JACKSON LUIZ GADIN CABRAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 471/12

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro dos Atos Previdenciários de nº 66.108/11, publicado no D.O.E/PR. nº 8.596, em 25/11/11, referente a Pensão de Guiomar Gadin Cabral e demais dependentes, CPF nº 255.258.919-72, viúva do ex-servidor Joaquim Maria Cabral, falecido em 08/02/10, com proventos mensais no valor de R\$ 3.568, 00 (três mil, quinhentos e sessenta e oito reais), em caráter vitalício à viúva e provisório aos demais dependentes, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.698/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14.459/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 559399/08

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: CLEONICE DE CASSIA VILANOVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 472/12

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 234/11, publicado no jornal "O Comércio" nº 4.488, em 11/10/11, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, da servidora Cleonice de Cassia Vilanova, CPF nº 353.084.439-04, no cargo de Professor, com Tempo de Contribuição, 30 anos, 04 meses e 07 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.894, 33 (um mil, oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e três centavos), e com 50 anos de idade na época, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.869/12, e o do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14.671/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 395624/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 473/12

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato Previdenciário de nº 66.637/10, publicado no D.O.E. nº 8.247, em 23/06/10, referente a Pensão do José Ribeiro da Silva, CPF nº 230.956.289-00, viúvo do ex-servidora Maria Helena Valin da Silva, falecida em 02/05/10, com proventos mensais no valor de R\$ 1.423, 37 (um mil, quatrocentos e vinte e três reais e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.063/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 14.712/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 239898/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 474/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Londrina - UEL, CNPJ nº 78.640.489/0001-53, relativa à gestão da Sra. Nadina Aparecida Moreno, CPF nº 031.068.408-03, no cargo de Reitora, ordenadora das despesas, no valor de R\$ 123.961, 00 (cento e vinte e três mil, novecentos e sessenta e um reais), referente ao exercício financeiro de 2010/2011, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto número 20.268 - Programa de Apoio à Participação em Eventos Técnico - Científicos - UEL 2010.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 4.455/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 14.639/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 125140/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA

INTERESSADO: ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 475/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares. Inscrição de Saldo no valor de R\$ 19.904, 89 para o exercício de 2011/2012.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada da Fundação Araucária à Associação Hospitalar de Proteção à Infância Doutor Raul Carneiro de Curitiba, CNPJ nº 76.591.569/0001-30, relativa à gestão da Sra. Ety da Conceição Gonçalves Forte, CPF nº 819.422.739-91, no cargo de Presidente, ordenadora das despesas, no valor de R\$ 19.597, 00 (dezenove mil, quinhentos e noventa e sete reais), referente ao exercício financeiro de 2010/2011, tendo por objeto a detecção de sintomas respiratórios e tratamento da tuberculose latente em região elevada incidência de tuberculose, conforme convênio nº 187/2010.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, I e § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 4.312/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 14.618/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Análise de Transferências, para inscrição do saldo de R\$ 19.904, 89 (dezenove mil, novecentos e quatro reais e oitenta e nove centavos), para o exercício de 2010/2011, na listagem de pendências desta Diretoria, nos termos do art. 428, § 3º do Regimento Interno; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 251200/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA, ANTONIO MACIEL MACHADO, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2261/12

Examinado o teor do Protocolo nº 624985/12, (peças nº 50 e nº 51) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 17 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR



PROCESSO N.º: 579277/12

ORIGEM: OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO: OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2271/12

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 57927-7/12, peça nº 02, e em cumprimento à Lei de Acesso à Informação – Lei Federal nº 12.527/2012, DEFIRO o pedido de CÓPIA integral do processo nº 192783/12, por meio eletrônico. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para disponibilização das cópias ao interessado.
Gabinete, em 18 de setembro de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 574305/12

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2272/12

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 57430-5/12, peça nº 02, e em cumprimento à Lei de Acesso à Informação – Lei Federal nº 12.527/2012, DEFIRO o pedido de CÓPIA integral do processo nº 187670/08, por meio eletrônico. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para disponibilização das cópias ao interessado.
Gabinete, em 18 de setembro de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 537802/12

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: VALDIR LUIZ ROSSONI
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 2273/12

I. Recebo a presente Consulta, vez que satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 311, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e do artigo 38, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
II. Remeta-se à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, para que se manifeste, na forma estatuída pelo §2º, do art. 313 do Regimento Interno;
III. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para que se manifestem sobre a matéria objeto desta Consulta;
IV. Após retornem os autos.
É o despacho.
Gabinete, em 18 de setembro de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 339458/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
INTERESSADO: DANIEL PACOR
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 2274/12

Deixo de receber a presente consulta, por não preencher o requisito de admissibilidade vislumbrado no inciso V, do artigo 38, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no inciso V, do artigo 311, do Regimento Interno desta Corte de Contas, eis que versa sobre caso concreto;
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução à origem.
Gabinete, em 18 de setembro de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 209180/12

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: MAURO STIVAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2279/12

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, para manifestação quanto a Instrução nº 186/12 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE). Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).
Gabinete, em 18 de setembro de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 232785/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, LEILA APARECIDA DA ROCHA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2282/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de

Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 4581/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 18 de setembro de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 262196/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, CLEUNICE ALVES CARDOSO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2283/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 4598/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 18 de setembro de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 225851/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIACU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARANIACU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JURACI RONALDO CAZELLA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2284/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 4622/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 18 de setembro de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 140603/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA E REFORMA AGRÁRIA DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS NEUDI FINHLER, IVAN BATISTA SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2285/12

Tendo em vista a Instrução nº 502/12 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispôs o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para anotações e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.
Gabinete, em 18 de setembro de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 271349/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUSSARA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JUSSARA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2286/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 4609/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 18 de setembro de 2012.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N º: 99068/11

ORIGEM: LAR PRESERVAÇÃO DA VIDA

INTERESSADO: MARIA DE FATIMA CAVALCANTE DE OLIVEIRA SATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2287/12

Examinado o teor do Protocolo nº 600121/12, (peças nº 29 e nº 30) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 18 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 469451/11

ORIGEM: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES MAKIAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2288/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 4599/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 18 de setembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 262510/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MORRETES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, AMILTON PAULO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2289/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 4555/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 18 de setembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 248714/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS LUIZ MENEGHEL

INTERESSADO: EDER PAULO FAGAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2290/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à Fundação Araucária, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor do Parecer nº 14799/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 19 de setembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 170488/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: WALTER JULIANO DORIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2291/12

Tendo em vista o Protocolo nº 625078/12, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 19 de setembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 258970/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, HILARIO CZECHOWSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2292/12

Diante da Instrução nº 4518/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), do Parecer nº 14741/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 19 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 241906/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARCELO SONCINI RODRIGUES, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2293/12

Examinado o teor do Protocolo nº 631221/12, (peças nº 51 e nº 52) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 19 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 243631/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DE SÃO MATEUS DO SUL EM CANOINHAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, PAULO ROGERIO KATIKA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2294/12

Tendo em vista o Protocolo nº 62348-9/12 (peça nº 18), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 19 de setembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 7434/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CELSO ROTOLI DE MACEDO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2295/12

Diante da Informação nº 2538/12, da Diretoria de Contas Estaduais (DCE) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 19 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 56467/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

INTERESSADO: FABRÍCIO DUARTE HOLOVKA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2296/12

Ante a emissão do Acórdão nº 2527/12 da 2ª Câmara, publicado nos DETC nº 482, em 06/09/2012, e a apresentação dos Protocolos de nº 626813/12, nº 626848/12 e nº 626872/12, RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para atuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 19 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 627186/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2298/12

Tendo em vista a Informação nº 1435/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal



de Contas do Paraná, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência ao Processo nº 626600/12, nos termos da Informação.

Gabinete, em 19 de setembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 274771/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: CHEFIA DO PODER EXECUTIVO, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, CLAUDIO GOTARDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2299/12

Tendo em vista a Informação nº 1434/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 19 de setembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 448443/01

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: ANA LUZEVILDE BIACA DE SOUSA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 335/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, decide em:

1. Pela legalidade e registro dos Atos de Admissão de Pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE PÉROLA, CNPJ nº 81.478.133/0001-70, mediante Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2001, para provimento do 11º ao 35º colocados para o cargo de Professor I; 2º e 3º colocados para o cargo de Agente de Saúde I; 4º colocado no cargo de Supervisor Administrativo; 2º ao 7º colocados no cargo de Motorista; 3º e 6º colocados no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais; e 9º e 10º colocados no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Enfermeiro Padrão, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5.532/12 (peça 32) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9.996/12 (peça 33). No referido expediente foram contratados: Aparecida de Fátima dos Santos, Emília Pereira Ramos, Lillian Aparecida Bergamin Nicolau, Andréia Simone Svaigen Thomaz, Sílvia Pereira de Azevedo, Edna Aparecida Favero, Isabel Karas Dodó, Edleusa de Souza Silva Cichoski, Roseli Aparecida Wirgoski, Franciele Piccinin Rissato, Aparecido dos Santos Barros, Elza Oliveira Stochi Souza, Rosilene Bressam Fuentes, Marina de Souza Posso, Ceila Rosiney Bonifácio, Simone Alvares Bertoni, Maria Aparecida Stevanato de Oliveira, Marlene Castilho, Ângela Maria Saraiva, Lucimara Simonato Milani Bonin, Cleonice Aparecida Scalco Favero (cargo de Professor I); Ivani Aparecida Pereira da Silva e Paulo Roberto Peres Kiihh (cargo de Agente de Saúde I); Lillian Kazue Nishino Gonçalves da Silva (cargo de Supervisor Administrativo); Ozéias Rodrigues dos Santos, Vlademir do Nascimento Mariano, Sergio Gonçalves, Agnaldo Dorna Crespo (cargo de Motorista); Auderlei Antonio Rufo e Sidnei Martins Scalco (cargo de Auxiliar de Serviços Gerais); Solider Rotta Campos e Ângela Maria Molina (cargo de Auxiliar de Enfermagem).

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

3. Cumpra-se.

É a decisão.

Curitiba, 13 de setembro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 86381/11

ORIGEM: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO: JULIO CESAR FELIX, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 336/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 328, celebrado entre o Instituto de Tecnologia do Paraná e a Fundação Araucária, em 10/08/2010, com prazo de vigência até 10/08/2011, no valor de R\$ 86.400, 00 (oitenta e seis mil, quatrocentos reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3.367/12, peça 35) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 11.726/12, peça 38).

O termo teve por objeto a iniciação científica no TECPAR.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Luiz Fernando de Oliveira Ribas, CPF nº 462.783.629-53, e do Sr. Julio Cesar Felix, CPF nº 308.847.999-72;

b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 17 de setembro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 516681/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

INTERESSADO: VERONICA CETNAROVSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 337/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 002, de 29/05/2008, publicado no Diário Oficial do Município datado de 07/06/2008, que concedeu aposentadoria por idade, com proventos proporcionais à servidora VERONICA CETNAROVSKI, CPF nº 745.786.939-55, no cargo de Auxiliar Operacional Geral, Classe "d", com proventos mensais no valor de R\$ 284, 68 (duzentos e oitenta e quatro reais, sessenta e oito centavos), sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 10.700/12 (peça 33) e nº 11.909/12 (peça 35), respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
- b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 17 de setembro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 90063/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDNA CONCEIÇÃO MONTOYA QUILES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 338/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 1.668/2011, publicada no DO nº 8.510, de 19/07/2011, que restabeleceu os efeitos da Resolução nº 5.789/2008, e concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora EDNA CONCEIÇÃO MONTOYA QUILES, CPF nº 484.152.279-49, no cargo de Agente de Apoio, LF – 02, do FUNSAUDE, com proventos mensais no valor de R\$ 1.660, 65 (hum mil, seiscentos e sessenta reais, sessenta e cinco centavos), tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 12.108/12 (peça 31) e nº 13.019/12 (peça 32), respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
- b) após a Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 17 de setembro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 229007/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: SUILI NISIA PATERNO WAZNY

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 339/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 23.467/10, publicado no Diário Oficial do Município nº 738, datado de 19/04/2010, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição a servidora SUILI NISIA PATERNO WAZNY, CPF nº 673.001.709-00, no cargo de Servente, com proventos mensais no valor de R\$ 1.620, 33 (hum mil, seiscentos e vinte reais, trinta e três centavos), tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 12.030/12, (peça 24), e nº 13.006/12



(peça 25), respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 17 de setembro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 425671/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: ZENAIDE POUBEL COELHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 340/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 257/2011, publicado no Jornal Tribuna de Cianorte nº 5.996, datado de 28/05/2011, que retificou a Portaria nº 411/2010, que concedeu aposentadoria integral a servidora ZENAIDE POUBEL COELHO, CPF nº 167.070.529-34, no cargo de Professora Especialista em Educação, com proventos mensais no valor de R\$ 1.318, 52 (hum mil, trezentos e dezoito reais, cinquenta e dois centavos), tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 10.708/12 (peça 14) e nº 11.934/12 (peça 15), respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após a Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 17 de setembro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 502056/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO: SIDINEI DELAI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 343/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, decide em:

1. Pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE IVATÉ, CNPJ nº 95.640.553/0001-15, mediante Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 002/2006, para provimento de 01 (uma) vaga no cargo de Agente Comunitário de Saúde, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11.672/12 (peça 23) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12.622/12 (peça 24). No referido expediente foi contratada a Sra. Luciane Aparecida Moreira Pereira, CPF nº 050.154.839-45.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

3. Cumpra-se.

É a decisão.

Curitiba, 18 de setembro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 111960/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: OCELINA DE MELO TARDELI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 344/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 5.244/2009 (18/03/2009), retificado pelo Decreto nº 5.384/2009 (13/07/2009), e pelo Decreto nº 5.897/2011 (05/12/2011), publicados, respectivamente, no Jornal Folha de Andirá em 20/03/2009 e 14/07/2009, e no Jornal Tribuna do Vale, em 09/12/2011, que concedeu aposentadoria a servidora OCELINA DE MELO TARDELI, CPF nº 505.700.309-78, no cargo de Professora, com proventos mensais no valor de R\$ 840, 85 (oitocentos e quarenta reais, oitenta e cinco centavos), tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 13.295/12 (peça 26) e nº 14.098/12 (peça 27), respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 18 de setembro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 28831/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 345/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 77, celebrado entre o Município de Clevelândia e o Serviço Social Autônomo Paranaidade, em 01/12/2010, com prazo de vigência até 31/12/2011, no valor de R\$ 240.300, 00 (duzentos e quarenta mil, trezentos reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 4.295/12, peça 16) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 14.080/12, peça 17). O termo teve por objeto a execução de recapeamento asfáltico.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Ademir José Gheller, CPF nº 340.928.979-87, Prefeito Municipal e ordenador das despesas;

b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 498270/12

ORIGEM: PROVOPAR MUNICIPAL DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 2202/12

I – Versa o presente expediente sobre Recurso de Revisão interposto pelo prefeito do Município de Castro, acima nominado, inconformado com o teor do Acórdão nº. 1879/2012 do Tribunal Pleno, que julgou procedente o recurso interposto pelo Ministério Público de Contas, reformando o Acórdão nº 606/11 da Primeira Câmara, que havia aprovado as prestações de contas dos convênios nºs 21/07 e 02/08, firmados entre o Município e o Provopar Municipal.

II – O ilustre Relator do feito recebeu mediante o despacho nº 1826/12 o presente recurso.

III – Sendo assim, dando cumprimento ao fixado no art. 487 do ato normativo interno desta Corte de Contas, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências e douto Ministério Público de Contas para análise e parecer quanto ao mérito do pedido ora formulado.

IV – Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 12 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 220155/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

INTERESSADO: MARLI ELIETE DE CARVALHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2214/12

I- Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da autuação para fazer constar no campo "interessado" o nome do Município de Godoy Moreira, CNPJ nº 81.392.656/0001-07; do Sr. Vanderly Amaro, CPF nº 917.285.259-34 (ex-Presidente da Entidade); e do Sr. Primis de Oliveira, CPF nº 655.558.139-53 (Prefeito Municipal).

II- Após, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que, nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, promova as citações necessárias à regularização da prestação de contas, em face das irregularidades apontadas na Instrução nº 3.832/12, peça 4.

III- Fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias, para a manifestação das partes.

IV- Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 13 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 140417/11

ORIGEM: SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO: ERNANI FREIRE SETUBAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2216/12

O presente processo foi julgado por meio do Acórdão nº 2.218/12 – 1ª Câmara, de 31 de julho de 2012, devidamente publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal nº 461, de 08 de agosto de 2012, conforme certidão à peça 10.

Considerando o disposto nos arts. 477 e 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c os arts. 69 e 73 da Lei Complementar nº 113/2005:

I – recebo a petição intermediária nº 56702-7/12, peças 11 e 12, como Recurso de Revista, em razão de sua tempestividade;

II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e sorteio de relator.

III – Publique-se.

Gabinete, 13 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 242082/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI, NILSON

WAGNER BARBOSA MARCONDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2230/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 442/11, peça 7, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Previamente ao arquivamento, registre-se o instrumento procuratório constante à peça 10.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 13 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 336768/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: ODETE BARROSO MARQUEZINI, TIAGO BARROSO

MARQUEZINI, RODRIGO BARROSO MARQUEZINI

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2234/12

Objetivando o saneamento dos autos, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, com o registro como interessado e origem do Município de Iporá, CNPJ nº 75.738.484/0001-70, em substituição ao município ora identificado.

Após, à Diretoria Jurídica para nova citação, com a expedição de ofício acompanhado de AR ao Município de Iporá, na pessoa de seu representante legal, objetivando o atendimento do requerido no Parecer nº 9.695/10, peça 6, sob pena de negativa de registro e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, elabore-se novo parecer.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 13 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 195340/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI, NÉLSON

PAULINO LEITE JÚNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2246/12

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para registro do instrumento procuratório constante à peça 21.

Após, devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Gabinete, 13 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 99777/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS PEDROSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2250/12

O presente processo foi julgado por meio do Acórdão nº 2.391/12 – 1ª Câmara, de 14 de agosto de 2012, devidamente publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal nº 472, de 23 de agosto de 2012, conforme certidão à peça 12.

Considerando o disposto nos arts. 477 e 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c os arts. 69 e 73 da Lei Complementar nº 113/2005:

I – recebo a petição autuada sob o nº 60561-1/12, peças 13 e 14, como Recurso de Revista, em razão de sua tempestividade;

II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e sorteio de relator.

III – Publique-se.

Gabinete, 13 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 239090/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2262/12

Encaminhado a este Relator para análise do pedido de dilação de prazo apresentado à peça 21, observo que o mesmo foi juntado indevidamente ao presente processo, pois trata dos autos protocolados sob o nº 23111-0/11. Consultando as peças do processo citado, verifico que o mesmo requerimento já compõe aqueles autos, pelo que determino:

I – o envio do processo à Diretoria de Protocolo para desentranhamento do Ofício UFPR 846/12, constante à peça 21;

II – após, à Diretoria de Análise de Transferências para, decorrido o prazo ofertado no ofício nº 3.755/12 (peça 19), emissão de instrução conclusiva.

Gabinete, 14 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 374066/10

ORIGEM: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO: PAULO DAVID DA COSTA MARQUES, SAMUEL GOMES DOS

SANTOS, LINO ANTONIO CAMPOS GOMES, PAULO SETSUO NAKAKOGUE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2264/12

I – Face o decurso de prazo informado no Despacho nº 223/12 – DCE, peça 107, determino a remessa dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, proponente da presente tomada de contas extraordinária, superintendida pelo Conselheiro Nestor Baptista, para análise das manifestações apresentadas pelos interessados às peças 70, 72, 74, 85 e 90.

II – Após, se for o caso, envio do processo, sucessivamente, à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público de Contas para instrução e parecer.

Gabinete, 14 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 231110/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2266/12

I – O Reitor da Universidade Federal do Paraná, Professor Zaki Akel Sobrinho, por meio do protocolo nº 60215-5/12, peça 18, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 3.754/12.

II – Nos termos do Parágrafo Único do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 11 de setembro de 2012.

III - Publique-se.

Gabinete, 14 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 280441/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES VISUAIS DE

CURITIBA

INTERESSADO: SILVIA ESPINDULA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2269/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofícios, acompanhado de AR, a seguinte citação: da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES VISUAIS DE CURITIBA, CNPJ nº 75.122.440/0001-10, na pessoa de seu representante legal, Sra. SILVIA ESPINDULA, CPF nº 025.067.029-11, Presidente e gestora a época; para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a presente prestação de contas, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 4345/12 da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 14 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 271260/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E

ECONOMIA SOLIDÁRIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE,

CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOSE FOREKEVICZ, WILSON BLEY

LIPSKI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2272/12

I – Pela petição intermediária nº 60904-8/12 (peças 33 a 35), o Sr. Wilson Bley Lipski, representado por advogado, requer dilação de prazo para atender



determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício nº 3.493/12.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 11 de setembro de 2012.

III - Publique-se.

Gabinete, 14 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 271260/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOSE FOREKEVICZ, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2273/12

I – Pela petição intermediária nº 61421-1/12 (peças 36 a 38), o Sr. Tercio Alves de Albuquerque, representado por advogado, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício nº 3.494/12.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 12 de setembro de 2012.

III – Publique-se.

Gabinete, 14 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 271260/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOSE FOREKEVICZ, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2274/12

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para registro dos instrumentos procuratórios constantes às peças 34 e 38.

Após, à Diretoria de Análise de Transferências para aguardar a manifestação dos interessados.

Gabinete, 14 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 202209/07

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO NOROESTE DO

PARANÁ EM CIANORTE

INTERESSADO: NORBERTO MARTINS QUENTAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2276/12

Conheço da petição intermediária nº 56944-5/12 (peças 12 a 32). Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

Após, se for o caso, ao Ministério Público de Contas para fins do art. 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 17 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 447454/10

ORIGEM: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO: SAMUEL GOMES DOS SANTOS, MAURÍCIO QUERINO THEODORO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2282/12

I – Em atenção ao contido no parecer nº 13.418/12 do Ministério Público de Contas, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Contas Estaduais para informar a situação da prestação de contas relativa ao período *sub-examine*.

II – Cumprido o item supra, os autos deverão ser encaminhados à Primeira Inspeção de Controle Externo para quantificar e individualizar os danos ao patrimônio público, em razão dos atos praticados ou omissões na gestão do interessado senhor Samuel Gomes dos Santos.

III – Após, volte o processo a este relator.

IV - Publique-se.

Gabinete, 17 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 368140/11

ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: MARCOS VALENTE ISFER

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 2283/12

I – Cumpre-se informar que as ponderações produzidas nas petições juntadas aos autos digitais (peças 121, 123 e 126) decorrem de determinação deste Tribunal à URBS – Urbanização de Curitiba S.A., no sentido de informar o andamento das

questões adreces ao Relatório de Inspeção a cada 30 (trinta) dias, o que está sendo feito.

II – Portanto, dou ciência do seu conteúdo que em nada modifica as conclusões apresentadas pela comissão especialmente designada para esse fim, razão pela qual se devolve o presente processo à Diretoria de Contas Municipais para que se cumpra o despacho nº 1234, de 06 de junho de 2012.

III – Publique-se.

Gabinete, 17 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 271969/12

ORIGEM: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2288/12

I – O Presidente do Instituto Ambiental, Sr. Luiz Tarcísio Mossato Pinto, por meio da petição intermediária nº 56854-6/12, peças 81 e 82, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 137/12.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 12 de setembro de 2012.

III - Publique-se.

Gabinete, 17 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 583510/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,

NEUSA MARIA FABRIS BORBA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2292/12

I – O Ministério Público de Contas noticiou que o processo nº 500636/05-TC, que versa sobre a aposentadoria da servidora Neusa Maria Fabris Borba, pertencente do Quadro do Município de Icaraíma, foi remetido à origem, não regressando até então, pedindo, destarte, providências para o reenvio a esta Corte, uma vez encontrar-se pendente de julgamento.

II – Intimado por este Tribunal a devolver os autos (peça 04), o Município não se manifestou, acarretando a edição do despacho nº 1334/12, da lavra do Excelentíssimo presidente desta Corte, que determinou a reatuação do processo, passando a ser processado como Tomada de Contas Extraordinária.

III – Sendo assim, e dando cumprimento ao contido no § 1º, art. 236 do Regimento Interno da Casa, determina-se a baixa dos autos à Diretoria Jurídica para que proceda a citação do Chefe do Poder Executivo do Município de Icaraíma, nos termos do art. 381, inciso II do já citado ato normativo interno, para que restitua os autos noticiados pelo Ministério Público, sob pena de não o fazendo sofrer as sanções muito bem delineadas no parecer nº 3386/12 da retromencionada unidade técnica (peça nº 07).

IV – Para tanto, concede-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da citação.

V – Após, voltem os autos a esse relator.

VI – Publique-se.

VII – Cumpra-se.

Gabinete, 17 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 165522/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE MASI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2297/12

I – O Prefeito Municipal de Arapoti, Sr. Luiz Fernando de Masi, por meio petição intermediária nº 59791-0/12, peças 34 e 35, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 1.145/12.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 08 de setembro de 2012.

III – Publique-se.

Gabinete, 17 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 439129/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL BOA VISTA DA

APARECIDA

INTERESSADO: ADÃO ROCHA, LEOMIR SCHUTZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2299/12

I – O Presidente da Associação da Casa Familiar Rural Boa Vista da Aparecida, Sr. Leomir Schutz, por meio do protocolo nº 58547-1/12, peça 17, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 3.756/12.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 25 de setembro



de 2012.
III - Publique-se.
Gabinete, 17 de setembro de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 421363/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO: HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, EZEQUIEL RIBEIRO DA SILVA, ALESANDRA MORAIS DA COSTA ANGELO, CENTRO DE REABILITACAO ONIX, DEBORA RAQUEL VIDAL DE CASTRO, CAMILA VIDAL MACIEL DE CASTRO, MARIANA CALDEIRA MARTINS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2300/12

I - O Instituto Ônix, representado por sua Presidente, Sr^a. Camila Vidal Maciel de Castro, e por sua Tesoureira, Sr^a Débora Raquel Vidal de Castro, por meio do protocolo nº 61337-8/12, peça 41, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 114/12.

II – Nos termos do Parágrafo Único do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 07 de setembro de 2012.

III - Publique-se.
Gabinete, 17 de setembro de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 281819/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, MICHELE CAPUTO NETO, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, JANESLEI AMADEU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2302/12

I – Pela petição intermediária nº 62210-9/12 (peças 35 e 36), o Município de Guairacá, representado por seu Prefeito, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofícios nº 3.975/12.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 19 de setembro de 2012.

III - Publique-se.
Gabinete, 17 de setembro de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 281819/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, MICHELE CAPUTO NETO, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, JANESLEI AMADEU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2303/12

I – O Sr. Wilson Bley Lipski, representado por advogado, por meio da petição intermediária nº 62596-5/12, peças 38 a 40, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 3.982/12.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar 15 de setembro de 2012.

III – Publique-se.
Gabinete, 17 de setembro de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 281819/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, MICHELE CAPUTO NETO, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, JANESLEI AMADEU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2304/12

Deixo de me manifestar com relação ao pedido de dilação de prazo formulado à peça 26, por perda de objeto do mesmo, em face a Secretaria de Estado da Saúde haver apresentado, às peças 33 e 34, resposta ao ofício nº 3.979/12, dentro do prazo inicial.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para registro do instrumento procuratório constante à peça 39. Após, à Diretoria de Análise de Transferências para aguardar o atendimento dos ofícios expedidos (peças 15 a 20), autorizando-se, desde já, nova instrução em caso de decurso de prazo sem manifestação.

Gabinete, 17 de setembro de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 386347/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO: RIAD SAID ZAHOU, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, JOSÉ CARLOS JOBIM, JOÃO DAVID GARCIA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 2306/12

I - Sob o protocolo nº 61056-5/12, peça 67, o Sr. Riad Said Zahoui, por seu

advogado, devidamente constituído, requer vistas dos autos, bem como dilação do prazo para exercício do contraditório ofertado no ofício nº 3.497/12.

II - Observo que o advogado que subscreve a petição já consta na autuação, estando habilitado para acesso eletrônico aos autos, mediante credenciamento, pelo que entendo suprido o pedido de vistas formulado na inicial.

III - Quanto ao pedido de extensão do prazo, face o certificado à peça 68, por contrariar a hipótese prevista no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], indefiro a dilação de prazo pretendida.

IV - Publique-se.
Gabinete, 18 de setembro de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

¹ Art. 389. (...) *Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

PROCESSO Nº: 386347/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO: RIAD SAID ZAHOU, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, JOSÉ CARLOS JOBIM, JOÃO DAVID GARCIA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 2307/12

Em face do requerido na petição intermediária nº 61431-9/12, peças 64 a 66, que ora conheço, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para:

I – atualização, junto ao Cadastro deste Tribunal, do endereço do Sr. João David Garcia, conforme indicado à peça 65;

II – registro do instrumento procuratório constante à peça 66;

Após, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o atendimento aos ofícios expedidos (peças 44 a 49), e, se for o caso, emissão de nova instrução.

Gabinete, 18 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 270466/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE KALORÉ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE KALORÉ, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, EDMILSON LUIZ STENCEL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2115/12

I – De acordo com a Instrução nº4512 /12-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.
Gabinete, 17 de setembro de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 122920/10
ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO: APARECIDA DE LOURDES ALMEIDA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2125/12

I – De acordo com o Parecer nº 13820/12-DIJUR, para que seja oficiada a origem, na pessoa de seu representante legal, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II – À Diretoria Jurídica para providências;

III – Publique-se.
Gabinete, 18 de setembro de 2012
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 568573/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO
INTERESSADO: JURANDIR GARCIA CORREA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 2126/12

I – Tendo em vista a Informação n.º 1957/12 da Diretoria de Execuções, encerro o



presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 19 de setembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 182435/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO: ANTÔNIO EVARISTO DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2127/12

I - Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1231/12-S1C, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 19 de setembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 166480/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

INTERESSADO: MAURICIO PORRUA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2128/12

I - Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1229/12-S1C, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 19 de setembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 195430/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO

INTERESSADO: VALDOMIRO ZANARDI, WANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2129/12

I - Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1232/12-S1C, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 19 de setembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 270385/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOURADINA, JOSÉ CARLOS PEDROSO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2132/12

I - De acordo com a Instrução nº 4516/12-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II - Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III - À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV - Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V - Publique-se.

Gabinete, 19 de setembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 254398/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JUSSARA, INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE, LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2133/12

I - De acordo com a Instrução nº 4536/12-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II - Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III - À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV - Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V - Publique-se.

Gabinete, 19 de setembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 269344/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JUSSARA, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2134/12

I - De acordo com a Instrução nº 4551/12-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II - Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III - À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV - Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V - Publique-se.

Gabinete, 19 de setembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 190992/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2135/12

Trata-se de juntada de documentos - Termo de Cumprimento de Objetivos. O ato é extemporâneo, contudo, pois não é matéria recursal, considerando-se que o feito foi julgado pela Decisão Definitiva Monocrática, nº208/12, que aprovou a Transferência de Recursos, não acato a presente.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo.

Publique-se.

Gabinete, 19 de setembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 132594/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: JOAO ARTUR ALMEIDA CAVASSIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2148/12

Acolho a documentação juntada através da Petição Intermediária nº 633828/12 (peças 44 a 51).

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para nova Instrução e após ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, 19 de setembro de 2012

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 171689/12

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2149/12

Acolho a documentação juntada através da Petição Intermediária nº 629057/12 (peças 44 e 45).

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para nova Instrução e após ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, 19 de setembro de 2012

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 168653/12

ORIGEM: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA

INTERESSADO: JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, RUBENS BENTO, KENTARO TAKAHARA, MARIO KUMAGAI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2150/12

Acolho a documentação juntada através da Petição Intermediária nº 631060/12 (peças 57 a 60).



Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para nova Instrução e após ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Gabinete, 19 de setembro de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 1832/05
ORIGEM: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA RONDON LTDA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA RONDON LTDA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2151/12

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome do representante no rol de interessados, conforme Procuração (peça nº 24).
Gabinete, 19 de setembro de 2012
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 384096/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
INTERESSADO: NELSON FABIO TIGRE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2152/12

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 13826/12, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar seu Parecer e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;
V – Publique-se.
Gabinete, 19 de setembro de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 703713/11
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO HOFFMANN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2153/12

I – Autorizo a redistribuição do presente processo ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão, conforme Informação nº. 2540/12 da Diretoria de Contas Estaduais;
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete, 19 de setembro de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 618732/11
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MIGUEL KFOURI NETO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2154/12

I – Autorizo a redistribuição do presente processo ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão, conforme Informação nº. 2539/12 da Diretoria de Contas Estaduais;
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete, 19 de setembro de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 45566/12
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MIGUEL KFOURI NETO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2155/12

I – Autorizo a redistribuição do presente processo ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão, conforme Informação nº. 2542/12 da Diretoria de Contas Estaduais;
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete, 19 de setembro de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 740228/11
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MIGUEL KFOURI NETO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2156/12

I – Autorizo a redistribuição do presente processo ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão, conforme Informação nº. 2541/12 da Diretoria de Contas Estaduais;
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete, 19 de setembro de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 612770/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
INTERESSADO: CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 2157/12

I – De acordo com a Instrução nº 3342/2012, da Diretoria de Contas Municipais, preliminarmente, intime-se o responsável pela gestão municipal, para se manifestar, uma vez que a ocorrência verificada pela unidade técnica enseja a emissão de alerta, bem como a imposição de restrições legais previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
II – À Diretoria de Contas Municipais, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 19 de setembro de 2012
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 231754/12
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, ALDO NELSON BONA, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2158/12

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido na Petição Intermediária nº. 631086/12-TC (peças 21 e 22), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II – Publique-se;
III – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.
Gabinete, 19 de setembro de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 219528/11
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TEC
INTERESSADO: NARCI NOGUEIRA DA SILVA, EUGENIO ANSELMO GAVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2159/12

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no Protocolo n.º 62028-5/12-TC (peça nº 20), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II – Publique-se;
III – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.
Gabinete, 19 de setembro de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 460612/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROSI MARLI DA LUZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO Nº: 876/11

Em que pese o Requerimento nº710309/10 estar pendente de decisão, encaminhe-se à Diretoria Jurídica para oficiar o órgão previdenciário para a juntada da certificação do Controle Interno, uma vez que em outros processos similares o PARANAPREVIDÊNCIA já providenciou a referida juntada, perdendo aquele Requerimento seu objeto.
É o despacho.
Curitiba, em 26 de maio de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 460612/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROSI MARLI DA LUZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 491/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da resolução nº 11455/10, publicada no diário oficial do Estado de 21/07/2010, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária de Rosi Marli da Luz, CPF nº 491.906.109-97, no cargo de telefonista, com 9 anos, 7 meses e 11 dia(s), no valor mensal de R\$ 2.136, 72 (dois mil, cento e trinta e seis reais e setenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da



Diretoria Jurídica nº 11917/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13465/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 26 de setembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 549605/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: MIRO FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 493/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 393/09, publicada no Jornal do Paraná de 27/11/2009, referente à Aposentadoria Estadual por Invalidez Permanente de Miro Ferreira da Silva, CPF nº 396.641.719-72, no cargo de operário, com 25 anos, 11 meses e 10 dias, no valor mensal de R\$ 415, 17 (quatrocentos e quinze reais e dezessete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11975/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13478/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 26 de setembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 123600/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO: ROSALVO MANOEL BARBOSA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 495/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 47/90, publicado no Paço Municipal "13 de dezembro" de Japurá, Estado do Paraná de 06/09/1990, referente à Aposentadoria Municipal por Implemento de Idade, de Rosalvo Manoel Barbosa, CPF nº 236.138.669-00, no cargo de auxiliar de serviços gerais masculino, com 35 anos, 7 meses e 8 dias, no valor mensal de R\$ 887, 83 (oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12673/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13406/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 26 de setembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 411929/12

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 607/12

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 3674/1993, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3978 de 25/03/1993, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CNPJ nº 77.996.312/0001-21, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Assessor Jurídico, constante do Edital nº 01/1993, fundamentando a decisão no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11510/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12116/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da Diretoria de Contas Estaduais - DCE;

b) o encerramento do processo, nos termos do art.398, §1º da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 19 de setembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 381933/10

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: APARECIDA CELI FERREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 609/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 186, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 1239 de 11/03/2010, referente à Aposentadoria Municipal Voluntária, de APARECIDA CELI FERREIRA, CPF nº 466.625.459-53, no cargo de Professora, com 29 anos e 16 dias, no valor mensal de R\$ 2.461, 29 (dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12988/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 14815/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 19 de setembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 520941/00

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ZEIA NICOLAU GONSALVES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 610/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11.705, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8286 de 17/08/2010, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária de ZEIA NICOLAU GONSALVES, CPF nº 580.693.489-68, no cargo de Professor, com 31 anos, 07 meses e 19 dias, no valor mensal de R\$ 2.867, 36 (dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14005/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 14765/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 19 de setembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 428115/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LEOCLIDES BERNARDI

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 612/12

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício nº 66659/10, publicado(a) no Diário Oficial do Estado nº 8247, de 23/06/2010, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.060, 21 (um mil, sessenta reais e vinte e um centavos), deferida para LEOCLIDES BERNARDI, CPF nº 369.480.639-34, na qualidade de esposo da servidora Mercedes Fausto Bernardi, falecida em 01/05/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13995/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 14749/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de



Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.
É a decisão.

GCHEB, em 19 de setembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 404755/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TEREZA DE FÁTIMA LIMA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 613/12

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício nº 65960/10, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8203, de 19/04/2010, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.339, 30 (dois mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta centavos), deferida para TEREZA DE FÁTIMA LIMA, CPF nº 544.562.159-68, na qualidade de companheira do servidor Israel de Almeida, falecido em 11/02/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13052/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 14713/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.
É a decisão.

GCHEB, em 19 de setembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 63483/05

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: CILDA EMA GLAESER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 615/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 41/2005, publicada no jornal "O Paraná" de 10/02/2005, referente à Aposentadoria Municipal por invalidez, de CILDA EMA GLAESER, CPF nº 718.308.049-87, no cargo de Auxiliar de Limpeza, com 20 anos, 7 meses e 20 dias, no valor mensal de R\$ 329, 56 (trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos), fazendo jus a percepção de um salário mínimo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13346/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 14624/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.
É a decisão.

GCHEB, em 19 de setembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 114076/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORAÍ

INTERESSADO: EDSON LUIZ RATTI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 617/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE FLORAÍ, relativa à gestão de Edson Luiz Ratti, CPF nº 442.460.139-00, no cargo de Prefeito, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 9.103, 93 (nove mil, cento e três reais e noventa e três centavos), tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4511/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 14744/12 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Diário Eletrônico do Tribunal de

Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.
É a decisão.

GCHEB em 19 de setembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 90010/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, MICHELE CAPUTO NETO, CESAR LOYOLA FLENIK, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2281/12

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 2999/12, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de setembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 467048/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, MARIO YOSHIO TOOKUNI, CARLOS ALBERTO RICHIA, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA, CLEVER UBIRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 2429/12

I – Defiro a prorrogação solicitada pela empresa Ecosistema Consultoria Ambiental Ltda (peça 51) em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº007/2012(peça 43), na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – Recebo as manifestações e documentos (peças 53, 54 e 59) encaminhados respectivamente pelo IPPUC e CBTU – Companhia Brasileira de Trens Urbanos.

III – Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo pra inserir no campo dos Interessados o nome dos procuradores Claudine Camargo Bettes, Silvio André Brambila Rodrigues, Cynthia Terezinha Costa Batista e Lucélia Costa Calliari.

IV – Após, devolvam-se à CEA para competente análise.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de setembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 117079/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI, DELCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 147/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, CNPJ n.º 76.659.820/0001-51, da gestão de DARIO BORTOLINI, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 8.374, 00 (oito mil, trezentos e setenta e quatro reais), tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob o número: 20.894 – Ética, Técnica e Natureza: Proposta de realização do IX Congresso de Filosofia Contemporânea da PUCPR e do II Colóquio Nacional Hans Jonas – Chamada Projetos 02/2011, com base no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 4180/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º13974/12 (Peças n.º 31 e 33) e ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. observar que o saldo remanescente, no valor de R\$ 6.254, 90 (seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos), devidamente registrado no Sistema Integrado de Transferências sob n.º 837, já foi devolvido pela entidade, juntamente com o montante não utilizado do rendimento de aplicações financeiras;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 12 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 170320/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AMANDA CRISTINA DOS SANTOS, ANA LUIZA DARGAS DOS SANTOS, DENISE APARECIDA DARGAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 148/12

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 65651/10, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 8142, do dia 19/01/2010, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.078, 77 (dois mil e setenta e oito reais e setenta e sete centavos), deferida para DENISE APARECIDA DARGAS, ANA LUIZA DARGAS DOS SANTOS e AMANDA CRISTINA DOS SANTOS, na qualidade de companheira e filhas menores, respectivamente, do servidor ADIR CORDEIRO DOS SANTOS, falecido em 01/11/2009, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 12227/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14095/12 (peças n.ºs 12 e 15), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 12 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 239910/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 149/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, CNPJ n.º 78.640.489/0001-53, da gestão de NADINA APARECIDA MORENO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 26.692, 62 (vinte e seis mil, seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos), tendo por objeto a implementação dos projetos protocolados sob os números: 15.879, 20.053 e 20.277, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 3663/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14197/12 (peças n.ºs 27 e 28, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 12 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 599548/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO: VITA FERREIRA CAVALLINI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 150/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 0107/2010, publicado no jornal "O Regional Semanal" do dia 17/10/2010, referente à Aposentadoria Municipal de VITA FERREIRA CAVALLINI, no cargo de Serviços Gerais, na modalidade por invalidez, com 16 anos, 7 meses e 10 dias, no valor mensal de R\$ 285, 96 (duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos), garantida a percepção de um salário mínimo, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 1723/11 e 12041/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14002/12 (Peças n.ºs 05, 14 e 15), todos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 12 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 510288/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: DERCIDES VIEIRA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 153/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 189/2011, publicado no Jornal "Folha de Irati" do dia 02/09/2011, referente à Aposentadoria Municipal de DERCIDES VIEIRA DA SILVA, no cargo de Operador de Máquina, na modalidade compulsória, com 16 anos, 06 meses e 29 dias, no valor mensal de R\$ 426, 35 (quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos), garantida a percepção do salário mínimo, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 13194/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14208/12 (Peças n.ºs 55 e 57), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 13 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 621713/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: JACINTO ALVES VIEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 154/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto 216/2007, publicado no Jornal "Cambé Notícias" n.º 1530, do dia 15/07/2007, retificado pelo Decreto n.º 532/2011, publicado no Jornal Oficial do Município n.º 93, do dia 09/10/2011, referentes à Aposentadoria Municipal de JACINTO ALVES VIEIRA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade compulsória, com 17 anos, 05 meses e 07 dias, no valor mensal de R\$ 202, 47 (duzentos e dois reais e quarenta e sete centavos), garantida a percepção do salário mínimo, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 13701/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14537/12 (Peças n.ºs 12 e 14, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 13 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 527229/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VICENTE VERDI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 155/12

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 67062/10, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 8291, do dia 24/08/2010, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3.651, 49 (três mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos), deferida para VICENTE VERDI, na qualidade de cônjuge da servidora LUCIA OTILIA SCISLEVSKI VERDI, falecida em 06/07/2010, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.ºs 13158/10 e 12906/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14316/12 (peças n.ºs 04, 12 e 15), todos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 13 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 206180/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: ELISSON FELIPE BORGES DE SOUZA, GISELLEN BORGES SOUZA, GISLAINE BORGES FERNANDES, UBIRATAN FERNANDES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 156/12

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 13834/2010, publicado no



Órgão Oficial do Município n.º 199, do dia 30/03/2010, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 562, 08 (quinhentos e sessenta e dois reais e oito centavos), deferida para UBIRATAN FERNANDES, GISLAINE BORGES FERNANDES, GISELLEN BORGES SOUZA e ELISSON FELIPE BORGES SOUZA, na qualidade de companheiro e filhos menores, respectivamente, da servidora IVONETE MARIA BORGES, falecida em 28/10/2009, com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.ºs 8503/10 e 12648/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14310/12 (peças n.ºs 06, 14 e 15), todos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 14 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 564931/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURIZONA, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, JANILSON MARCOS DONASAN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 157/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE OURIZONA, CNPJ n.º 76.282.672/0001-07, da gestão de JANILSON MARCOS DONASAN, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, exercício financeiro de 2011/2012, no valor de R\$ 29.350, 00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), tendo por objeto o apoio à estrutura do(s) Conselho(s) Tutelar(es) do Município, objetivando o aprimoramento das condições de trabalho, a implantação do SIPIA-WEB e, consequentemente, o Fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 4335/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14083/12 (peças n.ºs 13 e 14, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 14 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 473188/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATALIBA GONÇALVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 158/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria 355/2009, retificada pela Portaria 173/2010, retificada, por sua vez, pela Portaria 140/2011, retificada, finalmente, pela Portaria n.º 283/2011, publicadas no "Jornal do Paraná" dos dias 07/10/2009, 23/06/2010, 29/03/2011 e 17/08/2011, respectivamente, referentes à Aposentadoria Municipal de ATALIBA GONÇALVES, no cargo de Operário, na modalidade por invalidez, com 25 anos, 10 meses e 05 dias, no valor mensal de R\$ 556, 44 (quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.ºs 4708/10, 11468/10, 3801/11 e 13283/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14287/12 (Peças n.ºs 11, 23, 35, 51 e 53), todos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 14 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 354243/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: FRANCISCO TEODORO MARTINS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 159/12

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 50, publicada no Jornal Oficial

do Município n.º 1246, do dia 19/03/2010, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 3.349, 85 (três mil, trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), deferida para FRANCISCO TEODORO MARTINS, na qualidade de cônjuge da servidora ANITA DA SILVA MARTINS, falecida em 08/01/2010, com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 13419/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14566/12 (peças n.ºs 15 e 16), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 14 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 556792/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDIO BARGAS GOMES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 160/12

EMENTA: Reforma. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 11814, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8291, do dia 24/08/2010, referente à Reforma de CLAUDIO BARGAS GOMES, no posto de Soldado Primeira Classe, com 20 anos e 05 dias, no valor mensal de R\$ 2.360, 92 (dois mil, trezentos e sessenta reais e noventa e dois centavos), com fundamento no art. 170, "b", da Lei Estadual n.º 1.943/54, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 13553/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14429/12 (peças n.ºs 15 e 17), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 17 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 267930/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 795/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP* para a inclusão dos seguintes interessados no processo:

- a) Serviço Social Autônomo Paranacidade (CNPJ n.º 01.450.804/0001-55),
- b) Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS (CNPJ n.º 09.088.839/0001-06),
- c) Luiz Forte Netto (CPF n.º 000.299.809-25),
- d) Thelma Alves de Oliveira (CPF n.º 402.366.179-15),
- e) Cezar Augusto Carollo Silvestri (CPF n.º 222.156.039-68),
- f) Letícia Codagnone Ferreira Raymundo (CPF n.º 583.619.879-91);

2. Após, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para a citação dos seguintes interessados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa quanto ao contido na Instrução n.º 2877/12 - DAT (Peça n.º 13), conforme arts. 389, 381, II, e 386, I, do Regimento Interno:

- a) MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, na pessoa de seu representante legal, Sr. ROGERIO JOSE LORENZETTI, gestor responsável;
- b) SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, na pessoa de seu representante legal, Sr. CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI;
- c) SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS, na pessoa de seu representante legal, Sra. LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO;
- d) Sr. LUIZ FORTE NETTO, representante legal do Paranacidade à época da assinatura do convênio em 2009;
- e) Sra. THELMA ALVES DE OLIVEIRA, representante legal da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – SECJ (atual SEDS) à época da assinatura do convênio em 2009;

3. No caso de inefetiva a citação, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, excepe-se Edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 267352/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO: JOZIAS PIZA DE MORAES, CLAUDEMIR VALERIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 799/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP* para a inclusão dos seguintes interessados no processo:

- Serviço Social Autônomo Paracacidade (CNPJ n.º 01.450.804/0001-55),
- Secretaria de Estado da Saúde - SESA (CNPJ n.º 76.416.866/0001-40),
- Wilson Bley Lipski (CPF n.º 694.920.859-68),
- Carlos Augusto Moreira Junior (CPF n.º 428.164.169-68),
- Cezar Augusto Carollo Silvestri (CPF n.º 222.156.039-68),
- Rene Jose Moreira dos Santos (CPF n.º 339.104.059-91);

2. Após, à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para a citação dos seguintes interessados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa quanto ao contido na Instrução n.º 3033/12 - DAT (Peça n.º 09), conforme arts. 389, 381, II, e 386, I, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, na pessoa de seu representante legal, Sr. CLAUDEMIR VALÉRIO, gestor responsável;
- SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARACACIDADE, na pessoa de seu representante legal, Sr. CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI;
- SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA, na pessoa de seu representante legal, Sr. RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS;
- Sr. WILSON BLEY LIPSKI, representante legal do Paracacidade quando da celebração do Termo de Adesão;
- Sr. CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, representante legal da Secretaria de Estado da Saúde - SESA quando da celebração do Termo de Adesão;

3. No caso de infrutífera a citação, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se Edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente.

Gabinete do Conselheiro, em 17 de agosto de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 271171/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, INES APARECIDA DE PAULA DIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 843/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo* para a inclusão da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS (CNPJ n.º 09.088.839/0001-06) e da Sra. LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO (CPF n.º 583.619.879-91), como interessados no processo;

2. Após, à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para a citação do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal, Sr. EDGAR BUENO, gestor responsável, e da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, na pessoa de seu representante legal, Sra. LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa quanto ao contido na Instrução n.º 3518/12 - DAT (Peça n.º 24), conforme arts. 389, 381, II, e 386, I, do Regimento Interno;

3. No caso de infrutífera a citação, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se Edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 280677/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ELIAS CARRER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 844/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Em que pese a indicação da *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, em sua Instrução n.º 3446/12 (Peça n.º 14), para citação da Sra. Thelma Alves de Oliveira, no cargo de Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança,

entende-se que, uma vez que a rescisão do convênio foi efetuada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, o contraditório deve ser oportunizado a esta Entidade;

2. Assim sendo, encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP* para a inclusão da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS (CNPJ n.º 09.088.839/0001-06) e da Sra. LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO (CPF n.º 583.619.879-91), como interessados no processo;

3. Após, à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para a citação do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, na pessoa de seu representante legal, Sr. ELIAS CARRER, gestor responsável, e da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, na pessoa de seu representante legal, Sra. LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa quanto ao contido na Instrução n.º 3446/12 - DAT (Peça n.º 14), conforme arts. 389, 381, II, e 386, I, do Regimento Interno;

4. No caso de infrutífera a citação, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se Edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno;

5. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 263870/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARACACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, OSNEY PICANÇO, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 945/12

I. Inicialmente, à *Diretoria de Protocolo - DP* para inclusão dos procuradores como representantes dos interessados no presente processo, conforme requerido nos protocolos sob n.ºs 613703/12 (Peça n.º 40) e 614157/12 (Peça n.º 43).

II. Após, examinado o teor das petições protocoladas sob os n.ºs 590444/12 (Peças n.ºs 35 e 36), 613703/12 (Peças n.ºs 38 a 40) e 614157/12 (Peças n.ºs 41 a 43), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Por fim, encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 5 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 220720/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 975/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP* para a inclusão dos seguintes interessados no processo:

- Serviço Social Autônomo Paracacidade (CNPJ n.º 01.450.804/0001-55),
- Secretaria de Estado da Saúde - SESA (CNPJ n.º 76.416.866/0001-40),
- Wilson Bley Lipski (CPF n.º 694.920.859-68),
- Carlos Augusto Moreira Junior (CPF n.º 428.164.169-68),
- Cezar Augusto Carollo Silvestri (CPF n.º 222.156.039-68),
- Rene Jose Moreira dos Santos (CPF n.º 339.104.059-91);

2. Após, à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para a citação dos seguintes interessados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa quanto ao contido na Instrução n.º 3779/12 - DAT (Peça n.º 12), conforme arts. 389, 381, II, e 386, I, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, na pessoa de seu representante legal, Sr. MOACIR LUIZ FROELICH, gestor responsável;
- SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARACACIDADE, na pessoa de seu representante legal, Sr. CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI;
- SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA, na pessoa de seu representante legal, Sr. RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS;
- Sr. WILSON BLEY LIPSKI, representante legal do Paracacidade quando da celebração do Termo de Adesão;
- Sr. CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, representante legal da Secretaria de Estado da Saúde - SESA quando da celebração do Termo de Adesão;

3. No caso de infrutífera a citação, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se Edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 521182/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELIZABETH PEREIRA MARTINS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 980/12

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 13591/12 - DIJUR (Peça n.º 19);
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 516791/12;
III. À Segunda Câmara para a devida anotação;
IV. Após, à Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 11 de setembro de 2012.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 88207/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO LOPES
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 994/12

I. Tendo em vista a incompatibilidade das informações constantes no Parecer Ministerial n.º 14272/12 (Peça n.º 13) com os dados dos presentes autos, devolva-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para nova análise e manifestação.
II. Após, retorne-se a este Gabinete.
Curitiba, 13 de setembro de 2012.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 187095/06
ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1014/12

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 587997/12 (Peça n.º 63), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;
II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.
Curitiba, 17 de setembro de 2012.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
PROCESSO Nº: 285820/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA, LOURDES DE FATIMA DE SOUZA NUNES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1382/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 13524/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 14607/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 286/12, de 27/03/2012, publicado no periódico Tribuna de Ibiporã, em 06/04/2012.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 17 de setembro de 2012.
JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 417734/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: JOSE CARLOS SCHIAVINATO, Cirilo Nepomuceno de Carvalho
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1387/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 13789/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 14506/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 330/2012, publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município nº 540 em 20/06/12.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 18 de setembro de 2012.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 87854/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: OSWALDO CARVALHO DA SILVA JUNIOR, ROSALINA ANTUNES DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1388/12

EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 72210/11, publicado no DOE/PR 8.613, em 20/12/2011 (peça nº 02), referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 5.153,92 (cinco mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos), deferida para ROSALINA ANTUNES DA SILVA, CPF nº 875.380.919-04 e OSWALDO CARVALHO DA SILVA JUNIOR, CPF nº 069.856.079-50, na qualidade de viúva e demais dependentes do ex-servidor OSWALDO CARVALHO DA SILVA, falecido em 01/11/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13738/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 14436/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.
É a decisão.
GAJTL, em 18 de setembro de 2012.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 153894/04
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NEIDE MORAIS DE OLIVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1389/12

EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro dos Atos de Revisão de Benefício Previdenciário de fls. 58 e 60, da peça 10, ambos publicados no D.O. nº 7855, em 21/11/2008, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3.638,20 (três mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte centavos), deferida para NEIDE MORAIS DE OLIVEIRA, CPF nº 046.762.109-81 e JOSENEI MORAES DE OLIVEIRA, CPF nº 338.172.949-72, na qualidade de viúva e filho do ex-servidor Josefredo Cercal de Oliveira, falecido em 03/02/2004, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13444/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 14528/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.
É a decisão.
GAJTL, em 18 de setembro de 2012.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 418943/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: JOSE CARLOS SCHIAVINATO, Conceição Nascimento de Souza
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1390/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 13583/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 14478/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 332, publicada no Órgão Oficial Eletrônico nº 540, em 20/06/2012 (peça nº 16).
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 18 de setembro de 2012.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 203455/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: AUGUSTO FRANCESCO CARLO GAROFANI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1391/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato, emitidos pela Diretoria Jurídica



(nº 13717/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 14637/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução de Aposentadoria nº 3969, publicada no D.O.E. nº 8654, em 16/02/12 (fls. 53 e 55). Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.
GAJTL, em 18 de setembro de 2012.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 642560/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: ZARIFI CRISTINA CAMARGO, BRUNO DONISETE CAMARGO PEREIRA
DESPACHO: 1636/12

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Petição Intermediária nº 624616/12 (peças 14 e 16), pelo período não superior a 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa. Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental. Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 18 de setembro de 2012.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Sem publicações

Auditor **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

PROCESSO Nº: 411949/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: LAERCIO FONDAZZI, KYOKO NISHIDA AKABANE
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1039/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 13393/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14358/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 1009/12, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1721, em 05/06/2012. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.
Tribunal de Contas, 12 de setembro de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 250570/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: LAERCIO FONDAZZI, AFONSO ONOFRE BRAGA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1040/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 13428/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14362/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 445/12, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1682, em 19/03/12. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.
Tribunal de Contas, 12 de setembro de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 412104/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: LAERCIO FONDAZZI, JOSELI MARTINS DE OLIVEIRA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1041/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 13386/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14354/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 1105/12, de 23/05/12, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1721, em

05/06/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.
Tribunal de Contas, 12 de setembro de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 131187/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: ANA MARIA COSTA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1042/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 13592/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14437/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 117, de 31/01/12, publicado no Diário Oficial do Município de Arapongas nº 670, em 07/02/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.
Tribunal de Contas, 12 de setembro de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 342490/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: JOSE ROMUALDO IZIDORO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1044/12.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 13225/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14471/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 2285, de 04.06.2010, publicado no Órgão Oficial em 06 e 07 de Junho de 2010. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.
Tribunal de Contas, 13 de setembro de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 295078/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, ERALDO OLIVEIRA SILVA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1045/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 13600/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14452/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 22, de 28.03.2012, publicada no Jornal Umuarama Ilustrado nº 9452, em 13.04.2012. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.
Tribunal de Contas, 13 de setembro de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 212632/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANGELA MARIA SOARES
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1046/12.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 13138/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14113/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 72775, de 12.01.2012, publicado no D.O.E. nº 8635, em 20.01.2012. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.
Tribunal de Contas, 13 de setembro de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor



PROCESSO Nº: 300357/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
INTERESSADO: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, JOSE BERNARDINO DA SILVA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1047/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 13527/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14367/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 26, de 02.03.2012, publicada no Jornal Diário do Noroeste nº 16.145 (peça nº 16). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 210648/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ILARIO SCHUARTZ
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1048/12.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 13170/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14120/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 73046, de 03.02.2012, publicado no D.O.E. nº 8654, em 16.02.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 240539/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOEL FERRAZ
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1049/12.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 13093/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14428/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 73.311, de 23.02.2012, publicado no D.O.E. nº 8673, em 16.03.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 36940/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CATARINA MARIA SELEME CORREA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1050/12.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 13270/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14455/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 71865, de 01.11.2011, publicado no D.O.E. nº 8589, em 16.11.2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 14151/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
INTERESSADO: MARIA BARBOSA FRANCISCO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1051/12.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 13669/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14568/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº

540, de 24.11.2010, publicado no Jornal Tribuna de Ibiporá nº 1224, em 03.12.2010. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 211059/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IRINEU JOSE VALESAN
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1052/12.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 13155/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14139/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 73053/12, publicado no D.O.E. nº 8650, em 10/02/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 80073/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
INTERESSADO: NAIR RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1053/12.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 13185/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14357/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato nº 16/12, publicado no Órgão Oficial nº 034, em 12/09/10.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 199385/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LEUNICE LUCIN
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1054/12.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 13244/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14224/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 72860/12, publicada no D.O.E. nº 8636, em 23/01/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 410179/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA, MARIA DE LOURDES PARREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1055/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 13460/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14324/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 326/12, publicado no Jornal Tribuna de Ibiporá, em 30/04/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



PROCESSO Nº: 454833/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ACIR DE OLIVEIRA BRAZ

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1056/12.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 12929/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14192/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício nº 66873/10, publicada no D.O.E. nº 8278, em 05/08/10.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 40586/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE

MEDIANEIRA, SEBASTIAO FERNANDES SOBRINHO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1057/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 13874/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14667/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 406, de 28.12.2010, publicado no Jornal O Paraná, em 30.12.2010.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 371246/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CAOVILLA, SIRLEY DO PRADO PERONDI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1058/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 13501/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14468/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 308, de 21.06.2012, publicado no D.O.M. nº 245, em 25.06.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 542636/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: EDNO GUIMARAES, NELSON GALBIATI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1059/12

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 13464/12, e do Ministério Público de Contas, nº 14473/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 576/2012, de 29/06/12, publicada no Diário Oficial de Cianorte nº 6319, em 30/06/12.

Destaca-se, entretanto, que, por estarem satisfeitas as condições do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, os proventos deverão ser revistos, tomando-se como base a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com direito à paridade com os servidores da ativa e efeitos financeiros desde 29.03.2012, devendo o órgão previdenciário adotar as providências cabíveis dentro de 180 dias após a publicação dessa última Emenda, em 30.03.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 559884/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA MARIA CORREA DE ALMEIDA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1849/12

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido

de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 625183/12, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.

3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 481840/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1850/12

I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Contas Estaduais, contida na Informação nº 2522/12, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento dos presentes aos autos nº 45906/12-TC.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 141182/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEA TEREZINHA PERDIGAO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1851/12

1. Tendo-se em conta que a presente aposentadoria envolve gratificação de Diretor e de aulas extraordinárias, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 624902/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CRISTIANE FERNANDA MENDES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1852/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer n.º 13966/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 210990/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARGARETE TEREZINHA DE ANDRADE COSTA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1853/12

1. Tendo-se em conta que a presente aposentadoria envolve gratificação de período noturno, acréscimo de jornada e de aulas extraordinárias, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, e que se encontra, atualmente, na Diretoria Jurídica.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



PROCESSO Nº: 258691/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ESTEVAN CENERINI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1854/12

1. Tendo-se em conta que a presente aposentadoria envolve gratificação de tarefa de segurança, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, e que se encontra, atualmente, na Diretoria Jurídica.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 291257/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NOEMI KOVALCZUK
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1855/12

1. Tendo-se em conta que a presente aposentadoria envolve gratificação de período noturno, função de Diretor e de aulas extraordinárias, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, e que se encontra, atualmente, na Diretoria Jurídica.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 213922/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: BERNADETH NIVAIR DELSOTTI CEQUINEL
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1856/12

1. Tendo-se em conta que a presente aposentadoria envolve gratificação de período noturno, cargo de Diretor, acréscimo de jornada e de aulas extraordinárias, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, e que se encontra, atualmente, na Diretoria Jurídica.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 303867/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TANIA FATIMA FADEL BUENO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1857/12

1. Tendo-se em conta que a presente aposentadoria envolve gratificação de Diretor, acréscimo de jornada e de aulas extraordinárias, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, e que se encontra, atualmente, na Diretoria Jurídica.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 202670/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TELLMA SUCKOW LEAL DEA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1858/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, o qual foi juntado aos autos nº 45357/08.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 690328/11
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IVONETE FERREIRA PINHEIRO NASCIMENTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1859/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, o qual foi juntado aos autos nº 45357/08.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 634371/11
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUZIA APARECIDA GOMES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1860/12

1. Tendo-se em conta que a presente aposentadoria envolve adicional noturno e de aulas extraordinárias, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, e que se encontra, atualmente, na Diretoria Jurídica.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 367080/11
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IRIS WIEDEMANN
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1861/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º



da Emenda Constitucional nº 47/05, o qual foi juntado aos autos nº 45357/08.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 688340/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DENISE MARIA DE SIQUEIRA BRAVO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1862/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, o qual foi juntado aos autos nº 45357/08.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 688269/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA ELISA SILVA NEHEMY

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1863/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, o qual foi juntado aos autos nº 45357/08.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 398683/12

ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

INTERESSADO: GILMAR MENDES LOURENÇO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1867/12

I - Retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais, para diligência à origem, que deve incluir, além da "falta do contrato de trabalho ou desistência de Marcia Signori, 120ª classificada, no cargo de Entrevistador de Campo", esclarecimentos sobre a inobservância dos limites da Lei Complementar nº 101/00, conforme indicado na Informação nº 2520/12.

II - Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 149740/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ELIETE CONCEICAO BRUN POLO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1868/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer nº 13896/12 - DIJUR, o qual solicita esclarecimentos acerca do pagamento do adicional do art. 20 da Lei nº 4212/2006 em desacordo com a legislação municipal e com o disposto no artigo 37, inciso XIV da Constituição Federal, bem como o fato da referida verba não ter sido incorporada de forma correta aos proventos, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 287563/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1869/12

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 88430/11, relativo às admissões do mesmo Teste Seletivo sob nº 25/2010, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 691480/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES MARTINS DE ALMEIDA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1872/12

1. Defiro o pedido constante na peça nº 24 para conceder novo prazo para apresentação de documentos, pelo período de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do presente.

2. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para controle de prazo.

3. Publique-se, mediante certificação nos autos.

Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 103032/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ROQUE JORGE FADEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1878/12

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão n.º 260/2006 – Segunda Câmara, conforme comprovante juntado em peça 42, a manifestação favorável da Diretoria de Execuções contidas nas Instruções n.º 480/12 e o Parecer n.º 14689/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor do MUNICÍPIO DE IBAITI, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção da desaprovação das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 152330/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO SIRENA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1879/12

I – Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que informe se, no âmbito de sua atuação, tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Tomada de Contas envolvendo o Município de Planaltina do Paraná, na gestão de 2009.

II – Após, à Diretoria de Contas Municipais, para que:

a) informe se houve, no mesmo exercício, despesas com terceirização de mão-de obra, inclusive, àquelas referentes a termos de parceria ou contratos de gestão firmados com Organizações Não Governamentais, indicando, em caso afirmativo, os respectivos valores transferidos e o objeto das transferências; e

b) indique se tramita nesta Corte, referente ao mesmo exercício, Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Tomada de Contas envolvendo o Município de Palmital, originário dessa Diretoria.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 431373/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1880/12

Considerando-se os motivos e as justificativas expostas no Ofício nº 530/12, constante da peça nº 81, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de



que seja editada nova portaria, prorrogando o prazo previsto na Portaria nº 496/12, para 22 de outubro de 2012, conforme solicitado.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 627642/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DOS REIS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 444/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 69950/11, publicado no Diário Oficial n.º 8509 de 18/07/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu filho, servidor inativo estadual, com fundamento nos artigos 42, § 5º, "a", § 6º e § 7º, 56 e 60, § 7º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 644040/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA JOSÉ THEODORO VIGGIANO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 445/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 71145/11, publicado no Diário Oficial n.º 8560 de 30/09/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, devidamente representada por sua curadora (Termo de Curatela constante da fl. 03 da peça 02), em razão do falecimento de sua filha, servidora inativa estadual, com fundamento nos artigos 42, § 5º, "a", § 6º e § 7º, 56 e 60, § 7º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 668063/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: ANTONIO FERREIRA NEVES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 449/12

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 047/11, publicada no Jornal O Regional n.º 2543 de 30/10/11 (peça nº 2, folha nº 14), por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Antonio Ferreira Neves, ocupante do cargo de Operário, nível 14, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 c/c o artigo 17, I, "b", da Lei n.º 2005/01.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 251669/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU

INTERESSADO: LUCIA ROTTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 450/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 1706/11, publicado no Jornal Correio

do Povo do Paraná n.º 1190 de 13/04/11 (peça nº 2, folha nº 16), por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos proporcionais à servidora Lucia Rotta, ocupante do cargo de Zeladora, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal e artigo 29, I, "d" da Lei Municipal n.º 225/04.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 649123/11

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARINA DA ROCHA SEGANTINI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 451/12

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 725/11, publicada no Diário Oficial do Município n.º 83 de 01/11/11 (peça nº 2, folha nº 69), por meio do qual a entidade acima referida concedeu revisão de proventos de aposentadoria à servidora Marina da Rocha Segantini, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 265791/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONILDA GONÇALVES CARDOSO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 452/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 9753/11, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel n.º 247 em 08/02/2011 (peça nº 2, folha nº 33), retificado pela Errata – Republicação Decreto n.º 9753 de 1º de Fevereiro de 2011, publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel n.º 295 de 19/04/11 (peça nº 2, folha nº 52), por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos proporcionais à servidora Marina da Rocha Segantini, ocupante do cargo de Professor, 2º Padrão, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03 combinado com os artigos 95, I, e 96, II, da Lei Municipal n.º 2215/91.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 356274/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: MARIA LUIZA DE PAULA E SILVA MACIEL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 453/12

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 239/11, publicada no Diário Oficial do Município de São Mateus do Sul n.º 122 de 02/06/11 (peça nº 2, folha nº 26), por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos proporcionais à servidora Maria Luiza de Paula e Silva Maciel, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, Padrão 1, Ref. D, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 362541/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: JOAO BATISTA COSTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 454/12

1. Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 311/11, publicado no Jornal Tribuna da Fronteira n.º 2561 de 11/06/11 (peça n.º 2, folha n.º 43), por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais ao servidor João Batista Costa, ocupante do cargo de Motorista "B", nível "J-9", com fundamento no artigo 40, § 1º, da Constituição Federal e artigo 46 c/c artigo 47, III, da Lei Municipal n.º 1254/01..

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 11 de abril de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 142843/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, JOSE CUSTODIO FERREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 455/12

1. Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 100/11, publicado no Jornal Oficial do Município de Cambé n.º 59 de 27/02/11 (peça n.º 2, folha n.º 24), por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos proporcionais ao servidor José Custódio Ferreira, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, nível E-03, com fundamento no artigo 36, I, II e III, da Lei Municipal n.º 1528/01, artigo 40, § 1º, III, "b", §§ 3º e 17º e artigo 201, § 2º, da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 11 de abril de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 324631/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: TORAO TAKADA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 456/12

1. Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 221/11, publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo n.º 273 de 26/05/11, por meio da qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos proporcionais ao servidor Torao Takada, ocupante do cargo de Médico, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, e artigo 33 da Lei Municipal n.º 1929/2006.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 367551/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: NEUSA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 457/12

1. Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 082/11, publicado na Tribuna de Cianorte n.º 5988 de 19/05/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos proporcionais à servidora Neusa Pereira da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, e artigo 124 da Lei Complementar Municipal n.º 002/2010.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º

113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 21506/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: MARIA PIRES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 458/12

1. Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 029/10, publicada na Tribuna do Vale de 21/12/10, por meio da qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria compulsória com proventos proporcionais à servidora Maria Pires, ocupante do cargo de Agente Operacional, com fundamento no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 17649/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: VALDIR GERALDINI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 459/12

1. Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 901/10, publicado no Diário Oficial de Arapongas n.º 400 de 15/12/10, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao servidor Valdir Geraldini, ocupante do cargo de Motorista de Ônibus, com fundamento no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, e artigo 21 da Lei Municipal n.º 3225/05.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 236845/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: DAVID ALMEIDA SANTOS, NEUZA MARIA FERREIRA MENDES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 460/12

1. Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 2507/12, publicado no Boletim Oficial do Município de Guarapuava n.º 779 de 10 a 16/03/12, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada Neuza Maria Ferreira Mendes, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo municipal, com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 186445/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DENIZE DRONJEK HAUS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 461/12

1. Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 72904/12, publicado no Diário Oficial n.º 8641 de 30/01/2012, por meio do qual a entidade



acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 99335/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: AMELIA TELLES CORDEIRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 462/12

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 116/2012, publicada no Órgão Oficial do Município de Campo do Tenente n.º 206 de 06/07/12, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria compulsória com proventos proporcionais à servidora Amelia Telles Cordeiro, ocupante do cargo de Servente de Limpeza, com fundamento no artigo 40, § 1º, II da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 299696/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MOACIR IZIDORO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 463/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 9813/11, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel n.º 280 de 29/03/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos proporcionais ao servidor Moacir Izidoro, ocupante do cargo de Motorista, com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal, c/c os artigos 95, I, 96, II da Lei Municipal n.º 2215/91.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 70570/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: CRISTINA OGRODNIK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 464/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 267/11, publicado no jornal O Comércio n.º 4520 de 29/11/11 (peça nº 2, folha nº 40), por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais à servidora Cristina Ogradnik, ocupante do cargo de Zeladora, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 41/2003 e na Lei Municipal n.º 3757/2009.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, em 14 de setembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 708255/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: LAERCIO FONDAZZI, PEDRO DE CARVALHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 465/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 1570/11, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 1605 de 18/10/2011 (peça nº 16, folha nº2), por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Pedro de Carvalho, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, em 14 de setembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 17457/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SINVAL SOUZA PINTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 466/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 71907/11, publicado no Diário Oficial n.º 8589 de 16/11/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão ao interessado em epígrafe, em razão do falecimento de sua cônjuge, servidora inativa estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 212450/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI, DELCIO AFONSO BALESTRIN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 467/12

Trata-se de prestação de contas de responsabilidade dos senhores Dario Bortolini e Delcio Afonso Balestrin, ex-presidente e atual presidente, respectivamente, da Associação Paranaense de Cultura, relativas ao Convênio n.º 01/2006, firmado pela referida entidade com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, no valor de R\$ 500.000, 00 (quinhentos mil reais), tendo por objeto “*apoiar a continuidade do processo de aperfeiçoamento das metodologias já desenvolvidas para a realização dos procedimentos de transplante celular, assim como a transferência de metodologia do co-cultivo de mioblastos esqueléticos e de células-tronco do modelo experimental em animais para humanos, visando a regeneração do miocárdio*”.

2. Conclusivamente, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas opinam pela regularidade das contas.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e do artigo 428, I, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as contas, expedindo-se a quitação aos responsáveis, senhor Dario Bortolini, CPF 348.929.748-20 e senhor Delcio Afonso Balestrin, CPF 518.034.459-04.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 158782/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: MARIO DIAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 468/12

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 11/2010, publicada no Jornal Metrópole n.º 2677 de 10/03/11, por meio da qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Mario Dias, ocupante



do cargo de Operador de Equipamento Pesado, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 691812/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA FLAVIA VIAR DOS SANTOS, ANA GABRIELI BRUM DOS SANTOS, IRONI PEREGO DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 470/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 71061/11 (peça n.º 3, folha n.º 26), publicado no Diário Oficial n.º 8560 de 30/09/2011, posteriormente retificado pela Retificação de Ato de Benefício Previdenciário (juntado à folha 17 da peça 2), por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão aos interessados em epígrafe, cônjuge e filhas menores do senhor Alcerio Brum dos Santos, ex-militar falecido em 25/07/2011, com fundamento nos artigos 42, I e II, 56 e 60, § 4º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 30 de março de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 517592/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALCEU PALLU

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 471/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 67131/10, publicado no Diário Oficial n.º 8294 de 27/08/2010, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão ao interessado em epígrafe, em razão do falecimento de sua cônjuge, servidora inativa estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 662908/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: BENEDITO RODRIGUES DA ROSA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 472/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 1149/10, publicado no Órgão Oficial do Município de Maringá n.º 1463 de 29/10/10, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos proporcionais ao servidor Benedito Rodrigues da Rosa, ocupante do cargo de Guarda Municipal, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 353019/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, LUIZ ROBERTO SARAIVA DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 473/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 055/12, publicado no Jornal O Paraná n.º 10926 de 16/03/12, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Luiz Roberto Saraiva dos Santos, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e Lei Municipal n.º 1861/2004 (a partir de 13 de março de 2012).

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 258000/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, SINIRA GONÇALVES CARVALHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 482/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 2840/11, publicado no Órgão Oficial do Município de Fazenda Rio Grande n.º 676 de 11 a 17/04/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada Sinira Gonçalves Carvalho, em razão do falecimento de seu convivente, servidor inativo municipal, com fundamento nos artigos 60 e seguintes da Lei Municipal n.º 70/01, complementado pelo artigo 23, VI, "b", da mesma Lei.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 624562/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: SUELI DE JESUS CAPELO

DESPACHO 2855/12

Nos termos do disposto no art. 1º, incisos IV[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 612090/12 (peças processuais nº 08 e 09), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Retornem os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e para promover a instrução conclusiva nos termos determinados no Ofício GACAC nº 24/12 (processo nº 44820-2/12).

Devidamente instruído, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2012.

Jerusa Helena Piaç Klock

Analista de Controle – matrícula nº 51.281-8

¹ IV- deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

² Publicada no periódico "Atos Oficiais Eletrônicos" nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³ Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.



PROCESSO Nº 628967/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: MARCIA GOMES DUBA

DESPACHO 2856/12

Nos termos do disposto no art. 1º, incisos IV[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 612880/12 (peças processuais nº 08 e 09), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Retornem os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e para promover a instrução conclusiva nos termos determinados no Ofício GACAC nº 24/12 (processo nº 44820-2/12).

Devidamente instruído, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2012.

Jerusa Helena Piaç Klock

Analista de Controle – matrícula nº 51.281-8

¹. IV- deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

². Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 665889/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: CLÁUDIO DE MEO

DESPACHO 2857/12

Nos termos do disposto no art. 1º, incisos IV[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 612278/12 (peças processuais nº 08 e 09), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Retornem os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e para promover a instrução conclusiva nos termos determinados no Ofício GACAC nº 24/12 (processo nº 44820-2/12).

Devidamente instruído, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2012.

Jerusa Helena Piaç Klock

Analista de Controle – matrícula nº 51.281-8

¹. IV- deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

². Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 681213/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: DORACI LOPES SILVA

DESPACHO 2858/12

Nos termos do disposto no art. 1º, incisos IV[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 612340/12 (peças processuais nº 08 e 09), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Retornem os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e para promover a instrução conclusiva nos termos determinados no Ofício GACAC nº 24/12 (processo nº 44820-2/12).

Devidamente instruído, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2012.

Jerusa Helena Piaç Klock

Analista de Controle – matrícula nº 51.281-8

¹. IV- deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

². Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 9564/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA

DESPACHO 2860/12

Nos termos do disposto no art. 1º, incisos IV[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 611999/12 (peças processuais nº 09 e 10), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Retornem os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e para promover a instrução conclusiva nos termos determinados no Ofício GACAC nº 24/12 (processo nº 44820-2/12).

Devidamente instruído, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2012.

Jerusa Helena Piaç Klock

Analista de Controle – matrícula nº 51.281-8

¹. IV- deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

². Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 725474/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: EDGAR FRANCISCO DE PAULA

DESPACHO 2861/12

Nos termos do disposto no art. 1º, incisos IV[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 612510/12 (peças processuais nº 08 e 09), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Retornem os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e para promover a instrução conclusiva nos termos determinados no Ofício GACAC nº 24/12 (processo nº 44820-2/12).

Devidamente instruído, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2012.

Jerusa Helena Piaç Klock

Analista de Controle – matrícula nº 51.281-8

¹. IV- deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

². Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 49308/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: JOSÉ FERNANDES DA SILVA

DESPACHO 2863/12

Nos termos do disposto no art. 1º, incisos IV[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 612073/12 (peças processuais nº 09 e 10), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Retornem os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e para promover a instrução conclusiva nos termos determinados no Ofício GACAC nº 24/12 (processo nº 44820-2/12).

Devidamente instruído, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2012.

Jerusa Helena Piaç Klock

Analista de Controle – matrícula nº 51.281-8

¹. IV- deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para o exercício do contraditório e



da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

². Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 8649/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: IVO LEMES DOS SANTOS

DESPACHO 2873/12

Nos termos do disposto no art. 1º, incisos IV[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 616370/12 (peças processuais nº 15 e 16), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Retornem os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e para promover a instrução conclusiva nos termos determinados no Ofício GACAC nº 24/12 (processo nº 44820-2/12).

Devidamente instruído, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2012.

Jerusa Helena Piaz Klock

Analista de Controle – matrícula nº 51.281-8

¹. IV- deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

². Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 557474/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: JÚLIO DE PAULA

DESPACHO 2876/12

Nos termos do disposto no art. 1º, incisos IV[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petições intermediárias nº 574198/12 e nº 616397/12 (peças processuais nº 13, 14, 16 e 17), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Retornem os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e para promover a instrução conclusiva nos termos determinados no Ofício GACAC nº 24/12 (processo nº 44820-2/12).

Devidamente instruído, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2012.

Jerusa Helena Piaz Klock

Analista de Controle – matrícula nº 51.281-8

¹. IV- deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

². Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 731059/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: EDICLEUSA CORADASSI MACHADO

DESPACHO 2877/12

Nos termos do disposto no art. 1º, incisos IV[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 612561/12 (peças processuais nº 08 e 09), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Retornem os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e para promover a instrução conclusiva nos termos determinados no Ofício GACAC nº 24/12 (processo nº 44820-2/12).

Devidamente instruído, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2012.

Jerusa Helena Piaz Klock

Analista de Controle – matrícula nº 51.281-8

¹. IV- deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

². Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 277591/10

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECN.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RESPONSÁVEL FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, DEVANIL ANTONIO FRANCISCO,

PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DESPACHO 2884/12

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº 1411/12 - peça processual nº 027) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 149/12 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2012.

MARCELO DA SILVA BENTO

Analista de Controle

¹. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

². Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁴. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 182744/10

ENTIDADE: FUNDO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL CÉLIO MARTINS

DESPACHO 2887/12

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 910/12 - peça processual nº 031) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14644/12 - peça processual nº 034), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2012.

MARCELO DA SILVA BENTO

Analista de Controle

¹. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

². Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de



admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 144362/10

ENTIDADE: CONSELHO DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RESPONSÁVEL ROGERIO RAIZI BELICE

DESPACHO 2888/12

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº 1412/12 - peça processual nº 034) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14584/12 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2012.

MARCELO DA SILVA BENTO

Analista de Controle

¹. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

². Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 139781/12

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 82/12

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N. 30/2012

OBJETO: A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa jornalística

de grande circulação para veiculação de editais e demais publicações legais do TCEPR.

DATA DE ABERTURA: 04 DE OUTUBRO DE 2012, às 10h, na sala da Comissão Permanente de Licitação, localizada 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na Praça Nossa Senhora de Salette, s/n, Centro Cívico, Curitiba, PR.

DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DOS ENVELOPES: 04 de outubro de 2012, até às 09h 30m.

INFORMAÇÕES: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h às 12h e das 14h às 18h, nos dias úteis, e no site www.tce.pr.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

Curitiba, 19/09/2012. Ivano Rangel de Oliveira - Matrícula TC 51.280-0 – Presidente da CPL – TCEPR.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 574488/12

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 83/12

AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL SRP - TCE/PR Nº 31/2012

Objeto: A presente licitação tem por objeto a formação de preços para futuras aquisições de material gráfico destinados à reposição do estoque deste Tribunal, conforme as especificações técnicas constantes do Termo de Referência (Anexo I do presente edital).

Data de abertura: 08 de outubro de 2012, às 10:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na praça Nossa. Sª. da Salette, s/nº - Centro Cívico – Ctba. PR.

Data da protocolização dos envelopes: 08 de outubro de 2012, até às 09:30 horas.

Informações: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site www.tce.pr.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

Curitiba, em 19/09/2012. Ivano Rangel de Oliveira - Matrícula TC 51.280-0 - Pregoeiro.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 534052/12

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 84/12

extrato de acordo de cooperação técnica

Contratante: Tribunal de Contas do Estado do Paraná – CNPJ 77.996.312/0001-21 e **Contratada:** Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID. aprovado pelo acórdão 2671/2012 de 30/08/2012. **Objeto:** estabelecer os procedimentos a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR, na realização dos trabalhos de auditoria dos projetos e programas parcialmente financiados pelo banco. **Vigência:** tempo indeterminado após sua assinatura em 29/06/2012. Curitiba, 18/09/2012. – Ivano Rangel de Oliveira – Matrícula 51.280-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 705/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 526580/12, resolve



EXONERAR

SERGIO AUGUSTO SILVA, Matrícula nº 51.101-3, do cargo em comissão de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, nos termos do Despacho nº 3630/12, deste Gabinete da Presidência, peça 9, do processo em questão.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 706/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº147/12-OIN-DIJUR, da Diretoria Jurídica,

RESOLVE

prorrogar a designação da servidora GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES, matrícula nº 50.801-2, ocupante do cargo de Técnico de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, na execução dos trabalhos extraordinários na Diretoria Jurídica, feita pela Portaria nº 275/12, publicada no AOTC nº 392, de 27 de abril de 2012, para o período de 10 de agosto a 10 de dezembro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de setembro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 709/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 622687/12-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto a Secretária de Estado da Educação e Associação Crista de Doentes e Deficientes Físicos de Foz Do Iguaçu, relativa aos exercícios de 2010 a 2012, no período de 01 a 05 outubro de 2012.

Servidor	Matrícula	Cargo
ELIAS GANDOUR THOMÉ	50.467-0	AC-I/04
PAULO HENRIQUE FERNANDES	50.166-2	AC-I/01
RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES	51.298-2	TC-C/09

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 710/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 621648/12-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora VERA LUCIA MIKOSKI PIRES, Matrícula nº 50.234-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 09 (nove) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 10 a 18 de setembro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de setembro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 711/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 614757/12-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor ARTHUR LUIZ HATUM NETO, Matrícula nº 50.683-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 4º (quarto) quinquênio de função pública, completado em 01/07/2010, para ser usufruída a partir de 02/10/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro Presidente
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Vice Presidente
Nestor Baptista	Conselheiro Corregedor-Geral
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Hermas Eurides Brandão	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Hermas Eurides Brandão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Nestor Baptista	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa	Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello	Procuradora
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Michael Richard Reiner	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador

Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés	Diretora Geral
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	Coordenadora Geral
Paulo César Sdroiewski	Diretor de Gabinete da Presidência
Cristina Teresa Iwersen	Diretora de Gestão de Pessoas
Davi Gemael de Alencar Lima	Diretor de Execuções
Eliane Rodrigues Guimarães	Diretora Econômico-Financeira
João Luiz Giona Júnior	Diretor Jurídico
Daniel Valle	Diretor de Contas Estaduais
Mário Antonio Cecato	Diretor de Contas Municipais
Elias Gandour Thomé	Diretor de Análise de Transferências
José Alberto Reimann	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Ângela Beatriz Bot	Diretora de Tecnologia da Informação
Cintia Rosa Ferreira	Coordenadora de Planejamento
Luciane Ferraz Bortolini	Coordenadora de Auditorias
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Coordenador de Engenharia e Arquitetura
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros	Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca
Valmir José Denardin	Coordenador de Comunicação Social
Sergio José Buzato	Coordenador de Apoio Administrativo
Ivano Rangel de Oliveira	Comissão Permanente de Licitação
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Controladoria Interna
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Ângelo José Bizineli	2ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol	5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer	6ª Inspeção de Controle Externo
Carlos Alberto Hembercker	7ª Inspeção de Controle Externo